



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 47/2010 – São Paulo, segunda-feira, 15 de março de 2010**

**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**PORTARIA PROFERIDA PELA JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE, DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**  
**CÍVEL DA**  
**3ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 63010000025/2010, de 04 de março de 2010.

A Doutora MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO, MM. Juíza Federal Presidente, deste Juizado Especial Federal, 1ª

Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 014 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

CONSIDERANDO os termos da Portaria 20/2010, datada de 25/02/2010,

CONSIDERANDO que a servidora IEDA APARECIDA MARCONDES WEIGERT - RF 5049 - estará participando do Curso PDLE - nos dias 09 e 10/03/2010,

CONSIDERANDO os termos do Memorando 96/10 - SUCA e a Portaria 04/2009 - deste JEF SP,

CONSIDERANDO os termos do Memorando 99/2010 - SUCA, e a Portaria 01/2010, deste JEF SP,

RESOLVE:

I - ALTERAR os períodos de férias da servidora MARCIA KEIKO MIAMOTO - RF 3117, anteriormente marcados para 05/04 a 24/04 e 03/11 a 12/11/2010 e fazer constar os períodos de 05/04 a 14/04/2010 e 08/09 a 27/09/2010.

II - ALTERAR em parte os termos da Portaria 020/2010, para onde se lê : " IV - ALTERAR os períodos de férias da servidora CHRISTIANE BERARD - RF 3982, anteriormente marcados para 14/06 a 25/06/2010 e 13/09 a 30/09/2010 e fazer constar os períodos de 07/06 a 21/06/2010 e 03/11 a 17/12/2010", LEIA-SE : "IV - ALTERAR os períodos de férias da servidora CHRISTIANE BERARD - RF 3982, anteriormente marcados para 14/06 a 25/06/2010 e 13/09 a 30/09/2010 e fazer constar os períodos de 07/06 a 21/06/2010 e 03/12 a 17/12/2010".

Referente ao servidor ANDERSON CAETANO DE MOURA : onde se lê : "II - ALTERAR os períodos de férias do servidor

ANDERSON CAETANO E MOURA - RF 5365, anteriormente marcados para 02/03 a 12/03/2010 e 12/07 a 23/07/2010

e fazer constar os períodos de 06/07 a 16/07/2010 e 06/12 a 17/12/2010". LEIA-SE : II - ALTERAR os períodos de férias do servidor ANDERSON CAETANO E MOURA - RF 5365, anteriormente marcados para 02/03 a 12/03/2010 e 12/07 a 23/07/2010 e fazer constar os períodos de 06/07 a 16/07/2010 e 17/01 a 28/01/2011.

III - ALTERAR o período de férias da servidora PATRICIA MANGILI J. SPINELI - RF 4837, anteriormente marcado para

10/03 a 29/03/2010 e fazer constar o período de 24/03 a 12/04/2010.

IV - DESIGNAR o servidor MESTROGILDO MARQUES DA COSTA - RF 5305, para substituir a servidora IEDA APARECIDA MARCONDES WEIGERT - RF 5049, nos dias de curso supra citados.

V- ALTERAR o período de férias da servidora NILZA HARUMI HAYASHI - RF 3100 - anteriormente marcado para 28/06

a 07/07/2010 e fazer constar o período de 12/07 a 21/07/2010

VI - ALTERAR os períodos de férias da servidora ANA MARIA SOUZA VEIGA - RF 3059, anteriormente marcados para

12/05 a 21/05/2010, 23/08 a 01/09/2010 e fazer constar os períodos de 28/06 a 07/07/2010 e 19/07 a 28/07/2010.

VII - ALTERAR o período de férias do servidor DORIVAL JOSÉ PINHEIRO - RF 3560, anteriormente marcado para 15/08

a 03/09/2010 e fazer constar o período de 06/09 a 25/09/2010.

VIII - ALTERAR os períodos de férias do servidor EDUARDO BARROS DE JESUS - RF 4978, anteriormente marcados

para 22/04 a 01/05/2010 e 18/08 a 06/09/2010 e fazer constar os períodos de 10/01 a 24/01/2011 e 14/02 a 28/02/2011.

IX - ALTERAR o período de férias da servidora VANESSA STAVROPOULOS ANGOTTI -RF 5068, anteriormente marcado para 11/03 a 30/03/2010 e fazer constar os períodos de 05/04 a 14/04/2010 e 12/07 a 21/07/2010

X - ALTERAR o período de férias da servidora DANIELA ENDO - RF 5692, anteriormente marcado para 03/11 a 02/12/2010 e fazer constar o período de 08/09 a 07/10/2010.

XI - ALTERAR EM PARTE, a Portaria 04/2009, referente ao servidor ALEXANDRE MALDI DIAS, RF 2777 - Diretor da

Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição - CJ-1, para ONDE SE LÊ: "...esteve participando do curso "Redação Oficial" , nos dias 06 e 07/11/2008..."LEIA-SE: "...esteve participando do curso "Redação Oficial" , no dia 06/11/2008.

XII - ALTERAR EM PARTE, a Portaria 01/2010, referente ao servidor MARCELO MARCIANO LEITE, RF 5059, Supervisor da Seção de Execução (FC-5):

ONDE SE LÊ: "... férias no período de 30/11/2009 a 12/01/2010,"

LEIA-SE: "...férias nos períodos de 30/11/2009 a 18/12/2009 e de 07/01 a 12/01/2010,"

Quanto à designação de CELSO SILVESTRE ROBERTO, RF 4392 para substituir Marcelo M. Leite:

ONDE SE LÊ: "... no período de férias de 30/11/2009 a 10/01/2010..."

LEIA-SE: "...nos períodos de férias de 30/11/2009 a 18/12/2009 e de 07/01 a 10/01/2010..."

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000303

LOTE Nº 19942/2010

DESPACHO JEF

2006.63.01.036843-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301056455/2010 - RODRIGO DE LIRA SILVA (ADV. SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Indefiro o

pedido de realização de perícia domiciliar, já que este Juizado não tem estrutura para tanto. Em caso de absoluta impossibilidade de comparecimento da parte autora, deverá seu curador e representante comparecer da data agendada, com todos seus documentos pessoais e médicos, para realização de perícia indireta. Int.

2009.63.01.046062-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301055486/2010 - BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA RIOS (ADV.

SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, perita em clinica geral, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em ortopedia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 03/05/2010 às 16h30, aos cuidados do Dr. Sergio Jose Nicoletti, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

São Paulo/SP, 10/03/2010.

2006.63.01.006492-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301053289/2010 - LUIS ANTONIO TROCCOLI (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS); LEANDRO TROCCOLI (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª região remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, à 19ª Vara Cível de São Paulo. Cumpra-se.

2009.63.01.049628-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301052478/2010 - SHARLES ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do comunicado médico, determino o agendamento de perícia médica neurológica, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, para o dia 08/04/2010, às 17h00, conforme disponibilidade de agenda no Sistema JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

São Paulo/SP, 08/03/2010.

2009.63.01.034050-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301056904/2010 - JOSE LIRA DOS SANTOS (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES, SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Elcio Rodrigues da Silva que salientou a necessidade da parte autora submeter-se a avaliação na especialidade Ortopedia e, por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica para o dia 30.04.2010 às 15h, com o Dr. Mauro Mengar, no 4º andar desse Juizado, na Avenida Paulista, 1.345, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP. O autor deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade com fotografia, documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se.

São Paulo/SP, 11/03/2010.

2008.63.01.041622-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301054652/2010 - MIGUEL ARCANJO (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se o decurso do prazo concedido ou cumprimento da diligência na audiência anteriormente realizada.

2009.63.01.046838-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301045978/2010 - JOSE WALTER DE ARAUJO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito ortopedista, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se a avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia no dia 06/07/2010, às 14h30min, aos cuidados da Drª. Ana Carolina Esteca, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. A eventual participação de assistente técnico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se. São Paulo/SP, 02/03/2010.

2004.61.84.058389-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301056460/2010 - JORGE DE PAULA (ADV. SP124678 - SANDRA REGINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão do Ofício anexado aos autos pela autarquia-ré, dê-se ciência à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do documento apresentado.  
Intime-se.

2009.63.01.036014-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301053506/2010 - LUCIANA DE OLIVEIRA AMARAL (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Élcio Rodrigues da Silva (clínico geral), que salientou a necessidade do(a) autor(a) submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 30/04/2010, às 17:00, aos cuidados do(a) Dr(a). Márcio da Silva Tinós (ortopedista), no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir comprobatórios de sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se.

2009.63.01.004596-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301047653/2010 - Nanci Thome Faria (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Magistrada prolatora da decisão 6301012080/2010.

2009.63.01.039359-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301053521/2010 - ADILSON DIAS DOS SANTOS (ADV. SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciente da certidão do Setor de Perícias Médicas acostada aos autos em 09/03/2010, e para evitar prejuízo à parte autora, redesigno a perícia para 12/03/2010, às 09:00h, com o próprio dr. LUIZ SOARES DA COSTA, conforme disponibilidade da agenda do perito.  
A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito.  
Int, com urgência. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 09/03/2010.

2009.63.01.055549-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301055305/2010 - MARIA LUZINETE LEMOS GUBANI (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante a inexistência de habilitados à pensão por morte, cumpra-se o último parágrafo da decisão prolatada em 22/10/2009: "Inexistindo dependentes habilitados à pensão por morte, junte certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha." Int.

2009.63.01.054176-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301056141/2010 - FRANCISCO LUCIMAR SERAFIM (ADV. SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo do(a) clínica geral Dra. Ligia C. L. Forte Gonçalves, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação neurológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a

realização de nova perícia, no dia 26/04/2010, às 11h30min, aos cuidados do Dr. Renato Anghinah (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se as partes.

São Paulo/SP, 10/03/2010.

2009.63.01.037061-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301056550/2010 - MANOEL RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP237831 -

GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Roberto Antônio Fiore (clínico geral), que salientou a necessidade do(a) autor(a) submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 11/06/2010, às 10:00, aos cuidados do (a) Dr(a). Leika Garcia Sumi (psiquiatra), no 4º andar deste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir comprobatórios de sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se.

São Paulo/SP, 11/03/2010.

2009.63.01.004596-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301054660/2010 - NANJI THOME FARIA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito a

ordem. Torno sem efeito a decisão de nº 6301012080/2010, ante a inexistência de proposta de acordo. Encaminhem-se os autos à Magistrada que concedeu a tutela antecipada e que determinou a conclusão. Int.

2009.63.01.059577-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301053306/2010 - MARGARIDA MOTA PEREIRA (ADV. SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL); ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES

VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 02/03/2010:

Defiro a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se.

2009.63.01.010068-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301056393/2010 - ANTONIO CORREA DA SILVA (ADV. SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-

OAB SP172328). Tendo em vista a petição acostada aos autos em 09/03/10, concedo prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do determinando em decisão anterior. Int.

2009.63.01.011684-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301056407/2010 - JOSE SANCHES (ADV. SP240516 - RENATO MELO

DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os extratos do autor.

2003.61.84.064521-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301056267/2010 - JOSE LOURENCO MARTINS (ADV. SP078652 - ALMIR

MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o

valor da condenação constante no Acórdão ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2007.63.01.070894-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301053783/2010 - REGINA MARIA MIRANDA GALVAO (ADV. SP223632 -

ALAIDES TAVARES RIBEIRO); ESTER MIRANDA SILVA - ESPÓLIO (ADV. SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Reitere-se o

ofício dirigido à CEF, nos termos da r. decisão proferida em 20.10.2009.

2009.63.01.036415-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301051451/2010 - OZIAS CHAVES (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Petição

anexada em 24/02/2010.

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 02/03/2010 pelo perito em clínica médica e cardiologia, Dr. Elcio Rodrigues da Silva. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

São Paulo/SP, 05/03/2010.

2009.63.01.047054-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301053389/2010 - MARLI APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP233419 -

ALESSANDRA MURILO GIADANS, SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a justificativa apresentada e, a fim de que se possa evitar eventual alegação de

cerceamento de defesa e conseqüente prejuízo à parte autora, determino a realização de perícia médica no dia 23/04/2010, às 13h15min, aos cuidados do clínico geral/cardiologista, Dr. Elcio R. Silva (4º andar), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito. Intimem-se as partes.

São Paulo/SP, 08/03/2010.

2010.63.01.004150-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301055423/2010 - MARINA FRANCISCA BARBOSA NEMES (ADV. SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que o subscritor da inicial providencie a emenda da inicial com a regularização do pólo ativo, passando a constar no mesmo o requerente do benefício e não sua representante. Verifico, outrossim, não constar anexado aos autos termo de curatela provisória ou definitiva em favor da representante do autor, restando irregular o instrumento de procuração ad judicium acostado aos autos. Assim, concedo o mesmo prazo, para juntada aos autos do referido documento, regularizando-se a representação processual da parte autora.

Por fim, considerando a necessidade de exame pericial social e econômico a ser realizado no domicílio da parte autora, concedo-lhe o mesmo prazo acima para que esclareça seu endereço, indicando trajeto com pontos de referência e croqui.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.009991-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301050752/2010 - ANTONIO ALFREDO DO AMARAL (ADV.

SP217840 - CAMILLE GARCIA DE OLIVEIRA ALEXANDRE); MARILENA CERVELATI DO AMARAL (ADV. SP217840 - CAMILLE GARCIA DE OLIVEIRA ALEXANDRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a petição da parte autora, dê-se regular prosseguimento ao feito.

2008.63.01.018790-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301055071/2010 - NEIDE SANTOS CARVALHO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes acerca dos laudos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos

2008.63.01.005150-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301055240/2010 - MARILAN RODRIGUES DE PAIVA MARTINS (ADV. SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no conflito de competência n. CC 107474, para que requeiram o que de direito, em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int

2009.63.01.063152-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301038111/2010 - D JUAN COLCHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP219280 - SAMIR JACOB TINANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a demanda e suscito o conflito negativo de competência com a 15ª Vara Federal Cível da Capital, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista da possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas o valor da causa apontado na inicial, por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 15ª Vara Federal Cível de São Paulo para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se com nossas homenagens.

2008.63.01.015695-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301055237/2010 - SANDRA DE OLIVEIRA PUTINI (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A sentença foi publicada em 25/11/2009, no expediente nº 6301001500/2009, conforme certidão anexada em 26/11/2009. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. A parte autora interpôs recurso em 08/12/2009, às 20h00, momento em que já se havia esvaziado seu prazo recursal. Oficiada, a Secretaria de Informática do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região- Divisão dos Juizados Especiais Federais, informou a normalidade dos serviços entre os dias 24/11/2009 e 07/12/2009 (data fatal do prazo recursal). Assim, intempestivo o recurso interposto. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Cumpra-se e Intime-se.

2008.63.01.032399-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301052093/2010 - ELIZABETH DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP162649 - MAGDA DE FÁTIMA DOS SANTOS GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Dessa forma, determino: 1) Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados (anexo P.I.PDF- 12/02/2010 e anexo P02032010.PDF - 03/03/2010).

2) a intimação da testemunha do Juízo, Sra. AURORA LOPES FARKAS, brasileira, viúva, do lar, portadora da Cédula de

Identidade, RG nº 12.509.108 SSP/SP e do CPF/MF nº 249.386.228-74, residente e domiciliada nesta Capital, na Rua Joaquim Marra, nº 1.860, Vila Matilde, CEP 03514-002, São Paulo para que compareça na audiência de instrução de julgamento designada para o dia 28/05/2010, às 14 horas. 3) intime-se a autora para que no prazo de 10 dias: 3.1.

esclareça o nome do irmão de Francisco mencionado pela autora em sede de depoimento pessoal como o Celito. Se ele não constar da relação já anexada aos autos, informar também o endereço.

3.2. junte certidão de objeto e pé do processo de inventário e certidão de casamento da autora com a averbação do divórcio, conforme já anteriormente determinado. 3.3. junte cópia completa dos autos do processo de divórcio em que figurou como parte a autora. Nesse caso, concedo o prazo de 30 dias. Transcorrido o prazo de 10 dias, tornem os autos conclusos a esta magistrada para novas deliberações.

Int.

São Paulo/SP, 10/03/2010.

2006.63.01.017358-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301056569/2010 - JOSE CARLOS POLTRONIERI (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Tendo em vista que o valor da condenação constante em sentença ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de

ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

São Paulo/SP, 11/03/2010.

2004.61.84.023294-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301025669/2010 - JANUARIO CARAMICO (ADV. SP088025 - ISABEL

MARISTELA TAVARES CORDEIRO, SP111110 - MAURO CARAMICO, SP251145 - CARLOS HENRIQUE SOUZA DA

ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora,

no prazo de 05 dias sobre seu pedido de desarquivamento.

2009.63.01.043789-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301056360/2010 - ALDO ANTONIO PAIXAO (ADV. SP261969 - VANESSA

DONOFRIO, SP277000 - WALTER LUIZ DONOFRIO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). requirite-se novamente ao INSS o envio do PA. Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias, dos

documentos juntados pelo autor.

Int.

2009.63.01.023334-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301035245/2010 - ANTONIO BATISTA SOARES (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição

de 12/11/2009: Tendo em vista que, na petição inicial, a parte autora requereu a execução de perícia psiquiátrica e, também, apresentou documentação médica pertinente, determino o agendamento de perícia com a Dra. LEIKA GARCIA

SUMI, médica psiquiátrica, para o dia 14/05/2010, dia às 10:00hs, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, situado na

Avenida Paulista n. 1345, Bela Vista.

A parte autora fica intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de

documento pessoal com foto, seus laudos e exames médicos que dispuser e relativos às patologias alegadas. Fica a parte autora, ainda, cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica. Intimem-se e cumpra-se.

2008.63.01.022850-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301056486/2010 - LUANA DE LIMA SILVA (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Considerando o

comunicado social acostado aos autos em 10/03/2010, intime-se o patrono da parte autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, endereço completo e atualizado da autora, referências quanto a localização da residência, mapa ou croqui, telefones para contato, indispensáveis a realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do feito. Após a manifestação remetam-se os autos a Seção Médico-Assistencial para novo agendamento de perícia socioeconômica. Intimem-se.

São Paulo/SP, 11/03/2010.

2008.63.01.052421-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301056358/2010 - ANDERSON PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP196755 - ARTHUR BRANT DE CARVALHO, SP236645 - TIAGO RAVAZZI AMBRIZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dos documentos juntados. No mais, aguarde-se a realização da audiência já agendada.

2005.63.01.180105-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301054012/2010 - DIONISIA AIRES DA SILVA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo de sessenta dias. Intime-se.

2008.63.01.000653-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301055273/2010 - LUIS CARLOS DA COSTA MACHADO (ADV. SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 20/06/2008: Defiro, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil, a prioridade na tramitação. Assim, inicialmente, dê-se vista ao INSS acerca da documentação acostada pela parte autora, pelo prazo de 5 dias. Em seguida, remetam-se os autos à contadoria, para elaboração de parecer, com urgência. Por fim, venham os autos conclusos. Intime-se

2008.63.01.023394-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301053760/2010 - FRANCISCA ALVES DA SILVA (ADV. SP221771 - ROGÉRIO ALVES TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observo que a parte autora quedou-se inerte quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. De outra parte, depreendo que a perícia foi realizada em julho de 2009 e foi fixado prazo de reavaliação de três meses, o qual já se expirou. Por conseguinte, mister se faz a realização de nova perícia. Posto isso, designo perícia na especialidade ortopedia, para o dia 03/05/2010, às 16:00 h., com o Dr. Sergio Jose Nicoletti. Int.

2009.63.01.031174-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301053399/2010 - JOSE ALBINO GOMES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Justifique o autor por meio de documentos no prazo de 10 (dez) dias o seu não comparecimento na perícia agendada. Intime-se.

2005.63.01.344329-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301053337/2010 - ADEVAIR GOMIDE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).  
Intime-se

a Requerente para que, no prazo de 30 dias, junte certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte expedida pelo próprio INSS (setor de benefícios).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada em 2004. Oficiado, o INSS requer prazo adicional para cumprimento da obrigação contida

na condenação. Decido. 1. Concedo prazo suplementar para: a) anexação dos cálculos para viabilizar o cumprimento da obrigação de pagar via RPV/PREC e b) anexação do HISCRE /DATAPREV para comprovar o cumprimento da obrigação

de fazer, de forma a permitir análise e conferência pela parte. Fixo prazo de 30 dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

2. Fica o INSS, desde já, intimado a efetuar, administrativamente, o pagamento do complemento positivo faltante até o efetivo pagamento do requisitório/precatório, quando o caso, independentemente de nova intimação ou ofício.

3. Com a anexação dos documentos, havendo interesse, manifeste-se o(a) demandante em 5 dias.

4. Com a vinda dos cálculos, remetam-se ao setor competente para expedição de ofício requisitório/precatório. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2004.61.84.197514-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301050127/2010 - NIVALDA ARAUJO DA CUNHA (ADV. SP177197

-

MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.430359-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301050108/2010 - EMILIO VICENTE DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV.

SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA); ALEXANDRE DE OLIVEIRA (ADV. SP173520

- RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2004.61.84.574560-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301056258/2010 - JOAO RUBIA FILHO (ADV. SP074225 - JOSE MARIA

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra-se o decido em

15/02/2008, com liberação do valor da condenação.

2010.63.01.000058-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301050781/2010 - SUELY APARECIDA LUGLI (ADV. SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN, SP245555 - ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR, SP273817 - FERNANDA ORSI

ZIVKOVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição da

parte autora esclarecendo a divergência em seu nome, dê-se regular prosseguimento ao feito.

2009.63.01.054005-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301056547/2010 - DEIJANIRA ALMEIDA CARLOS (ADV. SP128398

-

ADALBERTO JACOB FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).  
1. Para

apreciação do estado de saúde da autora DEIJANIRA ALMEIDA CARLOS, entendo conveniente acolher a sugestão da

Sr<sup>a</sup>. Perita em clínica geral, ficando designada perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 04 de maio de 2010, às 11h30min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO. 2. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de documento pessoal com foto, seus laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia alegada. 3. A participação de assistente técnico nos autos será admitida nos moldes da Portaria 95/2009-JEF. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 11/03/2010.

2009.63.01.061590-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301056467/2010 - CELSO OLIVEIRA DO COUTO (ADV. SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. São Paulo/SP, 11/03/2010.

2007.63.01.011933-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301056362/2010 - MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO (ADV. SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se o ofício à Arquidiocese de Aracaju, para cumprimento em 20 (vinte) dias, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis. Int.

2009.63.01.059220-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301056355/2010 - JOSE ALDENOR DAVID DE LIMA (ADV. SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, Considerando-se que o documento anexo aos autos em 03.03.2010 está ilegível, intime-se o Autor para que cumpra integralmente a decisão proferida em 25.11.2009, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2004.61.84.011247-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301050159/2010 - ANA LUCCA DE ASSIS (ADV. SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o valor da condenação constante em sentença ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

São Paulo/SP, 04/03/2010.

2009.63.01.044790-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301054039/2010 - VILSON BRAZ DE SOUZA (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Para apreciação do estado de saúde laborativa do autor VILSON BRAZ DE SOUZA, entendo conveniente acolher a sugestão do Sr. Perito em clínica médica, ficando designada perícia médica na especialidade de neurologia para o dia 08 de abril de 2010, às 19h00min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dr. BECHARA MATTAR NETO. 2. Fica a parte autora

intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de documento pessoal com foto, seus laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia alegada, competindo à advogada constituída comunicar sua cliente da data respectiva. 3. Fica, ainda, a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implicará preclusão da prova técnica. 4. Observe-se, no concernente a eventual participação de assistentes técnicos indicados pelas partes, a Portaria 95/2009-JEF/SP. 5. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo/SP, 09/03/2010.

2009.63.01.042257-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301005626/2010 - ELAINE CRISTINA HIDALGO (ADV. SP248002 - ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ao setor de perícias, para agendamento de exame médico e intimação das partes.

2004.61.84.453544-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301053692/2010 - ELIZARDO PALUDETTO (ADV. SP131026 - JOSE HENRIQUE DA SILVA GALHARDO, SP126613 - ALVARO ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a carta de concessão da pensão por morte em nome da requerente. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação do documento, conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2009.63.01.030547-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301052099/2010 - LUCIANA DE OLIVEIRA LUCIO (ADV. SP187564 - IVANI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Comprove a autora por meios documentos, no prazo de 10 (dez) dias, o seu não comparecimento na perícia médica indireta agendada. Intime-se.

2010.63.01.006463-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301056181/2010 - ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP235717 - MICHELE NOGUEIRA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Ciência à parte autora. No mais, dê-se normal prosseguimento ao feito. Cite-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, Inclua-se em lote para julgamento.

2010.63.01.002600-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301055270/2010 - IVANY PEDROSO RANZANI (ADV. SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.004808-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301055271/2010 - EURACY LOMBARDI (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP264699 - DANIELE ALVES DE MORAES BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.004900-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301033012/2010 - MARIA TEOTONIO MATOS (ADV. SP284030 - LENITA MATIKO OKU SHIGEI, SP284030 - LENITA MATIKO OKU SHIGEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU

PROCURADOR CHEFE). Intime-se perito a manifestar-se sobre petições e documentos de 30/11/09 e 18/12/09, dizendo

se mantém ou altera suas conclusões do laudo pericial de 09/10/09, justificando-se e analisando os novos exames médicos trazidos. Juntados os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestarem-se em dez dias.

2010.63.01.003422-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301056494/2010 - MARIA JOSE ROMAO DE OLIVEIRA (ADV. SP230475 -

MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo

prazo de sessenta (60) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como os carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo com cumprimento, voltem-me conclusos para apreciação da tutela.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.002739-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301053722/2010 - SELMA BAPTISTA BARRETTO (ADV. SP121980 -

SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra por derradeiro a

última decisão proferida nos autos, pelo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2004.61.84.307670-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301054578/2010 - ANESIO ZEMINIAN (ADV. SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Diante da

possibilidade de identidade de demanda com o processo 90.0044802-6, que tramitou na 5ª Vara Federal de São Paulo/SP, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão

de objeto e pé do processo ali referido. Após, conclusos. Intime-se.

2006.63.01.074563-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301056278/2010 - HUMBERTO SILVA (ADV. SP228698 - MARCELO

AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Concedo prazo suplementar de trinta dias para juntada de documentos referentes à

reclamação trabalhista.

Com o cumprimento, voltem conclusos para deliberação acerca da não localização da empresa ou para julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

São Paulo/SP, 10/03/2010.

2009.63.01.027271-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301052232/2010 - ARLICIOLE RODRIGUES DOURADO (ADV. SP215808

- NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o comunicado social acostado aos autos em 17/02/2010, intime-se o patrono da parte autora para que

forneça, no prazo de 10 (dez) dias, endereço completo e atualizado da autora, referências quanto a localização da residência, mapa ou croqui, telefones para contato, indispensáveis a realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

São Paulo/SP, 08/03/2010.

2009.63.01.030987-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301053816/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP214487 -

CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a

execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.01.046095-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301056280/2010 - SOLANGE LOPES DOS SANTOS (ADV. SP141976 -

JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Considerando o laudo

elaborado pelo clínico geral Dr. José Otávio De Felice Júnior, o qual salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação oftalmológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica no dia 16/04/2010, às 17h30min, aos cuidados do oftalmologista Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior (consultório - Rua Augusta, 2529 - conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP - telefone 3088-1013), conforme agendamento automático no Sistema JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia, no local acima indicado,

munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se as partes.

São Paulo/SP, 10/03/2010.

2008.63.01.032399-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301046496/2010 - ELIZABETH DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP162649 -

MAGDA DE FÁTIMA DOS SANTOS GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Remetam-se os autos ao Juízo da 9ª Vara Gabinete Substituto, que presidiu a audiência realizada em 23/09/09.

Int.

2009.63.01.054672-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301055081/2010 - SOLANGE FREIRE DA SILVA (ADV. SP124533 - SANDRA MARIA COSTA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr Nelson Saade que salientou a necessidade da parte autora submeter-se

a avaliação na especialidade Clínica Geral e, por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica para o dia 22.04.2010 às 10h30min, com a Drª Larissa Oliva, no 4º andar desse

Juizado, na Avenida Paulista, 1.345, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP. A autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia, documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 09/03/2010.

2009.63.01.047556-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301056488/2010 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS (ADV. SP223924 -

AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Considerando o comunicado social anexado aos autos em 10/03/2010, intime-se o patrono da parte autora para que junte

aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos comprovantes de rendimentos/ contracheques dos últimos meses, da

cédula de identidade, CPF, Carteira de Trabalho do senhor Eduardo Adriano de Oliveira Rocha, genro do autor e morador da residência periciada. Após, a Seção Médico-Assistencial para que a assistente social possa concluir o seu laudo sócio-econômico. Intimem-se.  
São Paulo/SP, 11/03/2010.

2009.63.01.054595-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301056386/2010 - SATIRO RODRIGUES (ADV. SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).  
Vistos.  
Esclareço à parte autora que a participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009- JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. Int.

2010.63.01.003669-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301055285/2010 - MARIA ALCANTARA DA SILVA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2007.63.01.019292-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301055231/2010 - GEORGES JEAN ZOUÉIN (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a amnistiação da parte autora, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da Proposta de Acordo apresentada pelo INSS. No silêncio, ou o não aceite da proposta, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2009.63.01.040493-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301055589/2010 - ERIVANETE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.044411-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301055597/2010 - JOSE ANDRE DA CONCEICAO (ADV. SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.056592-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301056524/2010 - CLARICE KEIKO SAGAVA (ADV. SP109974 - FLORISVAL BUENO, SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.052992-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301056525/2010 - MANOEL CARLOS DE SOUZA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003919-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301055592/2010 - KLEBER DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP255203 - MARCIA CASTILHO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.061794-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301056515/2010 - JOSE MARIO DE MOURA (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020549-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301056517/2010 - MANUEL JOSE DA SILVA (ADV. SP178933 - SHIRLEY

SILVINO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.01.295425-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301049271/2010 - EDUARDO RIBEIRO DOMINGUES (ADV. SP117043 -

LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO, SP246887 - WELINGTON REBEQUE GROPO); THAIS STER DE OLIVEIRA

(ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL

DANIEL

MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Remetam-se os autos ao juiz que proferiu o despacho anterior tendo em vista o

princípio do juiz natural.

2010.63.01.003922-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301055287/2010 - SIDNEY DE JESUS ARAUJO (ADV. SP262227 - FERNANDA PAULA ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Cumpra-

se a parte final da decisão proferida em 08.02.2010, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.01.054151-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301056382/2010 - WALTER COSTA BRAGA (ADV. SP091726 - AMÉLIA

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Conforme já explicitado em

decisão anterior, já há sentença de extinção do feito prolatada. Remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se

2007.63.01.084364-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301056391/2010 - PEDRO HENRIQUE DRAEGER (ADV. SP208947 - ALEXANDRA MORCOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a

manifestação da ré, inclua-se, oportunamente, em pauta para julgamento. Int.

2009.63.01.042257-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301055342/2010 - ELAINE CRISTINA HIDALGO (ADV. SP248002 - ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

PROCURADOR

CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Sergio Sachetti, que salientou a necessidade da autora submeter-se à avaliação na especialidade de ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 03/05/2010, às 16h00, no 4º andar do prédio deste Juizado, com o Dr. Marcelo Augusto Sussi - ortopedista. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se.

São Paulo/SP, 10/03/2010.

2009.63.01.060458-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301056363/2010 - EDIVANIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP281987

- JAIR RODRIGUES LIMA, SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO, SP253919 - LETICIA RODRIGUES BUENO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora regularmente

intimada

para apresentar cópia do processo administrativo, não apresenta qualquer comprovação de que tentou obtê-lo administrativamente.

Desta forma, cumpra a parte autora a determinação anterior ou comprove documentalmente a negativa do órgão em fornecê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2005.63.01.002045-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301056405/2010 - EUNYCE DA SILVA CONDE DOS SANTOS (ADV.

SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Remetam-se os autos à Contadoria judicial para apuração de eventuais diferenças em favor da parte Autora.

Int. Cumpra-se.

2009.63.01.041895-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301056571/2010 - ROBERTA ALVES DE ARAUJO (ADV. SP137828

- MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a

justificativa apresentada e o objetivo de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e consequente prejuízo à parte autora, determino a realização de nova perícia médica no dia 16/07/2010, às 12h30min, aos cuidados do perito psiquiatra, Dr. Gustavo Bonini Castellana, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. A eventual participação de assistente técnico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art.

267, III, do CPC. Intimem-se.

São Paulo/SP, 11/03/2010

2010.63.01.002526-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301055266/2010 - SALVADOR SABINO (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP264699 - DANIELE ALVES DE MORAES BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cite-se a CEF

2010.63.01.003204-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301056470/2010 - ADAUTO TRINDADE (ADV. SP220640 - FRANCISCO

CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a

dilação de prazo por mais quinze dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

São Paulo/SP, 11/03/2010.

2009.63.01.044777-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301056576/2010 - MEIRE DURANTE (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS

SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Considerando o laudo

elaborado pelo Dr. José Otavio de Felice Junior, perito em clinica geral, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em psiquiatria e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino

a realização de perícia médica no dia 16/04/2010 às 10h00, aos cuidados do Dr. Gustavo Bonini Castellana, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 11/03/2010.

2005.63.01.008560-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301050793/2010 - APARECIDO BOFI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados em 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.63.01.060982-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301055022/2010 - NEILO FRANCISCO BATISTA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a certidão acostada aos autos em 09/03/2010, determino o cancelamento da perícia agendada para 18/03/2010, aos cuidados do perito neurologista, Dr. Bechara Mattar Neto, e determino a sua realização no dia 26/03/2010 às 15h30min. O autor deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade com foto. O não comparecimento à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se com urgência.

São Paulo/SP, 09/03/2010.

2009.63.01.011228-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301055243/2010 - FRANCISCO ARNALDO DIAS (ADV. SP194904 - ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Recebo a redistribuição e ratifico todos os atos anteriormente praticados. Inclua-se, oportunamente, em pauta de poupança - planos econômicos.

2009.63.01.055033-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301055855/2010 - IVO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO, SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido de reagendamento da perícia médica, a qual fica designada para o dia 03/05/2010, às 15h15, aos cuidados da clínica geral Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas (4º andar). A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

São Paulo/SP, 10/03/2010.

2009.63.01.044475-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301055783/2010 - CARLOS ANTONIO PIMENTEL (ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Diante da declaração apresentada pela parte autora reputo justificada a ausência à perícia médica. Designo a realização de perícia na especialidade em psiquiatria com a Dra. Leika Garcia Sumi, no dia 28/05/2010, às 9:30 horas, no 4º andar do prédio deste JEF/SP. Caso não haja desinternação até data da próxima perícia, um representante da parte autora deverá comparecer ao exame, com atestado atualizado de internação da parte autora e cópia de todos os documentos médicos para análise do perito judicial, que deverá apresentar laudo com exame indireto. Int.

2009.63.01.050714-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301055109/2010 - JOSE RENALVO NUNES BARBOSA (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito em clínica médica, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se a avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular

processamento da lide, determino a realização de nova perícia no dia 03/05/2010, às 14h00min, aos cuidados do Dr. Marcelo Augusto Sussi, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora

deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possam comprovar sua incapacidade. A eventual participação de assistente técnico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se.

São Paulo/SP, 10/03/2010

2009.63.01.039359-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301056442/2010 - ADILSON DIAS DOS SANTOS (ADV. SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a perita

assistente social Sra. Arlete Low para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o laudo socioeconômico e justifique o atraso na realização da perícia, sob pena de fixação de multa nos termos do art. 424 do CPC. Intimem-se. São Paulo/SP, 11/03/2010.

#### DECISÃO JEF

2010.63.01.004030-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301051489/2010 - VALDECIRA APARECIDA OLIVEIRA MENDES (ADV.

SP243481 - HELIO PEREIRA DA PENHA, SP257771 - WESLEY APARECIDO BIELANSKI MONTEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.009245-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301056331/2010 - ANTONIA MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV.

SP292131 - PEDRO MIGUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.,

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.046799-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301052251/2010 - ESTER MACHADO AMENDOLA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o laudo médico pericial, indefiro, por ora, o pedido de tutela.

Cumpra-se a

parte final do despacho exarado, remetendo-se o presente feito ao Gabinete Central, para inclusão em pauta de incapacidade

para oportuno julgamento, através livre distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.021430-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301031705/2010 - ANTONIO CHAVES DE FRANCA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Concedo a parte autora o prazo de 30 dias para que apresente as guias de recolhimento do ano de 2006 e provas documentais do exercício de atividade laborativa no período, sob pena de preclusão da prova. Outrossim, intime-se o perito subscritor do laudo médico para que se manifeste, no prazo de 30 dias, esclarecendo, de forma fundamentada,

se pelo histórico médico do autor, após 10/05/2006 (data do início da incapacidade), havia possibilidade física do autor exercer qualquer atividade laborativa. Intime-se.

2009.63.01.019166-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301050768/2010 - ILDA IGNEZ NABA (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS

SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Mantenho o indeferimento da tutela antecipada por seus próprios fundamentos. Outrossim, indefiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a impossibilidade de pauta. Intime-se

2006.63.01.082481-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301055406/2010 - DORA GALVAO MEDINA (ADV. SP018181 - VALENTIM

APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disto,

visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, expeça-se

novo ofício ao INSS, a ser entregue por oficial de justiça ao Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que,

no prazo de 5 dias, cumpra o determinado na Decisão nº 41112/2008 de 30.07.2008. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em decisão. Pleiteia a parte autora a tutela

antecipada. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende do preenchimento de três requisitos: a qualidade de segurado, a incapacidade para o trabalho e o cumprimento da carência, se for o caso.

O segundo requisito somente será aferível após a respectiva perícia médica realizada por este Juizado Federal, fato este ainda não ocorrido. Após a realização da perícia, voltem conclusos para análise da antecipação da tutela.

Diante o exposto, suspendo a apreciação da liminar até o momento oportuno. Intimem-se.

2010.63.01.008002-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301053631/2010 - PEDRO PAULO BATISTA (ADV. SP263887 - FRANK

ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.008001-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301054059/2010 - JOSE ALVES PEREIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.008687-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301055166/2010 - ANDREA MARIA LAGO (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.008547-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301055201/2010 - ELZA ALVES RIBEIRO (ADV. SP266948 - KARLA DA

FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos ao INSS para elaboração dos cálculos. No entanto, conforme ofício e documentos anexados aos autos pelo Instituto-réu, denota-se que na elaboração dos cálculos o benefício da parte autora não gerou diferenças, tanto na renda mensal atual quanto no valor dos atrasados. Assim, entendo que a revisão pleiteada não se revela viável. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados, versando sobre o retorno sem cálculos, restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos.

2005.63.01.024795-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301021506/2010 - KAZUKO TAJIRI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.007280-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301022708/2010 - RITA SOARES LEME (ADV. SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.036319-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301052118/2010 - ODETE MOREIRA DA SILVA (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Considerando o laudo

elaborado pela Dra. Lícia Milena de Oliveira, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 30/04/2010, às 15h30min, com o Dr. Mauro Mengar, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 05/03/2010.

2008.63.01.018417-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301022694/2010 - FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de

revisão de benefício previdenciário. Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos ao INSS para elaboração dos cálculos. No entanto, conforme ofício e documentos anexados aos autos pelo Instituto-réu, denota-se que na elaboração dos cálculos o benefício da parte autora não gerou diferenças, tanto na renda mensal atual quanto no valor dos atrasados. Assim, entendo que a revisão pleiteada não se revela viável. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados, versando sobre o retorno sem cálculos, restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos.

2004.61.84.103724-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301052149/2010 - ALECY ROSSETI MARTINS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Homologo os cálculos da Contadoria Judicial e determino a expedição dos ofício de obrigação de fazer e Precatório. Intime-se.

2004.61.84.187791-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301011011/2010 - SEBASTIAO LAMPOLIO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, verificou-se

que requerente ajuizou duas ações, autuadas sob os nºs 2004.61.84.187791-4 e 2009.03.00.002271-9, conforme pesquisa feita no sitio do TRF 3 Região (anexa em 14.09.2009), de cujo número de processo originário: 98.0000246-0 que

tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes.

Diante dos fatos, foi determinado que a parte autora para que, apresentasse em trinta dias cópias das petições iniciais, sentenças/acórdãos e certidões de objeto e pé dos processos supra mencionados a fim de que este Juízo pudesse verificar eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção da execução e remessa dos autos ao arquivo. Todavia parte autora deixou de se manifestar, demonstrando seu desinteresse na causa. Ante o exposto, julgo extinta A EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de

1995, c.c. 267, inciso VI, 741, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente. Dê-se baixa

no sistema. Intime-se.

2010.63.01.008616-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301055176/2010 - VALDILEIA TRAJANO CAETANO (ADV. SP261261

- ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). Pelo exposto, indefiro a tutela pleiteada. Ademais cabe ressaltar, que não consta dos autos

impugnação administrativa dos saques junto à CEF, que comprovasse a negativa da instituição financeira na esfera administrativa e ensejasse o interesse de agir. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para demonstrar o interesse de agir. Intime-se.

2010.63.01.008772-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301055144/2010 - ERCILIA DE ANDRADE MANNE (ADV. SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido

e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014695-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301030543/2010 - MARCOS APARECIDO MOGEIKA (ADV. SP248980

- GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o

prazo de 10 dias para manifestação sobre o laudo, conforme requerido pela parte autora.

2004.61.84.273604-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301055487/2010 - JOAO SEBASTIAO FERREIRA (ADV. SP177197 - MARIA

CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Expeça-

se novo ofício à CEF, a ser entregue por oficial de justiça ao Chefe do Departamento Jurídica do banco, ou a quem lhe faça as vezes na ocasião, certificando-se o nome e qualificação do recebedor, requisitando o cumprimento da determinação expedida nestes autos, no prazo de 20 dias, sob as penas da lei.

2009.63.01.035412-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301053065/2010 - PAULO ROBERTO ALVES PINHEIRO (ADV. SP123545A -

VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE)

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo

em vista a petição apresentada pela parte autora em 05/03/2010, contendo novos quesitos, determino a remessa dos autos ao perito subscritor do laudo médico, para que no prazo de 30 (trinta) dias preste esclarecimentos. Intime-se.

São Paulo/SP, 08/03/2010.

2010.63.01.007601-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301050651/2010 - ZILLAH KLEFENZ MARCHETTI (ADV. SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE)

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o

processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela: Os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por idade são os seguintes: i) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e ii) carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. Não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção deste benefício, conforme preceitua o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, o que significa dizer que não há necessidade de preenchimento concomitante dos dois únicos requisitos do benefício, circunstância que de há muito já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência. A autora nasceu no dia 08/03/1925 (fl. 12 arquivo "pet.provas.pdf"). Completou 60 anos de idade em 1985. Preenche, destarte, o primeiro requisito. Por estar filiada ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostado aos autos, a carência que a parte tem de observar resulta do disposto em seu art. 142. Assim, tendo a autora completado a idade mínima em 1985, impõe-se a comprovação de carência de 60 meses e não como o INSS exigiu às fls.41/42, de 168 contribuições no pedido administrativo indeferido. Administrativamente o INSS já reconheceu que foram efetuadas 121 contribuições, consoante decisão administrativa de fls. 41/42 do anexo pet.provas.pdf", razão pela qual constatado o direito da parte autora e presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida. Int.

2007.63.01.086153-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301004004/2009 - TEREZA DE JESUS ROCHA (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE)

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico

os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que do laudo pericial, vejo conclusão, dando conta da parcial e permanente incapacidade da parte autora. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora auxílio-doença, com base no art. 59, Lei nº 8.213/91. Mesmo que o enquadramento legal não seja exato. De qualquer forma, parece-me excessivo rigor exigir da autora que exerça sua atividade habitual com dor. Ou

seja, de rigor que a autora seja submetida a processo de reabilitação. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade atestada, o fato de a parte autora ter recebido auxílio-doença normalmente de 2004 a 2006, já demonstra presente sua qualidade de segurada. Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora. Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 59, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de auxílio-doença em seu favor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando auxílio-doença com DIB após DCB de 26/01/06, compensando-se pagamentos administrativos. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.008125-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301053607/2010 - JOAO DE SOUZA BORGES (ADV. SP133852 - MARLON

JESUS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o

pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.063143-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301023506/2010 - ANTONIA EGLECIA (ADV. SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre o ofício do INSS nº 8708/21.001.100/CL, de 10 de dezembro de 2009, protocolizado em 15.12.2009, através do qual aquela autarquia-ré informa o cumprimento da obrigação

de fazer contida na r. sentença e apresenta planilha de cálculo referente ao montante dos atrasados. Caso discorde, deverá a parte autora comprovar suas alegações, acostando aos autos os cálculos que entende de direito. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, providencie a serventia a remessa dos autos à Seção de RPV/PRC deste Juizado para a expedição do ofício requisitório. Intime-se.

2007.63.01.036247-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301044136/2010 - DJALMA NEVES (ADV. SP182615 - RACHEL GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE

DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Petição de 12.02.2010, indefiro, pois trata-se de ônus que incumbe à parte. Cite-se o INSS.

2004.61.84.080710-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301022713/2010 - ALTAIR DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. Compulsando os

autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos ao

INSS para elaboração dos cálculos. No entanto, conforme ofício e documentos anexados aos autos pelo Instituto-réu, denota-se que na elaboração dos cálculos o benefício da parte autora não gerou diferenças, tanto na renda mensal atual quanto no valor dos atrasados. Assim, entendo que a revisão pleiteada não se revela viável. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados, versando sobre o retorno sem cálculos, restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação proposta em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. O feito foi julgado procedente,

em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. De acordo com os documentos anexados aos autos virtuais, verifica-se que a parte autora é titular de um benefício previdenciário com renda mensal de um salário mínimo, ou seja, sua aposentadoria sempre será vinculada ao teto mínimo da previdência. Assim, a revisão conforme determinado na r. sentença, não alterará a renda mensal nem tampouco gerará valores a título de atrasados. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2006.63.01.045150-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301020986/2010 - ADEMAR GREGORIO (ADV. SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.001986-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301022696/2010 - SAMUEL DELFINO SOARES (ADV. SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO, SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2004.61.84.355439-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301021719/2010 - ALVARO SALVADO FREITAS ZETUM (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. De acordo com os documentos anexados aos autos virtuais, verifica-se que a parte autora é titular de um benefício previdenciário que já teve a revisão da renda, não gerando valores atrasados. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Ciência à parte autora.

2009.63.01.043216-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301049035/2010 - ADILSON TAVARES SANDER (ADV. SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Secretaria para alteração do nome do autor, conforme documento de identidade anexo as provas. Quanto aos quesitos apresentados, aguarde-se a realização de perícia. Intime-se

2010.63.01.008561-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301055195/2010 - VALDELICE DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, a parte autora deverá colacionar aos autos cópia integral da CTPS.  
Intime-se.

2005.63.01.025188-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301022753/2010 - AMADEU PILOTO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do IRSM aos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo. Ação julgada procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados. Razão assiste ao INSS, pois, no presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção de seu benefício previdenciário não pode ser realizada, conforme demonstrado pelos documentos anexados pelo INSS. Assim, os salários de contribuição que foram utilizados para o cálculo da renda mensal foram anteriores a 1992, ou seja, fora do período de abrangência da aplicação do índice IRSM. Ocorre que o índice pleiteado somente deve ser aplicado a benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, para a atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, conforme determina o art. 21 da Lei 8.880/94. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso

VI,  
e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2009.63.01.042282-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301052302/2010 - JOSE GERALDO GONCALVES PINHEIRO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o laudo médico pericial, que nos dá conta da existência de incapacidade total e temporária da parte autora, bem como por ter sido cessado o benefício de auxílio-doença no ano de 2008, sendo certo que a incapacidade remonta ao ano de 2007, entendo presentes os requisitos legais, razão pela qual determino seja restabelecido o benefício de auxílio-doença até 29/11/20, caso não haja julgamento do feito neste lapso temporal, diante da data limite de reavaliação. Oficie-se ao INSS para que cumpra a liminar, no prazo: 45 (quarenta e cinco) dias a contar de sua intimação. Ato contínuo, inclua-se o feito em pauta incapacidade, para oportuno julgamento, através livre distribuição. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2009.63.01.039595-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301049143/2010 - CLAUDINEI APARECIDO BARBOSA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Considerando o laudo elaborado pela perita em clínica médica, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se a avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia no dia 28/05/2010, às 12h30min, aos cuidados da Dr<sup>a</sup>. Leika Garcia Sumi, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. A eventual participação de assistente técnico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se.

2010.63.01.003190-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301053794/2010 - JOZE FERREIRA SILVA (ADV. SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia do RG e CPF da parte autora, onde conste o seu nome de casada, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Após, remetam-se os autos à conclusão, inclusive para apreciação do pedido de tutela antecipada, se o caso.

2010.63.01.005288-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301050779/2010 - TEREZA KOTLESKI (ADV. SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Cumprida a decisão retro, passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, verificando, porém, a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. No presente caso é necessária a realização de perícia médica por esse Juizado Especial Federal para aferir a incapacidade da parte autora. Além disso, no caso em tela, faz-se necessária a realização de laudo sócio econômico, não havendo prova inequívoca no presente momento processual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2010.63.01.008024-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301052056/2010 - BENEDITA DE FATIMA SANTOS SOARES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão do auxílio doença. DECIDO. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência. Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstrará a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2010.63.01.001271-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301044144/2010 - MARIO AUGUSTO DE ANDRADE (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). MARIO AUGUSTO DE ANDRADE requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de ser determinada a imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo e conversão dos tempos de serviço especiais. DECIDO. Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Passo ao exame da medida de urgência. Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência. Todavia, neste juízo inicial, não restou demonstrado preencher a parte autora os requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária e parecer da Contadoria Judicial para, com base nos documentos constantes nos autos bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja verificada a carência necessária, assim como o contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.008269-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301053811/2010 - YASMIN DE ALMEIDA LOPES (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a necessidade de perícia social e econômica a ser realizada em domicílio, junte a representante da parte autora comprovante de endereço atual em seu nome, indicando trajeto com pontos de referência e croqui. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte cópias da certidão de nascimento e do cartão do CPF da autora. Após o cumprimento, conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2005.63.01.118051-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301020984/2010 - DEOLINDA DA CONCEICAO CARDOSO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU

PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. No entanto, vislumbro que o processo retornou do Instituto sem a apresentação dos referidos cálculos, conforme faz prova através do ofício e documentos anexados aos autos. Ocorre que, considerando a Orientação Interna Conjunta nº 01 (INSS/DIRBEN/PFE) de 13.09.2005 e a Lei 6.423/77, que norteia o procedimento de revisão dos benefícios, com base na variação dos índices da ORTN/OTN/BTN, a correção dos salários-de-contribuição para efeito de cálculo da renda mensal inicial, RMI, foi disciplinada entre 17/06/1977 e 04/10/1988, pela Lei 6.423/77. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de - contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não traz ao autor o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial. É que o índice previsto nas Portarias/MPAS do INSS e aplicado ao benefício da parte autora, foi superior àquele relativo à variação da ORTN/OTN,

portanto, a revisão pleiteada não é vantajosa, ensejando falta de interesse processual. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2010.63.01.008810-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301055140/2010 - FRANCISCO MARQUES NETO (ADV. SP254710 - IVETE

QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que colacione ao processo cópia do procedimento administrativo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.030383-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301039399/2010 - DOMINGAS DE OLIVEIRA ROSA (ADV. SP195311 -

DARCY DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o

laudo médico pericial, que nos dá conta da existência de incapacidade total e temporária da parte autora, bem como por ter sido cessado o benefício de auxílio-doença em 19/12/07, determino seja restabelecido o benefício de auxílio-doença até 28/07/2011, caso não haja julgamento do feito neste lapso temporal, diante da data limite de reavaliação. Oficie-se ao

INSS para que cumpra a liminar, no prazo: 45 (quarenta e cinco) dias a contar de sua intimação. Ato contínuo, remeta-se

o presente feito à d. Contadoria, para elaboração de parecer e após, por se tratar de pauta de incapacidade, voltem os autos conclusos a esta magistrada para deliberações. Cumpra-se.

2009.63.01.027587-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301055136/2010 - DIVA AMARAL BRUNO (ADV. SP274311 - GENAINE DE

CASSIA DA CUNHA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, determinando o restabelecimento do

benefício de auxílio-doença da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se ao INSS. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos das parcelas vencidas, referentes à concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 02/12/2009. Após, voltem conclusos para sentença, oportunidade em que serão discutidas as questões levantadas na impugnação ao laudo. Intimem-se.

2010.63.01.005263-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301056262/2010 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO

SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização do laudo social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a juntada do laudo poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010576-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301038163/2010 - JACY HISSAKO SUGAWARA (ADV. SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, SP246644 - CAROLINA WESTIN FERREIRA PAULINO, SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO); KOITI TAKIKAWA - ESPÓLIO (ADV. SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, SP246644 - CAROLINA WESTIN FERREIRA PAULINO, SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Petição de 22.02.2010, indefiro por entender que se trata de ônus que incumbe à parte, nos termos dos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos faltantes, especialmente considerando a informação da CEF de que não constam dados a respeito da conta nos períodos em litígio. Após, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para que seja dado cumprimento integral à decisão datada de 15.12.2009. Int.

2009.63.01.035204-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301055132/2010 - NOELITO FERNANDES DE ANDRADE (ADV. SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pretende o autor a concessão imediata do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. O auxílio doença reclama os seguintes pressupostos: qualidade de segurado; carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Outrossim, considere-se que, conforme pesquisa no sistema DATAPREV, o autor encontra-se recebendo o benefício de auxílio doença desde 29/10/2008, com data prevista de cessação para 11/06/2010, não se verificando, desta forma, o alegado risco de dano irreparável. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que efetue o cálculo da RMI, RMA e diferenças devidas, observando-se o seguinte: - RMI a partir do início do auxílio doença iniciado em 04/11/2008 e conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 18/02/2010. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.018244-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301056317/2010 - BENEDITO MORAIS DOS SANTOS (ADV. SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).  
Vistos.

Diante dos documentos anexados aos autos, nomeio como curadora do autor, para o presente feito, sua irmã, sra. Ines Silva dos Santos. Anote-se.

Sem prejuízo, determino que, assim que proferida decisão nos autos da ação de interdição, seja esta anexada aos presentes autos.

Indo adiante, trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, para que seja determinada ao INSS a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez. Constato presentes os requisitos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Com efeito, a aposentadoria por invalidez pleiteada pela autora tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade dever ser

permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). No caso em tela, o laudo pericial informou que a parte autora está incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, de modo permanente. Assim, presentes, no caso em tela, a verossimilhança das alegações da autora, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizado pela natureza alimentar do benefício. Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS que implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, benefício de aposentadoria por invalidez em favor de Benedito Moraes dos Santos, até nova ordem deste Juízo. Oficie-se o INSS para que implante o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento. Cumpra-se. Int.

2010.63.01.008553-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301055174/2010 - EMBRA-COMP COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA - E.P.P. (ADV. SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de pedido revisão de cláusulas do contrato que regulamenta os direitos e deveres das partes em relação à utilização da conta corrente nº 040241-5, da agência 0346 da ré. Alega a autora, em síntese, que a ré cobrou juros acima do razoável, bem assim encargos não autorizados. Decido. Não vislumbro, neste exame preliminar, a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, não se revela viável o pedido de revisão a partir de simples alegação de discordância em relação ao valor cobrado, sem que se alegue e demonstre irregularidade na execução do contrato. No caso, não há prova de que houve cobrança além da devida nos termos do contrato, limitando-se a parte a alegar a sua desconformidade em relação à taxa praticada. No entanto, por ora, impõe-se o prestígio do contrato, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda. Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência requerida. Cite-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.008697-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301055149/2010 - JOSUE SALVIANO (ADV. SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.008753-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301055165/2010 - JOSE WILSON LOPES (ADV. SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.008546-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301055200/2010 - VERA LUCIA DIAS DA SILVA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.008600-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301055181/2010 - CELINA GONCALVES DE ARAUJO SOUZA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.008778-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301055145/2010 - ALVIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO, SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES); MARLENE DE JESUS AGUIAR RODRIGUES (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO, SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.008958-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301055157/2010 - RITA BARBOSA BUENO (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.008312-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301055191/2010 - SUELI APARECIDA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.01.012698-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301053443/2010 - PEDRO CHICANO SALMERON (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Diante do

e-mail da 2ª Vara de Santo André informando a impossibilidade de enviar cópia dos autos 2005.61.26.001274-8 em razão

da sua remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal, determino a expedição de ofício à Sétima Turma comunicando sobre este processo, bem como a existência de valores bloqueados junto à Caixa Econômica Federal referente à expedição de ofício precatório diante do trânsito em julgado do processo em trâmite neste Juizado Especial Federal. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 08/03/2010.

2004.61.84.061242-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301022810/2010 - ANTONIO BASILIO DA SILVA (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Para

integral atendimento da Decisão Recursal de 19/11/2009, determino a realização de perícia na especialidade OFTALMOLOGIA, com o senhor perito DR. ORLANDO BATICH, no dia 17/03/2010, às 14h00min, em consultório localizado à Rua Domingos de Moraes, nº 249, Ana Rosa, São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar a patologia alegada. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. Após a vinda do laudo, retornem os autos à Turma Recursal, observados os procedimentos de praxe. Intimem-se.

São Paulo/SP, 09/02/2010.

2005.63.01.101223-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301027726/2010 - VANDIR BARBOSA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Vistos.

Diante da possibilidade de identidade de demanda com o processo 1999.61.04.001293-9 que tramitou na 5ª Vara Federal

de Santos/SP, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos ao INSS para elaboração dos cálculos. No entanto, conforme ofício e documentos anexados aos autos pelo Instituto-réu, denota-se que na elaboração dos cálculos o benefício da parte autora não gerou diferenças, tanto na renda mensal atual quanto no valor dos atrasados. Assim, entendo que a revisão pleiteada não se revela viável. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados, versando sobre o retorno sem cálculos, restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos.

2008.63.01.010936-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301022672/2010 - DANILO AVANZI FERREIRA (ADV. SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.049002-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301022706/2010 - ANTONIO GONCALVES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.008466-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301055343/2010 - FRANCISCO NONATO DE ALENCAR (ADV. SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente a única beneficiária do de cujus perante o INSS. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito; b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquive-se; c) Intime-se e cumpra-se.

2010.63.01.004443-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301047623/2010 - THAYNAN ARES DE OLIVEIRA LACERDA DA CRUZ (ADV. SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES, SP224227 - JOICE CALAFATI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o estado de saúde da parte autora, bem como as restrições do sistema deste Juizado, remetam-se os autos ao setor de perícias para que antecipe de forma urgente, tanto a realização de perícia social como a de perícia médica. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a divergência entre o nome constante na petição inicial, procuração, documento de identidade e no CPF, regularizando-o, se necessário e juntando, após, o cartão do CPF. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2010.63.01.007207-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301048998/2010 - REGINA LUCIA DA SILVA (ADV. SP248524 - KELI

CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.007770-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301050640/2010 - MARIA DO SOCORRO FERNANDES DA CRUZ (ADV. SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.006077-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301041981/2010 - JOSE AMARO FILHO (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Nos termos do parágrafo único do artigo 1o da Portaria 10/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3a Região, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.006278-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301049957/2010 - MARIA CLARET DE CAMARGOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Verifico, todavia, que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação documental do requerimento administrativo ou da resistência da parte ré em fazê-lo. Com cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.000735-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301049168/2010 - ARTHUR VECCHI - ESPOLIO (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Junte a parte autora certidão de óbito legível, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.01.063157-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301056315/2010 - ALBERTINA DE GODOI PENHA (ADV. SP254123 - RIFKA MAMLOUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida.

2008.63.01.037183-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301036360/2010 - PANTALEÃO DE SOUZA PRAZERES (ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o acúmulo de audiências de instrução no dia 26.03.2010, determino a alteração do horário da audiência do presente caso para às 17:00 do dia 26.03.2010, devendo o autor comparecer com as testemunhas e todas as provas que

pretende apresentar perante este juízo, no horário em questão, sob pena de preclusão. Int. Após a intimação, remetam-se os autos à contadoria para cálculos no dia da audiência.

2010.63.01.008873-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301056342/2010 - NEMIAS VIEIRA DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO

ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

A parte

autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO.

Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais

Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, em uma análise perfunctória, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se e intime-se.

2010.63.01.008672-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301055182/2010 - NILSON NUNES RIBEIRO (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de tutela

antecipada, objetivando o autor a concessão imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e conversão de períodos especiais. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Nesse sentido, numa análise preliminar, própria deste momento processual, reputo não comprovado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação para a concessão da almejada antecipação de tutela, posto que o autor não o comprovou. Ademais, ante a presunção de legitimidade dos atos administrativos, faz-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se. Após, cite-se o INSS.

2009.63.01.046980-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301050681/2010 - EXPEDITO DE LUCENA CUSTODIO (ADV. SPI23545A -

VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Considerando o laudo elaborado pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Wladiney Monte Rúbio Vieira (ortopedista), que salientou a necessidade do(a) autor(a) submeter-se à avaliação neurológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 28/04/2010, às 16h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Paulo Eduardo Riff (neurologista), no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir comprobatórios de sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da

portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se.

São Paulo/SP, 05/03/2010.

2009.63.01.029309-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301051949/2010 - JOAO BELEM DA TRINDADE (ADV. SP046152 - EDSON

GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, perito em clinica geral, que reconheceu a necessidade de

o autor submeter-se a avaliação em psiquiatria e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 09/04/2010 às 12h30, aos cuidados da Dra. Leika Garcia Sumi, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

São Paulo/SP, 05/03/2010.

2009.63.01.040315-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301053488/2010 - TARCIZO AZEVEDO (ADV. SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Deixo de receber o

recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

2010.63.01.008415-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301054064/2010 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE FRANCA (ADV.

SP260896 - ALBERI LACERDA DA PAIXÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). Junte a parte autora comprovante de endereço atual em seu nome, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2009.63.01.041354-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301053582/2010 - LAUDICEIA VITALINA CAMPOS (ADV. SP059744 -

AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial. Ante o exposto, ausente a incapacidade da autora, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2007.63.01.036113-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301054033/2010 - JUDITH REZENDE DA SILVA (ADV. SP245699 - MICHELI

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino que o INSS proceda a

juntada aos autos da memória de cálculo em que se constata diferença menor que um real como valores referentes a atrasados, no prazo de trinta dias, sob as penas da lei. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria para conferência. Intime-se.

2010.63.01.009256-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301056333/2010 - ALEXANDRE TEIXEIRA VILAR (ADV. SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, comprove a parte autora que houve pedido administrativo de prorrogação ou restabelecimento do auxílio-doença, sob pena de extinção do processo sem julgamento

de mérito, por falta de interesse de agir. Prazo de 10 dias.

Ultrapassado o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2009.63.01.046087-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301056322/2010 - PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO (ADV. SP150697

- FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, pelo que determino o imediato restabelecimento do auxílio-doença NB31/533.761.807-1, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em nome da parte autora, PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO - RG: 12.488.997-9. O benefício deverá ser implantado em até 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis. Oficie-se com urgência para cumprimento. Cumpra-se.

2010.63.01.008861-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301056343/2010 - ALMERINDA DIAS DE SOUZA JANUARIO (ADV. SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc,

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva da parte contrária. Inicialmente, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis a verificação da qualidade de segurado do falecido. Além disso, não há, a esta altura, em sede de cognição sumária, elementos suficientes a demonstrar a asseverada dependência econômica perante o filho, inexistindo, por conseguinte, a prova inequívoca do alegado. Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. À vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int.

2005.63.01.200573-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301022697/2010 - MARIA BERNADETE SANTIAGO ALBUQUERQUE RICARDO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP280729 - PATRICIA GIARDINA MOTTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. No

entanto, vislumbro que o processo retornou do Instituto sem a apresentação dos referidos cálculos, conforme faz prova através do ofício e documentos anexados aos autos. Ocorre que, considerando a Orientação Interna Conjunta nº 01 (INSS/DIRBEN/PFE) de 13.09.2005 e a Lei 6.423/77, que norteia o procedimento de revisão dos benefícios, com base na variação dos índices da ORTN/OTN/BTN, a correção dos salários-de-contribuição para efeito de cálculo da renda mensal inicial, RMI, foi disciplinada entre 17/06/1977 e 04/10/1988, pela Lei 6.423/77. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de - contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não traz ao autor o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial. É que o índice previsto nas Portarias/MPAS do INSS e aplicado ao benefício da parte autora, foi superior àquele relativo à variação da ORTN/OTN, portanto, a revisão pleiteada não é vantajosa, ensejando falta de interesse processual. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2005.63.01.293081-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301053567/2010 - MARIA IGNACIA DE GODOY PINHEIRO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Suzana de Godoy Pinheiro Romanelli - CPF 165.912.018-74, Antônio Henrique Acatauassu de Godoy Pinheiro - CPF 026.170.648-91 e José Guilherme Acatauassu de Godoy Pinheiro - CPF 671.364.518-68, na qualidade de dependentes da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e

devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/3 do valor depositado, a cada herdeiro habilitado. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.014367-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301055206/2010 - ANA MARLENE SANTANA (ADV. SP114523 - SOLANGE

OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por

consequente, a medida antecipatória postulada, determinando o restabelecimento do benefício da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se ao INSS. Intimem-se autora e réu para manifestação acerca do laudo pericial e de seu esclarecimento adicional, em dez dias.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos das parcelas vencidas, referentes ao restabelecimento do benefício cessado em 04/04/2007 e conversão em aposentadoria por invalidez na data do ajuizamento. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

2010.63.01.008795-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301055402/2010 - FLORINDO PISANESCHI (ADV. SP192377 - VIVIANE DIB

JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Verifico que o

processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito. A parte autora foi intimada em 08/02/2010, o INSS foi intimado em 17/02/2010 e não houve interposição de recurso. Assim, nos termos do

art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Por outro lado, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por consequente, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2010.63.01.003678-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301056559/2010 - MARIA DE LOURDES ARAUJO (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Ciente da petição protocolizada dia 08.03.2010 ( P.05032010.PDF). Deverá a parte autora regularizar seu nome

na Receita Federal e comprovar a regularização nos autos. Prazo: 30 dias. Sem prejuízo, passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso. No momento, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, uma vez que se faz necessária a dilação probatória, com a

realização da perícia sócio-econômica para o dia 05/06/2010. Dessa forma, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Transcorrido o prazo de 30 dias sem a regularização do nome da autora, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

2008.63.01.052965-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301049216/2010 - CLAUDIO BORBA VITA (ADV. SP267269 - RITA DE

CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente MARIA HELENA MENDES VITA comprovou a sua qualidade de única dependente do autor nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, conforme se depreende da carta de concessão de pensão por morte anexa aos autos em 22/02/2010. Desta feita, defiro o pedido de habilitação da dependente, na qualidade de sucessora do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos em 17/12/2010, devidamente instruída com a documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Dê-se prosseguimento no feito.

2008.63.01.068067-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301055839/2010 - ELIZETE GOES DO NASCIMENTO (ADV. SP087480 -

ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR

CHEFE). Tendo em vista a revogação dos poderes outorgados pela parte autora a advogada Isabel Cristina Vianna Bassote, determino sua exclusão dos autos. Cadastrem-se as novas patronas, conforme procuração Ad Judicia, e intimem-se, para cumprimento do determinado na r. decisão 6301160072/2009 de 10/11/2009, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.033146-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301006412/2010 - ARNALDO TELLI (ADV. SP147342 - JOSE IVANILDO

SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a manifestação da parte autora, aguarde-se a audiência anteriormente designada. Ficam as partes dispensadas de comparecimento.

2009.63.01.006357-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301053482/2010 - MARLEI PEREIRA DA SILVA (ADV. AC001146 - JORGE

SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Deixo de receber o recurso

de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

2007.63.01.022255-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301006353/2010 - JORGE DE SOUZA FREITAS (ADV. SP099858 - WILSON

MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Providencie a parte autora

cópia integral do Procedimento Administrativo do NB 42.113.582.611-8, conforme disposto anteriormente na decisão n.

51140/209 de 23/09/2009.

Com a vinda deste, encaminhem-se os autos para a Contadoria do Juízo para elaboração de parecer judicial, tendo em vista a audiência agendada para o dia 04/06/2010 às 13 horas. Int.

2009.63.01.033751-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301052157/2010 - JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO, SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a certidão do setor de perícias, retifico a data da realização da avaliação médica da parte autora para 24/02/2010. Intime-se.

2008.63.01.067767-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301055012/2010 - VALMIR MARTELO (ADV. SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Considerando-se que o Dr. Perito Dr. Sérgio José Nicoletti não foi preciso ao responder o quesito nº 17, formulado pelo Juízo, oficie-se ao INSS para que, em trinta dias, traga aos autos cópias integrais dos processos administrativos relativos aos benefícios titularizados pelo Autor: NB 31/502.242.731-8 (DIB 20.04.2004 / DCB 13.07.2007); e NB 531.196.898-9

(DIB 14.07.2008 / DCB 30.01.2009), com cópias de todas as perícias lá realizadas, sob pena de busca e apreensão.

Após, com base na nova prova trazida aos autos, intime-se o perito judicial Dr. Sérgio José Nicoletti, para que informe a este juízo, no prazo de dez dias, se é possível reconhecer a existência de incapacidade no período de 14.07.2007 a 13.07.2008, durante o qual o Autor Valmir Martelo não esteve em gozo de auxílio doença. Anexado o relatório de esclarecimentos periciais, intimem-se as partes para ciência no prazo de dez dias. Após, conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

Cumpra-se.

2010.63.01.001396-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301054205/2010 - NILZA GARCIA DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Ciência da redistribuição do feito. Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor e inventariante junte aos

autos comprovante de residência, correspondente à época da propositura da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos. Intime-se.

2010.63.01.007576-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301050709/2010 - VALDEMARO JOSE FERREIRA (ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

O artigo

273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Nesse sentido, numa análise preliminar, própria deste momento processual, reputo não comprovado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação para a concessão da almejada antecipação de tutela, posto que o autor não o comprovou. Ademais, ante a presunção de legitimidade dos atos administrativos, faz-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se. Após, cite-se o INSS.

2005.63.01.250748-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301000753/2010 - LAERCIO APARECIDO CASTRO COSTA (ADV. SP009441

- CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-

OAB SP172328). Assim, determino que a parte ré, no prazo de 15 dias, complemente e comprove o depósito, nos termos

da condenação, mediante a juntada da Memória de Cálculos e do(s) extrato(s) da(s) conta(s) fundiárias de titularidade da

parte autora, sob pena de aplicação de multa diária. Decorrido o prazo, havendo interesse, manifeste-se comprovadamente a parte autora, sobre a complementação aqui determinada, no prazo de 5 (cinco) dias. Demonstrado e comprovado o completo cumprimento da obrigação pela CEF e nada sendo comprovadamente impugnado pelo credor, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa do sistema. Intimem-se.

2004.61.84.085976-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301020497/2010 - AGOSTINHO RITONDARO (ADV. SP212583A - ROSE

MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de

revisão de benefício previdenciário. Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. No

entanto, vislumbro que o processo retornou do Instituto sem a apresentação dos referidos cálculos, conforme faz prova através do ofício e documentos anexados aos autos. Ocorre que, considerando a Orientação Interna Conjunta nº 01 (INSS/DIRBEN/PFE) de 13.09.2005 e a Lei 6.423/77, que norteia o procedimento de revisão dos benefícios, com base na variação dos índices da ORTN/OTN/BTN, a correção dos salários-de-contribuição para efeito de cálculo da renda mensal inicial, RMI, foi disciplinada entre 17/06/1977 e 04/10/1988, pela Lei 6.423/77. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de - contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não traz ao autor o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial. É que o índice previsto nas Portarias/MPAS do INSS e aplicado ao benefício da parte autora, foi superior àquele relativo à variação da ORTN/OTN, portanto, a revisão pleiteada não é vantajosa, ensejando falta de interesse processual. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795

do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2010.63.01.005916-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301055670/2010 - HILDA APARECIDA DE ALMEIDA LIMA (ADV.

SP074901

- ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR, SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, sob pena de extinção, concedo prazo de dez dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, corretamente assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.060966-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301055133/2010 - ANIBAL BORGES DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON

FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Trata-se de reiteração de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, examinado por vezes neste juizado, sem contudo haver fato novo que justifique seu reexame, motivo pelo qual mantenho o indeferimento proferido no despacho datado de 05.02.2010, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

2009.63.01.042573-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301055130/2010 - GILDETE CAMBUI MIRANDA (ADV. SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS, SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a

presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador a convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se o direito da parte autora ao benefício por incapacidade, pois conta com laudo médico do perito judicial deste Juizado favorável, com DII em 11.04.2009, quando preenchia os demais requisitos de qualidade de segurado(a) e carência, conforme documentos anexados aos autos. Sendo certo também que, tratando-se de verba alimentícia, caracterizado está o periculum in mora. Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença NB 533.338.709-1, cessado em 11/04/2009. Oficie-se ao INSS e intime-se.

2008.63.01.020782-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301038953/2010 - VICENTE PAULO DOS SANTOS (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Primeiramente, indefiro o pedido de realização de novas perícias ou de esclarecimentos

médicos, tendo em vista que a parte autora não apresentou qualquer documento médico capaz de contradizê-los, bem como não verifico qualquer incoerência nos respectivos laudos. Na exordial foi mencionada a necessidade do demandante ser avaliado por médico neurologista, motivo pelo qual designo perícia médica nessa especialidade com o Dr. Bechara Mattar Neto para o dia 17/06/201 às 15 horas, nas dependências deste Juizado (4º andar). Deverá a parte autora no dia agendado para a perícia trazer todos os documentos de que disponha para a constatação de sua incapacidade.

Intime-se.

2004.61.84.491853-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301022683/2010 - EDITH ANA DE SOUZA TORRES (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. No entanto, vislumbro que o processo retornou do Instituto sem a apresentação dos referidos cálculos, conforme faz prova através do ofício e documentos anexados aos autos. Ocorre que, considerando a Orientação Interna Conjunta nº 01 (INSS/DIRBEN/PFE) de 13.09.2005 e a Lei 6.423/77, que norteia o procedimento de revisão dos benefícios, com base na variação dos índices da ORTN/OTN/BTN, a correção dos salários-de-contribuição para efeito de cálculo da renda mensal inicial, RMI, foi disciplinada entre 17/06/1977 e

04/10/1988, pela Lei 6.423/77. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de - contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não traz ao autor o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial. É que o índice previsto nas Portarias/MPAS do INSS e aplicado ao benefício da parte autora, foi superior àquele relativo à variação da ORTN/OTN, portanto, a revisão pleiteada não é vantajosa, ensejando falta de interesse processual. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2010.63.01.008695-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301055150/2010 - MARIA VANEIDE SOARES (ADV. SP268515 - CAROLINA SOARES JOAO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão. Pleiteia a parte autora a tutela antecipada. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende do preenchimento de três requisitos: a qualidade de segurado, a incapacidade para o trabalho e o cumprimento da carência, se for o caso. O segundo requisito somente será aferível após a respectiva perícia médica realizada por este Juizado Federal, fato este ainda não ocorrido. Após a realização da perícia, voltem conclusos para análise da antecipação da tutela. Diante do exposto, suspendo a apreciação da liminar até o momento oportuno. Intimem-se.

2010.63.01.006920-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301040790/2010 - LUIS CARLOS TOSTA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de pedido de tutela antecipada em que o autor objetiva a emissão de carta de anuência ou a entrega do seu cheque original a fim de que possa regularizar sua situação no Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundo (CCF) do Banco do Central. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Deveras, neste juízo inicial, não restou demonstrado, de pronto, preencher o autor os requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da ré. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se. P.R.I.

2010.63.01.008571-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301055193/2010 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial Federal para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2010.63.01.008053-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301053662/2010 - OLGA NASTAS FELFELI (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a concessão imediata do benefício de aposentadoria por idade. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Deveras, neste juízo inicial, não restou demonstrado, de pronto, preencher a autora os requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a

prévia oitiva da autarquia previdenciária e parecer da Contadoria Judicial para, com base nos documentos constantes nos autos bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se. Após, cite-se.

2010.63.01.008038-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301053634/2010 - JOZIAS MARIANO DA SILVA (ADV. SP242728 - AMERICO SCUCUGLIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, informe a parte autora a doença que a acomete, bem como se o seu ferimento por arma de fogo, decorreu de

acidente do trabalho. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2008.63.01.030570-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301042009/2010 - JOSE LUCIANO DE ARAUJO (ADV. SP074901 - ZENAIDE

FERREIRA DE LIMA POSSAR, SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o laudo médico pericial, que nos dá conta da existência de

incapacidade total e permanente da parte autora, bem como por ter sido cessado o benefício de auxílio-doença no ano de 2008, e restando constatada a incapacidade desde o ano de 2003, determino que seja implantado o benefício de aposentadoria por invalidez a partir desta decisão.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a liminar, no prazo: 45 (quarenta e cinco) dias a contar de sua intimação.

Ato contínuo, encaminhem-se o feito à Contadora Judicial para a elaboração do parecer contábil de acordo com as orientações previamente encaminhadas por e-mail. Após, por se tratar de pauta de incapacidade, voltem os autos conclusos a esta magistrada para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.047521-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301035291/2010 - JOSE ALVES DE CASTRO (ADV. SP061946 - EDGARD

MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, verifico que este

Juízo é incompetente para processar e julgar o feito e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 35.029,36, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das

Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência. Sem custas e honorários, nesta instância. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2010.63.01.008263-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301053596/2010 - MARIA APARECIDA SANTANA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.008009-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301053619/2010 - VALDOMIRO MOREIRA FREIRE (ADV. SP262710 - MARI

CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.007652-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301053649/2010 - CID PIRES DA SILVA (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.007665-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301053665/2010 - JOSE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP178539 - ADRIANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.008956-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301055153/2010 - VALDEMAR INACIO DOS SANTOS (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.008689-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301055170/2010 - EDILSON VIEIRA DIAS (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.008363-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301055186/2010 - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO DE NOCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.008308-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301055490/2010 - MANOEL MESSIAS PEREIRA GOMES (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação proposta em face do Instituto

Nacional do Seguro - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do IRSM aos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo. Ação julgada procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados. Razão assiste ao INSS, pois, no presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção de seu benefício previdenciário não pode ser realizada, conforme demonstrado pelos documentos anexados pelo INSS. Assim, os salários de contribuição que foram utilizados para o cálculo da renda mensal foram anteriores a 1992, ou seja, fora do período de abrangência da aplicação do índice IRSM. Ocorre que o índice pleiteado somente deve ser aplicado a benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, para a atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, conforme determina o art. 21 da Lei 8.880/94. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.319106-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301022693/2010 - ANTONIO INACIO DA SILVA (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.365213-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301022712/2010 - DUDU KALUPGIAN (ADV. SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.007678-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301053646/2010 - JOSE ROBERTO BORBA (ADV. SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão. Pleiteia a parte autora a tutela antecipada. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende do preenchimento de três requisitos: a qualidade de segurado, a incapacidade para o trabalho e o cumprimento da carência, se for o caso. O segundo requisito somente será aferível após a respectiva perícia médica realizada por este Juizado Federal, fato este ainda não ocorrido. Após a realização da perícia, voltem conclusos para análise da antecipação da tutela. Diante o exposto, suspendo a apreciação da liminar até o momento oportuno. Intimem-se.

2010.63.01.000935-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301052464/2010 - GILVANETE GONCALVES SANTOS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Aguarde-se a realização da perícia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc., Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2010.63.01.008374-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301055495/2010 - JOAO PAULINO NETO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.008371-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301055638/2010 - VALDIR PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.090398-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301000734/2010 - JOAO CARLOS BATISTA (ADV. SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré, para sanar a contradição apontada nos termos acima expostos. Por outro lado, diante da apresentação, em 17.12.09, de extratos da conta vinculada do autor, com os valores depositados em cumprimento da sentença, manifeste-se a parte autora sobre a complementação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo impugnado nos termos desta decisão, dê-se baixa.

Intimem-se.

2010.63.01.009130-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301056469/2010 - RICARDO ANDRADE BISPO (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.  
Intime-se.

2005.63.01.015470-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301006425/2010 - CONCEIÇÃO CALDEIRA MATHEUS (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Desta feita, defiro o pedido de habilitação dos dependentes, na qualidade de sucessores da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada, devidamente instruída com a documentação necessária, somente no que se refere para os recebimentos dos valores revisados e em atraso. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Intimem-se. Nada mais.

2010.63.01.008688-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301055160/2010 - MARIA SALOME GONCALVES (ADV. SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.01.030124-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301039345/2010 - ANTONIO FURTADO BARROS (ADV. SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso: a) apenas para fins processuais neste feito (possibilitando o prosseguimento do processo caso as medidas para a interdição não sejam tomadas), consoante acima expandido, nomeio o patrono, Drª ROSANGELA MARQUES DA ROCHA, como curador especial da parte autora, nos termos do art. 9º, I, do CPC b) suspendo o processo pelo prazo de 60 dias ou até que haja informação nos autos, em tempo inferior, acerca da tomada de providências para a interdição com a nomeação de curador. c) tomadas as providências para a interdição, com a informação nos autos, acompanhada da documentação pertinente, de que a parte autora já se encontra representada por curador, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da proposta de acordo do INSS. d) após a manifestação do MPF, voltem-me os autos conclusos. e) caso não sejam tomadas as providências cabíveis para a interdição do autor, decorrido o prazo de suspensão, voltem-me os autos conclusos. Int.

2010.63.01.002025-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301046407/2010 - ANDREI FELLIP DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.  
P01032010.PDF - 02/03/2010: Anote-se o número do CPF do autor. Postula-se a concessão de tutela antecipada em demanda voltada à obtenção do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu pai. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O art. 74 da Lei nº 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I- do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II- do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III- da decisão judicial, no caso de morte presumida. O art. 16 da referida Lei preceitua que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: "I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21

(vinte e um) anos...". Dessa forma, para a obtenção da pensão por morte deverá ficar demonstrada a condição de dependente da autora e a qualidade de segurado do falecido. O autor, nascido em 01/07/2005, é filho do segurado, consoante demonstram a certidão de nascimento de fls. 10 e RG de fls. 11 do anexo PET\_PROVAS-1.PDF - 27/01/2010,

razão pela qual preenche o primeiro requisito. No tocante à condição de segurado do de cujus, estabelece o art. 15 da Lei

de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social." Consoante certidão de óbito de fls.13, Gilegedson dos Santos Ribeiro faleceu em 17/12/2007. A controvérsia do processo reside na verificação se ele laborou ou não na empresa New Partner Recursos Humanos Ltda, do dia 18.01.2007 ao dia 21.01.2007, constante na CTPS às fls.23, o que demanda dilação probatória. Entretanto, mesmo desconsiderando referido período, ou seja, computando como último vínculo o dia 28/06/2006, consoante anotação na CTPS de fls.19-21, CNIS de fls.25 e decisão do INSS de fls. 30, ele, por ocasião de seu óbito, mantinha a qualidade de segurado. Com efeito, cessado o vínculo em 28/06/2006, iniciou-se o período de graça de 12 meses consecutivos, conferido pela Lei de Benefícios nos termos do artigo 15, II. Ainda, constata-se que em consulta ao site mte.gov.br que o falecido recebeu pagamento do benefício de seguro desemprego, e teve prorrogada a sua qualidade de segurado por mais 12 meses, nos termos do art. 15, inc. II, § 2º, da Lei de Benefícios, totalizando 24 meses,

ou seja, até 28/06/2008. Por esses motivos, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante, no prazo de 45 dias, em prol da parte autora, o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai Gilegedson dos Santos Ribeiro. A presente medida não abrange os atrasados. Oficie-se. Sem prejuízo, faculta à parte autora juntar aos autos documentos referentes à prestação de serviços para a empresa New Partner Recursos Humanos, como cópia do registro de empregados, termo de rescisão contratual e holerite, uma vez que já consta contrato às fls. 18 do anexo provas. Prazo: 30 dias. No mais, aguarde-se a audiência de instrução em julgamento

agendada. Cite-se. P.R.I

2010.63.01.008804-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301055623/2010 - DIONE LOURENCO AZEVEDO NASCIMENTO (ADV. SP277227 - ISIS MARQUES ALVES DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Concedo o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para que a parte autora emende a inicial, incluindo os demais beneficiários no polo ativo, juntando os respectivos CPF's, RG's, procurações

e comprovante de endereço atual em seu nome.

Após, conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2010.63.01.008781-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301055142/2010 - ROSA MARIA ANDRADE VIANA (ADV. SP281727

- ALESSANDRA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Vistos

etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Dê-

se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2010.63.01.008368-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301055328/2010 - ELAINE LIMA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE

MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi

extinto

sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu até 10/01/2010, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Apresente a parte autora cópias da CTPS ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2010.63.01.002602-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301052409/2010 - CLAUDIO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP173520 - RITA

DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Aguarde-se a realização da perícia.

2005.63.01.212529-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301053447/2010 - RENAN LENINE MARCKEZINI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP280729 - PATRICIA GIARDINA MOTTA FERREIRA); MARIA ZELINA SOARES

MARCKEZINI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP280729 - PATRICIA GIARDINA MOTTA FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Trata-se de demanda ajuizada

em 2005. Oficiado, o INSS requer prazo adicional para cumprimento da obrigação contida na condenação. Decido. 1. Concedo prazo suplementar para: a) anexação dos cálculos para viabilizar o cumprimento da obrigação de pagar via RPV/PREC e b) anexação do HISCRE /DATAPREV para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a permitir análise e conferência pela parte. Fixo prazo de 30 dias sob pena de multa diária em favor do(a) autor(a) de R \$10,00 até a data do efetivo cumprimento desta decisão. 2. Fica o INSS, desde já, intimado a efetuar, administrativamente, o pagamento do complemento positivo faltante até o efetivo pagamento do requisitório/precatório, bem como multa, quando o caso, independentemente de nova intimação ou ofício. 3. Com a anexação dos documentos, havendo interesse, manifeste-se o(a) demandante em 5 dias. 4. Com a vinda dos cálculos, remetam-se ao setor competente para expedição de ofício requisitório/precatório. Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se.

2009.63.01.039518-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301050686/2010 - MARIA LINDOMAR DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON

FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Petição de 03.03.2010 - Indefiro o pedido de realização de nova perícia. A Sra. Perita tem especialidade em Clínica Médica e Infectologia, o que lhe confere atributo e capacitação para análise da incapacidade laborativa em razão da doença alegada pela autora.

Ademais, não obstante a impugnação ofertada, não depreendo do laudo pericial erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.

De ver-se, também, que a Sra. Perita se baseia nos exames apresentados pela própria parte autora para realizar a perícia e lavrar o laudo, mas ressalta-se que estes não são suficientes e nem determinantes na conclusão do perito do Juizado. Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexiste incapacidade. Com relação à perícia junto à especialidade Psiquiatria, esta já foi agendada (08/06/2010). Assim, aguarde-se a perícia médica agendada.

2008.63.01.027967-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301031704/2010 - LUZIA MARIA MARTINS (ADV. SP248743 - JOSE LOPES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o laudo médico pericial realizado em 15/07/2009 está vencido, determino a realização de nova perícia médica na especialidade de ortopedia com o Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro no dia 27/04/2010 às 18 horas, nas dependências deste Juizado (4º andar). Deverá a parte autora no dia agendado para a perícia trazer todos os documentos de que disponha para a constatação de sua incapacidade. Intime-se.

2008.63.01.013689-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301030549/2010 - ANTONIO ALVES DE LIMA (ADV. SP046152 - EDSON

GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o laudo médico pericial realizado em 30/09/2008 está vencido, determino a realização de nova perícia

médica na especialidade de neurologia com o Dr. Renato Anghinah para o dia 20/04/2010 às 11 horas, nas dependências deste Juizado (4º andar). Deverá a parte autora no dia agendado para a perícia trazer todos os documentos de que disponha para a constatação de sua incapacidade. Intime-se.

2005.63.01.295091-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301054044/2010 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA CAVALCA (ADV.

SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Considerando a informação constante da petição anexada aos autos, no sentido de que o benefício de pensão por morte da parte autora não tem benefício originário, determino a sua remessa ao arquivo por inexecutabilidade do título

executivo judicial produzido nos presentes. Intime-se. Arquive-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do Ofício anexado aos autos pela autarquia-ré, dê-se ciência à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do documento apresentado.

Intime-se.

2005.63.01.046923-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301055425/2010 - ESPÓLIO MANOEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP210409

- IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.081756-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301056567/2010 - OSVALDO MORENO (ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS

PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.01.327326-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301055580/2010 - RENATO GASTAO DE MORAIS PINHO (ADV. SP123762

- VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Intime-se o executado acerca do ofício do INSS anexado aos autos em 16/06/2009, para manifestação em dez dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.63.01.023441-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301038964/2010 - SIMONETE ALVES CARDOSO (ADV. SP161529 - LUCIA

ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da

manifestação da parte autora, encaminhem-se os autos ao médico que atestou a perícia para relatório de esclarecimentos, no prazo de 30 dias.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias..

2008.63.01.027298-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301056452/2010 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora se há interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a concessão de aposentadoria por idade NB 152.154.446-5 em 09/02/2010. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.84.444217-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301050105/2010 - IZOLINA JARDIM MARCHIORE (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA); SILENE APARECIDA MARCHIORE (ADV. ); SIDNEI JARDIM MARCHIORE (ADV. ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Trata-se de demanda ajuizada em 2004. Oficiado, o INSS requer prazo adicional para cumprimento da obrigação contida na condenação. Decido. 1. Concedo prazo suplementar de 30 dias para: a) anexação dos cálculos para viabilizar o cumprimento da obrigação de pagar via RPV/PREC e b) anexação do HISCRE /DATAPREV para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a permitir análise e conferência pela parte. 2. Fica o INSS, desde já, intimado a efetuar, administrativamente, o pagamento do complemento positivo faltante até o efetivo pagamento do requisitório/precatório. 3. Com a anexação dos documentos, havendo interesse, manifeste-se o(a) demandante em 5 dias. 4. Com a vinda dos cálculos, remetam-se ao setor competente para expedição de ofício requisitório/precatório. Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se.

2008.63.01.015339-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301031331/2010 - MARIA APARECIDA DOS REIS (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o laudo médico pericial realizado em 07/04/2009 está vencido, determino a realização de nova perícia médica na especialidade de ortopedia com o Dr. Vitorio Secomandi Lagonegro no dia 27/04/2010 às 15 horas, nas dependências deste Juizado (4º andar). Deverá a parte autora no dia agendado para a perícia trazer todos os documentos de que disponha para a constatação de sua incapacidade. Intime-se.

2010.63.01.002623-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301056771/2010 - MARIA DE LOURDES SOARES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); AMANDIO RODRIGUES SOARES - ESPOLIO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.073685-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301014545/2010 - ROSA MARIA CAMPOS PEDRO (ADV. SP132542 - NELCI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o valor da condenação constante em sentença ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2010.63.01.008315-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301055513/2010 - HILDA ANTONIA DA SILVA SCHINAIDER (ADV.

SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Junte a parte autora comprovante de endereço atual em seu nome, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2010.63.01.003293-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301056456/2010 - AMARA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP052139 - EDELICIO BASTOS, SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo perícia médica para o dia 12/05/2010, às 16h00, especialidade Neurologia, perita Dra. CARLA CRISTINA GUARIGLIA, a ser realizada na AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - SÃO PAULO

(SP). Aguarde-se a realização da perícia.

2007.63.01.090942-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301014299/2010 - LOURDES MARIA MARIOT DE CAMARGO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 11/01/2010: Remetam-se os autos ao setor de Perícias, para que seja intimado o sr.

Perito a se manifestar, no prazo de 30 dias, quanto à anexação dos novos documentos pela autora, se estes têm o condão de ratificar ou retificar as conclusões do laudo acostado em 07/01/2010. Após, conclusos.

2008.63.01.037353-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301053403/2010 - KOLMAN GOTLIB (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-

OAB SP172328). Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, a qual não está anexada nos presentes autos, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.024453-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301038959/2010 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO (ADV. SP234833 - NAUM XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante das impugnação ofertada, encaminhem-se os autos ao médico que atestou a perícia para relatório de esclarecimentos, no prazo de 30 dias.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias.

2008.63.01.015136-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301031332/2010 - CIBERIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP123957 - IVAIR APARECIDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Considerando que o laudo médico pericial realizado em 27/04/2009 está vencido, determino a realização de nova perícia médica na especialidade clínica médica com a Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas para o dia 03/05/2010 às 12h30min nas dependências deste Juizado (4º andar). Deverá a parte autora no dia agendado para a perícia trazer todos os documentos de que disponha para a constatação de sua incapacidade.

Intime-se.

2009.63.01.022589-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301035916/2010 - ANGELICA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP201565 - EDES

PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a

matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, determino o cancelamento da audiência

designada.

As deliberações posteriores serão publicadas. Por fim, determino proceda a Serventia ao cadastramento virtual dos menores no pólo ativo deste feito. Int.

2008.63.01.040576-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301046308/2010 - ELZA FERRAZ DIONISIO (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pretende

a autora a antecipação da audiência marcada para 02/02/2011. Esclareço que a existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Dessa forma, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Por fim, muito embora a autora alegue que o processo administrativo com todos os documentos foram anexados com a inicial, lá não consta cópia da Carteira de Trabalho do autor e segundo contagem elaborada pela Contadoria Judicial com

os documentos lá acostados foram apuradas 47 contribuições, muito aquém do número de contribuições necessárias para

a aposentadoria pretendida conforme o artigo 142 da Lei 8213/91. Considero, portanto, prejudicado o pedido de antecipação da audiência. Outrossim, cumpra-se integralmente a decisão proferida em 02/02/2010, trazendo aos autos cópia integral do processo administrativo ou outros documentos que entender necessários, sob pena de preclusão. Intime-se.

2010.63.01.001286-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301046464/2010 - LINDINALVA RIBEIRO ALVES DA SILVA (ADV. SP192043 - ALEXANDRE ALVES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Assim, determino que a autora junte aos autos todas as vias da petição inicial e/ou apresente aditamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da peça inicial. Intimem-se as partes.

2008.63.01.017135-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301031330/2010 - VALTER OLIVEIRA DE SOUSA (ADV. SP220825 - MARCIA MOREIRA RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Considerando que o laudo médico pericial realizado em 15/07/2009 está vencido, determino a realização de nova perícia médica na especialidade de ortopedia com o Dr. Vitorio Secomandi Lagonegro para o dia 27/04/2010 às 15h30min., e na especialidade neurologia, conforme requerido, com o Dr. Nelson Saade, para o dia 22/03/2010 às 13h30

min., nas dependências deste Juizado (4º andar). Deverá a parte autora nos dias agendados para as perícias trazer todos os documentos de que disponha para a constatação de sua incapacidade.

Intime-se.

2007.63.01.038564-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301056185/2010 - APPARECIDA BORO LABONE (ADV. SP254004 - ELIAS

ISMAEL LOBIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência à parte

autora sobre o OFÍCIO Nº 6202/2009-APSADJSPC, de 21.09.2009, através do qual o INSS informa o cumprimento da obrigação de fazer, concernente à implantação do benefício previdenciário assistencial de prestação continuada e o pagamento dos atrasados desde a data da sentença até o efetivo cumprimento através de complemento positivo, bem como dos documentos carreados aos autos nesta data, 10.03.2010, denominados "CONSULTA AO SISTEMA DATAPREV". Após, dê-se baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se.

Intime-se. Dê-se baixa..

2010.63.01.008543-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301054117/2010 - PAULA CRISTINA SCARCELLI (ADV. SP292316 - RENATO MAGALHAES VIANA) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN (ADV./PROC. ).

Proceda-se à pesquisa sobre a existência de outras ações com idêntico pedido. Após, façam-se conclusos para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.01.043439-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301056556/2010 - AURISLEI BRUNO FRANCISCO BUENO (ADV. SP088587 - JOAO PAULICHENCO); LANDISLEI BUENO JUNIOR (ADV. SP088587 - JOAO PAULICHENCO); SILVANA APARECIDA FRANCISCO (ADV. SP088587 - JOAO PAULICHENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.034633-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301056779/2010 - MANOEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP196330 - MONICA DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056095-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301056807/2010 - WILMA CALANDRELLI PASSIANOTTO (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.046078-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301056800/2010 - OSNI SILVEIRA MEDEIROS (ADV. SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040320-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301056574/2010 - OLGA PERES FRANÇOLIM (ADV. SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.017207-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301056511/2010 - SANTINA FERNANDES DA COSTA SABINO (ADV. SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se..

2008.63.01.004298-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301036001/2010 - JOSIMAR ALVES DA SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando o caso, verifico que NÃO consta dos autos a contagem de indeferimento do pedido (correspondente à Carta de Indeferimento de fls. 80 pdf provas - 30 anos, 03 meses e 27 dias). Destaco que consta uma anotação , a mão, de que o período rural de janeiro a dezembro de 1976 teria sido considerado. A Contadoria do Juízo também destacou, em seu parecer, que o processo administrativo NÃO foi integralmente anexado.

Assim, o processo NÃO está pronto para ser julgado. Dessa forma, por tratar-se de feito que tramita perante o Juizado Especial, com possibilidade de análise dos requisitos da exordial nesta fase processual, CONCEDO ao autor o prazo de 90

(noventa) dias para que traga aos autos cópias integrais do processo administrativo contendo toda a documentação, notadamente da contagem de indeferimento do INSS, bem como cópias legíveis e integrais de todas as CTPSs, das guias de contribuições e/ou relação completa de salários de contribuição (ou documentos equivalentes como holerites) e, por fim, apresente a competente emenda à inicial (se necessário), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. O autor deverá declinar, no mesmo prazo, se pretende ouvir testemunhas para prova do período rural. Assim, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 19.03.2010. As deliberações posteriores serão publicadas. Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos. Int.

2008.63.01.037159-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301055082/2010 - MARIA APARECIDA RIBEIRO QUEIROZ (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Petição anexada em 24/11/2009: indefiro. O momento para apresentação dos quesitos é com a petição inicial. Não obstante, observo que as indagações foram analisadas nos quesitos 2, 13, 15 e 17 - juízo, do laudo pericial; o terceiro questionamento refoge à análise do perito, pois de natureza subjetiva. Venham-me conclusos.

2008.63.01.022836-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301038948/2010 - MARIA AMELIA DE ANDRADE (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da

impugnação ofertada e apresentação de novos documentos, encaminhem-se os autos aos médicos que atestaram as perícias para relatórios de esclarecimentos, no prazo de 30 dias. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias.

2009.63.01.062884-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301056325/2010 - ANDRE ABRANTES (ADV. SP077804 - ANA AMELIA

FERREIRA BUENO); MARIA CAROLINA ABRANTES (ADV. SP077804 - ANA AMELIA FERREIRA BUENO); ALBERTINA MENDES DIOGO (ADV. SP077804 - ANA AMELIA FERREIRA BUENO); ANGELINA MOREIRA MENDES

(ADV. SP077804 - ANA AMELIA FERREIRA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL

MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). As Leis Federais 9.099/95 e 10.259/01 instituíram o procedimento sumaríssimo

dos Juizados Especiais Federais, regido pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

A aplicação de tais princípios por um lado faz surgir ao Juiz e às partes, na condução do processo, critérios impeditivos de

atos e requerimentos que comprometam a rápida solução do cerne do litígio existente; por outro lado, comparativamente ao procedimento comum ordinário, condensa atos e até mesmo relações processuais. A inexistência de cisão entre a tutela de certeza (conhecimento) e a tutela de satisfação (execução) é decorrência clara da aplicação de tais princípios.

Nesse diapasão, o art. 4º da Lei Federal 10.259/01 permite que, no curso de uma relação processual em que se busca a certeza e satisfação acerca de determinada situação jurídica, seja deduzida incidentalmente pretensão cautelar diante da possibilidade de dano de difícil reparação. Mais do que reunir conhecimento e execução, a Lei Federal 10.259/01 reuniu a tríade do processo civil em uma única relação processual contraditória. Assim, inútil e contrária aos princípios norteadores do Juizado Especial Federal é a continuidade desta relação processual cautelar autônoma. Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora deduza o pedido principal, bem como para que junte cópia de comprovante de endereço atual e em nome próprio. Intime-se.

2010.63.01.002530-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301055611/2010 - VITORIA ALVES DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON

DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Depreende-se dos documentos carreados nos autos ambigüidade quanto à legitimidade da parte autora VITORIA ALVES

DA SILVA para litigar, tendo em vista que o benefício nº 103.135.659-0 é recebido atualmente pelo ELIAS ALVES

DE

QUEIROS. Esclareça o subscritor primeiramente à situação acima exposta, demonstrando o interesse de agir da parte autora, bem como a divergência entre o nome constante na petição inicial, procuração, documento de identidade e no CPF, regularizando-o, se necessário e juntando, após, o cartão do CPF. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.330515-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301055649/2010 - VANDER LAURIANO DE SOUZA (ADV. SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 08/03/2010, uma vez que, conforme consulta processual, já houve a expedição da requisição de pequeno valor a favor do autor, no montante integral da condenação. Intime-se.

2004.61.84.563364-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301055416/2010 - JOSE VITOR DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão do Ofício anexado aos autos pela autarquia-ré, dê-se ciência à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do documento apresentado. Intime-se.

2008.63.01.013134-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301030551/2010 - IRANI FERREIRA MATOS (ADV. SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o laudo médico pericial realizado em 17/04/2009 está vencido, determino a realização de nova perícia médica na especialidade de clínica médica com o Dr. Paulo Sergio Sachetti no dia 30/04/2010, às 19 horas, nas dependências deste Juizado (4º andar). Deverá a parte autora no dia agendado para a perícia trazer todos os documentos de que disponha para a constatação de sua incapacidade. Intime-se.

2008.63.01.044160-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301056572/2010 - ANTONIO EVANGELISTA DIAS (ADV. SP253870 - FERNANDA RODRIGUES PIRES CAPELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 23/11/09: Tendo em vista a apresentação de novos documentos médicos pelo autor, remetam-se os autos ao senhor perito, Dr. José Henrique Valejo e Prado, para que esclareça se, à vista da nova documentação, há indícios de incapacidade a ensejar a realização de nova perícia. Vale ressaltar que o pedido versa sobre restabelecimento de benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Manifestem-se as parte quantos aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.053462-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301056293/2010 - CLEUSA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.053439-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301056294/2010 - PAULO DANIEL DA SILVA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.033375-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301031703/2010 - JOSE TOMAZ DOS SANTOS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Considerando que o laudo médico pericial realizado em 30/06/2009 está vencido, determino a realização de nova perícia médica na especialidade de ortopedia com o Dr. Vitorino Sacomandi Lagonegro no dia 27/04/2010 às 17 horas, nas dependências deste Juizado (4º andar). Deverá a parte autora no dia agendado para a perícia trazer todos os documentos de que disponha para a constatação de sua incapacidade. Intime-se .

2008.63.01.039320-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301056491/2010 - AILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Verifico que o autor está em gozo de auxílio-doença NB 518.882.097-4, desde 08/12/2006, com data prevista para cessação em 21/08/2010. Em consulta ao histórico médico do benefício verifico que o CID constatado H90, trata-se de "perda de audição por transtorno de condução e/ou neuro-sensorial". Assim, entendo necessária a perícia na especialidade otorrinolaringologista. Para tanto, nomeio para a elaboração do laudo o senhor perito Daniel Paganini Inoue, para a efetivação da perícia médica no dia 13/04/2010, às 17 horas, no endereço localizado no Edifício Scintia, na Rua Itapeva, 518 - conjunto 910 - Bela Vista - São Paulo/SP. O senhor perito deverá apresentar laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. O autor se compromete a trazer, no dia da nova perícia, todos os documentos médicos de que dispuser. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para sentenças. Intimem-se.

2007.63.01.077543-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301036356/2010 - MANOEL AUGUSTO FILHO (ADV. SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, dispensei as partes de comparecimento à audiência designada para o dia 26.03.2010, às 13:00 horas. As deliberações posteriores serão publicadas. Após a intimação das partes, remetam-se os autos à contadoria. Int.

2008.63.01.046394-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301046374/2010 - MARIA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o pedido inicial, bem como a conclusão do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) anexado(s) ao feito, encaminhem-se o feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil de acordo com as orientações previamente encaminhadas por e-mail, observando-se que a autora está recebendo em razão da tutela antecipada recebida. Ato contínuo, por se tratar de pauta de incapacidade, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Cumpra-se.

2010.63.01.008375-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301056458/2010 - SOLANGE APARECIDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome constante na petição inicial, procuração, RG e CPF, regularizando-o, se necessário e juntando, após, o cartão do CPF. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

2004.61.84.197542-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301050126/2010 - EDSON APARICIO DE CAMPOS (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Trata-se de demanda ajuizada em 2004. Oficiado, o INSS requer prazo adicional para cumprimento da obrigação contida na condenação. Decido. 1. Concedo prazo suplementar para: a) anexação dos cálculos para viabilizar o cumprimento da obrigação de pagar via RPV/PREC e b) anexação do HISCRE /DATAPREV para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a permitir análise e conferência pela parte. Fixo prazo de 30 dias, sob pena das medidas legais cabíveis. 2. Fica o INSS, desde já, intimado a efetuar, administrativamente, o pagamento do complemento positivo faltante até o efetivo pagamento do requisitório/precatório, quando o caso, independentemente de nova intimação ou ofício. 3. Com a anexação dos documentos, havendo interesse, manifeste-se o(a) demandante em 5 dias. 4. Com a vinda dos cálculos, remetam-se ao setor competente para expedição de ofício requisitório/precatório. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2008.63.01.048702-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301055403/2010 - MARIA APARECIDA CONCEICAO RORATO (ADV. SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre eventual renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos até a data do ajuizamento da presente ação (cálculo 1). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.037333-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301056564/2010 - HENOCH HALSMAN (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.042280-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301056579/2010 - TERESA YOSHIKO KOCHI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.021668-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301038950/2010 - DORLY VALERIO DE ANDRADE (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da impugnação apresentada e dos novos exames ofertados, encaminhem-se os autos ao médico que atestou a perícia para que no prazo de 30 dias, apresente relatório de esclarecimentos.

2007.63.01.037137-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301055849/2010 - EVANDRO GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA, SP110392 - RUTH LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência à parte autora em relação ao OFÍCIO Nº 827/2010/21.001.100/mam, de 14.01.2010, através do qual o INSS informa o cumprimento da obrigação de fazer, concernente à revisão em seu benefício previdenciário e pagamento dos atrasados desde a data da sentença até o efetivo cumprimento através de complemento positivo, bem como dos documentos carreados aos autos nesta data, 10.03.2010, denominados "CONSULTA AO SISTEMA DATAPREV". Após, dê-se baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado.

Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa..

2008.63.01.024582-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301056540/2010 - SERAFIM ESPINHA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a

apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2006.63.01.091700-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301030557/2010 - MARIA EUNICE DA SILVA LIMA (ADV. SP126366 -

DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Considerando que o laudo médico pericial realizado em 07/10/2009 está vencido, determino a realização de nova perícia

médica na especialidade de ortopedia com a Dra. Priscila Martins no dia 28/04/2010 às 17h30min., nas dependências deste Juizado (4º andar). Deverá a parte autora no dia agendado para a perícia trazer todos os documentos de que disponha para a constatação de sua incapacidade. Intime-se.

2008.63.01.028812-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301056441/2010 - EDINAR CASTRO PEREIRA (ADV. SP253852 - ELAINE

GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); LUCAS CASTRO DE

SOUSA (ADV./PROC. ). Considerando que até presente data os ofícios n.ºs 9967, 9968 e 9969/2009 não foram respondidos e a informação contida no ofício recebido 12/2009 recebido da Secretaria da Educação - EMEF "Presidente Prudente de Moraes", determino a expedição de novos ofícios. No tocante à Escola Estadual Presidente de Moraes, este deverá ser encaminhado para o endereço localizado na Avenida Tiradentes, 273 - Bairro: Luz - São Paulo. Deverão ser cientificados que o prazo de resposta é de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão. Cumpra-se.

2008.63.01.005648-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301056497/2010 - PAULINO AGUERO (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disto, visando evitar

perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 05 dias, cumpra o determinado na r. sentença em decorrência do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência. Cumpra-se.

Intimem-se.

2009.63.01.018837-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301054645/2010 - EDINEIDE SANTANA DA SILVA (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Considerando o comunicado acostado aos autos em 15.01.2010 e o disposto no parágrafo único, art 1º da portaria nº 13/2008 JFSP/SP, acolho a justificativa apresentada pelo perito Sergio José Nicoletti especialista em Traumatologia-Ortopedia

para a entrega do laudo pericial. Remetam-se os autos à seção médico-assistencial para as providências necessárias quanto ao pagamento do referido perito. Cumpra-se.

2010.63.01.008566-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301056410/2010 - SENHORINHA MARIA SANTOS NASCIMENTO (ADV.

SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Em face dos documentos juntados, esclareça a parte autora se o pedido objeto dos autos trata-se de concessão de benefício assistencial ou auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2007.63.01.015841-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301055586/2010 - MICHAELA GOMES BONILHA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Determino que a parte autora proceda a juntada aos autos de memória de cálculo que contradiga a assertiva do INSS acostada aos autos em 22.10.2008, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Cumpre ressaltar que a tabela de Santa Catarina tem aplicação subsidiária na liquidação do objeto da condenação, uma vez que, em se podendo utilizar

os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo do benefício, não há que se utilizar a referida tabela. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.020272-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301035448/2010 - MARIA DOS SANTOS (ADV. SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO, SP182639 - RICARDO TADEU MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). DECISÃO. 1) Por se tratar de documento indispensável para o julgamento do processo, concedo ao patrono da autora o prazo de 30 (trinta) dias, para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo (NB 41/148.415.424-7), contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS quando o indeferimento, bem como cópia de

suas CTPS e eventuais carnês de recolhimento, sob pena de extinção do feito. 2) Com a juntada da cópia do referido processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer. 3) Cancele-se a audiência agendada para o dia 11/03/2010, às 16:00 horas. 3) Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2011, às 15:00 horas. Intimem-se, com urgência.

2010.63.01.001848-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301055363/2010 - MARIA LOPES DE ANDRADE (ADV. SP030206 - PAULO

AMERICO ALBARELLO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a

dilação de prazo por mais dez dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2008.63.01.023020-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301038947/2010 - DURVALINO DE JESUS (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico constar

da petição inicial pedido para perícia na área de clínica geral, conforme constante da última petição anexa aos autos.

Nesse sentido, determino a realização de de perícia médica nessa especialidade com o Dr. MANOEL AMADOR

PEREIRA para o dia 15/06/2010 às 9 horas, nas dependências deste Juizado (4º andar). Deverá a parte autora no dia agendado para a perícia trazer todos os documentos de que disponha para a constatação de sua incapacidade. Intime-se

2008.63.01.022494-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301055525/2010 - JORJA ROSA DE JESUS DA CRUZ (ADV. SP036562 -

MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Ao perito, para que esclareça o prazo para reavaliação da parte autora, tendo em vista a divergência entre os quesitos 8 e 11 do Juízo. Prazo: 5 (cinco) dias. Oportunamente, vista às partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Oportunamente,

conclusos para sentença.

Int.

2007.63.01.064590-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301053479/2010 - JOZSEF JANOSEK (ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Diante da possibilidade de identidade de demanda com o processo 2003.61.83.004397-6, que tramitou na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.01.002391-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301056389/2010 - DEISE LUIZA TREVIZAN MARTINIANO DE CARVALHO (ADV. SP214572 - LUIZ ROBERTO DE CASTRO SIQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, INDEFIRO, por ora, a liminar pretendida, e concedo à parte

autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos mencionados extratos, ou para apresentação de documento comprobatório da expressa recusa do órgão em fornecer a documentação - o qual deve demonstrar, também, que a parte autora diligenciou junto à instituição-ré, e que ainda assim, após decorrido prazo razoável, esta não lhe forneceu os extratos pretendidos. Cumpra-se. Int.

2007.63.01.017616-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301055233/2010 - ISABEL GONCALVES (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Recebo os documentos protocolados pela autora em 02/03/2010, indicativos de que os valores pretendidos foram depositados em sua conta vinculada em cumprimento ao julgado no processo 2000.61.00.030870-6. Entretanto, conforme

alega a autora em sua petição inicial, tais valores ainda não foram liberados ao saque em razão da existência de suposto débito com o extinto Banco Comind.

Considerando que referido débito é objeto do processo 2005.61.00.029865-6, reputo imprescindíveis informações acerca

de seu exato pedido e de seu andamento. Posto isso, determino seja expedido ofício à 24ª Vara Federal desta Subseção, solicitando certidão de inteiro teor do processo 2005.61.00.029865-6, na qual deverão constar, especialmente, o exato pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, eventual pedido de retenção de valores depositados em conta vinculada

e decisão judicial decorrente, bem como eventual manifestação da fundista Sra. Isabel Gonçalves requerendo a liberação

de valores, seja por reconvenção, pedido contraposto ou outro meio admitido em processo. Com a resposta ao ofício, voltem conclusos para deliberação acerca da suspensão do feito ou litispendência.

Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.01.023689-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301038962/2010 - DARCY GUEDES DA SILVA (ADV. SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que

na inicial foram requerida perícias em áreas específicas, determino a realização de perícia médica na especialidade otorrinolaringologia com o Dr. Daniel Paganini Inoue no dia 06/04/2010 às 19 horas, no Edifício Scintia, na rua Itapeva,

518, conjunto 910, no bairro da Bela Vista em São Paulo; a realização de perícia médica na especialidade oftalmologia com o Dr. Orlando Batich, no dia 07/06/2010 às 13 horas, na rua Domingos de Moraes, 249, no bairro Ana Rosa em São Paulo; a realização de perícia na especialidade ortopedia com o Dr. Fabio Boucault Tranchitella, no dia 29/04/201 às 17 horas e na especialidade psiquiatria com a Dra. Raquel Szterling Nelken, no dia 26/07/2010 às 13 horas, ambas nas dependências deste Juizado (4º andar). Deverá a parte autora nos dias agendados para a perícia trazer todos os documentos de que disponha para a constatação de sua incapacidade, no prazo de 30 dias. Após, dê-se vista às partes.

Intime-se

2008.63.01.064225-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301055084/2010 - DARLENE TEREZINHA FRANCOIS (ADV. SP124637 - RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reputo prejudicada a petição acostada ao feito em 08/03/2010, uma vez que, conforme consulta aos autos, os valores referentes à requisição de pequeno valor a favor da autora encontram-se LIBERADOS para agendamento junto à Caixa Econômica Federal desde 05/11/2009. Intime-se.

2009.63.01.046065-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301056319/2010 - GETULI CARLOS DE JESUS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Considerando o laudo elaborado pelo clínico geral, Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se a avaliação ortopédica, determino a realização de perícia médica na modalidade ortopedia para o dia 04/05/10, às 10h30min, aos cuidados do Dr. Mauro Zyman, a ser realizada neste Juizado, no 4º andar - Setor de Perícias, conforme disponibilidade de agenda no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Com a vinda do laudo médico, tornem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se as partes.

2004.61.84.145591-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301056396/2010 - JOSE ALVIZIO ELIAS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Considerando o lapso temporal, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe quanto à possibilidade de apresentar os cálculos da liquidação da sentença. Após, conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.046567-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301035595/2010 - EDISON JOSE LINGUITE DE MOURA (ADV. RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pela análise dos autos virtuais, verifico que não foi apresentado pela parte autora, formulários, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário do período que pretende seja considerado especial, bem como cópia integral do processo administrativo NB 141.706.168-2. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor junte os referidos documentos. Com a juntada, intime-se INSS para manifestar-se sobre os documentos juntados em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15.02.2011, às 18 horas, dispensado o comparecimento das partes. Cancele-se a audiência agendada para 15.03.2010, às 16 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.001490-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301045009/2010 - JOSEFA FERNANDES DE MELO (ADV. SP115881 - ISMAEL ALVES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo

de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF; bem como do RG da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.001645-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301053575/2010 - ESTER CAVALCANTE BARBOSA LAURINDO (ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em que pese as alegações da autora, entendo prudente que a análise da tutela antecipada seja após a realização da perícia sócio-econômica agendada para 15.06.2010. Após a juntada do estudo sócio-econômico e laudo médico pericial (exame agendada para 25.03.2010), voltem conclusos para análise da antecipação da tutela. Diante o exposto, suspendo a apreciação da liminar até o momento oportuno. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Trata-se de demanda ajuizada em 2004.

Oficiado, o INSS requer prazo adicional para cumprimento da obrigação contida na condenação. Decido.

1. Concedo prazo suplementar para: a) anexação dos cálculos para viabilizar o cumprimento da obrigação de pagar via RPV/PREC e b) anexação do HISCRE /DATAPREV para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a permitir análise e conferência pela parte. Fixo prazo de 30 dias sob pena de multa diária em favor do(a) autor(a) de R \$10,00 até a data do efetivo cumprimento desta decisão. 2. Fica o INSS, desde já, intimado a efetuar, administrativamente, o pagamento do complemento positivo faltante até o efetivo pagamento do requisitório/precatório, bem como multa, quando o caso, independentemente de nova intimação ou ofício. 3. Com a anexação dos documentos, havendo interesse, manifeste-se o(a) demandante em 5 dias. 4. Com a vinda dos cálculos, remetam-se ao setor competente para expedição de ofício requisitório/precatório. Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se.

2004.61.84.355091-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301050114/2010 - TERESINHA AUGUSTA DA SILVA SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.076056-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301050134/2010 - BENEDICTA GARIJO LAGO (ADV. SP193920 - MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.354752-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301050115/2010 - JOAO TEIXEIRA ROLDAO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.085773-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301050131/2010 - ANTONIO MARASCHALCHI - ESPOLIO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP280729 - PATRICIA GIARDINA MOTTA FERREIRA); EDMILSON MARASCHALCHI (ADV. SP280729 - PATRICIA GIARDINA MOTTA FERREIRA); RITA DE CASSIA MARASCHALCHI (ADV. SP280729 - PATRICIA GIARDINA MOTTA FERREIRA); EVA CRISTINA MARASCHALCHI DAVIDES (ADV. SP280729 - PATRICIA GIARDINA MOTTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.01.327326-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301055671/2010 - RENATO GASTAO DE MORAIS PINHO (ADV. SP123762

- VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Torno sem efeito a decisão anexada aos autos em 10/03/2010 (decisão: 6301055580) e profiro a que segue: " É ônus do exequente proporcionar ao executado, no caso do INSS, condições necessárias à feita dos cálculos de liquidação. Ante o exposto, considerando que somente no dia 07/11/2008 foi cumprida tal obrigação, e, após, não houve nova intimação do INSS, indefiro o pedido de fixação de multa diária e determino a remessa dos autos ao INSS para feita dos cálculos de liquidação, no prazo de 60 sessenta dias, sob as penas da lei. Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.01.085186-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301054424/2010 - LOURDES MARTINS CORREA (ADV. SP220727 - ATILA

AUGUSTO DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Determino a realização de perícia médica, na especialidade neurologia, com o senhor perito Bechara Mattar Neto, no dia 22/04/2010, às 15:30 horas, neste Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Paulista, 1345. O perito deverá esclarecer, principalmente, se os males que acometem a autora decorre de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

Deverá também complementar seu parecer, esclarecendo se a doença está arrolada entre as seguintes: "tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatía grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatía grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma". Designo audiência para conhecimento de sentença para o dia 14/06/2010, às 13 horas. Int.

2009.63.01.051347-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301049169/2010 - MARIA AURINEIDE DE ALMEIDA (ADV. SP197513 -

SONIA MARIA MARRON CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no

caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios);

2) carta de concessão da pensão por morte (eventual); 3) cópia legível do CPF e RG dos requerentes; e 4) instrumento de

procuração outorgado pelos requerentes ao subscritor da petição.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciarem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada

dos documentos acima mencionados, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Com a complementação dos documentos, remetam-se os autos à conclusão. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, remetam-se os autos à conclusão para ulteriores deliberações, inclusive para apreciação da petição despachada em 27.11.2009. Intime-se.

2008.63.01.035710-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301031701/2010 - SARA ANTONIO (ADV. SP243491 - JAIRO NUNES DA

MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o laudo médico

pericial realizado em 10/06/2009 está vencido, determino a realização de nova perícia médica na especialidade de psiquiatria com o Dr. Luiz Soare da Costa no dia 10/08/2010 às 9 horas nas dependências deste Juizado (4º andar).

Deverá a parte autora no dia agendado para a perícia trazer todos os documentos de que disponha para a constatação de sua incapacidade. Intime-se.

2007.63.01.081401-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301030554/2010 - GENECY BERNARDO DA SILVA (ADV. SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o laudo médico pericial realizado em 14/11/2008 está vencido, determino a realização de nova perícia

médica na especialidade clínica médica com o Dr. Paulo Sérgio Sachetti, para o dia 30/04/2010 às 18h30min., nas dependências deste Juizado (4º andar). Deverá a parte autora no dia agendado para a perícia trazer todos os documentos de que disponha para a constatação de sua incapacidade. Intime-se.

2009.63.01.016799-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301055528/2010 - TEREZINHA DA SILVA AFONSO (ADV. SP123545A -

VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não

consta dos autos qualquer relatório médico ou exame que demonstra ser a autora portadora de problemas ortopédicos. Esclareça, anexando documento hábil à comprovação do alegado. Prazo: 10 (dez) dias.

2010.63.01.008643-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301055506/2010 - ANA FRANCISCA FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP206306 - MAURO WAITMAN, SP207617 - RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Junte a parte autora cópias legíveis do cartão do CPF e RG, no prazo de dez

(10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do

pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

#### DESPACHO JEF

2008.63.06.003699-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301053315/2010 - MARIA ISABEL BARBOSA DE JESUS (ADV. SP053053

- LEONIDAS BARBOSA VALERIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA

NACIONAL). Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias sobre o ofício anexado. Intime-se.

#### DECISÃO JEF

2009.63.06.004017-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301053326/2010 - CRISTINA APARECIDA PUGLIESI MARTINEZ (ADV.

SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, designo nova perícia médica, na especialidade psiquiatria, no dia 04/06/2010, às 12:00 horas, com a Dra. Leila Garcia Sumi, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, n.º 1345, 4º andar, a fim de que se verifique se a autora está incapacitada para suas atividades habituais ou se esteve em algum período incapacitada em relação às enfermidades ligadas à psiquiatria. Determino que a parte autora apresente toda a documentação médica, no prazo de 15 (dias), sob pena de preclusão de prova. Sem embargo, fica ciente a autora de que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada. Uma vez lavrado o laudo pericial, intímem-se as partes acerca do mesmo. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Remetam-se os autos ao Setor de Cadastro e Distribuição para alteração de endereço da parte autora, conforme petição acostada aos autos em 26/02/2010. Int. e cumpra-se

2007.63.20.003014-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301044190/2010 - GERALDA MARIA GALVÃO DA SILVA (ADV. SP258884 -

JONY ALLAN SILVA DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

Ciência à parte autora do depósito efetivado em consonância com os cálculos da contadoria judicial, o qual poderá ser levantado diretamente na instituição financeira. Nada sendo impugnado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000304

2009.63.01.037572-4 - HERCILIO VIVIANI ZANELLI (ADV. SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos em despacho. Em cumprimento ao consignado em Ata da Reunião Ordinária datada de 03 de setembro de 2009, em que foi decidido pela maioria dos magistrados presentes, que a pauta de instrução e julgamento deveria a partir de outubro ser reduzida para 50 (processos/dia), com limite máximo de 6 (seis) audiências por magistrado, e o critério para redesignação seria retirar primeiro os processos de dano moral, ações distribuídas em 2009, revisões em geral, retroação de DIB, mantendo todos os processos da meta 02 do CNJ e também os distribuídos de 2006 até o limite de 50 (cinquenta) processos, redesigno audiências de conciliação, instrução e julgamento, conforme lista abaixo. Intimem-se as partes. Cumpra-se com urgência."

2009.63.01.037572-4  
04/02/2011 17:00:00

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000305

2007.63.01.094626-3 - MARIA HELENA BENTO DOS ANJOS (ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 11/01/2010: Anote-se. Petição de 17/02/2010: Indefiro a expedição de alvará, porque desnecessária a providência nos termos do Provimento COGE 80/2007. Arquive-se. Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000306

2007.63.01.032598-0 - PATRICIA SCHLEUMER (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA e ADV.

SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA e ADV. SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS e ADV. SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI e ADV. SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.

OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Concedo o prazo de 30 dias para que a autora cumpra a decisão

anterior sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0307/2010**

2005.63.01.174759-9 - SILVIO PAIS (ADV. SP80501 - ANA MARIA SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de vista aos autos fora de cartório formulado pela advogada ANA MARIA SHIBATA (OAB/SP 080.501). Não foi apresentada procuração outorgada pela autora da demanda. Decido. O pedido de vista dos autos fora de cartório equivale ao pedido de acesso externo aos autos eletrônicos uma vez que a tramitação dos feitos existentes neste Juizado Especial Federal é totalmente informatizada. O pedido deve ser indeferido. Isso porque a Lei 11.419/06, em seu Art. 11, §6º, dispõe que: Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais. (...) § 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça. Assim, considerando que a advogada não possui procuração para representar a autora da demanda, seu pedido de acesso externo aos autos eletrônicos não pode ser deferido. Como não há outros requerimentos formulados, retornem os autos ao arquivo. Intime-se as partes e a advogada Dra. ANA MARIA SHIBATA. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301000308**

2004.61.84.279523-1 - PASCHOALINA SORVILHO PEREIRA ( ADV. OAB/SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em decisão. Defiro o desbloqueio dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal referente à requisição de pagamento neste processo. O levantamento deverá cumprir o disposto no artigo 2º, do Provimento COGE nº 80, de 08.06.2007, a saber, a parte autora deverá fazer o levantamento, pessoalmente, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal localizada na Seção Judiciária em que tramita o feito, mediante a apresentação de documentos originais de identidade, CPF e comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias. Expeça-se memorando à CEF. Int. Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000310

2004.61.84.461868-3 - JOSEFA NICASTRO MONTI E OUTRO (ADV. SP186903 - JOSÉ FERNANDO FERREIRA DA SILVA); RUBENS MONTI(ADV. SP147951-PATRICIA FONTES COSTA); RUBENS MONTI(ADV. SP188766-MARCELO AZEVEDO CHAMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a requerente Nice Aparecida Leão da Silva, em nome de seu advogado, Dr. José Fernando Ferreira da Silva - OAB/SP nº 186903, para que cumpra o contido na Decisão nº 6301045924/2008, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação em seu nome. De outra parte, defiro o pedido de habilitação da co-requerente Josefa Nicastro Monti, na qualidade de sucessora do autor falecido, nos termos da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a referida habilitada, bem como para proceder à inclusão de seu advogado no sistema. Intimem-se. Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000311

2006.63.01.024270-0 - DJALMA BARBOSA DA SILVA ( ADV. OAB/SP 46152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de revogação de poderes, uma vez que não preenchidos os requisitos legais a tanto. Intime-se. "

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0312/2010  
LOTE Nº 20060

"Ciência às partes da distribuição do processo abaixo":

1\_PROCESSO  
2\_AUTOR  
3\_RÉU  
ADVOGADO - OAB/AUTOR  
CLASSE PROCESSO  
DATA DISTRIBUIÇÃO INICIAL  
ASSUNTO/COMPLEMENTO  
2009.63.01.039491-3  
RISONEIDE ARAUJO MALVEIRA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
GUILHERME DE CARVALHO-SP229461  
1-PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
13/07/2009 14:40:58  
FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA-JUROS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS  
FEDERAIS CÍVEIS DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301000269**

2005.63.01.091746-1 - ROBERTO CESAR E OUTROS (ADV. SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE); JAIR BORTOLOTTI CESAR(ADV. SP198831-PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE); NARCISO WALDOMIRO SOMAIO(ADV. SP198831-PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE); NIVALDO SOMAIO(ADV. SP198831-PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE); NARCISO SOMAIO(ADV. SP198831-PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE); MARIA JOSE DA SILVA(ADV. SP198831-PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça,. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.07.002598-8 - ELIDE NATALINA ROSSITTO MARTINS (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça,. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos

coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acaulem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.07.005185-9 - MARIA HELENA FREGONESI BRINHOLI (ADV. SP150285 - PAULO RIBAS DE AVILA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça,. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do

feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acaulem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.04.001208-0 - FLORISVALDO WANDERLEY GALINA FIORIRINI (ADV. SP146746 - FRANCISCO MENDES

BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em

Inspeção. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça,. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acaulem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.04.001214-5 - JEFFERSON SAVIETTO SILVA (ADV. SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em Inspeção. Chamo o

feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça,. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acaulem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.04.006527-7 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em Inspeção.

Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça,. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.04.007149-6 - AMELIA MUNHOZ ESPERANÇA (ADV. SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em Inspeção. Chamo o

feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça,. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.07.000272-5 - MARIA DA GLORIA MINGUILI (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça,. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.07.000897-1 - MEIRE RODRIGUES CARDOSO (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça,. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento

do  
feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.07.001560-4 - EDUARDO GANTHOUS (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. O Eg.

Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça,. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do

feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.07.003012-5 - WARDE FARAJE GHANTOUS NEE CHIDIAC (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em Inspeção. Chamo o feito à

ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça,. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.07.003785-5 - JOSE ADAO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o

sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça,. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do

feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se."

2009.63.04.000443-8 - JOSE MARIA PASTRO E OUTRO ( SEM ADVOGADO); MARIA ANNA GALAFASSI PASTRO X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em Inspeção.

Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de

jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça,. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se."

2009.63.04.000529-7 - MARIA DOS SANTOS RODRIGUES DE MELO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em Inspeção. Chamo o

feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça,. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se."

2009.63.04.000778-6 - ANA PAULA CARLOMAGNO ROMERA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça,. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do

feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se."

2009.63.04.001013-0 - SERGIO BARBOZA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de

Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça,. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do

feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se."

2009.63.04.001308-7 - JUNE MALUF SAFE SOARES (ADV. SP226105 - DANIEL BUENO LIMA e ADV.

SP061851 -

FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) : "Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão

nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores

dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça,. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se."

2009.63.04.001488-2 - CLEMENTINA APPARECIDA BRONZIERI PELLIZZER (ADV. SP096475 - PEDRO ANGELO

PELLIZZER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) :

"Vistos em

Inspeção. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça,. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se."

2009.63.04.001959-4 - MARIA LOURENÇON BELAI E OUTRO (ADV. SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN);

ANGELO BELAI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos

em Inspeção. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça,. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se."

2009.63.04.002353-6 - NICOLA CHAINIUK ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de

Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça,. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do

feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se."

2009.63.04.003063-2 - MARIO PEDRO DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o

sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça,. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do

feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se."

2009.63.04.004096-0 - ANTONIO CARLOS SQUILANTE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em

Inspeção. Chamo o feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça,. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de

direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais

Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se."

2009.63.04.004148-4 - EDGARD PINTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em Inspeção. Chamo o

feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça,. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se."

2009.63.10.000299-4 - ORIVALDO JACOB E OUTRO ( SEM ADVOGADO); MARIA ROSA ELISA DE NADAI X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em Inspeção. Chamo o

feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça,. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se."

2009.63.10.000884-4 - JOSE ZORZETI (ADV. SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em Inspeção. Chamo o

feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça,. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se."

2009.63.11.008115-5 - GERALDO CARLOS CARNEIRO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em Inspeção. Chamo o

feito à ordem. O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça,. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão

dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se."

## **TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA TERCEIRA REGIÃO.**

### **DECISÃO PROFERIDA PELA DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA TERCEIRA REGIÃO**

#### **EXPEDIENTE Nº 272/2010**

2004.61.84.197135-9- REGINA CELIA DE ARAUJO SOARES (ADV: SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR): "Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, com fundamento no art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão, objeto da presente impugnação, encontra-se assim fundamentada: "Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora, em ação proposta em face do instituto previdenciário, cujo pedido fora de pensão por morte.

Afirma que o Juiz Federal Relator do Recurso de Sentença negou provimento ao recurso da autarquia monocraticamente.

Em razão da referida decisão foi interposto agravo interno pelo INSS, que foi provido, por maioria, julgando-se improcedente o pedido feito na inicial. Defende a parte autora fazer-se necessário uniformizar entendimento consoante o

qual a dependência econômica, para fins de percepção de pensão por morte, não necessita ser exclusiva. Argumenta no sentido de que tem direito à pensão negada em segundo grau de jurisdição de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais. Alega haver divergência em relação à súmula nº 229, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "PENSÃO PREVIDENCIÁRIA - GENITORA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. A mãe do segurado tem direito à pensão

previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva". Refere-se, também, à divergência de interpretação de julgados da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, processos nº 2004.61.84.127542-2 e 2003.61.81.010307-6. Pede a reforma da decisão. É o relatório do essencial. Passo a decidir. II

- DECISÃO Cuidam os autos virtuais de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia, em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais. Versam os autos sobre pedido de pensão por morte. Deixo de admitir o pedido de uniformização. No caso em exame, pretende a parte rediscutir a interpretação conferida ao art. 16, da

Lei nº 8.213/91. Força convir ter sido ampla a dilação probatória em primeiro grau de jurisdição. Não há entendimento a ser uniformizado, em razão do quadro probatório dos autos. À guisa de ilustração, reproduzo o voto condutor do acórdão

recorrido, lavrado no âmbito das Turmas Recursais: "II - VOTO Tenho que assiste razão ao INSS. O benefício de pensão

por morte está previsto nos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Imprescindível, portanto, para sua concessão, a condição de segurado do de cujus e a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber o benefício, o que nos remete ao artigo 16 da lei acima mencionada. No tocante à qualidade de dependente, embora demonstrado o parentesco, figurando a autora como dependente no inciso II do referido artigo 16 (mãe), não foi comprovada a necessária dependência econômica, conforme determinado no § 4º do mesmo artigo. Não obstante o domicílio comum, verifica-se que a autora sempre trabalhou e ganhava praticamente o mesmo valor que o seu filho Maurício. Ainda, dos documentos anexados observa-se que Maurício ficou sem trabalho formal desde 05/07/2002 (cessação do último vínculo empregatício), ao passo que o óbito ocorreu em 01/02/2004, ou seja, estava desempregado há um ano e meio, sendo que a autora, neste período, tinha vínculo formal. Não vejo, desse modo, como se falar em dependência econômica. Por fim, embora os depoimentos revelem que Maurício contribuía para as despesas da família, é cediço que eventual contribuição efetuada pelo segurado não é suficiente a caracterizar a dependência econômica da família, ainda mais no caso dos autos, em que o de cujus, quando empregado, tinha remuneração equivalente à da autora. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. I - Para a concessão de pensão previdenciária em virtude de morte de filho mister se torna a comprovação de efetiva dependência econômica dos pais em

relação àquele, não bastando a prova da prestação de algum auxílio econômico. II - Apelação improvida". (AC nº 95.03.096631-0/SP - Relator Juiz Theotônio Costa, TRF 3ª Região, 1ª Turma, DJU 23.04.1996, p. 26.130).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE DA FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. -

Para fins de obtenção de pensão por morte de filha já que ser comprovada a dependência econômica em relação à de cujus, ainda que não exclusiva, falecendo direito ao pensionamento se o auxílio prestado não era vital à manutenção dos genitores". (EI nº 96.04.44524-3/SC - Rel. Juíza Virgínia Scheibe, TRF 4ª Região, 3ª Seção, m. DJ2, 11.10.2000, p. 191).

Assim, diante do contexto probatório, a autora não faz jus ao benefício pretendido, pois não comprovada a necessária dependência econômica (art. 16, II, § 4º, Lei 8.213/91). Ante o exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo INSS,

para julgar improcedente o pedido. É o voto". Tem-se, neste contexto, a impossibilidade de examinar o pedido de uniformização de lei federal, posto que a divergência trazida aos autos concerne a matéria de prova. Não se pode, neste pedido, fazer nova valoração do contexto probatório coligido aos autos virtuais. Conforme a Turma Nacional de Uniformização: "EMENTA: PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO EXCLUSIVA DE MÃE EM RELAÇÃO A FILHO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO.

INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N.º 7 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O incidente de uniformização tem por finalidade a uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre

decisões

sobre questões de direito material, de acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Assim, a cognição não é ampla,

em face da natureza excepcional desse recurso, razão pela qual se aplica para essas hipóteses, por analogia, o teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Incidente não conhecido. Inteiro Teor: I - RELATÓRIO: Trata-se de pedido

de uniformização interposto pela autora, com fundamento no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, em demanda que visa à concessão de pensão por morte. A autora, na qualidade de mãe do falecido, o Sr. Jorge Maria de Matos, cujo óbito ocorreu em 22/02/2006, teve seu pedido julgado improcedente em primeiro grau de jurisdição. Constatou na sentença que a autora possuía uma renda familiar, na data do óbito, equivalente a R\$ 700,00 (setecentos reais), que seria o produto da soma dos proventos de sua aposentadoria com a de seu marido, bem como que o falecido possuía uma renda de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), proveniente do recebimento de auxílio-doença. Afirmou o juiz de primeiro grau que a renda líquida do falecido era

de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), após os descontos de suas despesas, como a referente a pagamento de aluguel, entre outras, tendo em vista que residia em São Paulo. Concluiu, por fim, que embora a autora tenha fixado residência em São Paulo para cuidar de seu filho doente, tal fato não demonstra que era dependente economicamente dele. Sustenta esse argumento com a assertiva de que a autora foi morar com o filho em benefício deste, e, caso seu filho

não estivesse doente, não teria quaisquer despesas, bem como estaria residindo com seu marido em residência própria na

cidade de Brejão. A Turma Recursal, apreciando recurso da autora, manteve a sentença, pois da soma das aposentadorias dela e de seu marido resultava uma renda mensal quase igual à do filho, bem como pelo fato de ter restado

comprovado que o falecido residia em São Paulo e possuía uma despesa mensal elevada. Contra o acórdão, interpõe a autora o presente pedido de uniformização, argumentando que o aresto recorrido divergiu do entendimento perflhado pela

1ª Turma Recursal de São Paulo, bem como do enunciado da Súmula nº 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Alega, em síntese, que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, bastando que a renda do instituidor sirva para complementar a renda familiar, devendo-se levar em consideração que sua família é pobre, bem assim o fato de que

se encontra acometida de grave moléstia. Requer, ao final, a reforma do acórdão recorrido, aplicando-se os fundamentos do acórdão paradigma, com a concessão da pensão por morte, pagando-se os valores devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescido de correção monetária e juros, além de honorários advocatícios. O INSS, apesar

de regularmente intimado, não apresentou contra-razões. É o relatório. II - VOTO A pensão por morte será concedida ao

conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para os dependentes que sejam cônjuges, companheiros e filhos não emancipados, a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da lei n. 8.213/1991) e, quanto aos demais, a dependência econômica deve ser comprovada. No caso dos autos, a controvérsia envolve discussão sobre se a dependência econômica dos pais em relação aos filhos, para fins de concessão de pensão por morte, deve ser exclusiva ou não, como se depreende do texto da Súmula nº 229, citada pela recorrente, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva." O paradigma apontado também se alinha no mesmo sentido do enunciado da referida Súmula, como se depreende do trecho do voto do Relator, que transcrevo: "Nesses termos, a prova documental produzida foi hábil a demonstrar a dependência econômica da autora, havendo inclusive declaração de

que a mesma dependia financeiramente do filho falecido. Além do mais, restou provado que ambos residiam no mesmo endereço. Aliás, sequer há necessidade de se provar dependência exclusiva, conforme dispõe o enunciado nº 14 da 1ª Turma Recursal: "Em caso de morte de filho segurado, os pais têm direito à pensão por morte, se provada a dependência

econômica mesmo não exclusiva." Ademais, não há qualquer violação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, uma

vez que a pensão por morte independe de carência." Contudo, tal análise demandaria necessariamente o reexame das provas até aqui produzidas, já que o acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência em razão da falta de comprovação da dependência econômica, deixando registrado que, em conformidade com as provas dos autos, a autora, na época do óbito, possuía uma renda, juntamente com seu marido, em patamar quase idêntico à do filho falecido, bem como que este residia em São Paulo, tendo uma despesa elevada, que lhe consumia parte razoável dos seus rendimentos mensais. Com efeito, não se deve olvidar que o incidente de uniformização tem por finalidade a uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência que envolva direito material, de acordo com o art. 14, caput, da Lei

nº 10.259/2001. Assim, a cognição não é ampla, em face da natureza excepcional desse recurso, razão pela qual aplico para a hipótese dos autos, por analogia, o teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples

reexame de prova não enseja recurso especial." Ante ao exposto, não conheço do incidente. É como voto. Brasília, 29 de outubro de 2008. Documento assinado por 10167-CLAUDIO ROBERTO CANATA Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A0C.11G1.05A5-SRDDJEF3ºR (Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região) Juiz Federal Cláudio Roberto Canata Juiz Federal Relator", (JEF - TNU - Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2007.83.05.500361-3, Decisão de 29-10-2008, DJU de 16-01-2009, Relator JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA). "Ementa: "PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MÃE E FILHO - COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA - PRETENSÃO FUNDADA EM REEXAME DE PROVA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1) O acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, que reformou a sentença recorrida, não apresenta entendimento divergente quanto à interpretação de lei federal em questões de direito material em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, no que se refere à questão da exclusividade da dependência econômica, uma vez que a Turma Recursal reformou a sentença recorrida por entender que, não obstante tenha existido, no caso dos autos, um auxílio financeiro, tal auxílio, por si só, diante das provas produzidas nos autos, não caracterizou a dependência econômica necessária à concessão do benefício de pensão por morte. 2) O exame dos argumentos aduzidos pela recorrente em seu incidente de uniformização importaria em reexame de prova, o que é vedado no âmbito desta Turma Nacional, por interpretação analógica da Súmula nº 7 do Colendo STJ. 3) Pedido de Uniformização não conhecido", (JEF - TNU - Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2005.72.95.020378-0, Decisão de 25-04-2007, DJU de 14-05-2007, Relator JUIZ FEDERAL Alexandre Miguel). Aplica-se, para a hipótese dos autos, o teor do verbete nº 7, da Súmula da Jurisprudência dominante do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Vale lembrar o conteúdo do "caput" do art. 14, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, "in verbis": "Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização." Sustenta que a decisão recorrida não deve prevalecer, pois não visa o incidente a rediscussão das provas produzidas, mas, sim, a "(...)projeção do fato na norma para fins de exegese." Alega, em síntese, que deve prevalecer a tese constante no voto vencido proferido pelo relator, segundo a qual é possível a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, de quem dependia economicamente, mas não de forma exclusiva, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/1991. Menciona que a decisão recorrida diverge do teor da Súmula nº 229, do extinto Tribunal Federal de Recursos, das Súmulas nº 11 e 14, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, bem como das decisões proferidas pela Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo nos autos nº 2004.61.84.127542-2 e 2003.61.84.010307-6. A ré, embora regularmente intimada, não apresentou contrarrazões. É o relatório. Passo ao exame do requerimento, com fulcro no art. 54, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 344, de 01/09/2008, do Conselho da Justiça da Terceira Região). Preambularmente, ressalto que à Turma Regional compete a uniformização da interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma região sobre questões de direito material, conforme preceitua o art. 14, caput e § 1º, da Lei nº 10.259/2001. Com efeito, a decisão recorrida não merece reparo, pois a tese vencedora no acórdão recorrido não afastou o teor das súmulas referidas pela parte autora, segundo as quais considera-se a mãe do falecido instituidor da pensão como dependente econômico, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/1991, mesmo quando esta dependência seja de forma não exclusiva. Constatou no voto vencedor do acórdão recorrido que: "No tocante à qualidade de dependente, embora demonstrado o parentesco, figurando a autora como dependente no inciso II do referido artigo 16 (mãe), não foi comprovada a necessária dependência econômica, conforme determinado no § 4º do mesmo artigo. Não obstante o domicílio comum, verifica-se que a autora sempre trabalhou e ganhava praticamente o mesmo valor que o seu filho Maurício. Ainda, dos documentos anexados observa-se que Maurício ficou sem trabalho formal desde 05/07/2002 (cessação do último vínculo empregatício), ao passo que o óbito ocorreu em 01/02/2004, ou seja, estava desempregado há um ano e meio, sendo que a autora, neste período, tinha vínculo formal. Não vejo, desse modo, como se falar em dependência econômica. Por fim, embora os depoimentos revelem que Maurício contribuía para as despesas da família, é cediço que eventual contribuição efetuada pelo segurado não é suficiente a caracterizar a dependência econômica da família, ainda mais no caso dos autos, em que o de cujus, quando empregado, tinha remuneração equivalente à da autora. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. I - Para a concessão de pensão previdenciária em virtude de morte de filho mister se torna a

comprovação

de efetiva dependência econômica dos pais em relação àquele, não bastando a prova da prestação de algum auxílio econômico. II - Apelação improvida". (AC nº 95.03.096631-0/SP - Relator Juiz Theotônio Costa, TRF 3ª Região, 1ª Turma, DJU 23.04.1996, p. 26.130). "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE DA FILHA.

DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. - Para fins de obtenção de pensão por morte de filha já que ser comprovada a dependência econômica em relação à de cujus, ainda que não exclusiva, falecendo direito ao pensionamento se o auxílio prestado não era vital à manutenção dos genitores". (EI nº 96.04.44524-3/SC - Rel. Juíza Virgínia Scheibe, TRF 4ª Região, 3ª Seção, m. DJ2, 11.10.2000, p. 191). Assim, diante do contexto probatório, a autora não faz jus ao benefício pretendido, pois não comprovada a necessária dependência econômica (art. 16, II, § 4º, Lei 8.213/91)." (Grifo presente no original). Vê-se, portanto, que a decisão recorrida não afirmou ser impossível considerar a autora, mãe do falecido, como seu dependente econômico de forma não exclusiva, mas, sim, que no caso dos autos não havia dependência econômica entre o falecido e sua mãe. Assim, a decisão foi além de apenas verificar o grau de interdependência econômica entre a autora e seu falecido filho, declarando textualmente que não foi " (...) comprovada a necessária dependência econômica (art. 16, II, § 4º, Lei 8.213/91)." Logo, para afastar tal conclusão deverá o julgador reexaminar as

provas produzidas, verificando efetivamente se a autora e seu filho dependiam economicamente um do outro, o que é vedado em sede de incidente de uniformização, que tem por finalidade a uniformização da interpretação da lei federal em

relação a questões de direito material no microsistema processual dos Juizados Especiais Federais, conforme preceitua o

art. 14, caput, da Lei 10.259/2001. Diante do exposto, indefiro o requerimento. Intimem-se. Após as formalidades legais,

dê-se baixa da Turma Regional.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301000281**

**2005.63.01.169133-8 - JULIA DOVIGO MISTRE E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); REGINA CELIA MISTRO PIEROZZI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Requer a parte autora o**

**pagamento dos valores incontroversos. Tal pleito, no entanto, não merece prosperar, visto que é vedada nos Juizados**

**Especiais Federais a execução provisória, a teor do disposto no art. 17 da Lei n.º 10.259/2001. Assim, dar-se-á a execução tão-somente após o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido oportunamente por esta Turma Recursal.**

**Indefiro, portanto, o pedido formulado. Intime-se."**

**2005.63.01.169736-5 - PAULO ROBERTO LOPES E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI);**

**ZILDA APARECIDA BEGHINI LOPES(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : Requer a parte autora o pagamento dos valores**

**incontroversos na presene demanda. Tal pleito, no entanto, não merece prosperar, visto que é vedada nos Juizados**

**Especiais Federais a execução provisória, a teor do disposto no art. 17 da Lei n.º 10.259/2001. Assim, dar-se-á a execução tão-somente após o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido oportunamente por esta Turma Recursal.**

**Indefiro, portanto, o pedido formulado. Intime-se.**

**2005.63.01.336615-7 - VALDEMAR BANDO E OUTROS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI);**

**PAULO BANDO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); LAERCIO BANDO(ADV. SP184479-RODOLFO**

**NASCIMENTO FIOREZI); JOSÉ BANDO FILHO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); MARIA APARECIDA BANDO DE SOUZA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : Requer a parte autora o pagamento dos valores incontroversos. Tal pleito, no entanto, não merece prosperar, visto que é vedada nos Juizados Especiais Federais a execução provisória, a teor do disposto no art. 17 da Lei n.º 10.259/2001. Assim, dar-se-á a execução tão-somente após o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido oportunamente por esta Turma Recursal. Indefiro, portanto, o pedido formulado. Intime-se.**

**2006.63.02.016859-3 - ROSAN JOSE ESPER VIANA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : Assim, nada obstante a conclusão do sr. perito judicial, verifíco, nesta análise superficial, pelos demais elementos constantes dos autos, que o autor está incapaz para o exercício de sua atividade laborativa (cabelereiro) desde antes de 2004, quando sua visão estava comprometida. Por conseguinte, quando de seu ingresso no RGPS, aparentemente já se encontrava incapaz, não tendo direito ao benefício pretendido. Isto posto, ausente os requisitos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime(m)-se.**

**2006.63.04.002502-7 - MARIA APARECIDA CHAVES (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : No caso presente, tendo em vista a improcedência do pedido em 1º grau de jurisdição, evidencia-se que a verossimilhança do direito material alegado não restou demonstrada, razão pela qual indefiro o pedido formulado.**

**2006.63.06.004983-9 - MARIA JOSÉ DE JESUS (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "De fato, os documentos anexados aos autos não constituem prova inequívoca da miserabilidade da parte autora, a convencer este Juízo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a parte autora tem direito ao benefício assistencial pretendido. Assim, ausentes os requisitos, indefiro o pedido formulado**

**2007.63.01.007361-9 - BENEDICTO DE CASTRO (ADV. SP251478 - JACQUELINE DE ARAUJO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Diante do exposto, e visando evitar perecimento de direito ao autor, bem assim com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado, pessoalmente, o Chefe da Unidade de Serviço do INSS do local do juízo de origem para que implante, de imediato, o benefício em favor da parte autora, nos termos determinados na r. sentença proferida em 16/01/2009, devendo informar, no prazo de 05 dias, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Oficie-se com urgência .**

**2007.63.03.002237-0 - MARIA CHRISTINA CLEMENCIO GONZAGA PACHECO E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); MARIA ELISABETH CLEMENCIO PACHECO WEISS(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Requer a parte autora o pagamento dos valores incontroversos na presente demanda. Tal pleito, no entanto, não**

merece

prosperar, visto que é vedada nos Juizados Especiais Federais a execução provisória, a teor do disposto no art. 17 da Lei

n.º 10.259/2001. Assim, dar-se-á a execução tão-somente após o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido oportunamente por esta Turma Recursal. Indefiro, portanto, o pedido formulado

2007.63.13.001900-8 - NAIR FERREIRA ALVES DA SILVA (ADV. SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em inspeção. Indefiro o pedido formulado pela parte autora, pertinente à prioridade do julgamento, lastreado em

sua faixa etária. Não lhe assiste razão. A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos

buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Assim sendo, a aplicação de respectiva legislação será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Registro,

nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição. Intimem-se

2008.63.02.012372-7 - JAIR MARCIO DA SILVA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

Vistos. Diante

dos documentos anexados aos autos, nesta data - telas do sistema Dataprev, do INSS, nas quais constam que esta autarquia implantou o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora - reputo prejudicado seu pedido

formulado na manifestação de 24/11/2009.

Aguarde-se a inclusão do feito na pauta de julgamento. Intimem-se.

2008.63.09.007013-0 - SANDRA TESSARI (ADV. SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : E mais - além de poder

pleitear, nos 15 dias que antecedem a cessação do benefício, sua prorrogação, também pode o segurado, nos 30 dias

seguintes à cessação do benefício, ingressar com pedido de reconsideração. Assim, ainda que, no caso em tela, não tenha a parte autora tido oportunidade de protocolizar pedido de prorrogação de seu benefício, poderia, nos 30 dias

seguintes a sua cessação, ingressar com pedido de reconsideração - o que afastou qualquer irregularidade na conduta do

réu. Isto posto, indefiro o pedido de restabelecimento do benefício

2009.63.01.053229-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SEM ADVOGADO) X

ANTONIO CARLOS MARQUES GARCIA (ADV. SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) : "

Demonstrada a completa

falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto nos artigos 527 c/c 557, do

Código de Processo Civil, a negar seguimento "(...) a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou

em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de

Tribunal Superior". No presente caso, entendo estar prejudicado o presente recurso. Ante o exposto, nego seguimento

liminarmente ao recurso interposto perante esta Turma Recursal. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma

Recursal. Intime(m)-se.

**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELA TERCEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL  
CÍVEL DE SÃO PAULO.**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301000282**

**2009.63.15.001182-6 - ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : " III - ACÓRDÃO - Visto,**

**relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da**

**3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal e condená-la ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.**

**Parcialmente vencido o MM. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, que afastava a concessão do índice de fevereiro**

**de 1991 (21,87%) na correção da conta poupança da parte autora. Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais**

**Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 30 de setembro de 2009. (data do julgamento)."**

**2009.63.15.001225-9 - ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : " III - ACÓRDÃO - Visto, relatado e**

**discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma**

**Recursal de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal e condená-la ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.**

**Parcialmente vencido o MM. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, que afastava a concessão do índice de fevereiro**

**de 1991 (21,87%) na correção da conta poupança da parte autora. Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais**

**Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 30 de setembro de 2009. (data do julgamento)."**

**2009.63.15.001241-7 - AMAURI RIZZI E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); QUITERIA ALVES**

**DOS SANTOS RIZZI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : " III - ACÓRDÃO - Visto, relatado e discutido este processo, em que são**

**partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal e condená-la ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 30 de setembro**

**de 2009. (data do julgamento). "**

**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATOS PRATICADOS PELA SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL  
DE SÃO PAULO, NOS TERMOS DO ART. 162, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

**EXPEDIENTE Nº 300/2010**

**2006.63.09.001449-9 - IVANILDE RODRIGUES SANTANA DE SA (ADV. SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :**

"Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, do laudo pericial anexado aos autos virtuais em epígrafe"

2006.63.09.002007-4 - ANATILDES ALMEIDA DE LANA (ADV. SP243871 - CLAUDIA FURTADO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, do laudo pericial anexado aos autos virtuais em epígrafe"

2007.63.09.008547-4 - ROBERSON ARAUJO DA SILVA (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, do laudo pericial anexado aos autos virtuais em epígrafe"

2004.61.84.277377-6 - ILZA DE CARVALHO CESCO (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI e ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
FEDERAIS CÍVEIS DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000301  
LOTE 19204/2010

2005.63.01.030938-2 - DIONIZIO FLORIANO DA ROSA (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ e ADV. SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : " Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer acerca da alegação dos recorrentes de erro nos cálculos elaborados, conforme razões recursais anexadas aos autos. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se

2006.63.17.000139-4 - ANA MARIA CRUZ E OUTROS (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA); ELIZONEIDE ALVES DE MENEZES(ADV. SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA); RODRIGO LUIZ DA CRUZ(ADV. SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA); LUIZ FERNANDO ZAQUEU(ADV. SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA); ALICE CALEFFI(ADV. SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA); ANA PAULA CRUZ(ADV. SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA); GILBERTO ZAQUEU(ADV. SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Vistos em inspeção. Diante da certidão que não encontrou nenhum processo preventivo, tornem os autos conclusos para julgamento do recurso interposto pelo INSS. Intimem-se

2008.63.09.007813-9 - NICOLAU JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV.

SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " IV -

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma

Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar

provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr

(a)s. Juíze(a)s Federais Aroldo José Washington, Fernando Marcelo Mendes e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

2009.63.01.019205-8 - URSULA HEINE (ADV. SP096567 - MONICA HEINE) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

DE SÃO PAULO (ADV. ) : " Com efeito, verifico que a decisão final do presente writ poderá gerar efeitos jurídicos e

econômicos na esfera de direitos e obrigações do Instituto Nacional do Seguro Social, razão pela qual, determino que a

Advocacia Geral da União, representante do INSS, ré na ação nº 2002.61.84.000469-0, seja intimada pessoalmente, para

atuar como litisconsórcio passivo necessário no presente "mandamus". Dispensar a autoridade coatora de prestar informações, tendo em vista que se trata de matéria exclusiva de direito. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público

Federal. Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau informando o teor da presente decisão. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.14.000652-7 - IZABEL TEODORO DE LIMA (ADV. SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA e ADV.

SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP

172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos

da Lei nº 1.060/50. Determino a retificação do cadastro de partes do sistema dos Juizados Especiais Federais, a fim de

que seja incluído o patrono da autora, conforme procuração anexada aos autos (doc. 031, fls. 2). Intime-se a parte autora

para que esclareça o requerimento formulado na petição protocolada em 14/08/2009 (doc. 032). Publique-se, intímese-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELA JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000279

DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE

2006.63.07.002746-4 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301048901/2010 - PAULO ROBERTO DEPIERE

(ADV. SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ). Com essas

considerações, não admito o presente recurso extraordinário.

Intímese-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, não admito o recurso

extraordinário interposto.

Intimem-se.

2006.63.17.000129-1 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301048979/2010 - LAURO AUGUSTO DE SOUZA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.11.008570-6 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301048842/2010 - BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com essas considerações, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.  
Intimem-se.

2006.63.01.064931-8 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301048921/2010 - GILBERTO MONTEIRO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.009329-8 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301048927/2010 - SENI EMI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.009324-9 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301048930/2010 - JURANDIR DIAS FERNANDO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.009315-8 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301048932/2010 - HONORIO MOREIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.355985-3 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301048966/2010 - ALEIXO CIOSSANI FILHO (ADV. SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com essas considerações, não admito o presente

recurso.

Intimem-se.

2006.63.07.004611-2 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301048863/2010 - NATAL JOSE CIERI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); MARIA JUSTINA FOGOLIN CIERI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.004146-1 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301048892/2010 - OZAIR CARDOSO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.003218-6 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301048899/2010 - RAFAEL VICTOR FRANCISCO E SILVA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); FLAVIO DA SILVA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.002525-0 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301048903/2010 - MARIA THERESA ANDRE MIRANDA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.001341-6 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301048910/2010 - IRENE RAINIERI MIRAGLIA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.000319-8 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301048911/2010 - BRANCA MATHEUS (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2005.63.07.004092-0 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301048936/2010 - WANDERLEI RAVAGNANI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2005.63.07.003444-0 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301048939/2010 - MARIA BASSO BERNARDI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); JOSE CARLOS BERNARDI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2005.63.07.003199-2 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301048940/2010 - MAURO NOGUEIRA DUARTE (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.09.003700-1 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301048853/2010 - JOSE CARMOS BRAGANÇA

**RAMOS E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Diante do exposto, torno sem efeito o juízo positivo de admissibilidade, não admitindo o presente recurso extraordinário. Por fim, determino a exclusão da certidão de trânsito em julgado. Intimem-se.**

**2005.63.01.007169-9 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301050039/2010 - RAFAEL LUIZ NACARATO (ADV. SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, admito o presente recurso extraordinário. Intimem-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.**

**2006.63.10.008905-3 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301048849/2010 - LAURA RODRIGUES DE MELO VARUSSA (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).**

**2006.63.08.003150-6 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301048855/2010 - APARECIDA DE JESUS GOES VERTUAN (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO).**

**2006.63.08.001783-2 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301048856/2010 - CONCEIÇÃO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO).**

**2006.63.08.000316-0 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301048859/2010 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO).**

**2006.63.07.003587-4 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301048896/2010 - MIGUEL RODRIGUES MARTINS (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).**

**2006.63.05.001710-6 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301048919/2010 - JOANA ALVES DE FREITAS (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2006.63.04.004568-3 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301051461/2010 - MARIA CAETANA ANDRE (ADV. SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2006.63.07.004333-0 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301048879/2010 - NAGIB NAHUN FLORIAN (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, admito o recurso extraordinário interposto.  
Intimem-se.**

**2006.63.01.016934-5 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301048922/2010 - ANALICE FARIAS DOS SANTOS (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com essas considerações, não admito o presente recurso extraordinário.  
Intimem-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com essas considerações, não admito o presente recurso extraordinário.  
Intimem-se.**

**2006.63.02.011891-7 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301051491/2010 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP103486 - LUIS CLAUDIO MARIANO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).**

**2005.63.01.276047-2 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301051554/2010 - NORIVAL BOEMER BARILE (ADV. SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).**

**2006.63.15.008190-6 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301050079/2010 - PAULO FRANCISCO MENDES (ADV. SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI).**

**2006.63.02.015729-7 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301051476/2010 - MARIA DAS DORES LUCCA ALVES (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).  
\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, não admito o presente recurso extraordinário.**

**Intimem-se.**

**2006.63.01.093202-8 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301051501/2010 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).**

**2006.63.01.093093-7 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301051503/2010 - HELIO DE OLIVEIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).**

**2006.63.01.093080-9 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301051504/2010 - LOURIVAL PESTANA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2006.63.02.013133-8 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301051556/2010 - ANIBAL MARQUES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário, interposto pela parte autora.  
Intimem-se.**

**2006.63.06.001438-2 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301051452/2010 - ANDERSON FIALHO DE BRITO (ADV. SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.**

**DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC.**

**2006.63.11.005787-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301051442/2010 - LUIZ EDUARDO AZEVEDO RAMOS DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Com essas considerações, admito o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora.  
Intimem-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com essas considerações, demonstrada a divergência jurisprudencial e o fato de a matéria ter sofrido prequestionamento, admito o pedido de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.  
Intimem-se.**

**2006.63.06.002795-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301048916/2010 - SIRLEI DE MORAES**

(ADV.  
SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
(ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.13.000512-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301051434/2010 - BENEDITA LINA DA SILVA  
(ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Com essas considerações, admito o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora.  
Intimem-se.

2006.63.15.010011-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301048686/2010 - SONIA MARIA CORREA (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.11.011689-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301048738/2010 - IRENE SOARES COUTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.011530-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301048739/2010 - AFLAUDISIO BIRIBA DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); VERONICA PEREIRA DA SILVA SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.011401-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301048774/2010 - DILCE FRADE QUINTAL (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.011152-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301048840/2010 - MANOEL MESSIAS DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.008177-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301048845/2010 - DALMIR SOARES LUZ (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.008173-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301048846/2010 - JOAO CUNHA DE SOUZA NETO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARIA HELENA CUNHA DE SOUZA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.15.005734-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301051430/2010 - ROMILDA CAFISSO NAVARRO (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO).

2006.63.15.004392-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301051432/2010 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO).

2006.63.11.005793-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301051439/2010 - MARCIA ROSANA LOPES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JOSE RICARDO CHAGAS MONTEIRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.005643-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301051443/2010 - ROSALVO CONCEICAO SOUZA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.10.008955-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301051449/2010 - MARIA DIONISETI BACEGA PURCINI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.001269-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301051450/2010 - OLIVIO ZANOTTI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.04.006175-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301051458/2010 - SAECO TOMINAGA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.01.277245-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301051511/2010 - NILTON EIGI HIRAKAWA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.14.002817-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301051433/2010 - PEDRO GASTALDI (ADV. SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.63.02.017689-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301051470/2010 - CECILIA AIRES DE ANDRADE

(ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.015442-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301051482/2010 - MARIA NASCIMENTO MASSON (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.01.011081-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301048971/2010 - MARIO AUGUSTO MARCONDES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com essas considerações, dou seguimento ao pedido de uniformização de jurisprudência apresentado pela parte autora.  
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com essas considerações, admito o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, apresentado pela parte autora.  
Intimem-se.

2006.63.11.010371-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301051436/2010 - MARCIO SOARES MUNHOZ (ADV. SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.005818-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301051437/2010 - MANUEL LUIS FERNANDEZ (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARIA EMILIA ESTEVEZ PEREZ (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.10.010625-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301051447/2010 - MOACYR DEZOTTI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ANTONIETA SENEDA DEZOTTI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.04.006949-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301051455/2010 - JOSE MONTEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); JULIA EVANY GOZZO MONTEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2006.63.04.004612-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301051459/2010 - MARIA VICTALINA MASIERO CRIVELARI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.03.005005-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301051463/2010 - REINALDO THOSINI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. MARCO  
CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2006.63.03.005004-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301051465/2010 - TIAGO APARECIDO  
BARREL  
TORRETE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL  
(ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, não admito o  
Pedido de  
Uniformização.  
Intimem-se.**

2005.63.02.014501-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301048954/2010 - REINALDO RASTELI  
(ADV.  
SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
(ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2005.63.02.007023-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301048960/2010 - ANTONIO CARLOS  
COLLI  
(ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
(ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2005.63.02.001863-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301048962/2010 - MANOEL  
FRANCISCO DE  
ALMEIDA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.06.004716-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301048913/2010 - VERA LUCIA VIEIRA  
DE  
CAMPOS (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
(ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.06.002803-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301048915/2010 - IRLANEIDE  
LOURDES  
SANTOS (ADV. SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR); DAYANE SANTOS MARTINS (ADV./PROC. ); ISABELLA  
VITÓRIA MUNIZ  
DE LIMA (ADV./PROC. ).

2006.63.01.016686-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301048924/2010 - ANTONIO  
FRANCISCO DA  
ROCHA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN); TEREZINHA ALVES DA  
ROCHA (ADV.  
SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP  
(CENTRO) E SEU  
PROCURADOR CHEFE).

2006.63.02.002982-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301051498/2010 - MARIA HILSA  
PEREIRA DA  
VEIGA MARTINS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).  
\*\*\* FIM \*\*\*

**2005.63.07.003997-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301048937/2010 - ELIAS FRANCISCO FERREIRA (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora.**

**Intimem-se.**

**2005.63.01.357441-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301048965/2010 - MARIA VICENTINA LUCIANO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, ora interposto pela parte autora, representada pela Defensoria Pública da União.**

**Intimem-se.**

**2006.63.02.006926-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301051495/2010 - TAUANA MONTEIRO FONSECA (ADV. SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO); THAIS MONTEIRO FONSECA (ADV. SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização.**

**Intimem-se.**

**2006.63.02.014879-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301051483/2010 - MERCEDES ASCENSSAO PORPHIRIO VIEIRA (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante da apreciação de todo o conjunto probatório, não se há de falar em retorno dos autos à Turma Recursal, para novo julgamento.**

**Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização.**

**Intimem-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com essas considerações, não admito o Pedido de Uniformização.**

**Intimem-se.**

**2005.63.01.342382-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301048967/2010 - LUIZ FERNANDO FERRAZ (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).**

**2005.63.01.342212-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301048968/2010 - JULIO CESAR RIBEIRO MAIA (ADV. SP138403 - ROBINSON ROMANCINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).**

**2006.63.02.016104-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301051424/2010 - GILBERTO ALVARENGA (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).**

2005.63.01.276047-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301051427/2010 - NORIVAL BOEMER BARILE  
(ADV. SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.01.083301-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301051506/2010 - DELMA DE ALMEIDA PAULA  
(ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.01.244405-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301051515/2010 - ROBERTO FERRAZEANE MOLA  
(ADV. SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.15.008193-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301048723/2010 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS  
(ADV. SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI).

2006.63.15.008190-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301048725/2010 - PAULO FRANCISCO MENDES  
(ADV. SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI).

2006.63.15.005113-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301048734/2010 - DANIEL VEIGA  
(ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. SP210142 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI).  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora. Intimem-se.

2006.63.15.009111-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301048691/2010 - JACYRA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
(ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.15.009110-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301048705/2010 - EDELTRAUD PISKE  
(ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.10.008301-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301048935/2010 - ORLANDA GRANZOTTI  
(ADV. SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR); INES GRANZOTTI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.02.008583-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301048956/2010 - LUIZ GONZAGA TEIXEIRA  
(ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO

INSS). julgo parcialmente procedente o pedido

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Diante do exposto, não se há de falar em retorno dos autos à Turma Recursal, para novo julgamento pertinente à elaboração dos cálculos dos valores devidos pela autarquia previdenciária.

Com essas considerações, não admito o Pedido de Uniformização.

Intimem-se.

2006.63.02.018034-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301051467/2010 - THEREZINHA SINHORINI AONO (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI, SP200332 - EDNA APARECIDA DE CASTRO PAULOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.015568-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301051478/2010 - IRENE MARIA BORGES ZANETTI (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.002982-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301051851/2010 - MARIA HILSA PEREIRA DA VEIGA MARTINS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Por todo o exposto, dou por resolvido o mérito, com fulcro do artigo 269, inciso I, do CPC, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **SÉRGIO SILVÉRIA SANTOS** em face da **UNIÃO** para o fim de reconhecer em favor do autor o crédito relativo ao imposto de renda retido na fonte, incidente sobre as prestações referentes ao resgate de contribuição de previdência privada, no total de R \$ 4.659,02 (QUATRO MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E DOIS CENTAVOS), em agosto de 2008. A parte não pagará imposto de renda até o esgotamento do saldo a ser deduzido, consoante fundamentação. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.007169-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301048975/2010 - RAFAEL LUIZ NACARATO (ADV. SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.01.243855-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301051517/2010 - VERA MARIA SIQUEIRA BRANDAO LASSERRE (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO, SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI, SP249925 - CAMILA RIGO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2004.61.84.521658-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301046128/2010 - ELISABETE OZELO DE LUCA (ADV.) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP198771 -

**HIROSCI**

**SCHEFFER HANAWA, SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA). Por todo exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário, interpostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.**

**Não conheço do pedido de revisão de acórdão formulado pela parte autora, por ausência de previsão legal.**

**Intimem-se.**

**2006.63.02.013133-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301051426/2010 - ANIBAL MARQUES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Com essas considerações, não admito o Pedido de Uniformização.**

**Intimem-se.**

**2006.63.01.083191-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301051509/2010 - GENECY DE FREITAS SILVA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Corrija-se o nome da autora no cadastro processual, conforme os documentos anexados. NADA MAIS.**

**2006.63.02.007618-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301051492/2010 - MARIA ISABEL LISSI RUTULA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA); JESSICA NAIARA RUTULA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Com essas considerações, não admito o Pedido de Uniformização.**

**Intimem-se.**

**DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RESP**

**2006.63.02.016771-0 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RESP Nr. 6301051471/2010 - JULIA DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, diante da impossibilidade de interposição do recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, não admito o presente recurso.**

**Intimem-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, não admito o presente recurso.**

**Intimem-se.**

**2006.63.15.006766-1 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RESP Nr. 6301048729/2010 - SÉRGIO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

(ADV./PROC. SP173790 -  
MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.02.003054-3 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RESP Nr. 6301051875/2010 - GERCINO DORNELAS DE ALMADA (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS).

2007.63.02.016777-5 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RESP Nr. 6301051876/2010 - ADILSON CALEGARI (ADV. SP247325 - VICTOR LUCHIARI); MARIA APARECIDA MELO CALEGARI (ADV. SP247325 - VICTOR LUCHIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS).

2008.63.19.000201-7 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RESP Nr. 6301051877/2010 - APARECIDA CHAMARELLI CORREA PINTO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.15.008238-5 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RESP Nr. 6301051878/2010 - FABIO JOSE JOLY NETO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.01.051393-4 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RESP Nr. 6301051879/2010 - TEKEKO WATANABE (ADV. SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA (ADV./PROC. ).

2007.63.01.088907-3 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RESP Nr. 6301051880/2010 - JUSTO FRANCISCO DE SANTANA (ADV. SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2005.63.01.275775-8 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RESP Nr. 6301051514/2010 - CATIA CRISTINA HERRERA CORDEIRO (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.16.002771-0 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RESP Nr. 6301051891/2010 - MARIA SPONTONE ROCCA (ADV. SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.20.002935-6 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RESP Nr. 6301051886/2010 - ELIDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO).

2007.63.01.031022-8 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RESP Nr. 6301051887/2010 - IVONETE MARIA DOS PRAZERES (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

**PROCURADOR CHEFE).**

**2007.63.01.091891-7 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RESP Nr. 6301051888/2010 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).**

**2007.63.01.029358-9 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RESP Nr. 6301051883/2010 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA (ADV. SP194781 - EVANETE COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).**

**2006.63.02.016771-0 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RESP Nr. 6301051884/2010 - JULIA DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2007.63.09.002434-5 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RESP Nr. 6301051885/2010 - MARIA DE FÁTIMA HENRIQUES MARIA (ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2008.63.14.002124-7 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RESP Nr. 6301051899/2010 - JOSE DA SILVA (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).**

**2007.63.11.008411-1 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RESP Nr. 6301051900/2010 - ANA CLARA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).**

**2008.63.01.015921-0 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RESP Nr. 6301051896/2010 - TEREZA KOKETSU (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA, SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).**

**2007.63.01.078004-0 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RESP Nr. 6301051897/2010 - ANTONIO DELFINO DOS SANTOS (ADV. SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).**

**2007.63.01.062000-0 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RESP Nr. 6301051898/2010 - LAIS FERNANDES BARBIERI (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).**

2007.63.01.061722-0 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RESP Nr. 6301051903/2010 - ALTINO GONÇALVES SALES (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.06.006845-0 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RESP Nr. 6301051902/2010 - JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE (ADV. SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.02.006434-9 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RESP Nr. 6301051895/2010 - MARIA ELEUTERIO LIMA DE SOUZA (ADV. SP188332 - ANTÔNIO AUGUSTO COSTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.02.008355-8 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RESP Nr. 6301048959/2010 - OSMAR BARRA (ADV. SP133232 - VLADIMIR LAGE, SP188332 - ANTÔNIO AUGUSTO COSTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante do exposto, não admito o presente recurso.  
Intimem-se.

#### DECISÃO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01.  
Intimem-se.

2006.63.11.011166-3 - DECISÃO TR Nr. 6301048823/2010 - MERCEDES GOMES DE SA (ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.07.004211-8 - DECISÃO TR Nr. 6301048889/2010 - MANOEL GONZALES ARES (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA, SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2005.63.04.014201-5 - DECISÃO TR Nr. 6301048941/2010 - ANTONIA DI CRESCE DI STEFANO - INVENTARIANTE (ADV. SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELA JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO

**JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301000302**

**DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE**

**2006.63.01.057320-0 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301055485/2010 - JACKLINE MARIA BARROSO**

**(ADV. SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).**

**Diante do exposto, admito o presente recurso extraordinário.**

**Intimem-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, admito o recurso extraordinário**

**interposto.**

**Intimem-se.**

**2006.63.09.000427-5 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301054903/2010 - JOAO FELIPE DE MIRA (ADV.**

**SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.**

**PROCURADOR FEDERAL).**

**2006.63.01.023027-7 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301055077/2010 - PAULO RODRIGUES DE**

**OLIVEIRA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU**

**PROCURADOR CHEFE).**

**2006.63.01.010298-6 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301055092/2010 - ANDRELINO PEREIRA DE**

**SANTANA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU**

**PROCURADOR CHEFE).**

**2006.63.01.022993-7 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301055080/2010 - VALTER DOS SANTOS SILVA**

**(ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU**

**PROCURADOR**

**CHEFE).**

**2006.63.01.022386-8 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301055085/2010 - JANE EMILIA BERGONSE AYOSA**

**(ADV. SP137487 - BENEDITO TIBURCIO DOS SANTOS); THIAGO HENRIQUE AYOSA - REP. JANE EMILIA**

**BERGONSE AYOSA (ADV. SP137487 - BENEDITO TIBURCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)**

**E SEU PROCURADOR CHEFE).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, determino o sobrestamento do**

**feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 587.365, aplicando-se o art. 14, § 6º, da Lei nº**

10.259/2001,

bem como, por analogia, o art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil.  
Cumpra-se. Intimem-se.

2006.63.02.003902-1 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301054977/2010 - NILSON GONÇALVES (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.013826-6 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301054912/2010 - JOSE LUIZ DUARTE (ADV. SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.004662-1 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301054974/2010 - MOACIR DE OLIVEIRA (ADV. SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.001582-0 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301054983/2010 - APARECIDA GUAITILI (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Com essas considerações, não admito o presente recurso extraordinário.  
Intimem-se.

2006.63.01.046693-5 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301055064/2010 - PAULO ALEXANDRE ANTUNES MESQUITA (ADV. SP163653 - PAULO ALEXANDRE ANTUNES MESQUITA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.01.042143-5 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301055508/2010 - FULVIO FRANCISCO DI RISIO (ADV. SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.02.011717-2 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301055484/2010 - AMADO SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto.  
Intimem-se.

2006.63.01.039211-3 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301055075/2010 - SEBASTIAO DE SOUZA (ADV. SP170565 - RITA DE CÁSSIA VOLPIN MELINSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com essas considerações, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Diante do exposto, não admito o

presente recurso  
extraordinário.  
Intimem-se.

2006.63.01.064972-0 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301055043/2010 - ANTONIO CARLOS DE MELLO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.057153-6 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301055048/2010 - NATHALINO MERCADANTE (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.057132-9 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301055051/2010 - IRENE ALVES FERNADES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.018680-0 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301055086/2010 - ALVARO LEOBINO DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.018675-6 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301055089/2010 - ADALBERTO FERNANDES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.018647-1 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301055090/2010 - GABRIEL ALVES DA COSTA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2003.61.84.000238-7 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301053476/2010 - GERALDO ALVES RIBEIRO (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, diante do intuito, do recorrente, de rediscutir matéria fática no âmbito de recurso extraordinário. Diante do exposto, não admito o presente recurso.

**Intimem-se.**

**2003.61.84.069990-8 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301054667/2010 - MANUEL LOSANO RUIZ (ADV.**

**SP047735 - MANUEL LOSANO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR**

**CHEFE). Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.**

**Intimem-se.**

**DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC.**

**2005.63.01.342275-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301055100/2010 - CONCEIÇÃO PILAR DE PAOLA**

**(ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES); MARCIA DE PAOLA NOGUEIRA DA SILVA (ADV. ) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Com essas considerações,**

**admito o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora.**

**Intimem-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com essas considerações, admito o PEDIDO DE**

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, apresentado pela parte autora.**

**Intimem-se.**

**2006.63.01.078284-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301055027/2010 - NELY BRANDAO VIDIGAL**

**BERNARDES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).**

**2006.63.01.077690-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301055028/2010 - LAURA MARIA RIBEIRO (ADV.**

**SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR**

**DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2005.63.01.315788-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301055621/2010 - FRANCISCO JOSE WITZEL**

**JUNIOR (ADV. SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.**

**REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, não se há de falar em retorno dos autos à Turma Recursal, para novo**

**juízo pertinente à elaboração dos cálculos dos valores devidos pela União Federal.**

**Com essas considerações, não admito o Pedido de Uniformização.**

**Intimem-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, admito o presente pedido de**

**uniformização de jurisprudência, apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, concernente ao**

**fator de conversão previdenciário e sua incidência aos casos concretos.**

**Intimem-se.**

**2006.63.05.000600-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301054906/2010 - CALIRIO PEREIRA (ADV.**

**SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2006.63.02.002755-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301054980/2010 - AGOSTINHO BRAZ GOMES (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).  
\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.**

**2005.63.08.003183-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301055097/2010 - JOSÉ CANCIAM (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO).**

**2006.63.02.016373-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301054907/2010 - ERIVALDO FERREIRA GALVAO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2005.63.10.007385-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301055095/2010 - TEREZINHA FATIMA DE SOUZA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2006.63.02.000265-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301055020/2010 - MARTA RIBEIRO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, apresentado pela autarquia, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. Intimem-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização.**

**Intimem-se.**

**2006.63.02.012610-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301054920/2010 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2006.63.02.012598-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301054923/2010 - ANTONIO EUGENIO FILHO (ADV. SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).  
\*\*\* FIM \*\*\***

2006.63.09.002201-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301055103/2010 - ANTONIO ROBERTO INACIO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, não admito o presente pedido de uniformização de jurisprudência.  
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com essas considerações, não admito o Pedido de Uniformização.

Intimem-se.

2006.63.01.057323-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301055045/2010 - MARCOS ROBERTO DE ARAUJO (ADV. SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.01.057320-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301055046/2010 - JACKLINE MARIA BARROSO (ADV. SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.01.008895-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301055093/2010 - DENISE KOMURA FUKUYOSHI (ADV. SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.01.070743-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301055041/2010 - WALTER ZICOLAN (ADV. SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.01.063693-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301055044/2010 - HIROSHI TAKEUCHI (ADV. SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.01.052842-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301055061/2010 - ALAN KARDEC DA CRUZ CARDOZO (ADV. SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.02.013600-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301054916/2010 - EDSON TSUTOMU IWASSAKI (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.02.014947-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301055099/2010 - RAUL SEBASTIAO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização.

Intimem-se.

2006.63.02.006798-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301054944/2010 - LAZARO DE JESUS RODOLPHO CUSTODIO (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

**SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).** Diante do exposto, não se há de falar em retorno dos autos à Turma Recursal, para novo julgamento pertinente à elaboração dos cálculos dos valores devidos pela autarquia previdenciária.

Com essas considerações, não admito o Pedido de Uniformização.

Intimem-se.

**2006.63.02.011768-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301054925/2010 - OCTACILIO ESTEVAM DO NASCIMENTO (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.**

**RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).** Diante do exposto, não admito o incidente de uniformização interposto.

Intimem-se.

**2006.63.01.070780-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301055031/2010 - MOISES GANNAM JUNIOR**

**(ADV. SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE**

**LEGAL).** Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Intimem-se.

**2006.63.01.093716-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301055023/2010 - VERA LUCIA CAZAVIA MORAIS**

**(ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).** Com

essas considerações, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Intimem-se.

**2006.63.02.011717-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301054942/2010 - AMADO SILVA (ADV. SP090916**

**- HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.**

**PROCURADORA-CHEFE DO INSS).** Com essas considerações, não admito o Pedido de Uniformização.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Intimem-se.

**2005.63.01.287351-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301055101/2010 - TAKAKO YAMAMOTO (ADV.**

**SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); EMIKO YAMAMOTO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO**

**FIOREZI); EDSON TAKASHI YAMAMOTO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); FAUSTO RIYUJI**

**YAMAMOTO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); MIRIAN MINA YAMAMOTO (ADV. SP184479 -**

**RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); MARCIO MASHUNORI YAMAMOTO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO**

**FIOREZI); CELIA SAYO YAMAMOTO HIOKI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).**

**2005.63.01.287351-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301055593/2010 - TAKAKO YAMAMOTO (ADV.**

**SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); EMIKO YAMAMOTO (ADV. SP184479 - RODOLFO**

**NASCIMENTO**

**FIGLIANI); EDSON TAKASHI YAMAMOTO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIGLIANI);  
FAUSTO RIYUJI  
YAMAMOTO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIGLIANI); MIRIAN MINA YAMAMOTO  
(ADV. SP184479 -  
RODOLFO NASCIMENTO FIGLIANI); MARCIO MASHUNORI YAMAMOTO (ADV. SP184479 -  
RODOLFO NASCIMENTO  
FIGLIANI); CELIA SAYO YAMAMOTO HIOKI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIGLIANI) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).**

**2003.61.84.069990-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 630105553/2010 - MANUEL LOSANO  
RUIZ (ADV.  
SP047735 - MANUEL LOSANO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU  
PROCURADOR  
CHEFE).  
\*\*\* FIM \*\*\***

**DECISÃO TR**

**2006.63.05.000467-7 - DECISÃO TR Nr. 6301052921/2010 - OSCARLINA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV.  
SP136588 -  
ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(ADV./PROC.  
PROCURADOR-CHEFE). Diante do exposto, com espeque no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil,  
determino o  
sobrestamento do feito até decisão final no Supremo Tribunal Federal sobre a questão referente ao requisito  
econômico  
para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República (RE 567.985).**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**2003.61.84.032801-3 - DECISÃO TR Nr. 6301054439/2010 - MARCO CESAR DE MORAES (ADV. SP089472 -  
ROQUE  
RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(ADV./PROC.  
CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR  
CHEFE). Ante o  
exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora e acolho-os para corrigir o erro material  
constante da fundamentação supra, a fim de que conste expressamente que o embargante encontra-se  
representado nos  
autos pelo defensor Dr. Roque Ribeiro dos Santos Junior, OAB/SP 089.472.  
Mantida, no mais, a decisão que admitiu o incidente de uniformização.  
Após a intimação das partes, remeta-se o presente à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos  
Juizados  
Especiais Federais.  
Intimem-se.**

**2003.61.84.015469-2 - DECISÃO TR Nr. 6301054187/2010 - MARIA ANGELA TEIXEIRA DE CAMPOS (ADV.  
SP118724  
- ANA LUCIA BATTAGINI ALVES DA NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)  
(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU  
PROCURADOR  
CHEFE). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, acolhendo-os em parte,  
apenas para corrigir os erros materiais constantes da fundamentação supra, bem como para aclarar a decisão  
embargada.  
Mantida a inadmissibilidade do Recurso Extraordinário.**

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL  
CÍVEL DE SÃO  
PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301000283  
Lote 19201/2010**

**DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA**

**2006.63.02.003856-9 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301051550/2010 - BALTAZAR  
PEREIRA DA  
SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Assim, e considerando a decisão da E. TNU,  
ressalto,  
passo a apreciar novamente o recurso da parte autora - e a ele dou provimento, para reformar a sentença de  
primeiro grau,  
reconhecendo o direito da parte autora à revisão de seu benefício, com a aplicação do disposto no artigo 29, § 5º,  
da Lei  
n. 8213/91.  
Retornem os autos ao Juízo de origem.  
Int.**

**2007.63.04.002939-6 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301045854/2010 - ROSA  
GONZALEZ  
ROUSSOGLOU (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA  
HELENA  
PESCARINI). Vistos em inspeção.**

**A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas  
inflacionárias para a  
atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial.  
Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado parcialmente procedente.  
Desta forma, a parte ré recorreu alegando, em síntese, que não houve ofensa ao direito adquirido dos  
poupadores, pois  
sempre foram creditados os índices corretos de atualização das cadernetas de poupança e requer, ao final, a  
reforma  
integral da sentença com a improcedência do pedido.  
É o relatório. Decido.**

**A parte autora, devidamente intimada, deixou de dar cumprimento à decisão que lhe incumbiu no ônus de  
constituir  
advogado.  
Segundo o entendimento adotado por este Juízo, é incumbência da parte interessada proceder à nomeação de  
advogado  
para atuar nos autos e não do Estado, de tal forma que, uma vez não cumprida tal diligência, deve ser dado  
prosseguimento ao feito, com o julgamento do mérito recursal.  
Registro, ainda, ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando a matéria já estiver  
pacificada pela  
jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, aplicando-se analogicamente o disposto no Enunciado n.º 37,  
destas  
Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil.  
É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para  
cadernetas de  
poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução n.º  
1.338/1987,  
expedida pelo Banco Central do Brasil, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos  
rendimentos**

é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. No caso dos autos, as contas titularizadas pela parte autora têm data base (aniversário) após o dia 15, de modo que não é devida qualquer correção.

Quanto aos demais períodos requeridos na inicial, não houve comprovação da titularidade das contas nos aludidos períodos.

Por se tratarem de documentos indispensáveis à propositura da ação, a sua ausência implica no não reconhecimento do direito vindicado pela parte autora.

Diante o exposto, dou provimento ao recurso do réu para julgar improcedente a ação.

Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.63.04.004320-4 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301045769/2010 - WLADIMIR ARAUJO SILVA**

(ADV. SP249077 - SAMIRA CARNIO); MARIA APARECIDA TORRE (ADV. SP249077 - SAMIRA CARNIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Vistos em inspeção.

A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a

atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial.

Em sede de juízo de primeiro grau, o processo foi extinto sem resolução do mérito.

Desta forma, a parte autora recorreu alegando, em síntese, que houve ofensa ao direito adquirido dos poupadores, pois

sempre foram creditados os índices incorretos de atualização das cadernetas de poupança e requer, ao final, a reforma integral da sentença com a procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Aprecio o mérito da ação nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

Registro, ainda, ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando a matéria já estiver pacificada pela

jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, aplicando-se analogicamente o disposto no Enunciado n.º 37, destas

Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil.

É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de

poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução n.º 1.338/1987,

expedida pelo Banco Central do Brasil, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos

é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.

Entretanto, conforme noticiado pela instituição-ré, a conta bancária titularizada pela parte autora foi aberta no mês de

fevereiro de 1988.

Assim, nenhuma diferença é devida.

Diante o exposto, julgo improcedente o pedido e nego provimento ao recurso da parte autora.

Sem condenação em honorários, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.63.19.000232-0 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301023413/2010 - MIRIAN HARUME YAMADA**

(ADV. SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO, SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). A parte autora requereu a aplicação de índices de

correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de

poupança, conforme os períodos indicados na inicial.

Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente.

Desta forma, a parte autora recorreu alegando, em síntese, ter direito à correção pleiteada na inicial, requerendo, ao final,

a reforma integral da sentença com a procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando a matéria já estiver pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, aplicando-se analogicamente o disposto no Enunciado n.º 37, destas

Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Afasto eventual alegação de prescrição, pois se trata de ação pessoal que tem por fundamento a cobrança de crédito

decorrente de expurgos inflacionários e não de acessórios, razão pela qual, para a hipótese dos autos, se aplicava o prazo

de vinte anos previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916 e não o artigo 178, § 10, III, do Código Revogado.

Nesse

sentido, cito o AgRg no REsp 729.231/SP, que teve por Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha.

É pacífico à luz da jurisprudência pacificada o direito à correção pelo IPC de abril de 1990 (44,80%), dos saldos da

caderneta de poupança com data base no mês de maio de 1990, uma vez que o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990,

do Banco Central do Brasil é ilegal, por contrariar o disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a

aplicação do IPC verificado no mês anterior, segundo o texto original da Medida Provisória n.º 168/1990, mantido pela Lei

n.º 8.024/1990.

Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até junho de 1990,

quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia

seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.

Neste sentido, cito o entendimento pacificado quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS pelo

Supremo Tribunal Federal e que esteve sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello.

Diante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, na forma da fundamentação.

Na execução do julgado observará os seguintes parâmetros: a) incidência de juros remuneratórios, no percentual de 0,5%

ao mês até a data da citação; b) incidência de juros de mora a partir da citação (artigo 219, CPC), no percentual de 1% ao

mês, nos termos do artigo 406, do Novo Código Civil, com remissão ao artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional; c)

incidência de correção monetária, de acordo com a regulamentação legal própria das cadernetas de poupança, ficando

afastada a inclusão de quaisquer outros para esta finalidade.

Ressalto, por fim, que os juros contratuais constituem parte do próprio capital, tendo em vista que os índices de correção

monetária têm por finalidade apenas atualizar os saldos devidos, razão pela qual se aplicava o prazo prescricional de vinte

anos previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916 e não o artigo 178, § 10, III, do Código Revogado. Nesse sentido,

cito o REsp 780.085/SC, que teve por Relator o Ministro Teori Albino Zavascki.

Sem condenação em honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

**2009.63.19.000772-0 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301045525/2010 - MARIA ELIZA FRANCISCO**

**DA SILVA TINOS (ADV. SP199793 - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Vistos em inspeção.**

**A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a**

**atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial.**

Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu alegando, em síntese, que não houve ofensa ao direito adquirido dos poupadores, pois sempre foram creditados os índices incorretos de atualização das cadernetas de poupança e requer, ao final, a reforma integral da sentença com a procedência do pedido. É o relatório. Decido. Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando a matéria já estiver pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, aplicando-se analogicamente o disposto no Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil. Afasto eventual alegação de prescrição, pois se trata de ação pessoal que tem por fundamento a cobrança de crédito decorrente de expurgos inflacionários e não de acessórios, razão pela qual, para a hipótese dos autos, se aplicava o prazo de vinte anos previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916 e não o artigo 178, § 10, III, do Código Revogado. Nesse sentido, cito o AgRg no REsp 729.231/SP, que teve por Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha. É devida a correção pelo IPC de 42,72%, dos saldos das cadernetas de poupança com datas de aniversário entre os dias 1º e 15 de janeiro de 1989, uma vez que os critérios instituídos por meio da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989, feriu o direito adquirido dos poupadores ao índice devido no início do período para a aquisição da correção monetária mensal iniciado anteriormente à norma. Neste sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Por sua vez, não é possível o acolhimento do pedido de correção pelo IPC de 04/1990 e 05/1990, diante da falta dos documentos indispensáveis à propositura da ação quanto aos aludidos índices. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso do autor, na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995. Na execução do julgado, observar-se-ão os seguintes parâmetros: a) incidência de juros remuneratórios, no percentual de 0,5% ao mês até a data da citação; b) incidência de juros de mora a partir da citação (artigo 219, CPC), no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Novo Código Civil, com remissão ao artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional; c) incidência de correção monetária, de acordo com a regulamentação legal própria das cadernetas de poupança. Ressalto, por fim, que os juros contratuais constituem parte do próprio capital, tendo em vista que os índices de correção monetária têm por finalidade apenas atualizar os saldos devidos, razão pela qual se aplicava o prazo prescricional de vinte anos previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916 e não o artigo 178, § 10, III, do Código Revogado. Nesse sentido, cito o REsp 780.085/SC, que teve por Relator o Ministro Teori Albino Zavascki. Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.19.000993-4 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301045540/2010 - ELIZA SOUZA DO AMARAL (ADV. SP199793 - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Vistos em inspeção. A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a

atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu alegando, em síntese, que houve ofensa ao direito adquirido dos poupadores, pois sempre foram creditados os índices incorretos de atualização das cadernetas de poupança e requer, ao final, a reforma integral da sentença com a procedência do pedido. Houve a conversão do feito em diligência. É o relatório. Decido. Afasto eventual alegação de prescrição, pois se trata de ação pessoal que tem por fundamento a cobrança de crédito decorrente de expurgos inflacionários e não de acessórios, razão pela qual, para a hipótese dos autos, se aplicava o prazo de vinte anos previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916 e não o artigo 178, § 10, III, do Código Revogado. Nesse sentido, cito o AgRg no REsp 729.231/SP, que teve por Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha. É devida a correção pelo IPC de 42,72%, dos saldos das cadernetas de poupança com datas de aniversário entre os dias 1º e 15 de janeiro de 1989, uma vez que os critérios instituídos por meio da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989, feriu o direito adquirido dos poupadores ao índice devido no início do período para a aquisição da correção monetária mensal iniciado anteriormente à norma. Neste sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Por sua vez, é inquestionável à luz da jurisprudência pacificada o direito à correção pelo IPC de maio de 1990 (7,87%), dos saldos da caderneta de poupança não bloqueados com data base nos meses de maio e junho de 1990, face o disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior, segundo o texto original da Medida Provisória n.º 168/1990, mantido pela Lei n.º 8.024/1990. Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Neste sentido, cito o entendimento pacificado quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS pelo Supremo Tribunal Federal e que esteve sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello. Não é possível o acolhimento do pedido de aplicação do índice de 04/1990 (44,80%), uma vez que a parte autora não logrou êxito em colacionar aos autos os extratos bancários atinentes ao período, documento este que é indispensável à propositura da ação. Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do autor, na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995. Na execução do julgado, observar-se-ão os seguintes parâmetros: a) incidência de juros remuneratórios, no percentual de 0,5% ao mês até a data da citação; b) incidência de juros de mora a partir da citação (artigo 219, CPC), no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Novo Código Civil, com remissão ao artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional; c) incidência de correção monetária, de acordo com a regulamentação legal própria das cadernetas de poupança. Ressalto, por fim, que os juros contratuais constituem parte do próprio capital, tendo em vista que os índices de correção monetária têm por finalidade apenas atualizar os saldos devidos, razão pela qual se aplicava o prazo prescricional de vinte anos previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916 e não o artigo 178, § 10, III, do Código Revogado. Nesse sentido, cito o REsp 780.085/SC, que teve por Relator o Ministro Teori Albino Zavascki.

Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré.  
Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.  
Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.63.15.000775-6 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301050344/2010 - DOMINGOS PORTELLA**

**(ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 -**

**RICARDO VALENTIM NASSA).** Vistos em inspeção.

A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a

atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial.

Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado parcialmente procedente.

Desta forma, a parte ré recorreu alegando, em síntese, que não houve ofensa ao direito adquirido dos poupadores, pois

sempre foram creditados os índices corretos de atualização das cadernetas de poupança e requer, ao final, a reforma

integral da sentença com a improcedência do pedido.

A parte autora também recorreu, questionando a forma de apuração do montante devido.

É o relatório. Decido.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando a matéria já estiver pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, aplicando-se analogicamente o disposto no Enunciado n.º 37, destas

Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora quanto ao pedido de correção da caderneta de poupança

pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

Afasto eventual alegação de prescrição, pois se trata de ação pessoal que tem por fundamento a cobrança de crédito

decorrente de expurgos inflacionários e não de acessórios, razão pela qual, para a hipótese dos autos, se aplicava o prazo

de vinte anos previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916 e não o artigo 178, § 10, III, do Código Revogado.

Nesse

sentido, cito o AgRg no REsp 729.231/SP, que teve por Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha.

É pacífico à luz da jurisprudência pacificada o direito à correção pelo IPC de abril de 1990 (44,80%), dos saldos da

caderneta de poupança com data base no mês de maio de 1990, uma vez que o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990,

do Banco Central do Brasil é ilegal, por contrariar o disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a

aplicação do IPC verificado no mês anterior, segundo o texto original da Medida Provisória n.º 168/1990, mantido pela Lei

n.º 8.024/1990.

Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até junho de 1990,

quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia

seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.

Neste sentido, cito o entendimento pacificado quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS pelo

Supremo Tribunal Federal e que esteve sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello.

Na execução do julgado, observar-se-ão os seguintes parâmetros: a) incidência de juros remuneratórios, no percentual de

0,5% ao mês até a data da citação; b) incidência de juros de mora a partir da citação (artigo 219, CPC), no percentual de

1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Novo Código Civil, com remissão ao artigo 161, §1º, do Código Tributário

Nacional; c) incidência de correção monetária, de acordo com a regulamentação legal própria das cadernetas de poupança.

Ressalto, por fim, que os juros contratuais constituem parte do próprio capital, tendo em vista que os índices de

correção

monetária têm por finalidade apenas atualizar os saldos devidos, razão pela qual se aplicava o prazo prescricional de vinte anos previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916 e não o artigo 178, § 10, III, do Código Revogado. Nesse sentido,

cito o REsp 780.085/SC, que teve por Relator o Ministro Teori Albino Zavascki.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora e nego provimento ao recurso da parte ré, na forma da fundamentação.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor a ser apurado em sede de execução, limitado a R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude

da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa.

Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que

devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente

acolhido em sentença.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.11.000615-7 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301045115/2010 - RICARDO MAMANA (ADV.

SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI, SP221206 - GISELE FERNANDES, SP240901 - TIAGO

CARDOSO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos em inspeção.

A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a

atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial.

Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado parcialmente procedente.

Desta forma, a parte autora recorreu alegando, em síntese, que houve ofensa ao direito adquirido dos poupadores, pois

sempre foram creditados os índices incorretos de atualização das cadernetas de poupança e requer, ao final, a reforma

integral da sentença com a procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando a matéria já estiver pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, aplicando-se analogicamente o disposto no Enunciado n.º 37, destas

Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Afasto eventual alegação de prescrição, pois se trata de ação pessoal que tem por fundamento a cobrança de crédito

decorrente de expurgos inflacionários e não de acessórios, razão pela qual, para a hipótese dos autos, se aplicava o prazo

de vinte anos previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916 e não o artigo 178, § 10, III, do Código Revogado.

Nesse

sentido, cito o AgRg no REsp 729.231/SP, que teve por Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha.

É devida a correção pelo IPC de 42,72%, dos saldos das cadernetas de poupança com datas de aniversário entre os dias

1º e 15 de janeiro de 1989, uma vez que os critérios instituídos por meio da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989

(publicada no dia seguinte), convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989, feriu o direito adquirido dos poupadores ao

índice devido no início do período para a aquisição da correção monetária mensal iniciado anteriormente à norma.

Neste sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira,

2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).

Por sua vez, é inquestionável à luz da jurisprudência pacificada o direito à correção pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e

maio de 1990 (7,87%), dos saldos da caderneta de poupança não bloqueados com data base nos meses de maio e junho de 1990, face o disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior, segundo o texto original da Medida Provisória n.º 168/1990, mantido pela Lei n.º 8.024/1990. Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Neste sentido, cito o entendimento pacificado quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS pelo Supremo Tribunal Federal e que esteve sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello. Todavia, a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%) é totalmente descabida. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU de 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida medida provisória, conforme precedente da TNU, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, que teve por Relator o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009. No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado desta 5ª Turma Recursal: "ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATIVOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PLANO COLLOR II. IPC DE FEVEREIRO/1991 (21,87%). 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca a parte autora receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os depositantes em caderneta de poupança têm o direito adquirido à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. 3. É indevida a aplicação do índice de 21,87% (IPC de fevereiro/1991), sobre os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas naquele mês, uma vez que a Taxa Referencial Diária - TRD passou a ser o índice legalmente previsto a partir de 01/02/1991 (início da vigência da MP n.º 294/1991, convertida na Lei n.º 8.177/1991), razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. 4. Precedentes: STJ, REsp 152.611/AL e REsp 254.891/SP, bem como TNU-JEF 2007.83.00.507394-2. 5. Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente a ação." (TR-JEF 3ª Região, 5ª Turma, Processo 2007.63.03.002203-4, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 19/06/2009, votação unânime, grifos nossos). Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995. Na execução do julgado, observar-se-ão os seguintes parâmetros: a) incidência de juros remuneratórios, no percentual de 0,5% ao mês até a data da citação; b) incidência de juros de mora a partir da citação (artigo 219, CPC), no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Novo Código Civil, com remissão ao artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional; c) incidência de correção monetária, de acordo com a regulamentação legal própria das cadernetas de poupança. Ressalto, por fim, que os juros contratuais constituem parte do próprio capital, tendo em vista que os índices de correção monetária têm por finalidade apenas atualizar os saldos devidos, razão pela qual se aplicava o prazo prescricional de vinte anos previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916 e não o artigo 178, § 10, III, do Código Revogado. Nesse

sentido,  
cito o REsp 780.085/SC, que teve por Relator o Ministro Teori Albino Zavascki.  
Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença.  
Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.  
Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.63.03.011166-6 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301045505/2010 - MARIA LUCÉLIA DOS**

**SANTOS CUNHA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos em inspeção.**

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.

Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais, bem como com a condenação do réu ao pagamento de atrasados no importe de R\$ 11.497,41, para março de 2006.

Desta forma, a parte ré interpôs o presente recurso postulando a reforma da sentença apenas no tocante aos valores

atrasados, que entende equivocado.

Houve a conversão do julgamento em diligência a fim de que um novo parecer contábil fosse elaborado.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando a matéria já estiver pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, aplicando-se analogicamente o disposto no Enunciado n.º 37, destas

Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil.

No presente caso, a controvérsia restringe-se apenas ao valor dos atrasados.

O novo parecer contábil de 09/12/2009, o qual fica acolhido, retifica os cálculos anteriormente acolhidos pelo juízo

sentenciante, apurando um valor de R\$ 8.136,46, para abril de 2006.

Assim, não há como refutar os argumentos esposados pela autarquia previdenciária em suas razões recursais de que

houve erro no primeiro parecer contábil.

Diante o exposto, dou provimento ao recurso do réu, apenas para constar que o montante dos atrasados corresponderá a

R\$ 8.136,46 para abril de 2006. Mantenho, no mais, a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/1993 c/c artigo 55, da Lei

n.º 9.099/1995.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.63.14.003457-5 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301003565/2010 - ELMAZ BUSSAB (ADV.**

**SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA, SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em inspeção.**

Cuidam os autos de ação proposta para corrigir monetariamente ativos financeiros depositados em conta poupança, em

face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Observe que a parte autora nasceu em 1936 e o feito foi distribuído em 2005, de modo que passo a analisar o mérito do recurso.

O recurso da CEF deve ser parcialmente provido para adequação ao entendimento dominante, conforme passo a relacionar:

**EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

**I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.**

**II. Ausência de exame da temática preliminar, por ser questão já superada na sentença.**

**III. Verificação do mérito do pedido.**

**IV. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.**

**V. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.**

**VI. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.**

**VII. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: "A Lei em vigor terá efeito imediato e**

**geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".**

**VIII. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior**

**remuneração, em índice previamente convencionado.**

**IX. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.**

**X. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar**

**de o contrato ser único e de trato sucessivo.**

**XI. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima "pacta sunt servanda", porque a avença faz lei entre os contratantes.**

**XII. Premissa de que a lei vige para o futuro.**

**XIII. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8.024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos**

**em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados ou renovados após suas edições.**

**XIV. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.**

**XV. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.**

**XVI. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.**

**XVII. Com relação aos índices aplicáveis às contas de poupança, limitados ao efetivamente pedido no caso concreto, não foram aplicados pela Caixa Econômica Federal, e devem ser aplicados, apenas e tão somente os seguintes**

**índices (IPC):**

**• Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser - para contas com aniversário na primeira quinzena;**

**• Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão - para contas com aniversário na primeira quinzena;**

**• Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I - para valores não bloqueados;**

**• Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor II - para valores não bloqueados.**

**XVIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.**

**XIX. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.**

**XX. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.**

**XXI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.**

**XXII. A execução do julgado fica condicionada, sob pena de extinção da execução, a: i) apresentação de extratos das contas relativos aos meses cuja correção se almeja, ou apresentação de prova material da existência da**

conta; ii) aniversário da conta na primeira quinzena de junho de 1987 e janeiro de 1989, com relação aos índices pretendidos nestes meses; iii) não ocorrência da prescrição vintenária.

Tendo em vista a jurisprudência indicada acima, verifico que a sentença deve ser parcialmente alterada para adequação ao entendimento dominante. Ressalto que deve ser excluída a determinação de aplicação do índice relativo a maio de 1990, no presente caso, ante ausência de pedido com relação a tal índice nos autos. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da CEF nos termos do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil para alterar parcialmente o julgado adequando-o ao entendimento dominante. O artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que poderá haver condenação do recorrente vencido. Assim, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente, ante a sucumbência parcial, em 5% do valor da causa.  
Int.

**2007.63.15.007837-7 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301045870/2010 - JOSE ESMERALDO PEREIRA (ADV. SP291670 - PRISCILA MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).** A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam

as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial.

Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente.

Desta forma, a parte ré recorreu alegando, em síntese, que não houve ofensa ao direito adquirido dos poupadores, pois sempre foram creditados os índices corretos de atualização das cadernetas de poupança e requer, ao final, a reforma integral da sentença com a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando a matéria já estiver pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, aplicando-se analogicamente o disposto no Enunciado n.º 37, destas

Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Afasto eventual alegação de prescrição, pois se trata de ação pessoal que tem por fundamento a cobrança de crédito

decorrente de expurgos inflacionários e não de acessórios, razão pela qual, para a hipótese dos autos, se aplicava o prazo

de vinte anos previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916 e não o artigo 178, § 10, III, do Código Revogado.

Nesse

sentido, cito o AgRg no REsp 729.231/SP, que teve por Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha.

Por sua vez, é inquestionável à luz da jurisprudência pacificada o direito à correção pelo IPC de abril de 1990 (44,80%),

dos saldos da caderneta de poupança não bloqueados com data base no mês de maio de 1990, uma vez que o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil é ilegal, por contrariar o disposto no artigo 17, III, da

Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior, segundo o texto original da Medida

Provisória n.º 168/1990, mantido pela Lei n.º 8.024/1990.

Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até junho de 1990,

quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia

seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.

Neste sentido, cito o entendimento pacificado quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS pelo

Supremo Tribunal Federal e que esteve sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello.

Todavia, a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%) é totalmente descabida.

O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU de 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida medida provisória, conforme precedente da TNU, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, que teve por Relator o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009.

No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado desta 5ª Turma Recursal:

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATIVOS NÃO BLOQUEADOS.

LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PLANO COLLOR II. IPC DE FEVEREIRO/1991 (21,87%). 1. A

instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca a parte autora

receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991, relativamente a valores não

bloqueados. 2. Os depositantes em caderneta de poupança têm o direito adquirido à correção monetária do saldo de suas

contas pelo índice vigente no início do período contratual. 3. É indevida a aplicação do índice de 21,87% (IPC de fevereiro/1991), sobre os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas naquele mês, uma vez que a Taxa

Referencial Diária - TRD passou a ser o índice legalmente previsto a partir de 01/02/1991 (início da vigência da MP n.º

294/1991, convertida na Lei n.º 8.177/1991), razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher parâmetro diverso daquele

definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. 4. Precedentes: STJ, REsp 152.611/AL e REsp

254.891/SP, bem como TNU-JEF 2007.83.00.507394-2. 5. Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente a

ação." (TR-JEF 3ª Região, 5ª Turma, Processo 2007.63.03.002203-4, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata,

julgado em 19/06/2009, votação unânime, grifos nossos).

Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do réu, na forma da fundamentação.

Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Na execução do julgado, observar-se-ão os seguintes parâmetros: a) incidência de juros remuneratórios, no percentual de

0,5% ao mês até a data da citação; b) incidência de juros de mora a partir da citação (artigo 219, CPC), no percentual de

1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Novo Código Civil, com remissão ao artigo 161, §1º, do Código Tributário

Nacional; c) incidência de correção monetária, de acordo com a regulamentação legal própria das cadernetas de poupança.

Ressalto, por fim, que os juros contratuais constituem parte do próprio capital, tendo em vista que os índices de correção

monetária têm por finalidade apenas atualizar os saldos devidos, razão pela qual se aplicava o prazo prescricional de vinte

anos previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916 e não o artigo 178, § 10, III, do Código Revogado. Nesse sentido,

cito o REsp 780.085/SC, que teve por Relator o Ministro Teori Albino Zavascki.

Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que

devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente

acolhido em sentença.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.15.015429-0 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301044615/2010 - FLORIPES CALVO LITRAN

(ADV. SP212229 - DARCI FRANCISCA LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407

**- RICARDO**

**VALENTIM NASSA).** Vistos em inspeção.

A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a

atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial.

Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado parcialmente procedente.

Desta forma, a parte ré recorreu alegando, em síntese, que não houve ofensa ao direito adquirido dos poupadores, pois

sempre foram creditados os índices corretos de atualização das cadernetas de poupança e requer, ao final, a reforma

integral da sentença com a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando a matéria já estiver pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, aplicando-se analogicamente o disposto no Enunciado n.º 37, destas

Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Afasto eventual alegação de prescrição, pois se trata de ação pessoal que tem por fundamento a cobrança de crédito

decorrente de expurgos inflacionários e não de acessórios, razão pela qual, para a hipótese dos autos, se aplicava o prazo

de vinte anos previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916 e não o artigo 178, § 10, III, do Código Revogado.

Nesse

sentido, cito o AgRg no REsp 729.231/SP, que teve por Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha.

É devida a correção pelo IPC de 42,72%, dos saldos das cadernetas de poupança com datas de aniversário entre os dias

1º e 15 de janeiro de 1989, uma vez que os critérios instituídos por meio da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989

(publicada no dia seguinte), convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989, feriu o direito adquirido dos poupadores ao

índice devido no início do período para a aquisição da correção monetária mensal iniciado anteriormente à norma.

Neste sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira,

2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).

Por sua vez, é inquestionável à luz da jurisprudência pacificada o direito à correção pelo IPC de abril de 1990 (44,80%),

dos saldos da caderneta de poupança não bloqueados com data base no mês de maio de 1990, uma vez que o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil é ilegal, por contrariar o disposto no artigo 17,

III, da

Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior, segundo o texto original da Medida

Provisória n.º 168/1990, mantido pela Lei n.º 8.024/1990.

Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até junho de 1990,

quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia

seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.

Neste sentido, cito o entendimento pacificado quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS pelo

Supremo Tribunal Federal e que esteve sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello.

Todavia, a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%) é totalmente descabida.

O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na

Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU de 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida

medida

provisória, conforme precedente da TNU, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, que

teve por Relator o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009.

No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado desta 5ª Turma Recursal:

**"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATIVOS NÃO BLOQUEADOS.**

**LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PLANO COLLOR II. IPC DE FEVEREIRO/1991 (21,87%). 1. A**

**instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca a parte autora receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os depositantes em caderneta de poupança têm o direito adquirido à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. 3. É indevida a aplicação do índice de 21,87% (IPC de fevereiro/1991), sobre os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas naquele mês, uma vez que a Taxa Referencial Diária - TRD passou a ser o índice legalmente previsto a partir de 01/02/1991 (início da vigência da MP n.º 294/1991, convertida na Lei n.º 8.177/1991), razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. 4. Precedentes: STJ, REsp 152.611/AL e REsp 254.891/SP, bem como TNU-JEF 2007.83.00.507394-2. 5. Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente a ação." (TR-JEF 3ª Região, 5ª Turma, Processo 2007.63.03.002203-4, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 19/06/2009, votação unânime, grifos nossos).**

**Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do réu, na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995. Na execução do julgado, observar-se-ão os seguintes parâmetros: a) incidência de juros remuneratórios, no percentual de 0,5% ao mês até a data da citação; b) incidência de juros de mora a partir da citação (artigo 219, CPC), no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Novo Código Civil, com remissão ao artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional; c) incidência de correção monetária, de acordo com a regulamentação legal própria das cadernetas de poupança. Ressalto, por fim, que os juros contratuais constituem parte do próprio capital, tendo em vista que os índices de correção monetária têm por finalidade apenas atualizar os saldos devidos, razão pela qual se aplicava o prazo prescricional de vinte anos previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916 e não o artigo 178, § 10, III, do Código Revogado. Nesse sentido, cito o REsp 780.085/SC, que teve por Relator o Ministro Teori Albino Zavascki. Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Observo que pretensão da recorrente está em confronto com jurisprudência dominante esposada na sentença. Assim, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. O artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que poderá haver condenação do recorrente vencido. Assim, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 11, §2º, e 12 da Lei nº 1.060/50, caso solicitado tal benefício. Int.**

**2004.61.86.005993-0 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301002417/2010 - ANTONIO CALIXTO**

STEVANATTO (ADV. SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2004.61.86.009911-3 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301002479/2010 - JOSE ANTONIO BELLETTI

(ADV. SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.02.002494-8 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301045936/2010 - MARIA AMELIA RODRIGUES

DOS SANTOS (ADV. SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.

Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de

confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.

O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

É o relatório. Decido.

Registro, ainda, ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37,

destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos

Juizados Especiais Federais.

Pela leitura e análise da sentença recorrida, bem assim das provas carreadas aos autos virtuais, verifico que a questão

discutida nos autos foi decidida segundo critérios previstos em Lei e na Constituição Federal.

Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos do aresto recorrido, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Esclareço, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a adoção pelo órgão revisor das razões de decidir

do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa

previsão legal permissiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado da Corte Suprema:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA

INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA

INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE

FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais.

Ofensa indireta

à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a

remissão aos

fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil.

Agravo

regimental a que se nega provimento." (STF, AgRg em AI 726283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, Julgado em 11/11/2008, DJe de 27/11/2008).

Nos casos em que a controvérsia se restringe à existência, ou não, de incapacidade laborativa, a prova técnica produzida

nos autos é determinante, uma vez que o julgador não tem conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua

convicção sem a participação de profissional médico habilitado.

Analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo

foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora a incapacitam total e temporariamente para o

exercício de atividade laborativa.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos

constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que "só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia" (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De forma que a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares, compete ao juiz apreciar (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que "o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331". (STJ, 2ª Turma, Ag. 45539, julgado em 14/12/1993, DJ de 08/02/1994, Relator Ministro Vicente Cernicchiaro).

A parte autora apresentou documentos aptos a embasar as conclusões do perito médico e as alegações formuladas em sede recursal não são bastantes, assim, para afastar as conclusões do expert.

Os demais requisitos (carência e qualidade de segurando) restaram devidamente comprovados nestes autos, portanto, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa.

Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal.

Os juros moratórios, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são devidos à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação, devendo incidir o disposto no artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 2.322/1987 (EREsp 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04/02/2002 e Súmula 204/STJ) e a correção monetária seguirá o disposto na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Esclareça-se que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente. O INSS está autorizado a proceder nos moldes do artigo 77, do Decreto n.º 3.048/1999, vedada a suspensão unilateral do benefício, sob pena de responsabilização. É garantido à parte autora, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração do parecer médico, conforme o caso, observado o devido processo legal. Também é expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade.

Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e

seguintes,  
CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Nestes termos, com base no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da parte autora.

**2006.63.01.017634-9 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301051847/2010 - RIVALDINO DO NASCIMENTO GOMES (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).**

**2006.63.01.026165-1 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301051882/2010 - VANDERLEI DE FREITAS AMARAL (ADV. SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).**

**2006.63.01.049897-3 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301052059/2010 - JOSE PEREIRA FILHO (ADV. SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).**

**2006.63.01.051628-8 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301052065/2010 - FRANCISCO VAZ DE MATOS (ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2005.63.01.210629-2 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301046013/2010 - PEDRO TOLEDO (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).** Vistos em

inspeção.

A parte autora pleiteou a revisão do benefício previdenciário de que é titular, pela correção dos salários de contribuição

utilizados para o cálculo do salário de benefício, com base na variação da OTN/ORTN, nos termos do artigo 1º, da Lei n.º

6.423/1977.

Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente.

Após, houve decisão de extinção da execução, uma vez que o benefício da parte autora estava sujeito à legislação especial.

A parte autora recorreu, aduzindo o direito à revisão do benefício.

Houve a conversão do feito em diligência para a elaboração de cálculos.

Posteriormente, houve o requerimento de habilitação da viúva e sucessora da parte autora destes autos

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante do falecimento da parte autora do processo em epígrafe (arquivo P02022010.PDF, protocolado em 05/10/2009),

habilito CLEMÊNCIA VERA LÚCIA FAGUNDES DOS SANTOS, na qualidade de companheira e sucessora de

Pedro

Toledo, como provam os documentos acostados aos autos virtuais, para que passe a figurar no pólo ativo da presente

ação, nos termos do artigo 16, I e 112 da Lei n.º 8.213/1991 c/c o artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil. Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado,

improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas

Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados

Especiais Federais.

Pela leitura e análise da sentença recorrida, bem assim das provas carreadas aos autos virtuais, verifico que a questão

discutida nos autos foi decidida segundo critérios previstos em Lei, na Constituição Federal e na jurisprudência pacificada

no âmbito de nossos Tribunais pátrios.

Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos do aresto recorrido, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Esclareço, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a adoção pelo órgão revisor das razões de decidir

do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa

previsão legal permissiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado da Corte Suprema:

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA**

**INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA**

**INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE**

**FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais.**

**Ofensa indireta**

**à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos**

**fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil.**

**Agravo**

**regimental a que se nega provimento." (STF, AgRg em AI 726283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, Julgado em 11/11/2008, DJe de 27/11/2008).**

A aposentadoria da parte autora foi concedida anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, tendo,

assim, o benefício sido implantado sob a égide do Decreto n.º 89.312/1984.

Determinava a legislação acima referida que para se apurar o valor do salário de benefício, era necessário realizar a

correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição apurados em um período de 36 (trinta e seis) meses que

antecediam a apresentação do requerimento ou o afastamento da atividade.

Na época, também se encontrava vigente a Lei n.º 6.423/1977, a qual estabelecia base para correção monetária, dispondo em seu artigo 1º, que a correção da obrigação pecuniária, em virtude de disposição legal ou estipulação de

negócio jurídico, somente poderia ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, sendo

a ORTN, portanto, o índice legal de correção monetária, constando expressamente no § 3º, daquele mesmo artigo.

Assim, a utilização de qualquer outro índice, diverso do legalmente estipulado, não refletiria a inflação detectada oficialmente no período, o que certamente prejudica os benefícios pagos pela Previdência Social, sendo assim plenamente aplicável a correção dos salários de contribuição com aplicação da variação nominal da ORTN, ficando,

desde logo, excluída a correção dos 12 últimos meses daquele período de 36, uma vez que a legislação vigente na época determinava expressamente que tais valores finais de apuração não seriam corrigidos.

Este entendimento é pacífico, conforme dispõe a Súmula n.º 07, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"Para

apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a

correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade

com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77."

Entretanto, o laudo contábil elaborado pela contadoria do juizado de origem, o qual fica acolhido na sua

integralidade,

apurou que a revisão pleiteada pela parte autora não lhe é vantajosa.

Assim, nenhuma revisão ou diferença será devida nestes autos.

A sentença de extinção recorrida observou todos estes ditames e há de ser mantida em todos os seus termos, motivo este

pelo qual nego provimento ao recurso da parte autora.

Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos

11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro

Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Proceda, a Secretaria da Turma, a retificação do pólo ativo da presente ação, substituindo o autor falecido pela companheira ora habilitada.

Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Observo que pretensão da recorrente está em

confronto com jurisprudência dominante esposada na sentença, que ressalta que os salários de contribuição já foram

reajustados em 147,06% conforme Portaria 3.486/91.

Assim, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 prevê que poderá haver condenação do recorrente vencido. Assim, condeno a parte

autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, condicionando a cobrança à

comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 11, §2º, e 12 da Lei n.º

1.060/50, caso solicitado tal benefício.

Int.

**2004.61.86.003476-3 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301002508/2010 - BENEDITO PEREIRA DOS**

**SANTOS (ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2004.61.86.003438-6 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301002928/2010 - MERCIA SILVESTRE**

**FERNANDES DE ANDRADE (ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.01.050605-6 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301052188/2010 - NELSON JOAQUIM**

**FERNANDES (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU**

**PROCURADOR CHEFE). Nestes termos, com base no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao seu recurso.**

**2008.63.12.000706-3 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301046046/2010 - PEDRO BRUNHEIRA (ADV.**

**SP293106 - KLEBER DE JESUS BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos em inspeção.**

**A parte autora requereu a revisão do seu benefício previdenciário.**

**O pedido foi julgado improcedente.**

**Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando os termos da petição inicial.**

**É o relatório do necessário.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas

Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados

Especiais Federais.

Pela leitura e análise da sentença recorrida, bem assim das provas carreadas aos autos virtuais, verifico que a questão discutida nos autos foi decidida segundo critérios previstos em Lei, na Constituição Federal e na jurisprudência pacificada

no âmbito de nossos Tribunais pátrios, conforme decisão-ementa a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO**

**DADA PELA MP N.º 1.523-9/1997 CONVERTIDA NA LEI N.º 9.528/1997 E ALTERADO PELAS LEIS N.º 9.711/1998 E**

**10.839/2004. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A 27/06/1997. DECADÊNCIA.**

**INOCORRÊNCIA. SÚMULA**

**N.º 260 EX-TFR. ORTN/OTN. ARTIGO 58 ADCT. PNS. SALÁRIO MÍNIMO DE NCz\$ 120,00. REVISÕES ESPECÍFICAS.**

**REAJUSTAMENTOS. TETOS DAS ECs N.º 20/1998 E 41/2003. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.**

**REAJUSTAMENTOS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. URV. IRSM SEM SC DE 02/1994. FATOR PREVIDENCIÁRIO.**

**MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE PARA 100%. AÇÃO IMPROCEDENTE.**

**1. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário a que alude o artigo 103, da**

**Lei n.º 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1997 e posteriormente pelas Leis n.º 9.711/1998 e 10.839/2004, não alcança os benefícios concedidos antes de**

**27/06/1997 (data da nona edição da MP n.º 1.523/1977).**

**2. Precedentes: STJ, REsp 160.003/RN e REsp 254.186/PR.**

**3. O critério de revisão cristalizado pela Súmula n.º 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos (aplicável, tão somente,**

**aos benefícios previdenciários concedidos até 04/10/1988) perdeu sua eficácia em 05/04/1989, com a entrada em vigor**

**do disposto no artigo 58 do ADCT, sendo as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.**

**4. Não é cabível a aplicação da ORTN aos benefícios concedidos fora do período compreendido entre 21/06/1977 (início da vigência da Lei n.º 6.423/1977) e 04/10/1988 (data que antecedeu a promulgação da CF/1988).**

**5. Não há que se falar em aplicação da ORTN aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e**

**auxílio reclusão, tendo em vista que à época os respectivos salários de benefício eram calculados, tão somente, pela**

**média dos últimos doze salários de contribuição (artigo 26, § 1º, Decreto n.º 77.077/1976 e artigo 37, § 1º, Decreto n.º**

**83.080/1979).**

**6. A equivalência ao número correspondente de salários mínimos a que aduz o artigo 58 do ADCT aplica-se somente aos**

**benefícios de prestação continuada, mantidos na data da promulgação da Constituição Federal, a partir do sétimo mês do**

**seu advento até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios (Leis n.º 8.212/1991 e 8.213/1991).**

**7. Precedente: Súmula n.º 03/TR-JEF-3R.**

**8. Os eventuais prejuízos causados aos beneficiários do RGPS pela adoção do salário mínimo de referência (SMR), ao**

**invés do piso nacional de salários (PNS), restringiram-se até a entrada em vigor da Lei n.º 7.789/1989, quando tal diferenciação deixou de existir, o que leva à conclusão de que as parcelas atrasadas estariam irremediavelmente abarcadas pela prescrição quinquenal.**

**9. Os prejuízos causados aos beneficiários do RGPS pela não observância do disposto no artigo 1º, da Lei n.º 7.789/1989, que determinou a utilização do salário mínimo de NCz\$ 120,00 no mês de 06/1989, já se encontram alcançados pela prescrição quinquenal.**

**10. A regra dos artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei n.º 8.212/1991, refere-se ao reajuste de salários-de-contribuição**

e não aos benefícios de prestação continuada.

11. Precedente: STF, AgRg em AI 590.177/SC.

12. Os benefícios pagos pelo regime geral de previdência social serão limitados ao teto dos respectivos salários-de-

contribuição, nos termos dos artigos 29, § 2º e 33, da Lei n.º 8.213/1991.

13. Precedente: STF, RE 489.207/MG.

14. O artigo 31, do Decreto n.º 611/1992, que previa que o termo final a ser considerado na correção monetária dos

salários-de-contribuição era o do mês anterior ao do início do benefício e não a data de início do benefício, não extrapolou as normas contidas nos artigos 31 e 42, II, ambos da Lei n.º 8.213/1991, pois o INPC sempre teve periodicidade mensal, o que impossibilitaria a aplicação deste índice de modo parcial (pro-rata dies).

15. Precedente: STJ, REsp 475.540/SP.

16. Os benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991 ("buraco negro") já foram corrigidos na própria esfera

administrativa, em obediência ao artigo 144, da Lei n.º 8.213/1991, sendo certo que as diferenças, se acaso fossem devidas (STF, RE-ED 193.456/RS), estariam abarcadas pela prescrição quinquenal.

17. O pagamento do reajuste dos benefícios previdenciários em 147,06%, em face da alteração do valor do salário

mínimo, em 09/1991, neste percentual, não merece acolhida, uma vez que o direito já foi reconhecido administrativamente

por meio das Portarias MPS n.º 302/1992 e 485/1992.

18. Precedente: STJ, AgRg no REsp 505.839/RS.

19. O abono de 54,60%, concedido com base na Lei n.º 8.178/1991, ficou inserido no reajuste total de 147,06%, determinado pelas Portarias MPS n.º 302/1992 e 485/1992, sendo descabida a percepção conjunta destes dois índices,

uma vez que ambos tomaram os mesmos indicadores econômicos para a sua formulação e se referem a igual período.

20. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo artigo 201, § 4º, da CF/1988, é

assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei.

21. É indevida a aplicação dos percentuais inflacionários de 06/1987 e 01/1989, o IPC, IGP ou BTN de 01/1989 a 02/1991, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/1996, 06/1997, 06/1999, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004 ou de quaisquer outros que o segurado considere mais adequado, haja vista que é defeso ao Juiz substituir os

indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários em manutenção.

22. Precedentes: STF, RE 231.412/RS e Súmula n.º 35/TR-JEF-3ºR.

23. A revisão prevista no artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994 ("buraco verde"), aplicável aos benefícios concedidos entre

05/04/1991 e 31/12/1993 (STJ, REsp 469.637/SC), já foi realizada administrativamente pela autarquia previdenciária.

24. É indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo, para fins de

apuração da renda mensal inicial, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 8.870/1994, uma vez que o pagamento

do décimo terceiro salário também é assegurado aos titulares de benefícios previdenciários continuados.

25. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.85.00.505929-9.

26. A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março de 1994, obedece às disposições do artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/1994 e não viola o princípio constitucional da preservação do real valor do benefício.

27. Precedente: Súmula n.º 01/TNU.

28. A aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, somente é possível se, no período básico de cálculo, houver a utilização

do salário-de-contribuição do aludido mês, na apuração da renda mensal inicial do benefício a ser revisado.

29. Precedente: Súmula n.º 04/TR-JEF-3ºR.

30. Os benefícios revistos mediante a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, submeter-

se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994, quanto à

limitação ao teto.

31. O eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema

previdenciário ou o valor de benefício em manutenção, cuja concessão se deu anteriormente à promulgação das ECs n.º

20/1998 e 41/2003.

32. Os critérios de cálculo da renda mensal inicial previstos na Lei n.º 9.876/1999, com a aplicação do fator previdenciário e da tábua de mortalidade elaborada pelo IBGE estão em consonância com o disposto no artigo 201, 'caput', da CF/1988 (na redação da EC n.º 20/1998), uma vez que atendem aos princípios da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

33. Precedentes: TRF-3ªR, Processos 2000.61.83.000003-4 e 2002.61.83.001064-4.

34. A majoração de coeficiente de benefícios determinada pela Lei n.º 9.032/1995 não se aplica aos benefícios cujos requisitos de concessão tenham se aperfeiçoado antes do início da sua vigência.

35. Precedente: STF, RE 470.244/RJ.

Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos do aresto recorrido, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Esclareço, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a adoção pelo órgão revisor das razões de decidir

do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa

previsão legal permissiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado da Corte Suprema:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA

INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA

INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais.

Ofensa indireta

à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos

fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil.

Agravo

regimental a que se nega provimento." (STF, AgRg em AI 726283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, Julgado em 11/11/2008, DJe de 27/11/2008).

Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos

11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro

Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.008199-8 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301052415/2010 - ROSA

CACIRAGHI RAMOS

(ADV. SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Vistos.

Cuidam os autos de recurso contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, para

que lhe fosse concedido benefício de aposentadoria por idade..

É o breve relatório.

DECIDO.

Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.

Não verifico, dos autos, qualquer fato ou prova para reformar referida decisão.

Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 5º da Lei nº 10.259/2001, para confirmar a

decisão proferida pelos respectivos fundamentos.

Dê-se baixa.

Intimem-se.

2005.63.04.015958-1 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301051549/2010 - MARIA JOSE

RABELLO

TRIDAPALLI (ADV. SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

**SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Assim, com base no artigo 557 do**

**CPC, nego seguimento recurso da parte autora.**

**Retornem os autos ao Juízo de origem.**

**Int.**

**2007.63.01.007260-3 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301052184/2010 - ALZIRA ALVES CABRAL**

**(ADV. SP152036 - ADRIANA DE SOUZA SANTOS); FRANCISCO ALVES CABRAL (ADV. SP152036 - ADRIANA DE**

**SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV**

**UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, examino o**

**recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil, e, com fulcro no disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995,**

**combinado com a Lei nº 10.259/2001, confirmo a r. decisão que determinou o arquivamento do feito, por seus próprios e**

**jurídicos fundamentos.**

**Intimem-se.**

**2005.63.01.289397-6 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301046020/2010 - RUBENS ANACLETO**

**CHAVES (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR**

**CHEFE). Vistos em inspeção.**

**A parte autora pleiteou a revisão do benefício previdenciário de que é titular, pela correção dos salários de contribuição**

**utilizados para o cálculo do salário de benefício, com base na variação da OTN/ORTN, nos termos do artigo 1º, da Lei n.º**

**6.423/1977.**

**Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente.**

**Após, houve decisão de extinção da execução, uma vez que o benefício da parte autora estava sujeito à legislação especial.**

**A parte autora recorreu, aduzindo o direito à revisão do benefício.**

**Houve a conversão do feito em diligência para a elaboração de cálculos.**

**Posteriormente, houve o requerimento de habilitação da viúva e sucessora da parte autora destes autos**

**É o relatório. Decido.**

**Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Diante do falecimento da parte autora do processo em epígrafe (arquivo P02022010.PDF, protocolado em 05/10/2009),**

**habilito WILMA SAVIOLI CHAVES, na qualidade de cônjuge e sucessora de Rubens Anacleto Chaves, como provam os**

**documentos acostados aos autos virtuais, para que passe a figurar no pólo ativo da presente ação, nos termos do artigo**

**16, I e 112 da Lei n.º 8.213/1991 c/c o artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil.**

**Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado,**

**improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas**

**Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados**

**Especiais Federais.**

**Pela leitura e análise da sentença recorrida, bem assim das provas carreadas aos autos virtuais, verifico que a questão**

**discutida nos autos foi decidida segundo critérios previstos em Lei, na Constituição Federal e na jurisprudência pacificada**

**no âmbito de nossos Tribunais pátrios.**

**Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos do aresto recorrido, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.**

Esclareço, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado da Corte Suprema: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AgRg em AI 726283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, Julgado em 11/11/2008, DJe de 27/11/2008).

A aposentadoria da parte autora foi concedida anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, tendo, assim, o benefício sido implantado sob a égide do Decreto n.º 89.312/1984. Determinava a legislação acima referida que para se apurar o valor do salário de benefício, era necessário realizar a correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição apurados em um período de 36 (trinta e seis) meses que antecediam a apresentação do requerimento ou o afastamento da atividade. Na época, também se encontrava vigente a Lei n.º 6.423/1977, a qual estabelecia base para correção monetária, dispondo em seu artigo 1º, que a correção da obrigação pecuniária, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, somente poderia ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, sendo a ORTN, portanto, o índice legal de correção monetária, constando expressamente no § 3º, daquele mesmo artigo. Assim, a utilização de qualquer outro índice, diverso do legalmente estipulado, não refletiria a inflação detectada oficialmente no período, o que certamente prejudica os benefícios pagos pela Previdência Social, sendo assim plenamente aplicável a correção dos salários de contribuição com aplicação da variação nominal da ORTN, ficando, desde logo, excluída a correção dos 12 últimos meses daquele período de 36, uma vez que a legislação vigente na época determinava expressamente que tais valores finais de apuração não seriam corrigidos. Este entendimento é pacífico, conforme dispõe a Súmula n.º 07, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77."

Entretanto, o laudo contábil elaborado pela contadoria do juizado de origem, o qual fica acolhido na sua integralidade, apurou que a revisão pleiteada pela parte autora não lhe é vantajosa. Assim, nenhuma revisão ou diferença será devida nestes autos. A sentença de extinção recorrida observou todos estes ditames e há de ser mantida em todos os seus termos, motivo este pelo qual nego provimento ao recurso da parte autora. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda, a Secretaria da Turma, a retificação do pólo ativo da presente ação, substituindo o autor falecido pela viúva ora habilitada. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.209708-4 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301045955/2010 - JOSE DRAUSIO MACIEL

(ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteou a revisão do benefício previdenciário de que é titular, pela correção dos salários de contribuição utilizados para o cálculo do salário de benefício, com base na variação da OTN/ORTN, nos termos do artigo 1º, da Lei n.º 6.423/1977.

Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente.

Após, houve decisão de extinção da execução, uma vez que o benefício da parte autora estava sujeito à legislação especial.

A parte autora recorreu, aduzindo o direito à revisão do benefício.

Houve a conversão do feito em diligência para a elaboração de cálculos.

Posteriormente, houve o requerimento de habilitação da viúva e sucessora da parte autora destes autos

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante do falecimento da parte autora do processo em epígrafe (arquivo PTL.PDF, protocolado em 05/10/2009), habilito

RUTH MARQUES MACIEL, na qualidade de cônjuge e sucessora de José Drausio Maciel, como provam os documentos

acostados aos autos virtuais, para que passe a figurar no pólo ativo da presente ação, nos termos do artigo 16, I e 112 da

Lei n.º 8.213/1991 c/c o artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado,

improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas

Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados

Especiais Federais.

Pela leitura e análise da sentença recorrida, bem assim das provas carreadas aos autos virtuais, verifico que a questão

discutida nos autos foi decidida segundo critérios previstos em Lei, na Constituição Federal e na jurisprudência pacificada

no âmbito de nossos Tribunais pátrios.

Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos do aresto recorrido, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Esclareço, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a adoção pelo órgão revisor das razões de decidir

do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa

previsão legal permissiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado da Corte Suprema:

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA**

**INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA**

**INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais.**

**Ofensa indireta**

**à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos**

**fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo**

**regimental a que se nega provimento." (STF, AgR em AI 726283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, Julgado em 11/11/2008,**

**DJE-227 divulgado em 27/11/2008, Publicação em 28/11/2008).**

A aposentadoria da parte autora foi concedida anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, tendo,

assim, o benefício sido implantado sob a égide do Decreto n.º 89.312/1984.

Determinava a legislação acima referida que para se apurar o valor do salário de benefício, era necessário

realizar a correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição apurados em um período de 36 (trinta e seis) meses que antecediam a apresentação do requerimento ou o afastamento da atividade. Na época, também se encontrava vigente a Lei n.º 6.423/1977, a qual estabelecia base para correção monetária, dispondo em seu artigo 1º, que a correção da obrigação pecuniária, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, somente poderia ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, sendo a ORTN, portanto, o índice legal de correção monetária, constando expressamente no § 3º, daquele mesmo artigo. Assim, a utilização de qualquer outro índice, diverso do legalmente estipulado, não refletiria a inflação detectada oficialmente no período, o que certamente prejudica os benefícios pagos pela Previdência Social, sendo assim plenamente aplicável a correção dos salários de contribuição com aplicação da variação nominal da ORTN, ficando, desde logo, excluída a correção dos 12 últimos meses daquele período de 36, uma vez que a legislação vigente na época determinava expressamente que tais valores finais de apuração não seriam corrigidos. Este entendimento é pacífico, conforme dispõe a Súmula n.º 07, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." Entretanto, o laudo contábil elaborado pela contadoria do juizado de origem, o qual fica acolhido na sua integralidade, apurou que a revisão pleiteada pela parte autora não lhe é vantajosa. Assim, nenhuma revisão ou diferença será devida nestes autos. A sentença de extinção recorrida observou todos estes ditames e há de ser mantida em todos os seus termos, motivo este pelo qual nego provimento ao recurso da parte autora. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda, a Secretaria da Turma, a retificação do pólo ativo da presente ação, substituindo o autor falecido pela viúva ora habilitada. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.13.001612-7 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301045726/2010 - PAULO ANSELMO DA SILVA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos em inspeção. A parte autora pleiteia a revisão de sua conta fundiária pelos juros progressivos. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente, diante do reconhecimento da prescrição. A parte autora interpôs recurso, pleiteando a ampla reforma da sentença, reiterando o pedido formulado na petição inicial. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais. Segundo apurou a contadoria judicial, conforme parecer que fica acolhido na sua integralidade, as contas

fundárias da parte autora foram remuneradas pelos juros progressivos, de tal sorte que ainda que não fosse reconhecida a prescrição do fundo de direito, nenhuma diferença seria devida.

Não há portanto valores a serem executados.

Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Mantenho a improcedência da ação por fundamento diverso ao estatuído em sentença.

Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos

11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro

Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.63.10.004491-4 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301046915/2010 - IRENE DE SOUZA ROSSINI**

(ADV. SP217153 - ELDMAN TEMPLE VENTURA, SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.

Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de

confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.

O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

É o relatório. Decido.

Registro, ainda, ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37,

destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos

Juizados Especiais Federais.

Pela leitura e análise da sentença recorrida, bem assim das provas carreadas aos autos virtuais, verifico que a questão

discutida nos autos foi decidida segundo critérios previstos em Lei e na Constituição Federal.

Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos do aresto recorrido, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Esclareço, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a adoção pelo órgão revisor das razões de decidir

do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa

previsão legal permissiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado da Corte Suprema:

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA**

**INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA**

**INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE**

**FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais.**

**Ofensa indireta**

**à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos**

**fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil.**

**Agravo**

**regimental a que se nega provimento." (STF, AgRg em AI 726283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, Julgado em 11/11/2008, DJe de 27/11/2008).**

Nos casos em que a controvérsia se restringe à existência, ou não, de incapacidade laborativa, a prova técnica produzida

nos autos é determinante, uma vez que o julgador não tem conhecimento técnico nem tampouco condições de

formar sua  
convicção sem a participação de profissional médico habilitado.  
Analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo  
foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora a incapacitam parcial e temporariamente para o  
exercício de atividade laborativa.  
Pondero também que o Juízo, ao julgar, não está adstrito à perícia médica, nem a qualquer outro elemento probatório,  
uma vez que o artigo 131, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos  
fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os  
motivos de seu convencimento.  
Dito dispositivo legal representa "a consagração do princípio do livre convencimento ou persuasão racional (que se  
contrapõe radicalmente aos sistemas da prova legal e do juízo pela consciência). Decorre do princípio um grande poder e  
um grande dever. O poder concerne à liberdade de que dispõe o juiz para valorar a prova (já que não existe valoração  
legal prévia nem hierarquia entre elas, o que é próprio do sistema da prova legal); o dever diz respeito à inafastável  
necessidade de o magistrado fundamentar sua decisão, ou seja, expressar claramente o porquê de seu convencimento  
(...)." (Antônio Claudio da Costa Machado, in "Código de Processo Civil Interpretado", Editora Saraiva, São Paulo, 2ª  
Edição, 1996, página 108, comentários ao artigo 131, do CPC).  
Da análise do laudo pericial, constato que o estado de saúde da parte autora encontrava-se precário quando da realização da perícia médica e que as patologias diagnosticadas já causavam uma incapacidade total, e não parcial como  
descrito pelo perito.  
Em que pese o perito tenha se referido à incapacidade como sendo parcial, a doença tolhia a parte autora de modo total e  
temporário para o trabalho, ao contrário do que consta no laudo pericial.  
Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que "só  
ao juiz  
cabe avaliar a necessidade de nova perícia" (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares  
(artigo  
426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que "o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da  
aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331". (STJ, 6ª Turma, Agravo de Instrumento  
45539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Julgado em 14/12/1993, DJ de 08/02/1994, grifos  
nossos).  
A parte autora apresentou documentos aptos a embasar as conclusões do perito médico e as alegações formuladas em  
sede recursal não são bastantes, assim, para afastar as conclusões do experto.  
Os demais requisitos (carência e qualidade de segurando) restaram devidamente comprovados nestes autos, portanto,  
fazendo jus ao benefício pleiteado.  
Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.  
Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$  
500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade  
do tema e do pequeno valor da causa.  
Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o  
artigo 55,  
da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca  
figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se

aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal.  
Os juros moratórios, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são devidos à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação, devendo incidir o disposto no artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 2.322/1987 (EREsp 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04/02/2002 e Súmula 204/STJ) e a correção monetária seguirá o disposto na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.  
Esclareça-se que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente. O INSS está autorizado a proceder nos moldes do artigo 77, do Decreto n.º 3.048/1999, vedada a suspensão unilateral do benefício, sob pena de responsabilização. É garantido à parte autora, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração do parecer médico, conforme o caso, observado o devido processo legal. Também é expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade. Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).  
Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.  
Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2010.63.01.007298-5 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301047549/2010 - NILSON NASCIMENTO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.  
Visa o recorrente a reforma da r. decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.  
É a síntese. Passo a decidir.  
**II - DECISÃO**

Primeiramente defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.  
Recebo o presente Recurso de Medida Cautelar posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário somente é cabível em razão de decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, sejam antecipações dos efeitos da tutela de mérito, sejam medidas cautelares, conforme artigo 5º da Lei nº 10.259/2001. Sabe-se que tais medidas são deferidas de forma precária, o que subordina sua eficácia à prolação da sentença, realizada após cognição exauriente.  
Passo a examinar monocraticamente o recurso interposto, consoante redação inserta no Enunciado 37 destas Turmas

Recurrais, in verbis:

'SÚMULA N° 37 - "É possível, ao relator, negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Súmulas desta Turma Recursal." (Origem Súmula 08 do JEFECAM).'

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Não assiste razão à parte recorrente.

Dispõe o caput do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 que "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Por sua vez, reza o artigo 42 do mesmo diploma legal que "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Depreende-se destes dispositivos que a concessão dos benefícios em questão está condicionada ao preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei n° 8.213/91), a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laboral, que no caso do auxílio-doença, deverá ser total e temporária, e no caso da aposentadoria por invalidez, deverá ser total e permanente.

A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados.

Nesse momento processual não foi possível comprovar a incapacidade atual do autor. Deve ser realizada perícia médica, com perito médico de confiança deste Juizado, quando, então, o pedido de antecipação da tutela poderá ser reapreciado nos autos principais.

A clara situação de hipossuficiência econômica da parte recorrente, bem como o caráter alimentar do benefício em questão, não justificam a concessão da tutela antecipada, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para conceder a concessão da tutela. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente improcedente.

Por todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar.

Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.06.009613-1 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301052097/2010 - ANTONIO SOUSA CAIRES

(ADV. SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil, e,  
com fulcro no disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, confirmo a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.  
Intimem-se.

2008.63.10.007361-3 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301046958/2010 - ANDREA GOMES DE LIMA

(ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.

Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.

O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

É o relatório. Decido.

Registro, ainda, ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37,

destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos

Juizados Especiais Federais.

Pela leitura e análise da sentença recorrida, bem assim das provas carreadas aos autos virtuais, verifico que a questão

discutida nos autos foi decidida segundo critérios previstos em Lei e na Constituição Federal.

Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos do aresto recorrido, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Esclareço, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a adoção pelo órgão revisor das razões de decidir

do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa

previsão legal permissiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado da Corte Suprema:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA

INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA

INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE

FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais.

Ofensa indireta

à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a

remissão aos

fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil.

Agravo

regimental a que se nega provimento." (STF, AgRg em AI 726283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, Julgado em 11/11/2008, DJe de 27/11/2008).

Nos casos em que a controvérsia se restringe à existência, ou não, de incapacidade laborativa, a prova técnica produzida

nos autos é determinante, uma vez que o julgador não tem conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua

convicção sem a participação de profissional médico habilitado.

Analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo

foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora a incapacitam parcial e

permanentemente para o

exercício de atividade laborativa.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico

realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que "só ao juiz

cabe avaliar a necessidade de nova perícia" (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo

426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que "o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da

aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331". (STJ, 6ª Turma, Agravo de Instrumento

45539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Julgado em 14/12/1993, DJ de 08/02/1994, grifos nossos).

Pondero também que o Juízo, ao julgar, não está adstrito à perícia médica, nem a qualquer outro elemento probatório,

uma vez que o artigo 131, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos

fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os

motivos de seu convencimento.

Dito dispositivo legal representa "a consagração do princípio do livre convencimento ou persuasão racional (que se

contrapõe radicalmente aos sistemas da prova legal e do juízo pela consciência). Decorre do princípio um grande poder e

um grande dever. O poder concerne à liberdade de que dispõe o juiz para valorar a prova (já que não existe valoração

legal prévia nem hierarquia entre elas, o que é próprio do sistema da prova legal); o dever diz respeito à inafastável

necessidade de o magistrado fundamentar sua decisão, ou seja, expressar claramente o porquê de seu convencimento

(...).)" (Antônio Claudio da Costa Machado, in "Código de Processo Civil Interpretado", Editora Saraiva, São Paulo, 2ª

Edição, 1996, página 108, comentários ao artigo 131, do CPC).

Da análise do laudo pericial, constato que o estado de saúde da parte autora encontrava-se precário quando da realização da perícia médica e que as patologias diagnosticadas já causavam uma incapacidade total, e não parcial como

descrito pelo perito.

A parte autora apresentou documentos aptos a embasar as conclusões do perito médico e as alegações formuladas em

sede recursal não são bastantes, assim, para afastar as conclusões do experto.

Os demais requisitos (carência e qualidade de segurando) restaram devidamente comprovados nestes autos, portanto,

fazendo jus ao benefício pleiteado.

Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$

500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade

do tema e do pequeno valor da causa.

Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55,

da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca

figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se

aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal.

Os juros moratórios, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são devidos à taxa de 1%

ao mês, contados a partir da citação, devendo incidir o disposto no artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 2.322/1987 (EREsp

207992/CE, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04/02/2002 e Súmula 204/STJ) e a

correção

monetária seguirá o disposto na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Esclareça-se que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial.

Assim

sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que

continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério

Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

O INSS está autorizado a proceder nos moldes do artigo 77, do Decreto n.º 3.048/1999, vedada a suspensão unilateral

do benefício, sob pena de responsabilização. É garantido à parte autora, em caso de indeferimento, o direito de interpor

pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração do parecer médico, conforme o caso, observado o devido

processo legal. Também é expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade.

Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear,

quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em

duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes,

CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.63.01.057020-2 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301052190/2010 - ANTONIO CARLOS**

**AUGUSTO LEME (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**LN.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU**

**PROCURADOR CHEFE). Nestes termos, com base no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da parte autora.**

**Int.**

**2008.63.15.015495-5 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301045929/2010 - WILSON HENRIQUE DE**

**SOUZA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**- LN.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Vistos em inspeção.**

**A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.**

**Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado parcialmente procedente, concedendo-se o benefício auxílio-**

**doença, com data de início a partir da data da realização da perícia judicial.**

**Desta forma, a parte autora interpôs recurso postulando a fixação da DIB à data da do requerimento administrativo perante**

**o INSS e não da data da perícia judicial.**

**É o relatório. Decido.**

**Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado,**

**improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas**

**Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados**

**Especiais Federais.**

**Pela leitura e análise da sentença recorrida, bem assim das provas carreadas aos autos virtuais, verifico que a**

questão

discutida nos autos foi decidida segundo critérios previstos em Lei e na Constituição Federal.

Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos do aresto recorrido, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Esclareço, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a adoção pelo órgão revisor das razões de decidir

do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa

previsão legal permissiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado da Corte Suprema:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA

INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA

INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais.

Ofensa indireta

à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos

fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil.

Agravo

regimental a que se nega provimento." (STF, AgRg em AI 726283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, Julgado em 11/11/2008, DJe de 27/11/2008).

O pedido formulado pela parte autora em sede recursal não tem como prosperar, uma vez que o perito judicial não

conseguiu aferir, com precisão, a data do início da incapacidade laborativa.

Portanto, entendo correta a fixação da DIB na data do laudo judicial.

Pondero também que o Juízo singular, ao julgar, não esteve adstrito à perícia médica, nem a qualquer outro elemento

probatório, uma vez que o artigo 131, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz apreciará livremente a prova,

atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes.

Não há motivos para afastar as conclusões do Juízo singular, uma vez que este indicou, na sentença, os motivos de seu

convencimento, não tendo a parte autora apresentado elementos aptos a refutá-los.

Os demais requisitos (carência e qualidade de segurando) restaram devidamente comprovados nestes autos, portanto,

fazendo jus ao benefício pleiteado tal como estabelecido em sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Mantenho a sentença proferida em todos os seus termos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos

termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da

causa.

No entanto, considerando-se que esta é beneficiária da justiça gratuita, ficará desobrigada do pagamento, ressalvada a

constatação superveniente de perda da condição legal de necessitada, ocasião em que a parte vencedora poderá acionar a vencida para reaver as despesas do processo, inclusive dos honorários advocatícios, nos termos dos

artigos 11

e 12, da Lei n.º 1.060/1950 e do entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que já decidiu que a

aplicação dos aludidos dispositivos tornam a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro

Sepúlveda Pertence).

Esclareça-se que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial.

Assim

sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que

continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério

Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

O INSS está autorizado a proceder nos moldes do artigo 77, do Decreto n.º 3.048/1999, vedada a suspensão unilateral

do benefício, sob pena de responsabilização. É garantido ao autor, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido

de prorrogação do benefício ou de reconsideração do parecer médico, conforme o caso, observado o devido

processo legal. Também é expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade. Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.005286-0 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301034951/2010 - DARCY COSTA (ADV. SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar, por ser manifestamente improcedente nos termos como foi proposto, ademais, seu acolhimento implicaria em contrariar entendimento pacificado em Cortes superiores sobre o tema.

2007.63.12.003986-2 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301046796/2010 - LAURO XAVIER COTRIM (ADV. SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Vistos em inspeção.

A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente.

Desta forma, a parte ré recorreu alegando, em síntese, que não houve ofensa ao direito adquirido dos poupadores, pois sempre foram creditados os índices corretos de atualização das cadernetas de poupança e requer, ao final, a reforma

integral da sentença com a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Pela leitura e análise da sentença recorrida, bem assim das provas carreadas aos autos virtuais, verifico que a questão

discutida nos autos foi decidida segundo critérios previstos em lei e na Constituição Federal.

Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos do aresto recorrido, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Esclareço, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a adoção pelo órgão revisor das razões de decidir

do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa

previsão legal permissiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado da Corte Suprema:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA

INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA

INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais.

Ofensa indireta

à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos

fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo

regimental a que se nega provimento." (STF, AgR em AI 726283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, Julgado em 11/11/2008,

DJE-227 divulgado em 27/11/2008, Publicação em 28/11/2008).

Registro, ainda, ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando a matéria já estiver

pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, aplicando-se analogicamente o disposto no Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Afasto eventual alegação de prescrição, pois se trata de ação pessoal que tem por fundamento a cobrança de crédito decorrente de expurgos inflacionários e não de acessórios, razão pela qual, para a hipótese dos autos, se aplicava o prazo de vinte anos previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916 e não o artigo 178, § 10, III, do Código Revogado.

Nesse sentido, cito o AgRg no REsp 729.231/SP, que teve por Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha.

É pacífico à luz da jurisprudência pacificada o direito à correção pelo IPC de abril de 1990 (44,80%), dos saldos da caderneta de poupança com data base no mês de maio de 1990, uma vez que o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil é ilegal, por contrariar o disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior, segundo o texto original da Medida Provisória n.º 168/1990, mantido pela Lei n.º 8.024/1990.

Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.

Neste sentido, cito o entendimento pacificado quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS pelo Supremo Tribunal Federal e que esteve sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello.

Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor a ser apurado em sede de execução, limitado a R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa.

Na execução do julgado, observar-se-ão os seguintes parâmetros: a) incidência de juros remuneratórios, no percentual de 0,5% ao mês até a data da citação; b) incidência de juros de mora a partir da citação (artigo 219, CPC), no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Novo Código Civil, com remissão ao artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional; c) incidência de correção monetária, de acordo com a regulamentação legal própria das cadernetas de poupança.

Ressalto, por fim, que os juros contratuais constituem parte do próprio capital, tendo em vista que os índices de correção monetária têm por finalidade apenas atualizar os saldos devidos, razão pela qual se aplicava o prazo prescricional de vinte anos previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916 e não o artigo 178, § 10, III, do Código Revogado.

Nesse sentido, cito o REsp 780.085/SC, que teve por Relator o Ministro Teori Albino Zavascki.

Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.07.003973-6 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301045919/2010 - ARACI RIBEIRO CAMARGO (ADV. SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.

Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.

O INSS interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

É o relatório. Decido.

Pela leitura e análise da sentença recorrida, bem assim das provas carreadas aos autos virtuais, verifico que a questão discutida nos autos foi decidida segundo critérios previstos em Lei e na Constituição Federal.

Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos do aresto recorrido, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Esclareço, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a adoção pelo órgão revisor das razões de decidir

do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa

previsão legal permissiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado da Corte Suprema:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA

INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA

INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais.

Ofensa indireta

à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos

fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo

regimental a que se nega provimento." (STF, AgR em AI 726283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, Julgado em 11/11/2008,

DJE-227 divulgado em 27/11/2008, Publicação em 28/11/2008).

Registro, ainda, ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37,

destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos

Juizados Especiais Federais.

Nos casos em que a controvérsia se restringe à existência, ou não, de incapacidade laborativa, a prova técnica produzida

nos autos é determinante, uma vez que o julgador não tem conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua

convicção sem a participação de profissional médico habilitado.

Analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo

foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora a incapacitam total e temporariamente para o

exercício de atividade laborativa.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico

realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as

informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que "só ao juiz

cabe avaliar a necessidade de nova perícia" (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De forma que a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares, compete ao juiz apreciar

(artigo 426,

I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que "o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação

do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331". (STJ, 2ª Turma, Ag. 45539, julgado em 14/12/1993, DJ

de 08/02/1994, Relator Ministro Vicente Cernicchiaro).

A parte autora apresentou documentos aptos a embasar as conclusões do perito médico e as alegações formuladas em

sede recursal não são bastantes, assim, para afastar as conclusões do experto.

Os demais requisitos (carência e qualidade de segurando) restaram devidamente comprovados nestes autos, portanto, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$

500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade

do tema e do pequeno valor da causa.

Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55,

da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca

figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se

aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal.

Os juros moratórios, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são devidos à taxa de 1%

ao mês, contados a partir da citação, devendo incidir o disposto no artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 2.322/1987 (EREsp

207992/CE, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04/02/2002 e Súmula 204/STJ) e a correção

monetária seguirá o disposto na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Esclareça-se que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim

sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que

continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério

Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

O INSS está autorizado a proceder nos moldes do artigo 77, do Decreto n.º 3.048/1999, vedada a suspensão unilateral

do benefício, sob pena de responsabilização. É garantido à parte autora, em caso de indeferimento, o direito de interpor

pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração do parecer médico, conforme o caso, observado o devido

processo legal. Também é expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade.

Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear,

quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em

duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes,

CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto, nego seguimento ao presente

recurso em medida cautelar, por ser manifestamente improcedente nos termos como foi proposto.

**2010.63.01.003475-3 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301034321/2010 - TEREZA MARIA DA**

**CONCEICAO (ADV. SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR**

**DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).**

2010.63.01.007909-8 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301051435/2010 - ALDA SOUTO LOPES SANTOS (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.006466-6 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301047354/2010 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV. ) X JOSE MECIAS DE ARRUDA (ADV./PROC. ).

2010.63.01.005646-3 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301041704/2010 - MARINS SOARES DOS REIS (ADV. SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.002001-9 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301052114/2010 - TEREZA GUEDES LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nestes termos, com base no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao seu recurso. Int.

2006.63.03.004107-3 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301052094/2010 - ERCÍLIA CONCEIÇÃO MEIRA VIANA (ADV. SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal do benefício com a aplicação do índice relativo ao IRSM de fevereiro de 1994.

O feito foi julgado procedente "em lote" com a determinação de que o INSS confeccionasse a renda mensal inicial do benefício do autor com a aplicação do índice relativo ao IRSM de fevereiro de 1994.

Houve informação do INSS de que a parte autora não faz jus à revisão determinada na r. sentença, já que seu benefício

de pensão por morte estaria com valor correto uma vez que o benefício originário foi revisado com a aplicação do índice postulado na petição inicial.

Foi determinado o arquivamento do feito, uma vez que a referida informação foi constatada no sistema informatizado

DATAPREV, consoante demonstram os documentos anexos.

Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a r. sentença que determinou o arquivamento do feito, em razão da ausência de interesse processual da parte autora. Ressalto, por oportuno, que nada há nestes autos a indicar que a revisão do benefício originário da pensão da parte

autora não foi estendida ao seu benefício - não sendo pertinente, portanto, o pedido de remessa dos autos à contadoria.

Intimem-se.

2008.63.10.005621-4 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301020275/2010 - ALICE ANTONIA ALVES DA SILVA (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Homologo, para que produza seus regulares efeitos de

direito, o acordo formalizado. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos para execução.

Int.

**2010.63.01.002330-5 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301023450/2010 - AGAMILDO SOARES FERREIRA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR**

**CHEFE). Vistos em inspeção.**

Trata-se de recurso interposto contra a decisão datada de 07/01/2010, proferida nos autos do processo 2003.61.84.071359-0, em fase de execução.

Nos autos principais, a parte autora pretendeu a revisão da RMI de benefício previdenciário pela aplicação do IRSM de 02/1994.

A ação foi julgada procedente e houve posterior trânsito em julgado.

Em sede de execução, o juízo "a quo" considerou adimplida a execução, tendo por base o parecer elaborado pela contadoria judicial, com o qual a parte autora manifestou sua discordância.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37,

destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos

Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que

concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do

artigo 5º, da Lei n.º 10.259/2001.

No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste dessas características, razão pela qual incabível a

impugnação

pela via eleita. Não havendo previsão legal de recurso contra a decisão terminativa que julgou extinta a execução, diante da

satisfação da obrigação a que a parte ré foi condenada e não sendo o ato impugnado uma sentença definitiva, cabível,

portanto, o mandado de segurança contra ato judicial praticado por Juiz singular do Juizado Especial Federal.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.**

**IMPETRAÇÃO**

**DO MANDAMUS CONTRA ATO DE JUIZ SINGULAR DO JUIZADO ESPECIAL. CABIMENTO.**

**EXTINÇÃO DO**

**PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REFORMA DO JULGADO. POSSIBILIDADE DE**

**CONHECIMENTO DA**

**MATÉRIA MERITÓRIA POR ESTA CORTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 515, § 3º,**

**DO CPC. AÇÃO**

**PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA NO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. UTILIZAÇÃO DO RITO DO**

**JUIZADO ESPECIAL**

**FEDERAL. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 20, DA LEI N.º 10.259/2001. NÃO-APLICAÇÃO ÀS**

**CAUSAS**

**PREVIDENCIÁRIAS. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Cabível a impetração do mandado de**

**segurança contra decisão irrecorrível de Juiz singular do Juizado Especial. 2. Presentes os pressupostos estabelecidos no**

**§ 3º, do art. 515 do Código de Processo Civil, aplica-o por analogia ao recurso ordinário de mandado de segurança,**

apreciando-se, portanto, desde logo o mérito da impetração. 3. A proibição expressa na parte final do art. 20 da Lei dos Juizados Especiais Federais não se aplica às causas previdenciárias, diante do que dispõe o § 3º, do art. 109 da Carta Magna. Precedente desta Corte. 4. Na interpretação do novo texto infraconstitucional é importante observar o princípio da supremacia da Constituição, bem como a viabilização do acesso à justiça. 5. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RMS 17113/MG, (2003/0171424-2), Relatora Ministra Laurita Vaz, votação unânime, Julgado em 24/08/2004, DJU de 13/09/2004, grifos nossos).  
Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que inadmissível na forma como foi proposto. Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2010.63.01.000971-0 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301046591/2010 - FLORENCIO MACIEL (ADV. SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).** Vistos em inspeção.  
Trata-se de recurso interposto contra a decisão proferida nos autos do processo 2004.61.84.132238-2 que não acolheu o pedido da parte autora consistente na correção do erro material no julgado, que apreciou o mérito equivocadamente.  
O Juízo "a quo" entendeu por bem indeferir o pedido, uma vez que a ação já transitou em julgado. É o relatório. Fundamento e decido.  
Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.  
No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis é cabível apenas recurso sumário em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do artigo 5º, da Lei n.º 10.259/2001.  
No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste dessas características, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita.  
Não havendo previsão legal de recurso contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de correção de erro material e não sendo o ato impugnado uma sentença definitiva, cabível, portanto, o mandado de segurança contra ato judicial praticado por Juiz singular do Juizado Especial Federal.  
A propósito, trago à colação o seguinte julgado:  
**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS CONTRA ATO DE JUIZ SINGULAR DO JUIZADO ESPECIAL. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REFORMA DO JULGADO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA MERITÓRIA POR ESTA CORTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 515, § 3º, DO CPC. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA NO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. UTILIZAÇÃO DO RITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 20, DA LEI N.º 10.259/2001. NÃO-APLICAÇÃO ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Cabível a impetração do mandado de segurança contra decisão irrecorrível de Juiz singular do Juizado Especial. 2. Presentes os pressupostos**

estabelecidos no § 3º, do art. 515 do Código de Processo Civil, aplica-o por analogia ao recurso ordinário de mandado de segurança, apreciando-se, portanto, desde logo o mérito da impetração. 3. A proibição expressa na parte final do art. 20 da Lei dos Juizados Especiais Federais não se aplica às causas previdenciárias, diante do que dispõe o § 3º, do art. 109 da Carta Magna. Precedente desta Corte. 4. Na interpretação do novo texto infraconstitucional é importante observar o princípio da supremacia da Constituição, bem como a viabilização do acesso à justiça. 5. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RMS 17113/MG, 2003/0171424-2, Relatora Ministra Laurita Vaz, votação unânime, Julgado em 24/08/2004, DJU de 13/09/2004, grifos nossos).  
Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que inadmissível na forma como foi proposto. Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.63.01.013821-0 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301012858/2010 - ELIANA GONCALVES GUIMARAES (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).** Homologo o pedido de desistência da ação, nos termos da Súmula n.º 01 das Turmas Recursais de São Paulo, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.  
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.  
Cumpra-se. Intimem-se.

**2009.63.01.052281-2 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301014657/2010 - GUILHERME PATERNEZI (ADV. SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC. ).** Pelo exposto, indefiro a inicial deste Mandado de Segurança, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 10º da Lei n.º 12.016/2009, combinado com art. 267, I, do Código de Processo Civil.  
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.  
Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.  
Intimem-se.

**2006.63.03.000708-9 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301044181/2010 - CARMELITO SERAIDE (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).** Vistos em inspeção.  
Trata-se de recurso inominado interposto contra a sentença 6303019402/2009, datada de 13/08/2009, que extinguiu a execução, diante da inexistência de valores a serem cobrados, em ação onde se visa a recomposição das contas fundiárias pelos juros progressivos.  
Desta forma, recorre a parte autora, pugnando pela reforma da decisão recorrida, ao argumento de que existem créditos a serem executados, conforme julgado proferido por esta Turma Recursal.  
É o relatório. Fundamento e decido.  
Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.  
No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis não é cabível recurso de decisão proferida em sede de execução (incorretamente nominada como sentença), nos termos do artigo 5º, da Lei n.º 10.259/2001.

No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste dessas características (decisão interlocutória que extingue a execução), razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita. Não havendo previsão legal de recurso contra a decisão interlocutória proferida em sede de execução e não sendo o ato

impugnado uma sentença definitiva, cabível, portanto, o mandado de segurança contra ato judicial praticado por Juiz singular do Juizado Especial Federal.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO**

**DO MANDAMUS CONTRA ATO DE JUIZ SINGULAR DO JUIZADO ESPECIAL. CABIMENTO.**

**EXTINÇÃO DO**

**PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REFORMA DO JULGADO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA**

**MATÉRIA MERITÓRIA POR ESTA CORTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 515, § 3º, DO CPC. AÇÃO**

**PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA NO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. UTILIZAÇÃO DO RITO DO JUIZADO ESPECIAL**

**FEDERAL. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 20, DA LEI N.º 10.259/2001. NÃO-APLICAÇÃO ÀS CAUSAS**

**PREVIDENCIÁRIAS. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Cabível a impetração do mandado de**

**segurança contra decisão irrecorrível de Juiz singular do Juizado Especial. 2. Presentes os pressupostos estabelecidos no**

**§ 3º, do art. 515 do Código de Processo Civil, aplica-o por analogia ao recurso ordinário de mandado de segurança,**

**apreciando-se, portanto, desde logo o mérito da impetração. 3. A proibição expressa na parte final do art. 20 da Lei dos**

**Juizados Especiais Federais não se aplica às causas previdenciárias, diante do que dispõe o § 3º, do art. 109 da Carta**

**Magna. Precedente desta Corte. 4. Na interpretação do novo texto infraconstitucional é importante observar o princípio da**

**supremacia da Constituição, bem como a viabilização do acesso à justiça. 5. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ,**

**5ª Turma, RMS 17113/MG, (2003/0171424-2), Relatora Ministra Laurita Vaz, Julgado em 24/08/2004, votação unânime,**

**DJU de 13/09/2004, grifos nossos).**

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que inadmissível na forma como foi proposto.

Dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2010.63.01.005875-7 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301041701/2010 - PATRICIA SANTOS DA**

**SILVA (ADV. SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR**

**CHEFE). Vistos em inspeção.**

**Trata-se de recurso de medida cautelar, interposto contra a decisão 6301147754/2009, datada de 23/10/2009, proferida**

**nos autos do processo 2009.63.01.017536-0, pelo Excelentíssimo Juiz Federal Rodrigo Oliva Monteiro, que deixou de**

**receber o recurso inominado interposto pela parte autora, diante do não recolhimento das custas processuais.**

**Desta forma, recorre a parte autora, pugnando pela reforma da decisão recorrida, ao argumento de que houve o pedido de**

**concessão dos beneplácitos da gratuidade de justiça, o qual não foi apreciado pelo Juízo "a quo" ao longo da marcha**

**processual, como também por ocasião da prolação da sentença.**

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme**

**Enunciado n.º 37,**

**destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por**

analogia aos

**Juizados Especiais Federais.**

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que

concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do

artigo 5º, da Lei n.º 10.259/2001.

No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste dessas características (decisão interlocutórias que concede ou

não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela ou medidas cautelares), razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita.

Não havendo previsão legal de recurso contra a decisão interlocutória proferida em sede de execução e não sendo o ato

impugnado uma sentença definitiva, cabível, portanto, o mandado de segurança contra ato judicial praticado por Juiz

singular do Juizado Especial Federal.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO**

**DO MANDAMUS CONTRA ATO DE JUIZ SINGULAR DO JUIZADO ESPECIAL. CABIMENTO.**

**EXTINÇÃO DO**

**PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REFORMA DO JULGADO. POSSIBILIDADE DE**

**CONHECIMENTO DA**

**MATÉRIA MERITÓRIA POR ESTA CORTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 515, § 3º,**

**DO CPC. AÇÃO**

**PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA NO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. UTILIZAÇÃO DO RITO DO**

**JUIZADO ESPECIAL**

**FEDERAL. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 20, DA LEI N.º 10.259/2001. NÃO-APLICAÇÃO ÀS**

**CAUSAS**

**PREVIDENCIÁRIAS. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Cabível a impetração do mandado de**

**segurança contra decisão irrecorrível de Juiz singular do Juizado Especial. 2. Presentes os pressupostos estabelecidos no**

**§ 3º, do art. 515 do Código de Processo Civil, aplica-o por analogia ao recurso ordinário de mandado de segurança,**

**apreciando-se, portanto, desde logo o mérito da impetração. 3. A proibição expressa na parte final do art. 20 da Lei dos**

**Juizados Especiais Federais não se aplica às causas previdenciárias, diante do que dispõe o § 3º, do art. 109 da Carta**

**Magna. Precedente desta Corte. 4. Na interpretação do novo texto infraconstitucional é importante observar o princípio da**

**supremacia da Constituição, bem como a viabilização do acesso à justiça. 5. Recurso conhecido, mas**

**desprovido." (STJ,**

**5ª Turma, RMS 17113/MG, (2003/0171424-2), Relatora Ministra Laurita Vaz, Julgado em 24/08/2004, votação unânime,**

**DJU de 13/09/2004, grifos nossos).**

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que inadmissível na forma como foi proposto.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2010.63.01.008202-4 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301052414/2010 - NEUZA**

**APARECIDA LALLA**

**FERREIRA (ADV. SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU**

**PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.**

Trata-se de recurso de medida cautelar, interposto pela parte autora contra decisão (6310001551/2010, datada de 08/02/2010) proferida pelo Juízo "a quo", que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos do

processo 2010.63.10.000265-0.

Em síntese, nos autos principais, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade urbana sob alegação

de que preenche os requisitos idade e carência.

O Juízo de primeiro grau, após a apresentação do parecer da contadoria judicial, entendeu por bem indeferir o pedido

liminar, ao argumento de que seria necessária maior dilação probatória para aferição da vida contributiva da autora.

Dessa forma, requer o recorrente seja atribuída a antecipação recursal dos efeitos da tutela, uma vez que sustenta a

estarem presentes os requisitos necessários para a sua concessão, a teor do artigo 273, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que

concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do

artigo 5º, da Lei n.º 10.259/2001.

De fato, estão ausentes os requisitos autorizadores para a concessão de liminar, previstos no artigo 273, do Código de

Processo Civil, uma vez que não houve prova inequívoca da verossimilhança da alegação e comprovação da existência

de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ou a comprovação do abuso de direito de defesa ou o

manifesto propósito protelatório do demandado).

A aposentadoria por idade urbana rege-se pelo artigo 48, "caput", da Lei n.º 8.213/1991, segundo o qual são exigidos

dois requisitos para a obtenção do benefício: a) idade mínima de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher e; b)

carência.

No entanto, entendendo o Juízo "a quo" ser imprescindível uma análise em cognição plena para verificação da vida

contributiva da parte autora, é recomendável que se aguarde regular a instrução do feito principal, onde serão possibilitados o efetivo esclarecimento dos fatos e a confirmação da verossimilhança das alegações.

No estado atual em que se encontra o processo, a parte recorrente não logrou fazer prova inequívoca da verossimilhança

dos fatos alegados.

Nada obsta, no entanto, que o Juízo singular, auxiliado por prova técnica e/ou documental, observados os princípios do

contraditório e da ampla defesa defira, tão-logo possua os resultados afirmativos, a antecipação dos efeitos da tutela

pretendida.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar, por ser manifestamente improcedente nos

termos como foi proposto.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Após, dê-se baixa desta Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

**2009.63.15.000876-1 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301045941/2010 - ANA LUCIA DE FREITAS**

**NASCIMENTO (ADV. SP240550 - AGNELO BOTTONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 -**

**RICARDO VALENTIM NASSA). Vistos em inspeção.**

A parte autora peticionou nos autos (arquivo P12.02.2010.PDF) requerendo a desistência do recurso interposto. É a síntese do relatório. Decido.

Tendo-se em vista o relatado, homologo, para que produza efeitos legais, o pedido de desistência do recurso formulado

pela parte autora.

Consigno que, a teor da Súmula n.º 01, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região, a homologação

do pedido de desistência da ação independe da anuência da parte ré.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.63.10.005294-3 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301003891/2010 - JAIME DE**

**SOUZA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).** Homologo o pedido de desistência da autora, nos termos do artigo 12, inciso VI, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF (Resolução nº 344 de 1º de setembro de 2008).  
Procedam-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

**2007.63.10.012963-8 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301046058/2010 - JOSE DE ASSIS CAZUZA DA SILVA (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).** A parte autora peticionou nos autos em 09.02.2010 requerendo a desistência do recurso interposto.  
É a síntese do relatório. Decido.  
Tendo-se em vista o relatado, homologo, para que produza efeitos legais, o pedido de desistência do recurso formulado pela parte autora.  
Consigno que, a teor da Súmula n.º 01, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região, a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência da parte ré.  
Certifique-se o trânsito em julgado.  
Após, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.63.15.003891-4 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301020492/2010 - MARCO ANTÔNIO COELHO NUNES (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).** O autor peticiona desistindo do recurso.  
Homologo o pedido de desistência do recurso do autor, nos termos do artigo 12, inciso VI, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF (Resolução nº 344 de 1º de setembro de 2008).  
Procedam-se às anotações necessárias.  
Intimem-se.

**2006.63.01.086480-1 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301003934/2010 - JOSE CARLOS MAGALHAES (ADV. SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).** Homologo o pedido de desistência do recurso do Autor, nos termos do artigo 12, inciso VI, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF (Resolução nº 344 de 1º de setembro de 2008).  
Procedam-se às anotações necessárias.  
Intimem-se.

**2010.63.01.007282-1 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301046589/2010 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (ADV. ) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC. ). I - RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em razão de ato praticado por MM.º Juiz Federal atuante neste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.  
Relata a Defensoria Pública da União, ora impetrante, que em r. decisão proferida em 30.09.2008, nos autos do

processo

n. 2005.63.01.295170-8, que tramitou neste Juizado Especial Federal, negou-se provimento ao recurso do INSS, mantendo-se a r. sentença que julgou procedente o pedido do autor, condenando a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios.

No entanto, quando a Defensoria Pública da União requereu a expedição de RPV para pagamento dos honorários

advocatícios em seu favor, o pedido foi indeferido, sob o fundamento de que "o Acórdão foi proferido antes da vigência

da Lei Complementar n. 132, de 07 de outubro de 2009, não incidindo, assim, a nova disposição legal, não sendo devidos

os honorários advocatícios à DPU."

Alega a impetrante que a vedação a que alude o art. 46 da Lei Complementar 80/1994, não se estende à Defensoria

Pública enquanto Instituição, mas tão somente em relação a seus membros. Assim, não pleiteia honorários em seu favor,

mas sim em favor do órgão ao qual está vinculada.

Dessa forma, requer a impetrante a concessão da segurança para alteração da r. decisão, para que seja cumprido o

Acórdão prolatado pela E. Turma Recursal, expedindo-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV, para o pagamento

dos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, a ser depositado em conta criada para tal fim, até a

criação do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional da Defensoria Pública da União - FUNADP.

Dispensada a autoridade coatora de prestar Informações.

É o relatório.

## II - DECISÃO

Em que pese os bem fundamentados argumentos da Defensoria Pública da União, o Superior Tribunal de Justiça, STJ,

decidiu recentemente que ocorre confusão quando uma mesma pessoa (física ou jurídica, de direito Público ou Privado)

reúne qualidade de credor e devedor, caso em que se extingue a obrigação por incompatibilidade lógica e expressa

previsão legal (art. 381 do CC/2002).

Foi lastreada nessa premissa que a jurisprudência do STJ assentou o entendimento de que não são devidos honorários

sucumbenciais à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual integra e de que, a

contrario sensu, há que se reconhecer o direito ao recebimento desses honorários se a atuação dá-se diante de ente

federativo diverso (não há confusão), por exemplo, quando a Defensoria Pública da União atuar contra Estado membro.

Nesse sentido, vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA.**

**IMPOSSIBILIDADE.** A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais

decorrentes de condenação contra a fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão. Aplicação do art.

381 do CC/2002, no sentido de que há confusão entre a pessoa do credor e do devedor, posto que a Fazenda Pública

não poderá ser reconhecida como obrigada para consigo mesma. Deveras, não altera o referido raciocínio o fato de a lei

estadual 10298/94 instituir fundo financeiro especial, que possui entre suas fontes de receita os recursos provenientes de

honorários advocatícios estabelecidos em favor da defensoria. Por isso deve o Estado receber os honorários advocatícios

devidos por particulares, em causas patrocinadas pela Defensoria, sob pena de posterior execução judicial de referidos

créditos se converterem em verdadeira execução orçamentária. Recurso especial parcialmente provido para afastar a

condenação ao pagamento da verba honorária. (Resp 945675, RS 2007/0093105-4. Decisão de 07/10/2008. DJE:

05/11/2008).

No caso sob análise, entendo presente a confusão entre credor e devedor, pois trata-se de autor representado pela Defensoria Pública da União, atuando contra o INSS, uma Autarquia Federal, portanto, ambos pertencentes à mesma

pessoa jurídica de direito público, qual seja, a União. Assim, entendo não devidos os honorários sucumbenciais à Defensoria Pública da União, por atuar, no caso, contra a pessoa jurídica de direito público a qual integra.

Ressalto que com a edição da Lei Complementar n. 132 de 07 de outubro de 2009, passam a ser devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública da União nos recursos atinentes às sentenças proferidas após a edição desta lei.

Dessa forma, mantenho a r. decisão e denego o Mandado de Segurança.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo

557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal

Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso o recurso é improcedente.

Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:

"A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### DECISÃO TR

2005.63.01.342850-3 - DECISÃO TR Nr. 6301001469/2010 - TOCHIAQUI SUEGAMA (ADV. SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o

pedido de antecipação de julgamento, pois não vislumbro justificativa a priorizar o julgamento do presente feito em

detrimento dos demais feitos em igual ou mais grave situação que aguardam julgamento pela Turma Recursal.

Assim, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

2006.63.15.007208-5 - DECISÃO TR Nr. 6301001553/2010 - DAVI DE PAULA (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO

POVOA SPÓSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER). Indefiro o

pedido tendo em vista que eventual execução do julgado se dará, com expedição de ofício requisitório, após o trânsito em

ulgado do feito, que ainda pende de julgamento de recurso da União Federal.

Int.

2008.63.02.003343-0 - DECISÃO TR Nr. 6301020439/2010 - JOAO FERREIRA LIMA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

**PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Mantenho a decisão de 18.12.2009 por seus próprios fundamentos.**

**Int.**

**2009.63.06.004115-5 - DECISÃO TR Nr. 6301004057/2010 - MARIA LUCIA DA SILVA MACHADO RAIMUNDO (ADV. SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ciência ao INSS da petição e documentos apresentados pela parte Autora.**

**Indefiro pedido de nova perícia médica, tendo em vista que os documentos carreados aos autos não indicam incapacidade da parte na data da prolação da sentença que leve a eventual alteração do julgado.**

**Ressalto que eventual incapacidade decorrente de fato novo (cirurgia realizada após a sentença) não é objeto dos presentes autos. Logo, não poderia ser apreciada por este Juízo.**

**De outro lado, os documentos médicos carreados aos autos não afastam, por si, as conclusões do perito judicial que embasou a sentença de improcedência do pedido da Autora.**

**Int.**

**2007.63.01.026058-4 - DECISÃO TR Nr. 6301032656/2010 - NANCY BURJATO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em inspeção.**

**Compulsando os autos, verifico que a ação foi interposta pela parte autora, tendo como advogada, a Dra. Sibebe Walkiria Lopes.**

**Após a interposição do recurso, houve a juntada aos autos em 10/03/2008 de um instrumento onde a Dra. Sibebe Walkiria**

**Lopes substabelece sem qualquer reserva, em favor da advogada Erica Kolber, os poderes outorgados pela parte autora.**

**Em 31/07/2009, houve a juntada de um novo instrumento onde a Dra Sibebe Walkiria Lopes substabelece com reserva,**

**os poderes outorgados pela parte autora, em favor do advogado Carlos Eduardo Lopes Pires.**

**Por fim, em 23/01/2010 e 04/02/2010, houve a juntada de um novo instrumento onde a Dra Sibebe Walkiria Lopes substabelece sem reserva, os poderes procuratórios em favor do advogado Carlos Eduardo Lopes Pires.**

**Os instrumentos colacionados a estes autos virtuais em 31/07/2009, 23/01/2010 e 04/02/2010 não possuem qualquer**

**validade jurídica, tendo-se em vista que a Dra. Sibebe já não representava a parte autora desde a juntada do instrumento**

**de mandato, ocorrida em 10/03/2008.**

**Assim, todas as publicações ocorridas desde 10/03/2008, em nome da Dra. Erica Kolber, o foram feitas na mais absoluta**

**regularidade, não havendo qualquer vício ou nulidade a ser sanado, decorrente de eventual deficiência quanto à representação processual da parte autora.**

**Diante do exposto, determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.**

**Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.**

**2007.63.01.020061-7 - DECISÃO TR Nr. 6301002060/2010 - MARCIA REJANE DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro o pedido de**

**antecipação de julgamento, pois não vislumbro justificativa a priorizar o julgamento do presente feito em detrimento dos**

**demais feitos em igual ou mais grave situação que aguardam julgamento pela Turma Recursal.**

**Ressalte-se que esta relatoria vem apreciando os processos mais antigos da cadeira e que oportunamente o feito será**

**incluído em pauta de julgamento.**

**Int.**

2005.63.01.241307-3 - DECISÃO TR Nr. 6301020528/2010 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV.

SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o herdeiro (filho) apresente certidão de dependente habilitado / ou

certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do falecido, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação.

Igual prazo é concedido para outros eventuais pedidos de habilitação de dependentes/herdeiros.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Intimem-se. Intime-se o peticionário na pessoa de seu advogado. Atente-se que o advogado do peticionário não é cadastrado nos autos, pois ainda não foi apreciado o pedido de habilitação.

2006.63.01.027651-4 - DECISÃO TR Nr. 6301017255/2010 - SIDNEY SILVA DOURADO (ADV. SP198158 - EDSON

MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o

exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do inciso X do artigo 12 da Resolução 344 de 1º de setembro de 2008

(Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF) c/c o art. 557 do Código de

Processo Civil.

Procedam-se às anotações de praxe.

Remetam-se os autos como determinado na decisão recorrida.

Int.

2007.63.15.012018-7 - DECISÃO TR Nr. 6301002072/2010 - IOLANDA HOLTZ GUEBERT (ADV. SP202192 - THIAGO

DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Ressalte-se que esta relatoria vem apreciando os processos mais antigos da cadeira e que oportunamente o feito será

incluído em pauta de julgamento.

Intime-se.

2008.63.03.009458-0 - DECISÃO TR Nr. 6301034338/2010 - ELIAS GOMES DOS SANTOS (ADV. SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES, SP052306 - SILVIA RENATA OLIVEIRA BARAQUET MENENDES)

X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da parte autora para determinar a juntada aos autos do instrumento procuratório.

Proceda a Secretaria à regularização dos dados cadastrais do processo.

Intime-se.

2007.63.14.000330-7 - DECISÃO TR Nr. 6301002191/2010 - LUCIANO ANTONIO DA CONCEIÇÃO DE SOUSA (ADV.

SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO); ANTONIO NICOLAU DE SOUSA (ADV. SP187971 - LINCOLN

ROGERIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Assim, defiro a habilitação dos pais do autor: Antônio Nicolau de Sousa e Maria

Alves da Conceição.

Procedam-se às anotações necessárias.

Int.

2010.63.01.007275-4 - DECISÃO TR Nr. 6301049000/2010 - MARIA SUZANA ANGELO (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção.

Trata-se de Agravo de Instrumento processado neste Juizado como Recurso de Medida Cautelar interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (grifos nossos)

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do artigo 5º, da Lei n.º 10.259/2001.

De fato, estão ausentes os requisitos autorizadores para a concessão de liminar, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, uma vez que não houve prova inequívoca da verossimilhança da alegação e comprovação da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ou a comprovação do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do demandado).

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 c/c artigo 34 do estatuto do idoso que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: I) deficiência incapacitante para a vida independente ou idade superior a 65 anos e; II) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente.

O primeiro requisito está presente. A parte autora possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme documentos acostados à exordial. Em relação ao segundo requisito, não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de congnição sumária, o benefício pretendido exige a apreciação de laudo socioeconômico, o qual não foi realizado.

Nada obsta, no entanto, que o Juízo singular, auxiliado pelas demais provas a serem produzidas no seu tempo regulamentar, defira, tão logo possua os resultados afirmativos, a tutela antecipada pretendida, fato este que não representa violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar, por ser manifestamente improcedente nos termos propostos.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

2006.63.02.010475-0 - DECISÃO TR Nr. 6301003928/2010 - LAZARO MAURILIO PUPIN (ADV. SP133791 -

**DAZIO**

**VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-**

**CHEFE DO INSS). Indefiro o pedido de nova inclusão do processo em pauta de julgamento, tendo em vista que já houve julgamento colegiado em abril de 2008 e aguarda-se a resposta do Ofício expedido ao Juizado de Ribeirão Preto para apresentação do acórdão/voto.**

**Reitere-se o ofício.**

**Int.**

**2007.63.04.002893-8 - DECISÃO TR Nr. 6301044996/2010 - ANTONIO TADEU DA CRUZ LUCENA (ADV. ) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Vistos em inspeção.**

**Converto o julgamento em diligência.**

**Compulsando os autos, verifico que a parte autora não está representada pela Defensoria Pública da União ou por advogado constituído.**

**Contudo o artigo 41, § 2º, da Lei n.º 9.099/1995 e o artigo 75, da Resolução n.º 344, de 01/09/2008, do CJF da 3ª Região estabelecem que, em sede recursal, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.**

**Diante disso, e para que sejam observados o princípio do contraditório e a igualdade das partes, intime-se a parte autora**

**para constituir advogado, ou, não tendo condições de fazê-lo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, procurar a**

**Defensoria Pública da União.**

**Por sua vez, assinalo que a apresentação dos extratos, relativamente aos períodos em que ocorreram as perdas inflacionárias, é fundamental para a apreciação do pedido deduzido em Juízo, assim como, em caso de**

**procedência da ação, para a elaboração dos correspondentes cálculos, dada a exigência legal de que a sentença deva ser líquida (artigo**

**38, parágrafo único, Lei n.º 9.099/1995).**

**Para que o juiz possa aplicar o direito com segurança e precisão, definindo, inclusive, o "quantum" da condenação, é**

**indispensável que lhe seja trazida, além da narração dos fatos que embasam o direito alegado, toda a documentação que**

**lhe permita a formação do convencimento, sendo este o ônus da parte.**

**Ademais, imposição do ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito o é "ex lege" (artigo 333, I,**

**CPC), como consequência do ônus de afirmar, de tal sorte que o postulante corre o risco de ter a sua demanda julgada**

**improcedente se acaso não cumprir a incumbência que lhe compete.**

**Não constam nestes autos virtuais todos os extratos bancários relativos aos períodos em que a parte autora alega terem**

**ocorridos os expurgos inflacionários ou prova de que tenha formulado requerimento administrativo junto à instituição-ré.**

**Os documentos faltantes, por sua simplicidade, já deveria ter sido anexado aos autos sem necessidade de abertura de**

**prazo específico para tanto e a recusa, por parte da demandada, em fornecer os extratos, não restou sequer demonstrada**

**pela parte autora, de modo que, desde o ajuizamento da demanda, a irregularidade sequer foi sanada.**

**Assim sendo, determino que a parte autora junte aos autos os extratos bancários referentes aos períodos aqui demandados ou comprove, documentalmente a impossibilidade de obtê-los pelas vias administrativas.**

**Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.**

**No silêncio, proceda-se à imediata inclusão em pauta de julgamento, ficando a parte autora ciente das consequências de**

**sua eventual omissão quanto ao não cumprimento da presente decisão.**

**Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.**

**2007.63.02.000952-5 - DECISÃO TR Nr. 6301001443/2010 - ANA MARIA FIRMINO (ADV. SP149471 - HAROLDO DE**

**OLIVEIRA BRITO, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS**

**ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Indefiro o pedido de extinção do feito, que ainda não se encontra em fase de execução do julgado, pois ainda está pendente de julgamento o recurso da autora.**

**Ciência ao autor dos documentos anexados pela CEF.**

**Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.**

**2009.63.03.003268-1 - DECISÃO TR Nr. 6301044979/2010 - MIGUEL ARCANJO LUZ (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Vistos em inspeção.**

**Converto o julgamento em diligência.**

**Compulsando os autos, verifico que o patrono da parte autora renunciou aos poderes outorgados pela parte autora.**

**Desta forma, tenho que a parte autora não está representada pela Defensoria Pública da União ou por advogado constituído.**

**Contudo o artigo 41, § 2º, da Lei n.º 9.099/1995 e o artigo 75, da Resolução n.º 344, de 01/09/2008, do CJF da 3ª Região estabelecem que, em sede recursal, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.**

**Diante disso, e para que sejam observados o princípio do contraditório e a igualdade das partes, intime-se a parte autora**

**para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir advogado, ou, não tendo condições de fazê-lo sem prejuízo de**

**seu sustento ou de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.**

**No silêncio, proceda-se à imediata inclusão em pauta de julgamento, ficando a parte autora advertida das conseqüências**

**de sua eventual omissão, notadamente o julgamento a seu desfavor.**

**Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.**

**2006.63.14.003060-4 - DECISÃO TR Nr. 6301032827/2010 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS SILVA (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.**

**SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO). Vistos em inspeção.**

**Em cumprimento à decisão 6301160163/2009, datada de 20/11/2009, a parte autora comprovou que sofreu um acidente**

**vascular cerebral (AVC) em 13/02/2006.**

**A aludida enfermidade acometeu a parte autora 13 dias após ser admitido junto á empresa Companhia Agrícola Colombo,**

**conforme documento acostado junto à petição inicial (página 18, arquivo PET\_PROVAS.PDF), o que afasta a primeira**

**suposição de doença preexistente.**

**Agora, subsiste a hipótese de não cumprimento do requisito carência.**

**Como o artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, tenho que é imperioso verificar se**

**a enfermidade diagnosticada não se encontra dentre as excepcionadas pela lei.**

**Nos termos do artigo 26, II, da Lei n.º 8.213/1991 c/c o artigo 30, III, do Decreto n.º 3.048/1999 e a Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23/08/2001, não será exigido o cumprimento de carência, quando o segurado,**

**após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido por algumas das seguintes enfermidades: tuberculose**

**ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,**

**doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte**

**deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, com base em conclusão**

**da medicina especializada e hepatopatia grave.**

**Desta forma, intime-se o perito judicial a fim de que esclareça se a enfermidade diagnosticada (AVC) é causadora de**

**alienação mental ou de paralisia irreversível e incapacitante.**

**Caso seja necessária, fica desde já autorizada a realização de nova perícia médica judicial na parte autora a fim**

de que  
seja diagnosticada eventual alienação mental ou paralisia irreversível incapacitante, ficando a cargo do Juizado de origem, as diligências burocráticas necessárias ao cumprimento da presente decisão.  
Faculto às partes a juntada de documentos novos, conforme definição a que aduz o artigo 397, do Código de Processo Civil.  
Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

2007.63.10.017924-1 - DECISÃO TR Nr. 6301046273/2010 - MARCOS PENATTI MARQUES (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Petição de 13.08.2009: Ciente.

Petição de 23.02.2010: O processo será incluído em pauta de julgamento oportunamente, de acordo com as possibilidades deste Juízo. Não há urgência no julgamento, porquanto já antecipados os efeitos da tutela.

Intimem-se.

2008.63.10.002529-1 - DECISÃO TR Nr. 6301004427/2010 - LUIS CARLOS RODRIGUES PARRA (ADV. SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Não conheço do pedido de liberação de FGTS, pois tal pedido é estranho ao objeto dos autos.

Indefiro o pedido de execução do julgado, tendo em vista que eventual execução do julgado se dará após o trânsito em julgado e o feito ainda pende da análise de recurso do INSS.

Int.

2008.63.02.004390-2 - DECISÃO TR Nr. 6301003071/2010 - RUBENS PAULO DUARTE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Não há que se falar em desistência após sentença, quando o feito está pendente de apreciação de recurso do INSS e do Autor.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Autor para que esclareça se o que pretende é a desistência de seu recurso, caso em que ainda restaria pendente de apreciação o recurso do INSS.

Silentes as partes, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

2006.63.01.027073-1 - DECISÃO TR Nr. 6301044935/2010 - SERGIO BRUNO (ADV. SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção.  
Trata-se de petição protocolizada pela parte autora (arquivos P27.08.2008.PDF e PI.PDF) informando que o capítulo da sentença, que determinou a antecipação da tutela, não foi cumprido pelo INSS.  
E, de fato, através de consulta ao sistema Dataprev, verifico que, até o presente momento, a autarquia-ré, embora devidamente oficiada em 26/04/2007, não implantou o benefício em favor da parte autora, concedido liminarmente em audiência de instrução e julgamento realizada em 23/04/2007.  
O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à

efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República

Federativa do Brasil.

Justamente tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único, do Código de Processo Civil caracteriza

como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos

jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, caracterizando crime de desobediência a ser imputado à autoridade que

descumpriu a determinação do Juízo.

Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões

judiciais, determino seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que implante o

benefício em favor da autora, ou informe, os motivos do descumprimento desta ordem, no prazo improrrogável de 10 (dez)

dias, sob pena de:

a) representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319

(prevaricação) ou 330 (desobediência), ambos do Código Penal, sem prejuízo de prisão do responsável;

b) representação ao Ministério Público Federal pelo ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, II, da Lei de

Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992), com a pena da perda do cargo (artigo 12, III, desta lei, e artigo 132, IV,

da Lei n.º 8.112/1990), uma vez que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício;

c) representação ao superior hierárquico pela prática de ato proibido ao servidor público (artigo 117, IV, Lei n.º 8.112/1990);

d) ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de

regresso contra o servidor responsável, mediante desconto em folha (artigo 122, c/c artigo 46, ambos da Lei n.º 8.112/1990).

Oficie-se com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**2010.63.01.005537-9 - DECISÃO TR Nr. 6301044169/2010 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (ADV. ) X JUIZADO**

**ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC. ).** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de

liminar, em que a impetrante alega a existência de "flagrante arbitrariedade" na decisão 6301020180/2010, proferida no

processo 2005.63.01.311200-7, do Juizado Especial Federal de São Paulo, firmado pelo Excelentíssimo Juiz Federal

Rodrigo Oliva Monteiro.

É o relatório. Decido.

A questão aqui controvertida cinge-se à possibilidade de deferimento de honorários advocatícios à Defensoria Pública da

União.

A fim de melhor instruir o feito, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações

a respeito do objeto deste mandado de segurança, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

A análise da concessão da liminar pleiteada (artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009) ficará suspensa até o recebimento das informações.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**2006.63.01.063996-9 - DECISÃO TR Nr. 6301028589/2010 - FIDELCINO XAVIER LUZ (ADV. SP251209 - WEVERTON**

**MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU**

**PROCURADOR CHEFE).** Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois não vislumbro a verossimilhança das

alegações da parte autora, nesse momento de cognição sumária, para a concessão da tutela antecipada. O

período de trabalho especial reconhecido em sentença é objeto de recurso do INSS, sendo que para comprovação de tal período há formulário extemporâneo e indicação de uso de EPI, sendo necessária análise minuciosa do feito que será submetido à Turma Julgadora para deslinde da controvérsia.  
Int.

2007.63.01.069760-3 - DECISÃO TR Nr. 6301047009/2010 - TEREZINHA CONCEICAO SILVA (ADV. SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES, SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora e com o fito, ainda, de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado ao chefe da Unidade Avançada do INSS, para que implante, de imediato, o benefício em favor da parte autora, nos exatos termos determinados na sentença proferida nestes autos, devendo informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.  
Fixo, a teor do artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do CPC, multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), revertida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo parágrafo 5º, do mesmo artigo 461 do CPC, ficando o INSS com o dever-poder de direito de regresso contra o servidor responsável pelo descumprimento da ordem judicial que acarretar a exigibilidade da multa diária, se isso vier a ocorrer de fato.  
Tal multa incidirá por até trinta dias de descumprimento, totalizando no máximo R\$ 3.000,00 (três mil reais). Se, após tal período, ainda perdurar o não cumprimento da decisão, a parte autora deverá informar o fato a este Juízo, para que novas providências sejam tomadas, inclusive no que se refere a expedição de ofício ao Ministério Público para apuração de eventual delito e/ou ato de improbidade administrativa.

2008.63.01.003133-2 - DECISÃO TR Nr. 6301003077/2010 - AIRTON RODRIGUES SIMOES (ADV. SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).  
Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado, lavrada por equívoco em 15.06.2009.

Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Int.

2006.63.01.022323-6 - DECISÃO TR Nr. 6301001558/2010 - MARCOS VERISSIMO DA COSTA ROSA (ADV. SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria para elaboração de cálculos, conforme proposta de acordo feita pelo INSS.

Remetam-se os autos ao Juízo de Origem para elaboração dos cálculos.

Com os cálculos, dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias para manifestação quanto ao acordo.

Int.

**2005.63.01.024411-9 - DECISÃO TR Nr. 6301026530/2010 - MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A CEF peticiona informando o levantamento dos valores da conta vinculada ao FGTS da autora (objeto dos autos) e solicitando extinção do feito.**

Ciência à parte autora dos documentos anexados pela CEF.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação quanto aos documentos.

Após, tornem conclusos para julgamento.

**2007.63.03.012091-3 - DECISÃO TR Nr. 6301004015/2010 - MARIA APARECIDA CHIQUETO DE OLIVEIRA (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Indefiro o pedido por falta de respaldo legal, observando que o acórdão foi anexado aos autos virtuais em 13.10.2009 e estava disponível para consulta pelo autor desde tal data no Juizado Especial Federal.**

Int.

**2007.63.19.001157-9 - DECISÃO TR Nr. 6301003327/2010 - JOSE ROBERTO CORREA (ADV. SP251916 - ALEXANDRE YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)). Assim, deixo de apreciar as petições anexadas nos dias 24.07.2009 e 03.11.2009, ante ausência de poderes do subscritor para atuar em nome do Autor nos presentes autos.**

De outro lado, em 03.11.2009, peticiona a Dra. Carla Piellusch Ribas, OABSP 261.011, requerendo anexação de nova procuração outorgada pelo Autor.

Verifico que não há qualquer informação de que o patrono do Autor regularmente constituído nos autos, Dr. Alexandre Yano, tenha tido ciência da nomeação de novo patrono para o feito, com revogação de poderes a ele outorgados, nos termos do art. 687 c/c art. 692 ambos do Código Civil.

Assim, publique-se para ciência do advogado do Autor e, na ausência de manifestação nos autos em cinco dias, anote-se o nome da nova advogada constituída nos autos (Dra. Carla Piellusch Ribas, OABSP 261.011).

Int.

**2005.63.01.075340-3 - DECISÃO TR Nr. 6301022833/2010 - NAZARIO MARQUES DE CARVALHO (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Mantenho a decisão de primeiro grau que, antes da sentença, indeferiu a tutela ao Autor, por seus próprios fundamentos.**

Indefiro o pedido de antecipação de julgamento, pois não vislumbro justificativa a priorizar o julgamento do presente feito em detrimento dos demais feitos em igual ou mais grave situação que aguardam julgamento pela Turma Recursal.

Assim, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

2008.63.01.014791-7 - DECISÃO TR Nr. 6301032663/2010 - MANOEL RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP207008 -

ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL

MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em inspeção.

Compulsando os autos, verifico que a ação foi interposta pela parte autora, tendo como advogada, a Dra. Erica Kolber,

cujos poderes lhe foram substabelecidos sem qualquer reserva, pela Dra. Sibebe Walkiria Lopes, já por ocasião da

propositura da ação.

Após a interposição do recurso, houve a juntada aos autos em 08/07/2009 de um instrumento onde a Dra. Sibebe Walkiria

Lopes substabelece com reservas, em favor do advogado Carlos Eduardo Lopes Pires, os poderes outorgados pela parte

autora.

Por fim, em 23/01/2010, houve a juntada de um novo instrumento onde a Dra Sibebe Walkiria Lopes substabelece sem

reservas, os poderes procuratórios em favor do advogado Carlos Eduardo Lopes Pires.

Os instrumentos colacionados a estes autos virtuais em 08/07/2009 e 23/01/2010 não possuem qualquer validade jurídica, tendo-se em vista que a Dra. Sibebe já não representava a parte autora desde a juntada do instrumento de

mandato ocorrida por ocasião da propositura da presente ação.

Assim, todas as publicações ocorridas desde a fase inicial do processo, em nome da Dra. Erica Kolber, o foram feitas na

mais absoluta regularidade, não havendo qualquer vício ou nulidade a ser sanada, decorrente de eventual deficiência

quanto à representação processual da parte autora.

Diante do exposto, determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

2006.63.02.010089-5 - DECISÃO TR Nr. 6301001531/2010 - IZAIAS DE OLIVIERA SANTOS (ADV. SP082554 - PAULO

MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Oficie-se, com urgência, para cumprimento da decisão de 04.05.2009 que tornou

sem efeito a tutela concedida.

Indefiro o pedido de multa diária pela demora no cumprimento à ordem judicial, pois não houve tal cominação na r.

decisão, tampouco foi o INSS oficiado acerca da decisão.

Oficie-se. Int.

2009.63.17.001027-0 - DECISÃO TR Nr. 6301046132/2010 - CLEONICE SANTANA MARCONDES (ADV. SP167503 -

CAROLINA AGRELA TELES VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

(ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da

tutela.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos

efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação.

A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela

possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

Entretanto, no caso concreto, a r. sentença julgou o feito improcedente por entender que a autora não possuía

qualidade de segurada na data do início da incapacidade, conforme trecho que trancrevo:  
"O Senhor Perito, conforme considerações constantes do laudo anexo, considerou a parte autora incapacitada a partir de 27.05.2008. Todavia, conforme arquivo consulta cnis.doc., verifico que a autora manteve vínculo de emprego até 16.07.1985, e após a perda da qualidade de segurado, voltou a contribuir para o RGPS, somente em julho de 2008, quando já estava incapacitada."

Do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Retifique-se o nome da autora, conforme requerido na petição anexada a estes autos em 26.02.2010.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

2008.63.03.010217-4 - DECISÃO TR Nr. 6301051488/2010 - IOLANDA PEREIRA DO NASCIMENTO JOLO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos.  
Mantenho a decisão proferida em 09/02/2010, por seus próprios fundamentos.  
Aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.  
Int.

2010.63.01.006289-0 - DECISÃO TR Nr. 6301044159/2010 - UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV. ) X MARCIA FERNANDES (ADV./PROC. ). Vistos em inspeção.  
Trata-se de recurso de medida cautelar, interposto contra a decisão proferida nos autos do processo 2010.63.01.005324-3, pela Excelentíssima Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de compelir a União Federal a proceder a inscrição da parte autora no PROUNI.  
Segundo o entendimento adotado pelo juízo "a quo", os problemas de ordem técnica enfrentados pelos estudantes para efetuar a inscrição no programa (que é unicamente feito pela Internet) e amplamente divulgados pela imprensa, assim como o prazo fatal término da inscrição, autorizam a concessão da medida, diante do flagrante "periculum in mora".  
Desta forma, requer o recorrente seja atribuído efeito suspensivo à aludida decisão, uma vez que sustenta a ausência dos requisitos necessários para a sua concessão, a teor do artigo 273, do Código de Processo Civil.  
É o relatório. Passo a decidir.  
No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do artigo 5º, da Lei n.º 10.259/2001.  
A decisão recorrida há de ser mantida por seus próprios fundamentos.  
É de conhecimento público e notório que os estudantes que pleiteiam uma vaga no ensino superior, através do PROUNI, têm enfrentado uma verdadeira "via crucis" para efetuar a inscrição no programa, que é unicamente feito pela Internet.  
Conforme amplamente divulgado pela imprensa, o sistema disponibilizado pelo ente governamental é precário e, na maior parte do tempo, permanece inoperante, inviabilizando a inscrição dos candidatos a uma vaga no programa.  
Assim, entendendo que a parte recorrida não pode sofrer o ônus da incompetência estatal, que não lhe disponibilizou um meio seguro e eficaz para a inscrição no PROUNI, conforme alegado nos autos principais.  
A medida adotada pelo juízo "a quo" afigura-se razoável e é a única cabível, diante do prazo peremptório para o encerramento das inscrições e deve ser mantida até o julgamento da ação principal.  
Desta forma, estando presentes os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte recorrida, deixo de atribuir o efeito suspensivo vindicado.  
Intime-se a parte recorrida para resposta.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Proceda, a Secretaria da Turma, a retificação cadastral do processo de "petição" para "recurso de medida cautelar".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

2010.63.01.006281-5 - DECISÃO TR Nr. 6301044164/2010 - APARECIDO TENCA (ADV. SP260326 - EDNALVA LEMOS

DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Vistos em inspeção.

Trata-se de recurso de medida cautelar, interposto pela parte autora, contra decisão (6301016872/2010, datada de

04/02/2010) do Juízo "a quo", que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos do processo 2010.63.01.002985-0.

Em síntese, nos autos principais, a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial, ao argumento de que

esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos,perigoso, danoso e insalubre à sua saúde.

O Juízo de primeiro grau, em análise preliminar, entendeu por bem indeferir o pedido liminar, uma vez que indispensável à

averiguação da vida contributiva da parte autora.

Desta forma, a ausência de tal elemento afasta, segundo o entendimento adotado pelo Juízo "a quo", o requisito da

verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação da tutela.

É o relatório. Fundamento e decidido.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que

concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do

artigo 5º, da Lei n.º 10.259/2001.

Em sede de cognição sumária, estão ausentes os requisitos autorizadores para a concessão de liminar, previstos no artigo

273, do Código de Processo Civil.

O sistema processual civil brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, cabendo às partes zelar pela defesa de seus

interesses.

Assim é que, tratando-se de concessão de aposentadoria especial, aplica-se o disposto no artigo 333, inciso I, do Código

de Processo Civil, que preceitua caber ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito.

Não há prova, ao menos em sede de cognição sumária, de que o requerente estivesse efetivamente exposto aos agentes

nocivos à saúde, de tal forma que se possa conceder uma medida de cunho excepcional.

A matéria dos autos principais é controvertida e demanda dilação probatória, sendo recomendável que se aguarde a

regular instrução do feito principal, onde será possibilitado efetivo esclarecimento dos fatos e a confirmação da verossimilhança das alegações.

Ante todo o exposto, considerando-se que não houve prova inequívoca da verossimilhança da alegação e comprovação

da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ou a comprovação do abuso de direito de

defesa ou o manifesto propósito protelatório do demandado), indefiro o pedido de liminar.

Intime-se a parte recorrida para resposta.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

2008.63.17.005613-6 - DECISÃO TR Nr. 6301032828/2010 - JOSE ROQUE ALVES (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE

SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE

EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em inspeção.

Rogério Alves e Érika Alves formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora,

José Roque Alves, ocorrido em 26/05/2009.

Por sua vez, anoto que a parte autora casou-se com Cleuza Luzia Alves (nome de solteira) em 20/10/1973, de quem se separou judicialmente em 10/05/2007.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/1991, em seu artigo 112, "in verbis": "O valor não recebido em

vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso).

Instado a se manifestar sobre o pedido de habilitação, o INSS nada requereu.

A documentação acostada aos autos é suficiente para a apreciação do pedido e demonstram que os requerentes são os

únicos herdeiros e sucessores da parte falecida.

Assim, declaro habilitados ROGÉRIO ALVES e ERIKA ALVES, na qualidade de filhos e sucessores do autor José Roque

Alves.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado

Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os sucessores habilitados.

Após, proceda-se à imediata inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.06.000170-4 - DECISÃO TR Nr. 6301028577/2010 - JOAO MARTINS DA SILVA (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR). Oficie-se, com urgência, para que implante, de imediato, o benefício em favor da parte

autora, nos termos determinados na sentença proferida nestes autos, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito)

horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

Oficie-se. Int.

2005.63.15.009543-3 - DECISÃO TR Nr. 6301003897/2010 - JURACELIS DE FREITAS SENA (ADV. SP052047

- CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Indefiro o pedido de antecipação de julgamento,

pois não vislumbro justificativa a priorizar o julgamento do presente feito em detrimento dos demais feitos em igual ou mais

grave situação que aguardam julgamento pela Turma Recursal.

Assim, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Ressalte-se, no entanto, que esta relatoria vem apreciando os processos mais antigos da cadeira e que oportunamente o

feito será incluído em pauta de julgamento.

Intime-se.

2010.63.01.000154-1 - DECISÃO TR Nr. 6301007010/2010 - INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUÁRIA (ADV. SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X ROSA MARIA AMARAL SIQUEIRA

(ADV./PROC. SP293631 - ROSANA MENDES COSTA). Vistos em inspeção.

Trata-se de recurso de medida cautelar, interposto contra decisão (6301166990/2009, datada de 01/12/2009) proferida

pelo Juízo "a quo", que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos do processo 2009.63.01.057876-3.

Em síntese, nos autos principais, a parte autora pretende a condenação da parte ré, por meio do Programa de Assistência

Médica da Infraero (PAMI), a disponibilizar e custear os exames médicos e sessões de fisioterapia a ela indicada. Entretanto, o feito não se encontra maduro para a apreciação do pedido de efeito suspensivo.

Após a prolação da decisão antecipatória, houve a apresentação de contestação pela parte ré, nos autos principais, onde

é noticiada a existência de julgado perante a Justiça do Trabalho que condenou a INFRAERO a disponibilizar assistência

médica ao cônjuge da parte autora e seus dependentes.

A decisão recorrida não enfrentou esta questão e muito mesmo a eventual existência de coisa julgada em relação ao

ao julgado proferido pela Justiça Trabalhista

Desta forma, considerando-se o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, deixo de analisar, por ora, o pedido de

efeito suspensivo vindicado pela INFRAERO e requisito ao Juízo "a quo" maiores esclarecimentos a este Juízo Recursal

acerca dos fundamentos da decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo "a quo", com a máxima urgência.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

2006.63.17.001156-9 - DECISÃO TR Nr. 6301032791/2010 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (ADV. SP180793 -

DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do exposto, e visando evitar perecimento de direito à

parte autora, bem assim com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, DETERMINO:

1 - seja expedido ofício ao Responsável pela EADJ - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS do juízo de

origem, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra a decisão proferida;

2 - deverá a autoridade acima informar o cumprimento desta decisão a este Juízo, no prazo de 48(quarenta e oito) horas.

Outrossim, o descumprimento da presente decisão implicará na requisição de inquérito policial para apuração de crime de desobediência.

Oficie-se com urgência. Intime-se.

2009.63.02.003235-0 - DECISÃO TR Nr. 6301044978/2010 - MILTON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP120647 -

MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. SP120647B - MIRIAM HARUKO TSUMAGARI, SP120647 - MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA).

Vistos em inspeção.

Petição anexada em 13/01/10: Providencie a patrona do autor, no prazo de 05(cinco) dias, cópia legível da petição de renúncia.

Sem prejuízo, intime-se o autor, via AR, dando-lhe ciência da renúncia do mandato e para que constitua novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, se o desejar.

Após, aguarde-se a inclusão na pauta de julgamento.

Int.

2005.63.01.315738-6 - DECISÃO TR Nr. 6301048988/2010 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (ADV. SP152149

- EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido do autor de arquivamento dos autos em razão da

concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade, conforme petição protocolizada em 15.01.2010.

**Intimem-se.**

**2006.63.02.003761-9 - DECISÃO TR Nr. 6301028604/2010 - LEONES MANOEL ALVES (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.**

**PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos em decisão.**

**Em petições anexadas aos autos, a parte autora informa que está comparecendo regularmente ao INSS para o processo**

**de reabilitação profissional. Alega que a autarquia lhe informou que cassará seu benefício previdenciário, concedido**

**liminarmente.**

**Dito isto, decido.**

**Na situação em tela, o perito atestou que a parte autora se encontra totalmente incapacitada, de forma permanente, para**

**o exercício de sua atividade laboral habitual, porém apta ao exercício de outras atividades. Em razão disso, não é caso de**

**aposentadoria por invalidez, mas sim de restabelecimento e manutenção do auxílio-doença até que o processo de reabilitação profissional ocorra com êxito (Lei nº 8.213/91, art. 62).**

**Note-se que, sem a reabilitação profissional do segurado para o exercício de atividade diversa, há que se manter o**

**benefício, tendo em vista que a incapacidade parcial, neste caso, representa, como já dito, incapacidade total para a**

**atividade habitual, considerando-se fatores como o nível de instrução formal do autor e sua experiência profissional**

**pregressa.**

**A propósito, o julgado transcrito abaixo:**

**"PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO SUSPENSO - AUXÍLIO-DOENÇA I. O autor encontra-se**

**incapacitado para o trabalho por ele exercido, sendo certo que, por força do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91, se sujeitaria a**

**reabilitação profissional, inexistindo prova por parte do réu de que o mesmo teria se reabilitado. Desta forma, indevida a**

**suspensão do auxílio-doença.(...)" (**

**AC n.º 96.205699-1/RJ, TRF 2ª R., Rel. Jui Henry Barbosa, 1ª T., um., DJU 10.07.97, p. 53.001).**

**Desse modo, ao suspender o benefício sem a reabilitação prevista, descumprirá, a autarquia, o disposto no art. 62 da Lei**

**n.º 8.213/91, bem a determinação constante na r. sentença.**

**Diante disto, determino a expedição de ofício ao INSS - do juízo de origem - para que somente suspenda o benefício da**

**parte autora após comprovada reabilitação profissional, sob pena de crime de desobediência.**

**Cumpra-se. Intimem-se.**

**2006.63.10.008165-0 - DECISÃO TR Nr. 6301028578/2010 - TEREZA VASSELO BISSOLI (ADV. SP184608 - CATIA**

**LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.**

**REPRESENTANTE LEGAL). VISTOS EM INSPEÇÃO.**

**Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo de 30(trinta) dias, cópia legível de seus**

**documentos pessoais (RG e CPF), comprovantes de endereço atualizados e com CEP, bem como Certidão de (In) Existência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte.**

**Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.**

**Cumpra-se. Publique-se**

**2010.63.01.004585-4 - DECISÃO TR Nr. 6301029997/2010 - OSVALDO MARIANO (ADV. SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO (ADV./PROC. DR. ROBERTO**

**MODESTO JEUKEN). Vistos em inspeção.**

**Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante alega a existência de "flagrante arbitrariedade" na decisão 6302018084/2009, proferida no processo 2004.61.85.019244-0, do Juizado Especial Federal**

de São Paulo, firmado pelo Excelentíssimo Juiz Federal Peter de Paula Pires.

É o relatório. Decido.

A fim de melhor instruir o feito, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações

a respeito do objeto deste mandado de segurança, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

A análise da concessão da liminar pleiteada (artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009) ficará suspensa até o recebimento das informações.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

2008.63.08.001872-9 - DECISÃO TR Nr. 6301022798/2010 - JOAO VICENTE (ADV. SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL

RIBEIRO). Verifico que decorreu "in albis" o prazo para apresentação de contrarrazões pelo Autor.

Aguarde-se oportuno julgamento do feito.

2005.63.07.001535-4 - DECISÃO TR Nr. 6301049444/2010 - MARINO SANTINI (ADV. SP182323 - DIÓGENES MIGUEL

JORGE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO

FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Vistos em inspeção.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência formulado pelo autor

Intimem-se.

2006.63.13.000686-1 - DECISÃO TR Nr. 6301040231/2010 - ADRIANO LAZARO MACIEL (ADV. SP117764 - CRISTIANE GORET MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, por meio de seu advogado constituído, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, acerca do

alegado pelo INSS (arquivos virtuais anexados em 07/10/2009 e 25/01/2010), sob pena de suspensão do benefício concedido nestes autos.

Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

2008.63.10.005313-4 - DECISÃO TR Nr. 6301046544/2010 - CLEIDE GARCIA DA SILVA CEZARETTO (ADV. SP202708

- IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Petição do INSS, em 23.02.2010: Dê-se vista à parte contrária.

Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.16.001521-5 - DECISÃO TR Nr. 6301050024/2010 - IRINEU VICENTE DE CARVALHO (ADV. SP131395 -

HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado na petição protocolizada em 22.02.2010.

Intimem-se.

2005.63.02.010943-2 - DECISÃO TR Nr. 6301039958/2010 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP082554 - PAULO

MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Assim, considero prejudicado o pedido de cumprimento da decisão.

**2010.63.01.007284-5 - DECISÃO TR Nr. 6301048445/2010 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (ADV. ) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC. ).** Por se tratar de Mandado de segurança impetrado em face de decisão judicial, portanto "substitutivo de recurso" cujo mérito pode interferir diretamente na esfera jurídica da parte contrária, determino que a impetrante regularize, em 10 (dez) dias o pólo passivo da presente demanda, para inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como litisconsorte passivo necessário, sob pena de indeferimento da inicial. Caso a Defensoria cumpra a determinação acima, vistas dos autos à parte ré dos autos principais, pelo prazo de 10 (dez) dias para o que esta se manifeste sobre o que entender cabível. Após, ciência à União Federal, representada pelo Advocacia Geral da União, conforme redação do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09, e vistas ao Ministério Público Federal, na forma do art. 12 do mesmo diploma. Dispensar a autoridade impetrada de prestar informações, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Caso a DPU não emende a inicial, retornem os imediatamente para prolação de nova decisão.

**2005.63.01.181692-5 - DECISÃO TR Nr. 6301048983/2010 - WALDEMAR BORGES (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).** Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido do autor de que seja certificado o trânsito em julgado da ação, pois, ainda que a autarquia federal não tenha aceito a proposta de conciliação, está pendente de julgamento o recurso por ela interposto.

Intimem-se.

**2005.63.03.013630-4 - DECISÃO TR Nr. 6301049055/2010 - MARIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).** Vistos em inspeção.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição protocolizada pela Caixa Econômica Federal em 06.11.2009, na qual informa que os juros progressivos foram devidamente aplicados na conta fundiária do autor, informando se remanesce o interesse no prosseguimento do recurso interposto em face da decisão que extinguiu o processo de execução.

Intimem-se.

**2009.63.01.031476-0 - DECISÃO TR Nr. 6301028356/2010 - PAULO CESAR VILELA (ADV. SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).** Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar. Oficie-se o juiz a quo para que tome ciência do teor da presente decisão, bem como da necessidade de reativação dos autos principais, uma vez que estes foram arquivados indevidamente. Após as formalidades legais, ao arquivo. Intimem-se.

**2005.63.15.008253-0 - DECISÃO TR Nr. 6301050021/2010 - EVA BRASILIA SUDARIO DOS SANTOS (ADV. SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID)**

**(ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Vistos em inspeção.**

**Expeça-se ofício ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itapetininga, enviando as cópias da petição inicial e da sentença preferida no presente feito, conforme solicitado pelo referido Juízo.**

**Intimem-se.**

**2007.63.12.004515-1 - DECISÃO TR Nr. 6301050332/2010 - WANDERLEY GERALDO VANZO (ADV. SP243898 - ELIZÂNGELA MARIA VANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.**

**REPRESENTANTE LEGAL). Vistos em inspeção.**

**Não verifico a ocorrência de prevenção entre estes e os autos do processo 2004.61.84.090755-8.**

**Dê-se baixa nos autos desta Turma recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.**

**Cumpra-se.**

**2005.63.01.242335-2 - DECISÃO TR Nr. 6301004116/2010 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL**

**MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível de sua CTPS e**

**ficha de registro que comprove com exatidão o ano do início do seu vínculo empregatício.**

**Intime-se.**

**2008.63.07.003289-4 - DECISÃO TR Nr. 6301044958/2010 - ANGELINA LOCATELLI DOS REIS (ADV. SP143911 -**

**CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR.**

**FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Vistos em inspeção.**

**A parte autora pleiteia o cumprimento de sentença judicial que determinou a antecipação dos efeitos da tutela para**

**implantar aposentadoria por invalidez.**

**Constato através de consulta ao sistema Dataprev que a autarquia não providenciou a concessão do benefício previdenciário conforme o fixado pela sentença, a despeito do mandando de intimação.**

**Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que providencie a implantação do benefício de aposentadoria**

**por invalidez (NB 532117183), em favor de ANGELINA LOCATELLI DOS REIS, sob pena de multa diária de R\$ 100,00**

**(cem reais), que poderá incidir até o máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da incidência das penalidades**

**administrativas e penais eventualmente previstas.**

**Cumpra-se. Intime-se.**

**2009.63.01.054012-7 - DECISÃO TR Nr. 6301044949/2010 - ODAIR ALVES RUFINO (ADV. SP067259 - LUIZ FREIRE**

**FILHO, SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU**

**(ADV./PROC. ). Vistos em inspeção.**

**Homologo o pedido de desistência da ação, formulado em petição protocolizada aos presentes autos de mandado de**

**segurança, e determino a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de**

**Processo Civil.**

**Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal.**

**Intime-se.**

**Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.**

**2010.63.01.000954-0 - DECISÃO TR Nr. 6301008401/2010 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) (ADV. ) X MARIA ROBERTA ZACHO (ADV./PROC. SP230800 - ERLIN ABILIO ZACHO). Ante o exposto,**

concedo o feito suspensivo ao presente recurso de medida cautelar.

Expeça-se contra-ofício para suspensão dos pagamentos decorrentes da decisão judicial proferida nos autos principais.

Após, retornem os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2006.63.01.082160-7 - DECISÃO TR Nr. 6301023225/2010 - MANOEL TORRES MENDES (ADV. SP248600 - PÉRSIA**

**ALMEIDA VIEIRA, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE**

**ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora ingressou com a presente ação,**

**requerendo a concessão de benefício assistencial.**

**Após regular instrução processual, o feito foi sentenciado e a ação julgada improcedente.**

**O sucessor da parte autora informou a ocorrência do óbito em 24/02/2009 (arquivo de 13/01/2010).**

**É o breve relatório. Decido.**

**Com o óbito da parte autora, ficaram revogados os poderes outorgados ao patrono subscritor das petições protocoladas a**

**partir de 24/02/2010, a teor do artigo 682, II, do Código Civil.**

**Assim, o prosseguimento da ação depende da habilitação dos herdeiros e sucessores do falecido e a conseqüente juntada de novo instrumento procuratório.**

**Como o morto não tem capacidade de postular em Juízo, tal mister incumbe ao seu sucessor.**

**Assim, promova o interessado, a regularização do pólo ativo da presente ação, bem como ratificar os pedidos formulados**

**após 24/02/2010 para posterior apreciação do mérito recursal.**

**Esclareça-se que, para análise dos pedidos, são necessários os documentos que comprovem a situação de dependente**

**ou herdeiro da parte falecida, o que implica na apresentação de: a) certidão de óbito; b) carta de (in)existência de**

**habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto réu; c) certidão de casamento atualizada em que conste a averbação do óbito do "de cujus"; d) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; e) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; f) comprovante de**

**endereço com CEP.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

**No silêncio, proceda-se à imediata inclusão em pauta de julgamento.**

**Intimem-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.**

**Considerando que proferi decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada na primeira instância, reputo-me impedido de**

**julgar o presente processo em fase de recurso, nos termos do art. 134, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela**

**qual determino a redistribuição do feito.**

**Intime-se.**

**2008.63.01.003768-1 - DECISÃO TR Nr. 6301048974/2010 - MARIA DA PAZ DA SILVA (ADV. SP093893 - VALDIR**

**BERGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV**

**UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).**

**2008.63.01.043422-0 - DECISÃO TR Nr. 6301048976/2010 - LUCILEIDE AQUINO DE SOUZA (ADV. SP141950 - ANA**

**HELENA MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE**

**SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).**

**2008.63.01.027273-6 - DECISÃO TR Nr. 6301048977/2010 - JULIO CESAR DOS SANTOS (ADV. SP177728 -**

**RAQUEL  
COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.  
CHEFE DE SERV  
UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.08.004452-9 - DECISÃO TR Nr. 6301004043/2010 - MARIA ELISIA VERISSIMO DE CARVALHO  
(ADV.  
SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
(ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E GABRIELA LUCIA CETRULO  
RANGEL RIBEIRO).  
Ciência ao INSS dos documentos apresentados pela Autora.**

**2007.63.02.002454-0 - DECISÃO TR Nr. 6301037450/2010 - MARILDA DE FATIMA BORGES PERRONE  
(ADV.  
SP216565 - JOÃO VITORETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS  
ALBERTO ARRIENTI  
ANGELI). Tendo em vista que, em atenção as decisões proferidas em 17/06/2009 e 09/10/2009, foi enviado  
documento  
contendo o teor do julgamento proferido pela extinta Turma Recursal de Ribeirão Preto, determino a juntada do  
mesmo aos  
autos, com reabertura do prazo recursal.**

**2006.63.01.083662-3 - DECISÃO TR Nr. 6301050081/2010 - EDES DE MELO BALHES (ADV. SP139487 -  
MAURICIO  
SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos em  
inspeção.**

**Diante da ausência de manifestação do autor quanto ao pedido de desistência da União Federal em relação ao  
recurso  
de sentença por ela interposto, tornem os autos conclusos para julgamento do recurso interposto pelo autor.**

**Intimem-se.**

**2007.63.03.007895-7 - DECISÃO TR Nr. 6301023152/2010 - IOLANDA CORIZOLA POLIDORO (ADV. ) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Vistos em inspeção.  
Diante da consulta formulada pela Secretaria da Turma Recursal, e para que sejam observados o princípio do  
contraditório e a igualdade das partes, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias,  
constituir  
advogado.  
Após, venham os autos conclusos para novas determinações.  
Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.**

**2006.63.17.002604-4 - DECISÃO TR Nr. 6301040730/2010 - RUBENS ROBERTO VILELA (ADV. SP152386 -  
ANTONIO  
CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(ADV./PROC. GERENTE  
EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em inspeção.  
A parte autora pleiteia o cumprimento de sentença judicial que determinou a antecipação dos efeitos da tutela  
para  
implantar aposentadoria por tempo de contribuição no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.  
Constato através de consulta ao sistema Dataprev que a autarquia não providenciou o benefício conforme o  
prazo fixado  
pela sentença, a despeito do mandando de intimação.  
Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício de Auxílio-doença (NB:  
1343147937), em favor de RUBENS ROBERTO VILELA, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais),  
que poderá  
incidir até o máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da incidência das penalidades administrativas  
e penais  
eventualmente previstas.  
Cumpra-se. Intime-se.**

2007.63.02.009246-5 - DECISÃO TR Nr. 6301013568/2010 - MICHELE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos em inspeção. Converte o julgamento em diligência. Em sede recursal, a parte autora noticia que o pretense instituidor da pensão por morte foi encarcerado em 17/07/1997. Houve também a juntada de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando conta da concessão de auxílio-reclusão a em favor da genitora do falecido. Como o último vínculo empregatício do falecido cessou em 22/03/1997 e a reclusão ocorreu em 17/07/1997, cogito a hipótese do artigo 15, IV, da Lei n.º 8.213/1991. Assim sendo, comprove a recorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de documentação idônea, o período de encarceramento do pretense instituidor da pensão por morte para fins de verificação da manutenção da sua qualidade de segurado, na data do óbito. Fica a parte autora autorizada a diligenciar junto aos órgãos judiciários a fim de obter a documentação que comprove o período de encarceramento do falecido, servindo a presente decisão como mandado. No silêncio, proceda-se à inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se.

2008.63.15.007578-2 - DECISÃO TR Nr. 6301023230/2010 - LOURDES CONCEICAO GARCIA ROVENTINI (ADV. SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Vistos em inspeção. Indefiro o pedido formulado pelo ente autárquico (arquivo PI.PDF, de 18/12/2009). A Advocacia-Geral da União, na qualidade de representante legal e judicial do Instituto Nacional do Seguro Social, é quem tem o dever de prestar os esclarecimentos requisitados por meio de decisão emanada pelo Poder Judiciário. O posicionamento adotado pelo eminente procurador constitui-se no mais absoluto equívoco, haja vista que não existe qualquer cisão administrativa que justifique o que venha a ser de competência da procuradoria e a agência da previdência social. Ao procurador autárquico, na condição de defensor do instituto-réu, compete comportar-se com zelo, palavra que o léxico define como "dedicação, cuidado, pontualidade e diligência em qualquer serviço". Este zelo, obviamente, inclui a obrigação de prestar ao Juízo da causa qualquer esclarecimento necessário ao conhecimento e julgamento da demanda, sob pena de o procurador arriscar-se a ser responsabilizado pessoalmente, conforme disposto no artigo 11, II, e 12, da Lei n.º 8.429/1992 e artigo 132, IV, da Lei n.º 8.112/1990, bem como de ser representado ao superior hierárquico pela prática de ato proibido ao servidor público (artigo 117, IV, Lei n.º 8.112/1990). Desta forma, cumpra o douto procurador autárquico, o quanto determinado por meio da decisão 6301172861/2009, datada de 08/12/2009, no prazo ali assinalado. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.05.000386-3 - DECISÃO TR Nr. 6301051480/2010 - CLOTILDES DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos. Diante da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal - na qual foi reconhecido o interesse de agir da parte autora,

independentemente do prévio requerimento administrativo, tenho por anulada a sentença proferida neste feito (por intermédio da qual foi indeferida a petição inicial). Devem os autos, por conseguinte, retornar ao Juízo de origem, para instrução e julgamento do feito. Assim, retornem os autos ao Juizado Especial de Registro.  
Int.

2005.63.03.016440-3 - DECISÃO TR Nr. 6301049070/2010 - ESPÓLIO DE NERCIO RONZELLA - REP POR 1657025 (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Vistos em inspeção.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição protocolizada pela Caixa Econômica Federal em 08.01.2010, na qual informa que os juros progressivos foram devidamente aplicados na conta fundiária do autor, informando se remanesce o interesse no prosseguimento do recurso interposto em face da decisão que extinguiu o processo de execução.

Intimem-se.

2007.63.06.000785-0 - DECISÃO TR Nr. 6301035476/2010 - JESUALDO RAIMUNDO GONÇALVES (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Os presentes autos foram distribuídos em 15/06/2009 para a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, portanto, prejudicado o pedido formulado na petição anexada em 01.02.2010. Por outro lado, a inclusão em pauta se dará de acordo com as possibilidades deste Juízo, considerando o número expressivo de feitos que aguardam julgamento.

2005.63.03.017514-0 - DECISÃO TR Nr. 6301045895/2010 - HILARIO ZANETTI (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos em inspeção. Nada a decidir acerca do pedido de prioridade na tramitação do feito, diante do sobrestamento determinado pela coordenadoria destas Turmas Recursais (decisão 6301105601/2009, datada de 08/07/2009) e do reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal da matéria controvertida nestes autos. Aguarde-se, sobrestado, nova deliberação da coordenadoria da Turma.  
Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.02.008597-0 - DECISÃO TR Nr. 6301003869/2010 - LAZARO FERREIRA (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Reitere-se o ofício.

2007.63.15.011611-1 - DECISÃO TR Nr. 6301003631/2010 - OSWALDO VIEIRA BRANCO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Manifeste-se o INSS, em cinco dias, quanto à alegação do autor de erro de cálculo. Int.

2004.61.84.161566-0 - DECISÃO TR Nr. 6301028145/2010 - FRANCISCA ANTONIA GONÇALVES (ADV. SP190636 - EDIR VALENTE); MARIA MADALENA CAZITA DE PAIVA (ADV. SP190636 - EDIR VALENTE); CELSO DA ASCENSAO

CASITA (ADV. SP190636 - EDIR VALENTE); DOMINGOS SALVIO CAZITA (ADV. SP190636 - EDIR VALENTE); JOAO BOSCO CAZITA (ADV. SP190636 - EDIR VALENTE); MARIA DE LOURDES CAZITA (ADV. SP190636 - EDIR VALENTE); JOSE GONCALVES CAZITA (ADV. SP190636 - EDIR VALENTE); HELIO MONTEIRO CAZITA (ADV. SP190636 - EDIR VALENTE); LUIZ SILVERIO CAZITA (ADV. SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado, dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se com urgência.

2007.63.19.004695-8 - DECISÃO TR Nr. 6301013151/2010 - GUILHERME HENRIQUE PEREIRA FERNANDES (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)). Vistos em inspeção. Converte o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria do juizado de origem para a exata apuração do último salário-de-contribuição do segurado recluso, anteriormente à data do encarceramento (29/08/2005), consoante a documentação acostada aos autos em 09/11/2009. Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, proceda-se à inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.02.000638-2 - DECISÃO TR Nr. 6301049034/2010 - EDSON ANTONIO GINES MARTINS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo de origem, a fim de que seja calculado o tempo de serviço do autor, considerando o tempo de serviço especial reconhecido pela sentença recorrida, bem como a renda mensal inicial e atual do valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além dos valores atrasados, tomando como critérios para a realização dos cálculos a data do requerimento administrativo e a data da juntada do laudo pericial aos autos como marcos para início do benefício previdenciário.

Após, dê-se vista as partes dos cálculos e do parecer contábil, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Mantenho o entendimento constante do voto proferida nestes autos - não obstante a jurisprudência firmada pelo E. STJ, pela Turma Nacional de Uniformização e pela Turma Regional de Uniformização da Terceira Região, em sentido diverso. Assim, remetam-se os autos à E. Turma Nacional de Uniformização. Cumpra-se. Int.

2005.63.01.200605-4 - DECISÃO TR Nr. 6301051525/2010 - MARIA APARECIDA LEMOS (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.04.006485-9 - DECISÃO TR Nr. 6301051485/2010 - JOAO JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP162958 - TÂNIA

**CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

**2006.63.04.006632-7 - DECISÃO TR Nr. 6301051486/2010 - JANDIRA DA CONCEIÇÃO ZAMBON (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

**2006.63.04.006353-3 - DECISÃO TR Nr. 6301051487/2010 - LUCIA MARIA STURIAN DA SILVA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

**2005.63.03.012150-7 - DECISÃO TR Nr. 6301051519/2010 - LAERCIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).**

**2005.63.03.011182-4 - DECISÃO TR Nr. 6301051520/2010 - PAULO SERAFIM NETTO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).**

**2005.63.03.011120-4 - DECISÃO TR Nr. 6301051521/2010 - ADNIR RUIVO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2005.63.03.011053-4 - DECISÃO TR Nr. 6301051522/2010 - HENIO CLEMENTINO DE CARVALHO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).**

**2005.63.03.012250-0 - DECISÃO TR Nr. 6301051526/2010 - ANTONIO FERREIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).**

**2005.63.07.003903-6 - DECISÃO TR Nr. 6301051529/2010 - MARIA APARECIDA RODRIGUES LEONCIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).**

**2005.63.03.022308-0 - DECISÃO TR Nr. 6301051537/2010 - WILSON MACHADO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2005.63.03.022354-7 - DECISÃO TR Nr. 6301051541/2010 - CLOVIS ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2005.63.03.017154-7 - DECISÃO TR Nr. 6301051543/2010 - JOSE CICERO FILHO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP**

16967 A ).

2005.63.03.016772-6 - DECISÃO TR Nr. 6301051544/2010 - BENEDITO PEREIRA LOPES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2005.63.03.016943-7 - DECISÃO TR Nr. 6301051545/2010 - ELIVALDO FIRMINO DE ASSIS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2005.63.03.016921-8 - DECISÃO TR Nr. 6301051546/2010 - LUIZ GONZAGA DE BARROS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2005.63.03.016925-5 - DECISÃO TR Nr. 6301051547/2010 - BERNARDO RAMACIOTTI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2005.63.03.016919-0 - DECISÃO TR Nr. 6301051548/2010 - SANTO FERRARI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2005.63.03.016792-1 - DECISÃO TR Nr. 6301051551/2010 - ANTONIO GARCIA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2005.63.03.017305-2 - DECISÃO TR Nr. 6301051552/2010 - CARLOS GOMES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção. Pleiteia a parte autora a celeridade na tramitação do feito, à luz do Estatuto do Idoso, Lei nº10741/2003. A tramitação prioritária será atendida considerando que há diversos outros feitos com a mesma prerrogativa. Intime-se.**

2005.63.01.352112-6 - DECISÃO TR Nr. 6301041200/2010 - JOSE NILSON ROSSITER DA SILVEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.018265-2 - DECISÃO TR Nr. 6301041369/2010 - NATALIA DE JESUS PEREIRA (ADV. SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.15.007485-9 - DECISÃO TR Nr. 6301041264/2010 - IVONE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2007.63.02.012780-7 - DECISÃO TR Nr. 6301041486/2010 - VALDELICE DE MELO VIGATO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2005.63.03.015294-2 - DECISÃO TR Nr. 6301041209/2010 - JOÃO FRANCISCO CABRAL DE MELLO CYPRIANO (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.17.001655-5 - DECISÃO TR Nr. 6301041294/2010 - ANESIO PASCHOAL FERREIRA (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.02.014834-0 - DECISÃO TR Nr. 6301041237/2010 - LEIBE BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2004.61.84.551018-1 - DECISÃO TR Nr. 6301051454/2010 - VICENCIA APARECIDA DE ARAUJO SADDER (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Deixo de receber os embargos de declaração interpostos pela parte autora, eis que a impugnação neles constantes não se refere ao acórdão desta E. Turma Recursal - acórdão que, vale mencionar, não conheceu de seu recurso ante a falta de previsão legal. Na verdade, a impugnação da parte autora é referente ao voto vencido, e não ao voto vencedor. Dê-se baixa. Int.

2006.63.15.005942-1 - DECISÃO TR Nr. 6301024220/2010 - JOELINTON DOS SANTOS SILVA (ADV. SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL); TAINA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9099/95, pois não houve apreciação do recurso interposto. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial Federal de origem, de acordo com os termos da proposta de transação judicial e os atrasados serão requisitados através de RPV/Ofício Precatório, conforme a legislação aplicável. Após trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.63.16.003585-1 - DECISÃO TR Nr. 6301040729/2010 - AMARILDO MODESTO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.**

**PROCURADOR). Vistos em inspeção.**

**Tendo em vista a prolação de acórdão não há que se falar em desistência de ação, mesmo porque, verificando, em**

**consulta ao DATAPREV, que a parte autora teve o benefício de aposentadoria por invalidez implantado administrativamente (NB 532933956), apresenta-se a carência de ação superveniente baseada na falta de interesse de**

**agir.**

**Dessa forma, entendo por bem extinguir o presente feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do**

**Código de Processo Civil.**

**Expeça-se carta precatória ao Juízo de origem, a fim de que o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS seja**

**intimado da presente decisão e mantido o benefício concedido administrativamente.**

**Intimem-se.**

**2007.63.01.001692-2 - DECISÃO TR Nr. 6301050355/2010 - MARIO VILLELA PINTO FILHO (ADV. SP229823 - JONAS**

**GOMES DE CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos em inspeção.**

**Considerando a manifestação da parte autora em desistir do presente recurso por ela interposto, conforme petição**

**protocolizada em 26.01.2010, e o disposto no art. 501 do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da possibilidade do**

**recorrente desistir do recurso independentemente da anuência do recorrido, homologo o pedido de desistência realizada**

**pela parte autora, ora recorrente.**

**Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**

**Intimem-se.**

**2006.63.01.017477-8 - DECISÃO TR Nr. 6301013392/2010 - DIRCE MAROTTI SABAINI (ADV. SP198158 - EDSON**

**MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.**

**CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção.**

**Converto o julgamento em diligência.**

**Em análise do extrato CNIS, observo que a parte autora manteve vínculos empregatícios junto às empresas TRANSPORTADORA ARAGUARINA LTDA ME, de 01/08/1988 a 28/03/1989 e TRANSPORTADORA EMBORCACAO**

**LTDA, de 01/03/1989 a 08/04/1989.**

**Posteriormente, a parte autora reingressou ao regime previdenciário com o recolhimento da contribuição referente à competência de 07/2000.**

**Assinalo que os recolhimentos como segurada facultativa ocorreu entre 07/2000 a 12/2001.**

**A parte autora requereu o auxílio-doença (NB31/123.325.279-5) em 09/01/2002, sendo certo que a perícia elaborada**

**pelo ente autárquico atesta que a data do início da incapacidade se deu em 07/07/1994 (folha 09 do processo administrativo), ou seja, em época em que a parte autora não ostentava a qualidade de segurada.**

**Ainda assim houve a concessão administrativa do auxílio-doença (NB31/123.325.279-5) em 09/01/2002 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez (NB32/129.993.164-0) em 15/07/2003.**

**Não compete a este juízo decidir acerca de eventual erro na concessão administrativa dos benefícios, haja vista que o**

**pedido é o núcleo central da petição inicial, pois representa aquilo que a parte autora pretende da atuação estatal, por**

meio do judiciário, em face do réu e sua importância é tamanha pelo fato de delimitar os contornos da lide e, por isso, da

sentença (artigos 2º, 128, 262 e 460 do CPC).

O jurista Fredie Didier Junior, em sua obra "Direito processual civil: tutela jurisdicional individual e coletiva", 5ª Edição,

Editora JusPODIVM, 2005, página 373, afirma que "como um dos elementos objetivos da demanda (junto com a causa de

pedir), adquire o pedido importância fundamental na atividade processual. Em primeiro lugar, o pedido bitola a prestação

jurisdicional, que não poderá ser extra, ultra ou infra/citra petita, conforme prescreve o princípio da congruência (arts. 128

e 460 do CPC). Serve o pedido também como elemento de identificação da demanda, para fins de verificação da ocorrência de conexão, litispendência ou coisa julgada. O pedido é, finalmente, o parâmetro para a fixação do valor da

causa (art. 259 do CPC)."

O pedido de retroação da data do início da incapacidade para 07/07/1994, segundo as provas coligidas aos autos, constitui no mais absoluto equívoco.

Isso porque se considerarmos que a data do início da doença ou da incapacidade laborativa tenha ocorrido em 07/07/1994, época em que a parte autora não mais possuía a qualidade de segurado (artigo 15, Lei n.º

8.213/1991), a

conclusão a que chegaríamos seria a de que a doença é preexistente ao reingresso da parte autora ao regime geral

previdenciário, fato este que vedaria a concessão de qualquer benefício a teor do disposto nos artigos 42, § 2º e 59,

parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991.

É bom assinalar que, segundo Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página

80, o interesse processual se reconhece como sendo "(...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do

resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada?...".

A esse respeito, a doutrina dominante tem entendido que não basta a necessidade da intervenção jurisdicional para a

caracterização do interesse de agir, sendo também exigível a configuração da adequação como "a formulação de pretensão apta a por fim à lide trazida a juízo, sem a qual abríamos a possibilidade de utilização do judiciário como

simples órgão de consulta...", e ainda, a utilidade do provimento postulado do ponto de vista prático.

O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições da ação (rectius: um dos requisitos

para o exercício do direito de ação) calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional advindo da impossibilidade de o autor ter a sua pretensão de direito reconhecida e satisfeita sem a

interveniência da autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada.

Não se mostra evidente a presença do trinômio "necessidade-utilidade-adequação" do provimento jurisdicional vindicado

pela parte autora, sendo talvez este o motivo do juízo sentenciante ter feito constar no "decisum" que "não restou

comprovado pela parte autora qual o fundamento legal para que a DIB seja 07/07/1994, ainda que está seja a data

apontada no laudo médico pericial de fl. 09 do processo administrativo".

Manifeste-se a parte autora se ainda possui interesse no prosseguimento da ação ou se deseja desistir do recurso inominado interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Publique-se.

2005.63.10.005963-9 - DECISÃO TR Nr. 6301049923/2010 - JOEL APARECIDO MARQUES DA SILVA (ADV. SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO, SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos em inspeção.

Diante da ausência de manifestação do autor, tornem os autos conclusos para julgamento do recurso por ele interposto.

**Intimem-se.**

**2006.63.01.087983-0 - DECISÃO TR Nr. 6301003081/2010 - MARCOS RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção.**

Considerando que os dados constantes do Sistema DATAPREV, anexados aos autos em 13.01.2009, indicam que o benefício de pensão por morte foi implantado ao autor pelo INSS, resta prejudicado o pedido de cumprimento de tutela antecipada.

**Intimem-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção. A parte autora pleiteia a imediata inclusão em pauta de julgamento do presente feito. Argumenta que o processo encontra-se, injustificadamente, sem qualquer movimentação por esta Turma Recursal e requer o acolhimento do pedido, sustentando ocorrer-lhe grave prejuízo em virtude da demora. Este é o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que este Relator, além de compor a 5ª Turma Recursal, é Juiz Federal titular do Juizado Especial Federal em Botucatu. Responde ainda, periodicamente, pela titularidade dos Juizados Especiais Federais de Avaré (SP) e Lins (SP). Em razão do acúmulo dessas funções, tem sob sua responsabilidade quase 30.000 (trinta mil) processos, assim distribuídos (números de janeiro/2010):**

**JEF Botucatu: ..... 9.800 processos  
JEF Avaré: ..... 7.080 processos  
JEF Lins: ..... 6.200 processos  
5ª Turma Recursal: ..... 6.700 processos  
TOTAL: ..... 29.780 processos**

Isso sem contar os feitos em trâmite na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em Brasília, órgão do qual este Juiz também é membro. Detalhe: a acumulação dessas funções não é remunerada. Em que pese os esforços despendidos por parte deste Relator, com jornada de trabalho que com frequência chega a 12 (doze) horas diárias, com várias audiências por dia, de 2ª a 6ª feira, o fato é que, diante desse quadro de invencível acúmulo de trabalho, não será possível a imediata inclusão em pauta de julgamento deste processo. Há de se observar a quantidade considerável de feitos pendentes de análise por este Relator e sua assessoria, muitos deles com data de distribuição anteriores a 2004, mas que só me foram redistribuídos em setembro de 2008, quando foram formadas as novas Turmas Recursais, ocasião em que, de pronto, recebi cerca de 6.000 (seis mil) processos. Corroboram esta justificativa os boletins estatísticos das Turmas Recursais do Juizado Especial de São Paulo, que informam a existência de 110.000 feitos pendentes de julgamento. Informo que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já foi por mim informado no que tange à grande quantidade de feitos redistribuídos, tendo este Juiz apresentado listagem com todos os processos sob sua responsabilidade. É verdade que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) diz ser dever do juiz "não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar" (artigo 35, inciso II). Mas note-se que o dispositivo utiliza o advérbio "injustificadamente", de modo que o excesso causado por um número elevadíssimo de processos, nas proporções

acima

narradas, constitui causa que explica o atraso verificado.

De seu turno, o artigo 80, do Regimento Interno do CNJ também fala em "excesso injustificado de prazo". Aliás, o

Conselho Nacional de Justiça tem reconhecido que o excesso justificado de prazo não caracteriza infração funcional. No

juízo do Recurso Administrativo em Representação por Excesso de Prazo n.º 832, relator o Conselheiro MAIRAN

GONÇALVES MAIA JUNIOR, aquele órgão decidiu que, "uma vez presente motivo justificador da demora no trâmite, não

se configura hipótese de aplicação de sanção, por inexistir descumprimento de dever funcional".

Reitero: a redistribuição a este Juiz Recursal (totalizando cerca de 6.000 processos) deu-se em setembro de 2008.

O processo em comento demanda análise acurada de todas as provas carreadas, não sendo possível imprimir maior

celeridade no julgamento dos feitos, sob pena de comprometer a qualidade da prestação jurisdicional. Ademais, deve-se

observar a rigorosa ordem cronológica de distribuição dos feitos e a existência de processos com prioridade legal de

juízo (idosos, por exemplo), critérios utilizados para inclusão em pauta.

Compartilho das angústias da parte, na espera de uma decisão final, porque presido um Juizado Especial Federal e tenho

contato diário com as necessidades e as privações que passam aqueles que tiveram um benefício negado na esfera administrativa. Este Juiz não medirá esforços para imprimir toda a celeridade possível no julgamento dos feitos.

Assim, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.06.002924-5 - DECISÃO TR Nr. 6301032793/2010 - WALDEMAR CASSIO FURQUIM PEREIRA (ADV.

SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA); ROSANA OLIVEIRA FURQUIM PEREIRA (ADV. SP086006 -

MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP179892 - GABRIEL

AUGUSTO GODOY).

2005.63.03.020733-5 - DECISÃO TR Nr. 6301045861/2010 - JAMAR DE LARA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.04.000556-2 - DECISÃO TR Nr. 6301003645/2010 - NORMA DIAS PRATES RODRIGUES (ADV. SP153313 -

FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Ocorre que compulsando os autos não foi localizada

procuração, com poderes de desistência, outorgados ao advogado.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de instrumento de mandato.

Int.

2008.63.02.014454-8 - DECISÃO TR Nr. 6301028573/2010 - CLARICE ALEXANDRE MENDES (ADV. SP236343 -

EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Face o cumprimento da decisão exarada em 09/12/2009, habilito DURVAL

MENDES, viúvo da parte autora, para que passe a figurar no pólo ativo da presente, nos termos do art. 1.060, I, do

Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria das Turmas Recursais à alteração dos dados cadastrais do pólo ativo.

Cumpra-se. Intimem-se.

2006.63.01.010243-3 - DECISÃO TR Nr. 6301040721/2010 - SALMO LORENZON (ADV. SP166306 - SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA, SP264680 - ANDRÉ AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA, SP191835 -

ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. SP125170 - ADARNO POZZUTO POPPI (MATR. SIAPE Nº 6.933.046)). Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia o cumprimento de sentença judicial que determinou a antecipação dos efeitos da tutela para revisar

a renda mensal do benefício previdenciário, o que foi confirmado por acórdão prolatado em novembro de 2009.

Constato através de consulta ao sistema Dataprev que a autarquia não providenciou a revisão da aposentadoria conforme

o fixado pela sentença, a despeito do mandando de intimação.

Assim, officie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que providencie a revisão do benefício de aposentadoria por

tempo de serviço (NB 1231375750), em favor de SALMO LORENZON, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem

reais), que poderá incidir até o máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da incidência das penalidades

administrativas e penais eventualmente previstas.

Cumpra-se. Intime-se.

2010.63.01.002857-1 - DECISÃO TR Nr. 6301014037/2010 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) X JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO (ADV./PROC. ); ANTONIO JOSE DE MORAES JUNIOR (ADV./PROC.

SP147208A - ANA CAROLINA RIBEIRO FORTES). Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante alega a existência de flagrante arbitrariedade na decisão 6305004872/2009, proferida no processo 2007.63.05.001181-9, do Juizado Especial Federal de

São Paulo, firmada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Luis Antônio Zanluca.

Alega a impossibilidade de execução provisória ante a pendência de recurso de sentença contra decisão que determinou

a complementação do depósito judicial referente à condenação sofrida quanto à atualização dos saldos da caderneta de

poupança pelos índices expurgados em decorrência dos planos econômicos, bem como a superação do limite de alçada

dos Juizados Especiais Federais, violando, assim, direito líquido e certo daquela instituição.

Aduz que, não sendo cabível recurso da decisão proferida em fase de cumprimento de sentença, revela-se intuitiva a

admissão do mandado de segurança a seu socorro, sob pena de ofensa ao artigo 332, do Código de Processo Civil, ante

a possibilidade de descumprimento do princípio da segurança jurídica e da ampla defesa.

Por fim, requer a concessão de medida liminar, em caráter "inaudita altera pars", a notificação da autoridade impetrada

para prestar informações e o julgamento de procedência do pedido formulado, em caráter definitivo.

É o relatório. Decido.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a ocorrência de violação de direito líquido e certo, uma vez que se trata de

decisão proferida em sede de execução, da qual não cabe recurso.

Também verifico que já foi certificado o trânsito em julgado naqueles autos.

Não há que se falar em execução ou cumprimento de sentença (com a interposição de impugnações ou embargos) tal

como ocorre nas ações que tramitam sob o rito ordinário, uma vez que estes colidem com o princípio da celeridade que

norteia os Juizados Especiais Federais.

A alegação de ocorrência de superação do limite de alçada por este meio processual beira a má-fé e tem por objetivo

obstar o cumprimento do julgado única e exclusivamente, uma vez que competia à impetrante questionar, no momento

oportuno, a incompetência do Juizado Especial Federal por meio de documentação idônea, inclusive com planilha

pormenorizada de cálculos.

Desta feita, uma vez transitada em julgado, compete ao vencido dar cumprimento à condenação, tal como ocorre no caso concreto.

Pelo acima exposto, nego o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações a respeito do objeto deste

mandado de segurança, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Assim, indefiro os pedidos formulados pela parte autora.

2008.63.02.002154-2 - DECISÃO TR Nr. 6301040735/2010 - JOAO PEREIRA MARQUES JUNIOR (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.03.001349-5 - DECISÃO TR Nr. 6301040191/2010 - NEUZA PELOZI SANTOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.09.005388-2 - DECISÃO TR Nr. 6301040056/2010 - NIGER RIBEIRO ROSA (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.03.012990-7 - DECISÃO TR Nr. 6301003085/2010 - ANTÔNIO CARLOS FURLANETTO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Vistos em inspeção.

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal na petição protocolizada em 07.01.2010 na qual informa que os juros progressivos foram devidamente aplicados na conta fundiária do autor, informando se remanesce o interesse no prosseguimento do recurso interposto em face da decisão que extinguiu o processo de execução.

Intimem-se.

2010.63.01.002751-7 - DECISÃO TR Nr. 6301012920/2010 - MARIA ELISABETE SCOCCO JOAQUIM (ADV. SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS, SP229166 - PATRICIA HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em inspeção. Trata-se de recurso de medida cautelar interposto contra decisão (6317015222/2009, datada de 10/12/2009) proferida pelo Juízo "a quo", que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos do processo 2009.63.17.007537-8.

Em síntese, nos autos principais, a parte autora pretende a redução dos descontos relativo a empréstimo com consignação em folha de pagamento contraído junto à Caixa Econômica Federal, ao argumento de superação da margem

consignável de 30% (trinta por cento) do seu salário-base.

O Juízo de primeiro grau, em análise preliminar, entendeu por bem indeferir o pedido liminar, diante da informalidade e da

celeridade das ações afetas aos Juizados Especiais Federais.

Assim, interpôs a recorrente o presente recurso, objetivando a reforma da decisão proferida, com a concessão de liminar,

nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que

concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do

artigo 5º, da Lei n.º 10.259/2001.

Em sede de cognição sumária, estão ausentes os requisitos autorizadores para a concessão de liminar, previstos no artigo

273, do Código de Processo Civil.

Na inicial, a parte autora confessa a existência da dívida firmada com a instituição financeira, a qual deve ser cumprida na

sua integralidade, em face do princípio do "pacta sunt servanda", independentemente dos contratos que a originaram.

O jurista português Mário Júlio de Almeida Costa, em sua obra "Direito das Obrigações", Editora Atlântida, 1968, página

98, leciona que "O instituto [contrato] é dominado pelo princípio da autonomia da vontade ou da liberdade negocial,

(omissis). Do referido princípio decorrem várias conseqüências: ninguém pode ser em tese geral, obrigado a contratar ou

deixar de contratar: as partes podem determinar com inteira autonomia o conteúdo das relações obrigacionais que

estabelecem, desde que não haja lei imperativa, princípio de ordem pública ou bons costumes que se oponham...".

O banco-réu cumpriu com suas obrigações oriundas da relação creditícia, emprestando o montante contratado, não

podendo a recorrente furtrar-se ao cumprimento dos seus deveres com a simples alegação da abusividade das cláusulas

livremente aceitas.

Ainda não há elementos seguros da ocorrência de erro ou ignorância quanto aos termos do contrato entabulado com a

instituição financeira.

Tampouco deve-se falar na aplicação da teoria da imprevisão, a qual, como leciona o jurista Caio Mario da Silva Pereira,

em sua obra "Instituições de Direito Civil", Volume III, 6ª Edição, Editora Forense, página 108/109, "tornou-se conhecida

como cláusula 'rebus sic stantibus', e consiste, resumidamente, em presumir, nos contratos comutativos, uma cláusula, que

não se lê expressa, mas figura implícita, segundo a qual os contratantes estão adstritos ao seu cumprimento rigoroso, no

pressuposto de que as circunstâncias ambientes se conservem inalteradas no momento da execução, idênticas às que

vigoravam no da celebração".

Da mesma forma, cito Pontes de Miranda in "Tratado de Direito Privado", Tomo III, Editora Borsoi, Rio de Janeiro, 1954,

página 261, segundo o qual, "quem contrata pesa o que, no passado, no presente e no futuro, tem importância (motivos)

para contratar: circunstância de fato, pessoais ou não, talvez nacionais, talvez continentais, ou mundiais; circunstâncias

econômicas (querer empregar antes de partir, algum dinheiro: precisar de habilitação no mesmo mês da terminação de

locação improrrogável), jurídicas, políticas, morais ou de outra natureza. Bons negócios de hoje podem tornar-se, no

futuro, maus negócios; e vice-versa. Ninguém contrata pensando que as circunstâncias permanecerão rigorosamente as

mesmas; posto que haja, também mudanças totalmente improváveis, que de repente ou devagar se operam. Falar-se em

erro, a respeito das circunstâncias imprevisíveis, já é forçar o conceito de erro. Quem contrata deve acarretar com as

conseqüências das mudanças desfavoráveis das circunstâncias, como se aproveitaria das mudanças favoráveis".

No caso dos autos, a recorrente não provou, em sede de cognição sumária, os motivos que levaram as instituições financeiras a lhe emprestar numerário em montante supostamente superior à sua capacidade financeira. Também não houve a demonstração da ocorrência de qualquer modificação profunda nas condições objetivas, imprevistas, imprevisíveis e geradoras de onerosidade excessiva para um dos contratantes e lucro desarrazoado do outro.

Ante todo o exposto, considerando-se que não houve prova inequívoca da verossimilhança da alegação e comprovação da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ou a comprovação do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do demandado), indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo. Intime-se a parte recorrida para resposta. Comunique-se ao Juízo "a quo". Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.17.006833-3 - DECISÃO TR Nr. 6301028608/2010 - FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Sobre o pedido formulado em petição anexada aos autos em 18/01/2010, aguarde-se a parte autora o julgamento do recurso de sentença, no qual o colegiado, com base nas provas acostada aos autos, decidirá sobre a necessidade ou não de realização de nova perícia médica judicial. Intime-se.

2006.63.10.012315-2 - DECISÃO TR Nr. 6301032813/2010 - JOAQUIM MARIA DE MELLO (ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos em inspeção. A decisão 6301172014/2009, datada de 08/12/2009 foi suficientemente clara ao determinar que os postulantes Ademir de Mello, Antônio Paulino de Mello, Maria Aparecida Ribeiro de Mello e Ivair de Mello apresentassem cópia de seus documentos pessoais RG e CPF, assim como de comprovante de endereço com CEP. Os documentos solicitados, por sua simplicidade, já deveriam ter integrado o pedido de habilitação formulado nestes autos e a sua ausência, não permite verificar a condição de herdeiros e sucessores de Joaquim Maria de Mello. Da análise da petição anexada aos autos em 11/12/2009, não constam os documentos outrora solicitados. Assim sendo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que seja dado o integral cumprimento da decisão 6301172014/2009, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.16.002845-3 - DECISÃO TR Nr. 6301046387/2010 - LOURIVAL FAUSTINELLI (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em inspeção. Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição, situação na qual se encontra o do autor, cuja distribuição é antiga. Portanto, inclua-se em pauta. Intime-se.

2008.63.03.007524-9 - DECISÃO TR Nr. 6301040737/2010 - LUIZ DE SOUZA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Vistos em inspeção. Manifeste-se à parte autora acerca do interesse da desistência da ação, considerando que a sentença acolheu o pedido inicial para conceder o benefício previdenciário. Intimem-se.

2007.63.02.002019-3 - DECISÃO TR Nr. 6301028306/2010 - JACIRA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI); JOSE CANDIDO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).  
Vistos em  
Inspeção.  
Pleiteia a parte autora a celeridade na tramitação do feito, à luz do Estatuto do Idoso, Lei nº10741/2003.  
A tramitação prioritária será atendida considerando que há diversos outros feitos com a mesma prerrogativa.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.**  
Mantenho o entendimento constante do voto proferido nestes autos - não obstante a jurisprudência firmada pelo E. STJ,  
pela Turma Nacional de Uniformização e pela Turma Regional de Uniformização da Terceira Região, em sentido diverso.  
Assim, remetam-se os autos à E. Turma Nacional de Uniformização.  
Cumpra-se.  
Int.

2006.63.01.041412-1 - DECISÃO TR Nr. 6301051523/2010 - HELENA FERNANDES LAGAR (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2005.63.07.004031-2 - DECISÃO TR Nr. 6301051524/2010 - SHIRLEI DO CARMO PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2005.63.16.001392-9 - DECISÃO TR Nr. 6301051527/2010 - LUIZ SALES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2005.63.11.008769-3 - DECISÃO TR Nr. 6301051528/2010 - DOMINGOS GONÇALVES FILHO (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2005.63.07.003958-9 - DECISÃO TR Nr. 6301051530/2010 - JORGE SADAME HIRATA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.002437-2 - DECISÃO TR Nr. 6301051531/2010 - MARTA DE LOURDES COGO BARRETO (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2005.63.16.001465-0 - DECISÃO TR Nr. 6301051532/2010 - MARIA DOS ANJOS VENANCIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2005.63.07.004035-0 - DECISÃO TR Nr. 6301051534/2010 - INIOVARDES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.02.016310-1 - DECISÃO TR Nr. 6301051535/2010 - JOAO ANTONIO DE MIRANDA NETO (ADV. SP264035 - SABRINA DANIELLE CABRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2005.63.16.001159-3 - DECISÃO TR Nr. 6301051536/2010 - HORACIANO JOAO DA MATA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2007.63.03.011001-4 - DECISÃO TR Nr. 6301051538/2010 - ARLETE SCURSONI DA COSTA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2007.63.03.010634-5 - DECISÃO TR Nr. 6301051539/2010 - INES PIRES DE SOUZA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2007.63.03.010624-2 - DECISÃO TR Nr. 6301051540/2010 - ADHEMAR VERONESI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2006.63.03.000764-8 - DECISÃO TR Nr. 6301051542/2010 - NILSON TASSELLI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2006.63.07.000890-1 - DECISÃO TR Nr. 6301053009/2010 - HENRIQUE JUSTO SOBRINHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.07.000804-0 - DECISÃO TR Nr. 6301048981/2010 - SEBASTIAO JULIAO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Vistos em inspeção.

Considerando que transcorreu o prazo de suspensão do feito determinado pelo acórdão proferido em 16 de novembro de 2009, intime-se o patrono do autor para que promova a habilitação dos sucessores do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

2004.61.84.139443-5 - DECISÃO TR Nr. 6301028318/2010 - BENEDITO DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP194958 - CARLA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em Inspeção. Intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos carta de concessão, conforme parecer da Contadoria Judicial.

**Cumpra-se.**

**2005.63.03.012842-3 - DECISÃO TR Nr. 6301049052/2010 - JOSE RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Vistos em inspeção.**

**Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição protocolizada pela Caixa Econômica Federal em 12.11.2009, na qual informa que os juros progressivos foram devidamente aplicados na conta fundiária do autor, informando se remanesce o interesse no prosseguimento do recurso interposto em face da decisão que extinguiu o processo de execução.**

**Intimem-se.**

**2005.63.01.148067-4 - DECISÃO TR Nr. 6301044953/2010 - ANTONIO CARLOS BARRIOS (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção.**

**Tendo em vista erro material constante no acórdão relativo ao presente feito (2005.63.01.1480674), publicado em 11.01.10, onde se lê: "RECORRENTE/RECORRIDO: OSWALDO BASILIO RIBEIRO"; Leia-se: "RECORRENTE/RECORRIDO: ANTONIO CARLOS BARRIOS."**

**Intime-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.**

**Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado em petição protocolizada aos presentes autos, nos termos do art.**

**501 do Código de Processo Civil.**

**Sendo assim, após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.**

**Intime-se.**

**2007.63.02.001025-4 - DECISÃO TR Nr. 6301040732/2010 - CAROLINA AUGUSTA DA SILVA JAMBERCI (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2008.63.01.039955-4 - DECISÃO TR Nr. 6301040733/2010 - MARIA OLIVEIRA DA SILVA DA COSTA (ADV. SP260333 -**

**JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.**

**CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.**

**Acautelem-se os autos em pasta própria.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

**2008.63.03.002902-1 - DECISÃO TR Nr. 6301028585/2010 - DORIVAL SIGNORETTO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2009.63.03.001269-4 - DECISÃO TR Nr. 6301028591/2010 - EGLE DEMONTE FRANCHI (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.02.007121-8 - DECISÃO TR Nr. 6301028176/2010 - ROBERTO CORSI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI); JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE**

**RIBEIRÃO PRETO (ADV./PROC. ). Vistos em Inspeção.**

**Tendo em vista que proferi sentença nos autos principais, que deram ensejo ao presente Mandado de Segurança, reconhecimento, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este**

**pelos qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência.**

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**2009.63.04.003720-1 - DECISÃO TR Nr. 6301045778/2010 - LUIZ ANTONIO LUCHESE (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA**

**PESCARINI). Vistos em inspeção.**

**Certifique, a Secretaria da Turma, o trânsito em julgado.**

**Após, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**2008.63.02.012756-3 - DECISÃO TR Nr. 6301040736/2010 - PATRICIA ESTORARI DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.**

**PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos em inspeção.**

**Tendo em vista o Ofício nº 7305 expedido pelo INSS, informando que procedeu a implantação do benefício previdenciário, NB 31/5363605500, conforme o determinado na sentença, resta prejudicado o pedido de cumprimento da tutela antecipada.**

**Intimem-se.**

**2006.63.03.003372-6 - DECISÃO TR Nr. 6301050157/2010 - EMILY CARDOSO MARQUES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Vistos em inspeção.**

**Considerando que a controvérsia do recurso cinge-se à forma de atualização monetária dos valores devidos pela Caixa**

**Econômica Federal, em razão da inclusão pela Contadoria do Juízo dos expurgos inflacionários referentes ao período de**

**janeiro de 1989, ou seja, a mesma que decorreu do pedido de extinção da execução formulado pela instituição bancária**

**devido o depósito do valor que entende devido, aguarda-se o julgamento do recurso interposto pela Caixa Econômica**

**Federal, oportunidade em que se irá definir o valor efetivamente devido pela instituição bancária.**

**Intimem-se.**

**2008.63.18.000414-5 - DECISÃO TR Nr. 6301028303/2010 - SONIA MARIA FERREIRA CARNEIRO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.**

**PROCURADOR FEDERAL). Vistos em Inspeção.**

**Homologo o pedido de renúncia do recurso, formulado em petição protocolizada aos presentes autos, nos termos do art.**

**502 do Código de Processo Civil.**

**Sendo assim, após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.**

**Intime-se.**

**2007.63.06.009753-0 - DECISÃO TR Nr. 6301028315/2010 - ANTONIO LOPES DE FREITAS (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.**

**PROCURADOR). Vistos em Inspeção.**

**A parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença cessado indevidamente pelo não levantamento do benefício**

**por mais de 60 dias, conforme o DATAPREV. O INSS por sua vez, alega que a suspensão foi provocada pelo não comparecimento do autor às reavaliações médicas promovidas pela autarquia.**

**Decido.**

**Observo que, a alegada ausência de saque do auxílio-doença não condiz com a motivação aludida pela própria autarquia. A questão está adstrita ao fato de que o benefício foi cessado pelo não comparecimento à perícia administrativa.**

**Nesses termos, tenho que, a despeito da falta atribuída ao autor à autarquia previdenciária não pode coagi-lo cessando o**

**auxílio-doença. É certo que há previsão legal para a revisão dos benefícios e consequentes reavaliações, independentemente da decisão judicial, porém, referido procedimento demanda meios legais apropriados.**

**Dessa forma, determino o restabelecimento do auxílio-doença considerando a plausibilidade da medida. De todo modo,**

**cabe a autarquia previdenciária o dever de convocar novamente o autor para reavaliação médica e, neste caso, o não**

**comparecimento, deverá ser informado nos autos.**

**Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para implantar o benefício (NB 51529080655), em favor de ANTONIO**

**LOPES DE FREITAS, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que poderá incidir até o máximo de R\$ 5.000,00**

**(cinco mil reais), sem prejuízo da incidência das penalidades administrativas e penais eventualmente previstas.**

**Cumpra-se. Intime-se.**

#### **DESPACHO TR**

**2006.63.17.003671-2 - DESPACHO TR Nr. 6301003226/2010 - ROBERTO CARLOS MILANEZ (ADV. SP247380 - IAN**

**BUGMANN RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA). Ciência ao autor da**

**petição da União Federal e documentos anexados.**

**Int.**

**2008.63.01.019181-5 - DESPACHO TR Nr. 6301003639/2010 - LEOPOLDO NUNES DE SOUSA (ADV. SP226041 -**

**PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.**

**CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O autor**

**peticiona solicitando esclarecimentos quanto à data da perícia: agendada para 26.09.2008. Observo que a perícia foi**

**agendada e realizada em 26.09.2008, já havendo sentença nos autos e recurso interposto pelo próprio Autor. Int.**

**2007.63.03.011194-8 - DESPACHO TR Nr. 6301032638/2010 - JOAO DE CARVALHO (ADV. SP275788 - ROSEMARY**

**APARECIDA OLIVIER DA SILVA, SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Anote-se.**

**São Paulo/SP, 18/02/2010.**

**2006.63.02.017239-0 - DESPACHO TR Nr. 6301003627/2010 - ELZA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). A autora peticiona informando alteração de seu endereço. Procedam-se às anotações necessárias.**

**2007.63.06.006839-5 - DESPACHO TR Nr. 6301020495/2010 - MARINALVA SANTOS SILVA FAGUNDES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Verifico que a viúva do falecido autor já foi habilitada nos autos.**

**Aguarde-se oportuno julgamento do feito.**

**2008.63.01.043432-3 - DESPACHO TR Nr. 6301005679/2010 - AFONSO SOARES CARDOSO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Converto o julgamento em diligência. A parte autora requer a concessão ou o restabelecimento de benefício por incapacidade. Entretanto, o feito não se encontra suficientemente instruído. Para a aferição da extensão da incapacidade laborativa, entendo necessária a juntada da cópia das carteiras de trabalho e/ou dos comprovantes de recolhimentos previdenciários como contribuinte individual, que comprovem a atividade exercida pela parte autora. Ainda, não há a menção nos autos da espécie do benefício titularizado pela parte autora no período compreendido entre 1993 a 2006. A ausência da juntada dos documentos mencionados foi, com toda a certeza, a causa da decretação da improcedência da presente ação. Desta feita, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização do feito, procedendo a juntada da cópia da documentação acima mencionada. Após, abra-se vista à parte contrária. Decorridos os prazos, proceda-se à imediata inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.**

**2007.63.01.093301-3 - DESPACHO TR Nr. 6301003079/2010 - JOSE CARLOS CAVALCANTI (ADV. SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.**

**2008.63.07.007430-0 - DESPACHO TR Nr. 6301004431/2010 - NOEME SOUZA DE ALMEIDA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ciência ao INSS dos documentos apresentados pela parte Autora.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMO REGISTRADO POR JUIZ DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL CÍVEL DE  
SÃO PAULO - SESSÃO DE 18.01.2010**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301000285**

**ACÓRDÃO**

**2007.63.01.020371-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301013747/2010 - JOANA ANTONIA PEREIRA (ADV.  
SP145024B - NILO MANOEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)**

**(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU  
PROCURADOR**

**CHEFE). III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO/CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE  
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O  
EXERCÍCIO DE  
ATIVIDADE HABITUAL.**

**1. Não caracterizada a incapacidade laboral para o exercício de sua atividade habitual, mediante prova pericial  
produzida nos autos, não faz jus a parte autora ao restabelecimento ou concessão do benefício de auxílio-doença,  
tampouco à aposentadoria por invalidez.**

**2. Recurso de sentença improvido.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma  
Recursal**

**do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar  
provimento ao**

**recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores  
Juízes**

**Federais: Sílvio César Arouck Gemaque, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani (Suplente).**

**São Paulo, 18 de janeiro de 2010 (data do julgamento).**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS  
FEDERAIS CÍVEIS DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301000286**

**Lote 19402/2010**

**DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA**

**2004.61.84.561991-9 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301053551/2010 - MARIA DO  
CARMO SANTOS**

**(ADV. SP110795 - LILIAN GOUVEIA); EDUARDO DOS SANTOS LIMA (ADV. SP110795 - LILIAN  
GOUVEIA);**

**ALEXANDRE DOS SANTOS LIMA (ADV. SP110795 - LILIAN GOUVEIA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)  
(ADV./PROC.**

**REPRESENTANTE LEGAL). Nestes termos, com base no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da  
parte  
autora.**

**2010.63.01.009087-2 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301055810/2010 - CARLOS  
FERREIRA DE**

**SOUSA (ADV. SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E  
SEU**

**PROCURADOR CHEFE). Vistos.**

Cuidam os autos de recurso contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, para que lhe fosse concedido benefício por incapacidade.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.

Não verifico, dos autos, qualquer fato ou prova para reformar referida decisão.

Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 5º da Lei nº 10.259/2001, para confirmar a decisão proferida pelos respectivos fundamentos.

Dê-se baixa.

Intimem-se.

**2010.63.01.007911-6 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301051499/2010 - UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**(ADV. ); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. ); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (ADV. ) X FIRMINA**

**FERREIRA SOARES (ADV./PROC. ). I - RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União, em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por FIRMINA FERREIRA SOARES.

Visa a recorrente a reforma da r. decisão que antecipou os efeitos da tutela para determinar o fornecimento do medicamento "Erlotinib", dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Requer seja recebido o presente recurso, concedendo-se efeito suspensivo ao mesmo.

É a síntese. Passo a decidir.

## **II - DECISÃO**

Recebo o presente Recurso de Medida Cautelar posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário somente é cabível em razão de decisões interlocutórias que

concedem ou não tutelas de urgência, sejam antecipações dos efeitos da tutela de mérito, sejam medidas cautelares,

conforme artigo 5º da Lei nº 10.259/2001. Sabe-se que tais medidas são deferidas de forma precária, o que subordina sua

eficácia à prolação da sentença, realizada após cognição exauriente.

### **DO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO**

Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, observo que nas ações intentadas no Juizado Especial,

em caso de antecipação de tutela na sentença, o recurso poderá ser assim recebido, nos termos do artigo 527, inciso III,

do Código de Processo Civil.

Contudo, não vislumbro, dado o caso concreto, que o recebimento do presente recurso somente no efeito devolutivo

acarrete prejuízo inaceitável à recorrente, até porque ela é nitidamente a parte mais forte da relação processual em

discussão, considerando, ainda, o caráter emergencial do pedido do autor.

### **REQUISITOS PREVISTOS PARA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**

Examino monocraticamente o recurso interposto, consoante redação inserta no Enunciado 37 destas Turmas Recursais, in

verbis:

'SÚMULA Nº 37 - "É possível, ao relator, negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível,

prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior

Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional

de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Súmulas desta Turma Recursal." (Origem

Súmula 08 do JEF CAM).'

Não assiste razão à parte recorrente.

A tutela foi deferida em r. decisão de 1º grau e muito bem fundamentada, conforme trecho que transcrevo:

"A autora, segundo documentos carreados aos autos, foi acometida de neoplasia de pulmão, encontrando-se em tratamento quimioterápico e necessita utilizar-se também do medicamento Erlotinib para o tratamento.

Intimados os réus Estado e Município para manifestação em 72 horas, quedaram-se inertes, denotando injustificado despreço pela determinação deste Juiz.

...  
Isto significa que, diante de flagrante ameaça à vida ou saúde de terceiro, não pode o Judiciário quedar-se inerte, em nome da preservação da independência dos poderes.

No caso, a ponderação de interesses - método de interpretação constitucional - conduz inexoravelmente à prevalência do valor vida/saúde, em detrimento do valor autonomia administrativa.

É que, em todo caso, o Poder Judiciário pode intervir ultima ratio, valendo-se dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. E, excepcionalmente, tem-se hipótese de intervenção judicial, em especial pelo fato de os réus não terem minimamente colaborado com o Judiciário, a fim de esclarecer se os medicamentos pleiteados pelo autor encontram-se em lista de aquisição do SUS, ou disponibilizados nos postos de saúde do Município ou na Farmácia de Alto Custo do Hospital Mário Covas, bem como a respeito do seu fornecimento gratuito aos hipossuficientes.

Sendo assim, e considerando a grave patologia da qual é portadora a autora, presente o periculum in mora, bem como os fundamentos constitucionais e legais que disciplinam o direito à saúde, e ausente o risco de desequilíbrio das contas públicas, tudo está a recomendar a concessão da medida judicial, inaudita altera parte, muito embora facultada a palavra aos entes públicos, que dela optaram por não usar.

Então, ad cautelam e, EXCEPCIONALMENTE, DEFIRO inaudita altera parte A MEDIDA POSTULADA, DETERMINANDO AOS RÉUS (UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO), SOLIDARIAMENTE, o fornecimento do medicamento "Erlotinib", nos termos dos relatórios de fls. 10/11 (provas.pdf), sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, sem prejuízo da apuração do crime de desobediência (art. 330 CP). Para tanto, CONCEDO prazo de 30 (trinta) dias, que se reputa adequado ao cumprimento do preceito. O descumprimento ensejará, além das medidas supra, o bloqueio bancário em valor suficiente ao cumprimento do preceito (art. 461 CPC). No mais, aguarde-se a realização da perícia médica, designada para 15.04.2010 e a vinda das contestações."

Dessa forma, há de ser mantida a tutela antecipatória deferida, eis que também presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil - há existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente da natureza emergencial do fornecimento do medicamento, além da verossimilhança das alegações, consoante restou acima demonstrado. De igual modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da parte recorrida, bem como o caráter emergencial da medida em questão, justificam a concessão da tutela antecipada, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Por todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar. Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Intimem-se. Cumpra-se.

## **DECISÃO TR**

**2010.63.01.001053-0 - DECISÃO TR Nr. 6301039585/2010 - VALDUIR XAVIER DOS REIS (ADV. SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (ADV./PROC. ). Vistos em inspeção.**

**Trata-se de Mandado de Segurança impetrado ante não julgamento de recurso nos autos 2005630310840-0, cuja relatora**

**é esta Magistrada.**

**Dou-me por impedida para o julgamento do feito.**

**Redistribuem-se os autos.**

**2009.63.03.001270-0 - DECISÃO TR Nr. 6301014509/2010 - CASIMIRO JORGE SIMÕES (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**TERMO Nr: 6301014509/2010**

**PROCESSO Nr: 2009.63.03.001270-0 AUTUADO EM 07/01/2009**

**ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**AUTOR: CASIMIRO JORGE SIMÕES**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2009 16:40:34**

## **DECISÃO**

**DATA: 04/03/2010**

**LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Av. Paulista, 1345, São Paulo/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: MARCIO FERRO CATAPANI**

**Prejudicado o pedido de prioridade na tramitação do processo conforme o Estatuto do Idoso, uma vez que a aplicação**

**dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.**

**Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição, situação na qual se encontra o autor.**

**Isso posto, indefiro o pedido formulado.**

**Publique-se, intímese.**

**2008.63.08.006163-5 - DECISÃO TR Nr. 6301019539/2010 - MACIR APARECIDO LOUREIRO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO). Intime-se o INSS para que se manifeste sobre a petição protocolada pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.**

**Publique-se, intímese.**

**2008.63.15.002863-9 - DECISÃO TR Nr. 6301017471/2010 - ENEDINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.**

**CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).** Quanto ao pedido de inclusão do processo em pauta, observo que o recurso de sentença interposto pela ré será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Publique-se, intime(m)-se.

**2007.63.20.000739-7 - DECISÃO TR Nr. 6301020148/2010 - CLEUSA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO).** Intime-se a autora para que se manifeste sobre a petição da ré, protocolada em 15/10/09 (doc. 032). Após, tornem conclusos.

Intime(m)-se.

**2007.63.02.007480-3 - DECISÃO TR Nr. 6301014328/2010 - RAQUEL DE LIMA (ADV. SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). TERMO Nr: 6301014328/2010 PROCESSO Nr: 2007.63.02.007480-3 AUTUADO EM 13/06/2007 ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: RAQUEL DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/06/2007 16:35:55**

**DECISÃO**

**DATA: 04/03/2010**

**LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Av. Paulista, 1345, São Paulo/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: MARCIO FERRO CATAPANI**

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido em caráter precário, eis que supõe a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, condição aferida mediante perícia médica.

Nesse passo, pode a autarquia previdenciária, concluindo pela capacidade laborativa do segurado, cancelar administrativamente o benefício, ainda que exista decisão judicial anterior determinando a sua implantação, desde que: a) realizada nova perícia médica administrativa seja constatada a ausência de incapacidade; b) o segurado tenha sido submetido a programa de reabilitação profissional e seja considerado apto para o trabalho; c) cumprido prazo mínimo eventualmente fixado na decisão ou sugerido em perícia médica; d) o beneficiário seja regularmente comunicado, assegurando-lhe o direito de defesa; e) o juízo seja comunicado em caso de processo pendente de julgamento.

No caso presente, embora não tenha havido comunicação do juízo, observo que a autarquia cumpriu integralmente a decisão que antecipou o provimento jurisdicional, reavaliando o autor após o decurso do prazo previsto na sentença (doc. 021).

Exercidas as prerrogativas contidas no art. 101 da Lei nº 8.213/91, cumpridos os requisitos acima expostos e tendo o INSS cessado o benefício após ter submetido o segurado a nova perícia, que concluiu pela inexistência da incapacidade, cumpre ao autor ajuizar nova ação contra esse ato administrativo, demonstrando a ilegalidade do ato, pois, do contrário, as demandas em que se discutem benefícios por incapacidade não teriam fim, contrariando o princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto no art. 5º LXXVIII.

Isso posto, indefiro o pedido de restabelecimento do benefício, bem como o pedido de realização de nova perícia.

Intime-se a autarquia para que se manifeste sobre os documentos apresentados pela autora (doc. 034).

2008.63.03.010993-4 - DECISÃO TR Nr. 6301020130/2010 - GERALDO JOSE PEREIRA (ADV. SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Intime-se a ré para que se manifeste sobre a petição da autora, protocolada em 14/09/09 (doc. 011), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Publique-se, intime(m)-se.

2008.63.11.004360-5 - DECISÃO TR Nr. 6301006032/2010 - DANILO MARIN CARREIRA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). TERMO Nr: PROCESSO Nr: 2008.63.11.004360-5 AUTUADO EM 02/07/2008 ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: DANILO MARIN CARREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/07/2008 15:55:57

**DECISÃO**

**DATA: 04/03/2010**

**LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Av. Paulista, 1345, São Paulo/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: MARCIO FERRO CATAPANI**

Considerando o cumprimento da decisão proferida nestes autos em 04.09.2009 (doc. 028), habilito ELIZETE DOS SANTOS CARREIRA, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, para que passe a figurar no pólo ativo da presente demanda, conforme requerido em petição, devidamente instruída da documentação necessária.

Determino a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da ação a habilitada. Cumpridas as formalidades legais, aguarde-se o julgamento do recurso de sentença interposto. Publique-se, intímem-se.

2007.63.18.002828-5 - DECISÃO TR Nr. 6301005862/2010 - MARLENE ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). TERMO Nr: PROCESSO Nr: 2007.63.18.002828-5 AUTUADO EM 24/09/2007 ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

**CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: MARLENE ROCHA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/10/2007 18:29:57**

**DECISÃO**

**DATA: 04/03/2010**

**LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Av. Paulista, 1345, São Paulo/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: MARCIO FERRO CATAPANI**

**Quando ao pedido de inclusão do processo em pauta, observo que o recurso de sentença interposto pela autora será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.**

**Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.**

**Publique-se, intime(m)-se.**

**2007.63.01.028312-2 - DECISÃO TR Nr. 6301019745/2010 - JAIR FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a signatária da petição protocolada em 29/10/2009 (doc. 067), para que esclareça o requerimento formulado, tendo em vista que o autor já possui advogado constituído nos autos.**

**Publique-se, intímem-se.**

**2006.63.04.002846-6 - DECISÃO TR Nr. 6301020156/2010 - LUIZ ANTONIO MANGIAVACCHI (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE). O autor pleiteia a atualização do valor da condenação e a expedição de ofício requisitório, a fim de que lhe sejam pagas as verbas em atraso.**

**Observo, contudo, que há recurso de sentença pendente de julgamento, razão pela qual, considerando a impossibilidade de execução provisória, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.259/01, indefiro o pedido formulado.**

**Aguarde-se o julgamento do recurso de sentença interposto pela União Federal.**

**Publique-se, intímem-se.**

**2005.63.06.002824-8 - DECISÃO TR Nr. 6301020125/2010 - OLIMPIA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS); MARIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS); MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS); EDVALDO BATISTA DA SILVA (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS); EDNALDO BATISTA DA SILVA (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS); CREMILDA MARIA DA SILVA (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS); MARIA**

**VERONICA DA SILVA (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS); EDSON BATISTA DA SILVA (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS); ROSINEIDE BATISTA DA SILVA (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**Prejudicado o pedido de prioridade na tramitação do processo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.**

**Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição, situação na qual se encontra o autor.**

**Isso posto, indefiro o pedido formulado.**

**Publique-se, intimem-se.**

**2005.63.01.118774-0 - DECISÃO TR Nr. 6301020142/2010 - JODINEI ANDRIOLI (ADV. SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).**

**Quanto ao pedido**

**de inclusão do processo em pauta , observo que o recurso de sentença interposto pela parte autora será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.**

**Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.**

**Publique-se, intime(m)-se.**

**2007.63.01.018527-6 - DECISÃO TR Nr. 6301006823/2010 - RICARDO NUNES DOS SANTOS (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).**

**TERMO Nr:**

**PROCESSO Nr: 2007.63.01.018527-6 AUTUADO EM 18/12/2006**

**ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/**

**CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**AUTOR: RICARDO NUNES DOS SANTOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/04/2007 17:13:46**

**DECISÃO**

**DATA: 04/03/2010**

**LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Av. Paulista, 1345, São Paulo/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: MARCIO FERRO CATAPANI**

**Determino a intimação pessoal do Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que cumpra integralmente a**

**decisão que antecipou o provimento final (doc. 026, fls. 5 e 037), especialmente no que se refere ao pagamento dos valores devidos a partir do prazo concedido para implantação do benefício, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.**

Oficie-se com urgência. Publique-se, intime(m)-se.

2005.63.01.036730-8 - DECISÃO TR Nr. 6301006997/2010 - FERNANDO ANTONIO BARROS NOGUEIRA (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). TERMO Nr: PROCESSO Nr: 2005.63.01.036730-8 AUTUADO EM 19/11/2003 ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: FERNANDO ANTONIO BARROS NOGUEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/04/2005 16:49:26

#### DECISÃO

DATA: 04/03/2010

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Av. Paulista, 1345, São Paulo/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: MARCIO FERRO CATAPANI

Prejudicado o pedido de prioridade na tramitação do processo conforme o Estatuto do Idoso, uma vez que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição, situação na qual se encontra o autor.

Ademais, o recorrido já vem auferindo benefício previdenciário, tratando-se o pedido inicial de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Isso posto, indefiro o pedido formulado.

Publique-se, intímem-se.

2005.63.10.002319-0 - DECISÃO TR Nr. 6301005857/2010 - JOAQUIM LIBERATO GOMES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). TERMO Nr: 6301005857/2010 PROCESSO Nr: 2005.63.10.002319-0 AUTUADO EM 18/05/2005 ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: JOAQUIM LIBERATO GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/05/2005 15:10:21

#### DECISÃO

DATA: 04/03/2010

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Av. Paulista, 1345, São Paulo/SP.

**JUIZ(A) FEDERAL: MARCIO FERRO CATAPANI**

Considerando o cumprimento da decisão proferida nestes autos em 04.09.2009 (doc. 047), habilito **CONCEIÇÃO DOS SANTOS MAXIMIANO**, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, para que passe a figurar no pólo ativo da presente demanda, conforme requerido em petição, devidamente instruída da documentação necessária.

Determino a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da ação a habilitada.  
Cumpridas as formalidades legais, aguarde-se o julgamento do recurso de sentença interposto.  
Publique-se, intímem-se.

2006.63.14.002165-2 - DECISÃO TR Nr. 6301006021/2010 - ISABEL ROSANGELA BERNARDELLI ZANINI (ADV. SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO). TERMO Nr: PROCESSO Nr: 2006.63.14.002165-2 AUTUADO EM 18/05/2006 ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: ISABEL ROSANGELA BERNARDELLI ZANINI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/05/2006 13:30:29

**DECISÃO**

**DATA:** 04/03/2010  
**LOCAL:** Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Av. Paulista, 1345, São Paulo/SP.

**JUIZ(A) FEDERAL: MARCIO FERRO CATAPANI**

Intime-se a ré para que se manifeste com urgência sobre a petição da autora, protocolada em 14/09/09 (doc. 048), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Publique-se, intime(m)-se.

2005.63.06.014426-1 - DECISÃO TR Nr. 6301006077/2010 - JOSÉ SIMPLÍCIO IRMÃO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). TERMO Nr: PROCESSO Nr: 2005.63.06.014426-1 AUTUADO EM 21/09/2005 ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: JOSÉ SIMPLÍCIO IRMÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2005 13:50:31

**DECISÃO**

**DATA:** 04/03/2010  
**LOCAL:** Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Av. Paulista, 1345, São Paulo/SP.

**JUIZ(A) FEDERAL: MARCIO FERRO CATAPANI**

Considerando o cumprimento da decisão proferida nestes autos em 04.09.2009 (doc. 029), habilito MARIA JOSÉ LAURINDO SIMPLÍCIO, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, para que passe a figurar no pólo ativo da presente demanda, conforme requerido em petição, devidamente instruída da documentação necessária. Determino a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da ação a habilitada. Cumpridas as formalidades legais, aguarde-se o julgamento do recurso de sentença interposto. Publique-se, intímese.

2005.63.01.191065-6 - DECISÃO TR Nr. 6301015973/2010 - YOLANDA ALVES (ADV. SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). TERMO Nr: 6301015973/2010 PROCESSO Nr: 2005.63.01.191065-6 AUTUADO EM 20/11/2003 ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: YOLANDA ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/08/2005 16:01:01

#### DECISÃO

DATA: 04/03/2010  
LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Av. Paulista, 1345, São Paulo/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: MARCIO FERRO CATAPANI

Prejudicado o pedido de prioridade na tramitação do processo conforme o Estatuto do Idoso, uma vez que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição, situação na qual se encontra a autora.

Ademais, a recorrida já vem auferindo benefício previdenciário, tratando-se o pedido inicial de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Isso posto, indefiro o pedido formulado.

Publique-se, intímese.

2005.63.15.004485-1 - DECISÃO TR Nr. 6301014330/2010 - MARIA DELMA DE ARAUJO (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). TERMO Nr: 6301014330/2010 PROCESSO Nr: 2005.63.15.004485-1 AUTUADO EM 03/08/2005 ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: MARIA DELMA DE ARAUJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/08/2005 12:23:22**

**DECISÃO**

**DATA: 04/03/2010**

**LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Av. Paulista, 1345, São Paulo/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: MARCIO FERRO CATAPANI**

Quanto ao pedido de inclusão do processo em pauta, observo que o recurso de sentença interposto pela ré será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Intime(m)-se.

**2005.63.01.144369-0 - DECISÃO TR Nr. 6301018319/2010 - NILTON FERREIRA BRAGA (ADV. SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.**

**CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).**

Prejudicado o pedido de prioridade na tramitação do processo conforme o Estatuto do Idoso, uma vez que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição, situação na qual se encontra o autor.

Isso posto, indefiro o pedido formulado.

Publique-se, intímese.

**2008.63.03.005507-0 - DECISÃO TR Nr. 6301020139/2010 - NELSON PERON (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**  
Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão proferido em 14/09/2009 (doc. 018).

Após, remetam-se os autos ao juízo de origem para análise das petições protocoladas em 23/10/2009 e 01/12/2009 (doc. 021 e 022), tendo em vista o esgotamento da jurisdição deste colegiado.

Publique-se, intímese.

**2005.63.01.284114-9 - DECISÃO TR Nr. 6301016473/2010 - MARIA LURDE MONTEIRO (ADV. SP102931 - SUELI SPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). TERMO Nr: 6301016473/2010**  
**PROCESSO Nr: 2005.63.01.284114-9 AUTUADO EM 20/09/2005**  
**ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**AUTOR: MARIA LURDE MONTEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2005 15:20:18**

**DECISÃO**

**DATA: 04/03/2010**

**LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Av. Paulista, 1345, São Paulo/SP.**

**JUIZ(A) FEDERAL: MARCIO FERRO CATAPANI**

Quanto ao pedido de inclusão do processo em pauta, observo que o recurso de sentença interposto pelo autor será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Publique-se, intime(m)-se.

**DESPACHO TR**

2004.61.84.561991-9 - DESPACHO TR Nr. 6301039773/2010 - MARIA DO CARMO SANTOS (ADV. SP110795 - LILIAN GOUVEIA); EDUARDO DOS SANTOS LIMA (ADV. SP110795 - LILIAN GOUVEIA); ALEXANDRE DOS SANTOS LIMA (ADV. SP110795 - LILIAN GOUVEIA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Nestes termos, com base no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da parte autora.

**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL  
CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301000287**

**DECISÃO TR**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Assim, em vista do flagrante equívoco, a ementa e o acórdão que acompanharam o voto vencido devem ser desconsiderados para todos os fins, prevalecendo o voto-ementa vencedor e respectivo acórdão, anexados aos autos virtuais em 24-11-2009.

Tendo em vista que a Secretaria das Turmas Recursais procedeu à publicação do acórdão correto, não há que se falar em devolução de prazo para interposição de eventual recurso.

Intimem-se.

2007.63.10.005041-4 - DECISÃO TR Nr. 6301046601/2010 - BENEDITO JOSE CAETANO (ADV. SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP067876 - GERALDO GALLI).

2007.63.10.005001-3 - DECISÃO TR Nr. 6301046602/2010 - ANA GRELLA SCOPIN (ADV. SP237214 - FRANCIANE NUNES DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP067876 - GERALDO GALLI).

2007.63.10.004789-0 - DECISÃO TR Nr. 6301046603/2010 - SEBASTIAO AGOSTINI (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP067876 - GERALDO GALLI).

2007.63.10.004773-7 - DECISÃO TR Nr. 6301046604/2010 - ARAHY FRANCISCO MAIA (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP067876 - GERALDO GALLI).

2007.63.10.004166-8 - DECISÃO TR Nr. 6301046606/2010 - MARCOS ROGERIO OKUBO (ADV. SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP067876 - GERALDO GALLI).

2007.63.10.005261-7 - DECISÃO TR Nr. 6301046607/2010 - DEBORA MARTINS GHISINI (ADV. SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP067876 - GERALDO GALLI).

2007.63.10.005113-3 - DECISÃO TR Nr. 6301046608/2010 - ROSANGELA APARECIDA MOSCHINI RAIMUNDO (ADV. SP256574 - ED CHARLES GIUSTI); ANTONIO CARLOS RAIMUNDO NETO (ADV. SP256574 - ED CHARLES GIUSTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP067876 - GERALDO GALLI).

2007.63.10.004924-2 - DECISÃO TR Nr. 6301046609/2010 - NILZA FERRERO ZANON (ADV. ); ERCIZE APARECIDO ZANON (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP067876 - GERALDO GALLI).

2007.63.10.004921-7 - DECISÃO TR Nr. 6301046610/2010 - NEUSA MARIA PASCOTI (ADV. ); JOAO PASCOTI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP067876 - GERALDO GALLI).

2007.63.10.004865-1 - DECISÃO TR Nr. 6301046611/2010 - ARLINDO CICCOLIN (ADV. ); ELISABET VICENTE CICCOLIN (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP067876 - GERALDO GALLI).

2007.63.10.004684-8 - DECISÃO TR Nr. 6301046612/2010 - WILSON ASSIS DIAS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP067876 - GERALDO GALLI).

2007.63.10.004577-7 - DECISÃO TR Nr. 6301046613/2010 - MARIA JOSE PEREIRA CARVALHO (ADV. ); JOAO PEREIRA CARVALHO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP067876 - GERALDO GALLI).

2007.63.10.000058-7 - DECISÃO TR Nr. 6301046614/2010 - LOURDES TIYOKO HIGA (ADV. SP109736 - ANTONIO CLAUDIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP067876 - GERALDO GALLI).

2006.63.10.010990-8 - DECISÃO TR Nr. 6301046615/2010 - RENATO SAES DE NARDO (ADV. SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP067876 - GERALDO GALLI).

2006.63.10.003130-0 - DECISÃO TR Nr. 6301046616/2010 - RENALDO PAPANI (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS); JOELMA PAPANI (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP067876 - GERALDO GALLI).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL  
CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000294

DECISÃO TR

2008.63.03.007254-6 - DECISÃO TR Nr. 6301035830/2010 - ANTONIO RODRIGUES NETO (ADV. SP198895 - JULIANA MARINANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Assim, em vista do flagrante equívoco, determino à Secretaria das Turmas Recursais que proceda à exclusão do acórdão anexado aos presentes autos, anexando apenas o voto vencido, lavrado por esta Relatora, bem como a anexação do voto vencedor, lavrado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Luiz Antonio Moreira Porto, acompanhado de acórdão conforme.

Após a anexação das decisões corretas, providencie a Secretaria das Turmas Recursais nova intimação das partes, devolvendo-se o prazo para interposição de eventual recurso.

Cumpra-se. Intimem-se.<

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, em vista do flagrante equívoco, determino à Secretaria das Turmas Recursais que proceda à exclusão do acórdão anexado aos presentes autos, anexando apenas o voto vencido, lavrado por esta Relatora, bem como a anexação do voto vencedor, lavrado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Luiz Antonio Moreira Porto, acompanhado de acórdão conforme.

Após a anexação das decisões corretas, providencie a Secretaria das Turmas Recursais nova intimação das partes, devolvendo-se o prazo para interposição de eventual recurso.

Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.03.001356-0 - DECISÃO TR Nr. 6301035746/2010 - ISMENIA DE LOURDES LIMA DE ARAUJO (ADV. SP194252 - OSWALDO SALA JUNIOR); LEANDRO CARLOS ESTEVES (ADV. SP194252 - OSWALDO SALA JUNIOR); LIGIA CRISTINA DE ARAUJO BISOGNI (ADV. SP194252 - OSWALDO SALA JUNIOR); LIZETE APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP194252 - OSWALDO SALA JUNIOR); PAULO ROGERIO DA COSTA BOTELHO (ADV. SP194252 - OSWALDO SALA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.15.011292-4 - DECISÃO TR Nr. 6301035751/2010 - FRANCISCO NEIRO GALDEANO (ADV. SP087632 - MARCOS ALVES BRENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.03.012984-2 - DECISÃO TR Nr. 6301035753/2010 - JACY MESCHINI FERRARESSO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.012937-4 - DECISÃO TR Nr. 6301035755/2010 - MARIA DO ROSARIO PORTELLA CALCAVARA CERAVOLO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.004989-5 - DECISÃO TR Nr. 6301035756/2010 - LUCIA CHRISTINO GOMES (ADV. SP225619 - CARLOS

**WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2008.63.03.004568-3 - DECISÃO TR Nr. 6301035758/2010 - HELENA TUMAS (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2008.63.03.003999-3 - DECISÃO TR Nr. 6301035760/2010 - MARIA TEREZA DE ARRUDA FATTORI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2007.63.15.008065-7 - DECISÃO TR Nr. 6301035762/2010 - PATRICIA GABRIELLE MIRANDA E CAMPAGNOLI (ADV. SP216969 - ANA PAULA ZIMERMANN ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

**2007.63.15.007880-8 - DECISÃO TR Nr. 6301035763/2010 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP243938 - JORGE ESCARMELOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

**2007.63.15.006686-7 - DECISÃO TR Nr. 6301035765/2010 - BEATRIZ DE MONTANHESI PASCOLI GOMIDE (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

**2007.63.15.005433-6 - DECISÃO TR Nr. 6301035767/2010 - ANITA RODRIGUES DIAS (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

**2007.63.10.004297-1 - DECISÃO TR Nr. 6301035769/2010 - JOSE OZORIO BETTI (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067876 - GERALDO GALLI).**

**2009.63.15.003602-1 - DECISÃO TR Nr. 6301035772/2010 - LOURDES DE ARAUJO MACHADO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); SILVANA MARIA MACHADO SAMIA (ADV. ); SANDRA MARIA MACHADO TUFFY JOAO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.015006-8 - DECISÃO TR Nr. 6301035774/2010 - ANDERSON LUIS PINHAVEL DA ROCHA (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.013694-1 - DECISÃO TR Nr. 6301035775/2010 - JOÃO FLORIDO RAMOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); LUCIA DA SILVA FLORIDO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.013671-0 - DECISÃO TR Nr. 6301035777/2010 - MARIA DAS GRACAS CORREA PEDRINI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); GUALBERTO PEDRINI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.013504-3 - DECISÃO TR Nr. 6301035779/2010 - SILVANIA MARIA DE PAULA COSTA FREITAS**

(ADV.  
SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012303-0 - DECISÃO TR Nr. 6301035781/2010 - VANDERLEI APARECIDO DA SILVA (ADV. SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012284-0 - DECISÃO TR Nr. 6301035783/2010 - JOAO BAPTISTA DA SILVA (ADV. SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011592-5 - DECISÃO TR Nr. 6301035785/2010 - MARCELO DIAS MARTINS (ADV. SP090773 - ROBINSON JESUS ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011233-0 - DECISÃO TR Nr. 6301035787/2010 - MARIA APARECIDA MARTINS PAZINI (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010922-6 - DECISÃO TR Nr. 6301035788/2010 - MARISA APARECIDA MARTINES MIRANDA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010704-7 - DECISÃO TR Nr. 6301035790/2010 - HERMÍNIA GONÇALVES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010142-2 - DECISÃO TR Nr. 6301035791/2010 - BENEDITO NUNES DE CAMPOS (ADV. SP197117 - LORY CATHERINE SAMPER OLLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009972-5 - DECISÃO TR Nr. 6301035793/2010 - LUIZ GENTIL RODRIGUES SILVEIRA (ADV. SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009597-5 - DECISÃO TR Nr. 6301035794/2010 - MARIA AUGUSTA DA SILVA FERNANDES (ADV. ); JOSE AQUINO SILVA (ADV. ); ZENAIDE AUGUSTA DA SILVA (ADV. ); ZULEIDE APARECIDA DE BARROS (ADV. ); ZENILDA AUGUSTA SILVA ANICETO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009470-3 - DECISÃO TR Nr. 6301035796/2010 - RENATO MARQUES DA SILVA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA); PATRICIA MARQUES DA SILVA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009223-8 - DECISÃO TR Nr. 6301035798/2010 - JOSE SANTA ROSSA (ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.008689-5 - DECISÃO TR Nr. 6301035799/2010 - ROSA MARIA MARTINES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.008367-5 - DECISÃO TR Nr. 6301035802/2010 - MARIA APARECIDA KEILER (ADV. SP275108 - BARBARA KEILER CHIMIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006775-0 - DECISÃO TR Nr. 6301035804/2010 - MARIA ESTELA VERDERI PIVA (ADV. SP249384 - MARIA CECILIA VERDERI PIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006508-9 - DECISÃO TR Nr. 6301035805/2010 - ZULMIRA DE CAMARGO MORAES (ADV. SP146701 - DENISE PELOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006337-8 - DECISÃO TR Nr. 6301035807/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA PINTO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004602-2 - DECISÃO TR Nr. 6301035808/2010 - JOSE CARLOS GRIZOTTO (ADV. SP261663 - JULIANA MARA RAIMUNDO SBRISSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004454-2 - DECISÃO TR Nr. 6301035810/2010 - SONIA REGINA ALBERTINI (ADV. SP215983 - RICARDO CÉSAR QUEIROZ PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003521-8 - DECISÃO TR Nr. 6301035812/2010 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. ); NILSEN APARECIDA CARDOSO DE ALMEIDA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003112-2 - DECISÃO TR Nr. 6301035814/2010 - LUCIANA PAULA NUNES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000990-6 - DECISÃO TR Nr. 6301035815/2010 - RAFAEL AUGUSTO GIMENEZ DE OLIVEIRA (ADV. SP101480 - PEDRO LUIZ PATUCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.03.012159-4 - DECISÃO TR Nr. 6301035817/2010 - CRISTIANE FUMO DOS SANTOS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.011819-4 - DECISÃO TR Nr. 6301035819/2010 - SUELI MONFARDINI GREGATTO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA); ALEX MONFARDINI GREGATTO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA); JOAO HUMBERTO GREGATTO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA); FLAVIA MONFARDINI GREGATTO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.011687-2 - DECISÃO TR Nr. 6301035821/2010 - NORMA LACORTE PROFIRIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.010794-9 - DECISÃO TR Nr. 6301035822/2010 - LUIZ BONIFACIO COLOMBO (ADV. SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL); APARECIDA MORAES COLOMBO (ADV. SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.010686-6 - DECISÃO TR Nr. 6301035824/2010 - JOAO BATISTA DE ANDRADE (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.009353-7 - DECISÃO TR Nr. 6301035826/2010 - APARECIDA REVELINO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.007907-3 - DECISÃO TR Nr. 6301035827/2010 - ESPOLIO DE RAIMUNDO JOÃO RUY (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.006131-7 - DECISÃO TR Nr. 6301035831/2010 - MARIA DE LOURDES FURONI (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI); CELIA MARIA MELANI LANDI (ADV. ); MARIA LUCIA MELANI (ADV. ); HUMBERTO MELANI FILHO (ADV. ); JOSE ROBERTO MELANI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.004584-1 - DECISÃO TR Nr. 6301035833/2010 - GERALDA LAURENTINO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.003222-6 - DECISÃO TR Nr. 6301035834/2010 - ANTONIO BISIN (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2007.63.15.013699-7 - DECISÃO TR Nr. 6301035835/2010 - NEUSA FORMIS LOPES (ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.012563-0 - DECISÃO TR Nr. 6301035836/2010 - VOLODIMIR QUAGLIATO JAKUBOUSKY (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.006720-3 - DECISÃO TR Nr. 6301035837/2010 - GERALDO PERON (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.000687-1 - DECISÃO TR Nr. 6301035839/2010 - JOSEFA NAVARRO COSTA (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.10.004803-1 - DECISÃO TR Nr. 6301035840/2010 - DIVANIL LUCAS CHEVES (ADV. SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067876 - GERALDO GALLI).

2007.63.03.013110-8 - DECISÃO TR Nr. 6301035841/2010 - DECIO DE TOLEDO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2007.63.03.011298-9 - DECISÃO TR Nr. 6301035842/2010 - MARIA LUIZA SBEGHEN (ADV. SP129099 - MARIA LUIZA SBEGHEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2007.63.03.010824-0 - DECISÃO TR Nr. 6301035843/2010 - VILNA MARQUES DE SOUZA CUNHA (ADV. SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2007.63.03.010792-1 - DECISÃO TR Nr. 6301035844/2010 - JULIO CESAR MOREIRA MOUTA (ADV. SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA, SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2007.63.03.009362-4 - DECISÃO TR Nr. 6301035845/2010 - APARECIDO DA LIMA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2007.63.03.009076-3 - DECISÃO TR Nr. 6301035846/2010 - CLOVIS LUGLI FIORITTI (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL  
CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301000294**

**ACÓRDÃO**

**2005.63.16.001506-9 - NORMA TEREZINHA DE MORAES BARBOSA (ADV. SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA A PARTIR DA PERÍCIA MÉDICA. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 3ª

Turma Recursal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autarquia previdenciária, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento as MM. Juízas Federais Vanessa Vieira de Mello e Anita Villani (Suplente).

São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).

2006.63.16.003986-8 - ZULEIDE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA A PARTIR DA CESSAÇÃO INDEVIDA.**

**RECURSO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Vistos etc.

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 3ª

Turma Recursal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autarquia previdenciária, nos termos do

relatório e voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento as MM. Juízas Federais Vanessa Vieira de Mello e Anita Villani (Suplente).

São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).

2008.63.03.007254-6 - DECISÃO TR Nr. 6301035830/2010 - ANTONIO RODRIGUES NETO (ADV. SP198895 - JULIANA MARINANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A

). EMENTA

**CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO**

**COLLOR II. AFASTA O ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1991. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A QUE SE**

**DÁ PROVIMENTO.**

Vistos etc.

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF,

nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.

Vencida a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que negou provimento ao recurso da CEF.

Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).

2009.63.03.001356-0 - DECISÃO TR Nr. 6301035746/2010 - ISMENIA DE LOURDES LIMA DE ARAUJO (ADV.

SP194252 - OSWALDO SALA JUNIOR); LEANDRO CARLOS ESTEVES (ADV. SP194252 - OSWALDO SALA JUNIOR);

LIGIA CRISTINA DE ARAUJO BISOGNI (ADV. SP194252 - OSWALDO SALA JUNIOR); LIZETE APARECIDA DE

ARAUJO (ADV. SP194252 - OSWALDO SALA JUNIOR); PAULO ROGERIO DA COSTA BOTELHO (ADV. SP194252 -

OSWALDO SALA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI

OAB SP 16967 A

). EMENTA

**CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. AFASTA O ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1991. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

Vistos etc.

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF,

nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.

Vencida a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que negou provimento ao recurso da CEF.

Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).

2008.63.15.011292-4 - DECISÃO TR Nr. 6301035751/2010 - FRANCISCO NEIRO GALDEANO (ADV. SP087632 -

MARCOS ALVES BRENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM

NASSA). EMENTA

**CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. AFASTA O ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1991. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

Vistos etc.

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF,

nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.

Vencida a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que negou provimento ao recurso da CEF.

Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).

2008.63.03.012984-2 - DECISÃO TR Nr. 6301035753/2010 - JACY MESCHINI FERRARESSO (ADV. SP163436 -

FLORIANE POCKEL FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP

16967 A ): EMENTA

**CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. AFASTA O ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1991. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

Vistos etc.

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF,

nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.

Vencida a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que negou provimento ao recurso da CEF.

Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).

2008.63.03.012937-4 - DECISÃO TR Nr. 6301035755/2010 - MARIA DO ROSARIO PORTELLA CALCAVARA

CERAVOLO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP

16967 A ):

**EMENTA**

**CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. AFASTA O ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1991. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

Vistos etc.

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF,

nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.

Vencida a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que negou provimento ao recurso da CEF.

Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).

2008.63.03.004989-5 - DECISÃO TR Nr. 6301035756/2010 - LUCIA CHRISTINO GOMES (ADV. SP225619 - CARLOS

WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ):

**EMENTA  
CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. AFASTA O ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1991. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

Vistos etc.

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF,

nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.

Vencida a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que negou provimento ao recurso da CEF.

Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).

2008.63.03.004568-3 - DECISÃO TR Nr. 6301035758/2010 - HELENA TUMAS (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ):

**EMENTA  
CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. AFASTA O ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1991. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

Vistos etc.

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF,

nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.

Vencida a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que negou provimento ao recurso da CEF.

Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).

2008.63.03.003999-3 - DECISÃO TR Nr. 6301035760/2010 - MARIA TEREZA DE ARRUDA FATTORI (ADV. ) X CAIXA

**EMENTA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ):  
CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO**

**COLLOR II. AFASTA O ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1991. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

Vistos etc.

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF,

nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.

Vencida a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que negou provimento ao recurso da CEF.

Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).

2007.63.15.008065-7 - DECISÃO TR Nr. 6301035762/2010 - PATRICIA GABRIELLE MIRANDA E CAMPAGNOLI (ADV.

SP216969 - ANA PAULA ZIMERMANN ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA

HELENA PESCARINI): EMENTA

CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO

**COLLOR II. AFASTA O ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1991. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

Vistos etc.

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF,

nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.

Vencida a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que negou provimento ao recurso da CEF.

Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).

2007.63.15.007880-8 - DECISÃO TR Nr. 6301035763/2010 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP243938 - JORGE

ESCARMELOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI):

EMENTA

CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO

**COLLOR II. AFASTA O ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1991. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

Vistos etc.

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF,

nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.

Vencida a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que negou provimento ao recurso da CEF.

Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).

2007.63.15.006686-7 - DECISÃO TR Nr. 6301035765/2010 - BEATRIZ DE MONTANHESI PASCOLI GOMIDE (ADV.

SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA

PESCARINI): EMENTA

**CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. AFASTA O ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1991. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

Vistos etc.

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF,

nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.

Vencida a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que negou provimento ao recurso da CEF.

Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).

**2007.63.15.005433-6 - DECISÃO TR Nr. 6301035767/2010 - ANITA RODRIGUES DIAS (ADV. SP085697 - MARIA**

**CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA**

**PESCARINI): EMENTA**

**CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO**

**COLLOR II. AFASTA O ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1991. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A QUE SE**

**DÁ PROVIMENTO.**

Vistos etc.

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF,

nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.

Vencida a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que negou provimento ao recurso da CEF.

Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).

**2007.63.10.004297-1 - DECISÃO TR Nr. 6301035769/2010 - JOSE OZORIO BETTI (ADV. SP168120 - ANDRESA**

**MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067876 - GERALDO GALLI): EMENTA**

**CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO**

**COLLOR II. AFASTA O ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1991. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A QUE SE**

**DÁ PROVIMENTO.**

Vistos etc.

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF,

nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.

Vencida a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que negou provimento ao recurso da CEF.

Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).

**2009.63.15.003602-1 - DECISÃO TR Nr. 6301035772/2010 - LOURDES DE ARAUJO MACHADO (ADV. SP201140 -**

**THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); SILVANA MARIA MACHADO SAMIA (ADV. ); SANDRA MARIA**

**MACHADO TUFFY JOAO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 -**

**RICARDO VALENTIM**

**NASSA): EMENTA**

**CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. AFASTA O ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1991. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

Vistos etc.

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juizes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF,

nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.

Vencida a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que negou provimento ao recurso da CEF.

Participaram do julgamento os MM. Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).

**2008.63.15.015006-8 - DECISÃO TR Nr. 6301035774/2010 - ANDERSON LUIS PINHAVEL DA ROCHA (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO**

**VALENTIM NASSA): EMENTA**

**CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. AFASTA O ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1991. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

Vistos etc.

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juizes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF,

nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.

Vencida a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que negou provimento ao recurso da CEF.

Participaram do julgamento os MM. Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).

**2008.63.15.013694-1 - DECISÃO TR Nr. 6301035775/2010 - JOÃO FLORIDO RAMOS (ADV. SP201140 - THOMÁS**

**ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); LUCIA DA SILVA FLORIDO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): EMENTA**

**CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. AFASTA O ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1991. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

Vistos etc.

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juizes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF,

nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.

Vencida a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que negou provimento ao recurso da CEF.

Participaram do julgamento os MM. Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).

**2008.63.15.013671-0 - DECISÃO TR Nr. 6301035777/2010 - MARIA DAS GRACAS CORREA PEDRINI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); GUALBERTO PEDRINI (ADV. ) X CAIXA**

**ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): EMENTA CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. AFASTA O ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1991. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

Vistos etc.

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF,

nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.

Vencida a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que negou provimento ao recurso da CEF.

Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).

**2008.63.15.013504-3 - DECISÃO TR Nr. 6301035779/2010 - SILVANIA MARIA DE PAULA COSTA FREITAS (ADV.**

**SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO**

**VALENTIM NASSA): EMENTA**

**CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. AFASTA O ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1991. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

Vistos etc.

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF,

nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.

Vencida a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que negou provimento ao recurso da CEF.

Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).

**2008.63.15.012303-0 - DECISÃO TR Nr. 6301035781/2010 - VANDERLEI APARECIDO DA SILVA (ADV. SP211741 -**

**CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM**

**NASSA): EMENTA**

**CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. AFASTA O ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1991. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

Vistos etc.

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF,

nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.

Vencida a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que negou provimento ao recurso da CEF.

Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).

**2008.63.15.012284-0 - DECISÃO TR Nr. 6301035783/2010 - JOAO BAPTISTA DA SILVA (ADV. SP211741 - CLEBER**

**RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA):**

**EMENTA**

**CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. AFASTA O ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1991. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

Vistos etc.

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF,

nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.

Vencida a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que negou provimento ao recurso da CEF.

Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).

**2008.63.15.011592-5 - DECISÃO TR Nr. 6301035785/2010 - MARCELO DIAS MARTINS (ADV. SP090773 - ROBINSON**

**JESUS ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): EMENTA**

**CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. AFASTA O ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1991. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

Vistos etc.

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF,

nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.

Vencida a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que negou provimento ao recurso da CEF.

Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).

**2008.63.15.011233-0 - DECISÃO TR Nr. 6301035787/2010 - MARIA APARECIDA MARTINS PAZINI (ADV. SP246987 -**

**EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM**

**NASSA): EMENTA**

**CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. AFASTA O ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1991. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

Vistos etc.

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF,

nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.

Vencida a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que negou provimento ao recurso da CEF.

Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).

**2008.63.15.010922-6 - DECISÃO TR Nr. 6301035788/2010 - MARISA APARECIDA MARTINES MIRANDA (ADV.**

**SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM**

**NASSA): EMENTA**

**CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. AFASTA O ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1991. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

Vistos etc.

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF,

nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.

Vencida a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que negou provimento ao recurso da CEF.

Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).

**2008.63.15.010704-7 - DECISÃO TR Nr. 6301035790/2010 - HERMÍNIA GONÇALVES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO**

**SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA):**

**EMENTA**

**CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. AFASTA O ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1991. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

Vistos etc.

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF,

nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.

Vencida a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que negou provimento ao recurso da CEF.

Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).

**2008.63.15.010142-2 - DECISÃO TR Nr. 6301035791/2010 - BENEDITO NUNES DE CAMPOS (ADV. SP197117 - LORY**

**CATHERINE SAMPER OLLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM**

**NASSA): EMENTA**

**CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. AFASTA O ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1991. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

Vistos etc.

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF,

nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.

Vencida a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que negou provimento ao recurso da CEF.

Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).

**2008.63.15.009972-5 - DECISÃO TR Nr. 6301035793/2010 - LUIZ GENTIL RODRIGUES SILVEIRA (ADV. SP231280 -**

**JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO**

**VALENTIM NASSA): EMENTA**

**CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. AFASTA O ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1991. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

Vistos etc.

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF,

nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.

Vencida a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que negou provimento ao recurso da CEF.

Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).

**2008.63.15.009597-5 - DECISÃO TR Nr. 6301035794/2010 - MARIA AUGUSTA DA SILVA FERNANDES (ADV. ); JOSE**

**AQUINO SILVA (ADV. ); ZENAIDE AUGUSTA DA SILVA (ADV. ); ZULEIDE APARECIDA DE BARROS (ADV. );**

**ZENILDA AUGUSTA SILVA ANICETO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO**

**VALENTIM NASSA): EMENTA**

**CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. AFASTA O ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1991. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

Vistos etc.

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF,

nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.

Vencida a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que negou provimento ao recurso da CEF.

Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).

**2008.63.15.009470-3 - DECISÃO TR Nr. 6301035796/2010 - RENATO MARQUES DA SILVA (ADV. SP123226**

**- MARCOS TAVARES DE ALMEIDA); PATRICIA MARQUES DA SILVA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE**

**ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): EMENTA**

**CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. AFASTA O ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1991. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

Vistos etc.

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF,

nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.

Vencida a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que negou provimento ao recurso da CEF.

Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port.

São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).

**2008.63.15.009223-8 - DECISÃO TR Nr. 6301035798/2010 - JOSE SANTA ROSSA (ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO**

**VALENTIM NASSA): EMENTA**

**CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO**

**COLLOR II. AFASTA O ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1991. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

Vistos etc.

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF,

nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.

Vencida a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que negou provimento ao recurso da CEF.

Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).

**2008.63.15.008689-5 - DECISÃO TR Nr. 6301035799/2010 - ROSA MARIA MARTINES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO**

**SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA):**

**EMENTA**

**CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO**

**COLLOR II. AFASTA O ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1991. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

Vistos etc.

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF,

nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.

Vencida a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que negou provimento ao recurso da CEF.

Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).

**2008.63.15.008367-5 - DECISÃO TR Nr. 6301035802/2010 - MARIA APARECIDA KEILER (ADV. SP275108 - BARBARA**

**KEILER CHIMIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): EMENTA**

**CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO**

**COLLOR II. AFASTA O ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1991. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

Vistos etc.

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF,

nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.

Vencida a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que negou provimento ao recurso da CEF.

Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).

**2008.63.15.006775-0 - DECISÃO TR Nr. 6301035804/2010 - MARIA ESTELA VERDERI PIVA (ADV. SP249384 - MARIA CECILIA VERDERI PIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA):**

**EMENTA**

**CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. AFASTA O ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1991. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

Vistos etc.

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF,

nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.

Vencida a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que negou provimento ao recurso da CEF.

Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).

**2008.63.15.006508-9 - DECISÃO TR Nr. 6301035805/2010 - ZULMIRA DE CAMARGO MORAES (ADV. SP146701 - DENISE PELOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA):**

**EMENTA**

**CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. AFASTA O ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1991. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

Vistos etc.

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF,

nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.

Vencida a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que negou provimento ao recurso da CEF.

Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).

**2008.63.15.006337-8 - DECISÃO TR Nr. 6301035807/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA PINTO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA):**

**EMENTA**

**CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. AFASTA O ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1991. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

Vistos etc.

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF,

nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.

Vencida a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que negou provimento ao recurso da CEF.

Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).

**2008.63.15.004602-2 - DECISÃO TR Nr. 6301035808/2010 - JOSE CARLOS GRIZOTTO (ADV. SP261663 - JULIANA MARA RAIMUNDO SBRISSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): EMENTA**  
**CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. AFASTA O ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1991. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

Vistos etc.

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF,

nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.

Vencida a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que negou provimento ao recurso da CEF.

Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).

**2008.63.15.004454-2 - DECISÃO TR Nr. 6301035810/2010 - SONIA REGINA ALBERTINI (ADV. SP215983 - RICARDO CÉSAR QUEIROZ PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA):**

**EMENTA**

**CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. AFASTA O ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1991. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

Vistos etc.

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF,

nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.

Vencida a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que negou provimento ao recurso da CEF.

Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).

**2008.63.15.003521-8 - DECISÃO TR Nr. 6301035812/2010 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. ); NILSEN APARECIDA CARDOSO DE ALMEIDA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO**

**VALENTIM NASSA): EMENTA**

**CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. AFASTA O ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1991. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

Vistos etc.

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF,

nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.

Vencida a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que negou provimento ao recurso da CEF.

Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).

2008.63.15.003112-2 - DECISÃO TR Nr. 6301035814/2010 - LUCIANA PAULA NUNES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): EMENTA  
CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. AFASTA O ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1991. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Vistos etc.

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF,

nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.

Vencida a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que negou provimento ao recurso da CEF.

Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).

2008.63.15.000990-6 - DECISÃO TR Nr. 6301035815/2010 - RAFAEL AUGUSTO GIMENEZ DE OLIVEIRA (ADV.

SP101480 - PEDRO LUIZ PATUCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): EMENTA

CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. AFASTA O ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1991. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Vistos etc.

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF,

nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.

Vencida a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que negou provimento ao recurso da CEF.

Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).

2008.63.03.012159-4 - DECISÃO TR Nr. 6301035817/2010 - CRISTIANE FUMO DOS SANTOS (ADV. SP204049 -

HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI

OAB SP 16967 A ): EMENTA

CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. AFASTA O ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1991. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Vistos etc.

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF,

nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.

Vencida a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que negou provimento ao recurso da CEF.

Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).

2008.63.03.011819-4 - DECISÃO TR Nr. 6301035819/2010 - SUELI MONFARDINI GREGATTO (ADV.

**SP187942 -**

**ADRIANO MELLEGA); ALEX MONFARDINI GREGATTO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA); JOAO HUMBERTO GREGATTO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA); FLAVIA MONFARDINI GREGATTO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A): EMENTA**

**CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. AFASTA O ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1991. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

**Vistos etc.**

**III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF,**

**nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.**

**Vencida a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que negou provimento ao recurso da CEF.**

**Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).**

**2008.63.03.011687-2 - DECISÃO TR Nr. 6301035821/2010 - NORMA LACORTE PROFIRIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A): EMENTA CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. AFASTA O ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1991. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

**Vistos etc.**

**III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF,**

**nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.**

**Vencida a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que negou provimento ao recurso da CEF.**

**Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).**

**2008.63.03.010794-9 - DECISÃO TR Nr. 6301035822/2010 - LUIZ BONIFACIO COLOMBO (ADV. SP236942 - RENATA**

**MARIA MIGUEL); APARECIDA MORAES COLOMBO (ADV. SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A): EMENTA CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. AFASTA O ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1991. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

**Vistos etc.**

**III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF,**

**nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.**

**Vencida a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que negou provimento ao recurso da CEF.**

**Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).**

2008.63.03.010686-6 - DECISÃO TR Nr. 6301035824/2010 - JOAO BATISTA DE ANDRADE (ADV. SP096266 - JOAO

ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A):

EMENTA

CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO

COLLOR II. AFASTA O ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1991. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A QUE SE

DÁ PROVIMENTO.

Vistos etc.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF,

nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.

Vencida a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que negou provimento ao recurso da CEF.

Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).

2008.63.03.009353-7 - DECISÃO TR Nr. 6301035826/2010 - APARECIDA REVELINO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE

ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A

): EMENTA

CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO

COLLOR II. AFASTA O ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1991. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A QUE SE

DÁ PROVIMENTO.

Vistos etc.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF,

nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.

Vencida a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que negou provimento ao recurso da CEF.

Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).

2008.63.03.007907-3 - DECISÃO TR Nr. 6301035827/2010 - ESPOLIO DE RAIMUNDO JOÃO RUY (ADV. SP215270 -

PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A

): EMENTA

CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO

COLLOR II. AFASTA O ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1991. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A QUE SE

DÁ PROVIMENTO.

Vistos etc.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF,

nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.

Vencida a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que negou provimento ao recurso da CEF.

Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).

**2008.63.03.006131-7 - DECISÃO TR Nr. 6301035831/2010 - MARIA DE LOURDES FURONI (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI); CELIA MARIA MELANI LANDI (ADV. ); MARIA LUCIA MELANI (ADV. ); HUMBERTO MELANI FILHO (ADV.**

**); JOSE ROBERTO MELANI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP**

**16967 A ): EMENTA**

**CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO**

**COLLOR II. AFASTA O ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1991. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A QUE SE**

**DÁ PROVIMENTO.**

**Vistos etc.**

**III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF,**

**nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.**

**Vencida a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que negou provimento ao recurso da CEF.**

**Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).**

**2008.63.03.004584-1 - DECISÃO TR Nr. 6301035833/2010 - GERALDA LAURENTINO (ADV. SP096266 - JOAO**

**ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ): EMENTA**

**EMENTA**

**CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO**

**COLLOR II. AFASTA O ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1991. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A QUE SE**

**DÁ PROVIMENTO.**

**Vistos etc.**

**III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF,**

**nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.**

**Vencida a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que negou provimento ao recurso da CEF.**

**Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).**

**2008.63.03.003222-6 - DECISÃO TR Nr. 6301035834/2010 - ANTONIO BISIN (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ): EMENTA**

**CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE CADERNETA DE**

**POUPANÇA. PLANO COLLOR II. AFASTA O ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1991. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A QUE SE**

**DÁ PROVIMENTO.**

**Vistos etc.**

**III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF,**

**nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.**

**Vencida a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que negou provimento ao recurso da CEF.**

**Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).**

**2007.63.15.013699-7 - DECISÃO TR Nr. 6301035835/2010 - NEUSA FORMIS LOPES (ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO**

**VALENTIM NASSA): EMENTA**

**CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO**

**COLLOR II. AFASTA O ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1991. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

Vistos etc.

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF,

nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.

Vencida a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que negou provimento ao recurso da CEF.

Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).

**2007.63.15.012563-0 - DECISÃO TR Nr. 6301035836/2010 - VOLODIMIR QUAGLIATO JAKUBOUSKY (ADV. SP087235**

**- MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO**

**VALENTIM NASSA): EMENTA**

**CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO**

**COLLOR II. AFASTA O ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1991. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

Vistos etc.

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF,

nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.

Vencida a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que negou provimento ao recurso da CEF.

Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).

**2007.63.15.006720-3 - DECISÃO TR Nr. 6301035837/2010 - GERALDO PERON (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA**

**BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI): EMENTA**

**CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO**

**COLLOR II. AFASTA O ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1991. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

Vistos etc.

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF,

nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.

Vencida a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que negou provimento ao recurso da CEF.

Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).

**2007.63.15.000687-1 - DECISÃO TR Nr. 6301035839/2010 - JOSEFA NAVARRO COSTA (ADV. SP198016A - MARCO**

**ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA**

**PESCARINI): EMENTA**

**CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO**

**COLLOR II. AFASTA O ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1991. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A QUE SE**

**DÁ PROVIMENTO.**

**Vistos etc.**

**III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF,**

**nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.**

**Vencida a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que negou provimento ao recurso da CEF.**

**Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).**

**2007.63.10.004803-1 - DECISÃO TR Nr. 6301035840/2010 - DIVANIL LUCAS CHEVES (ADV. SP177750 - CRISTINA**

**CAETANO SARMENTO EID) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067876 - GERALDO GALLI): EMENTA -**

**VOTO**

**CIVIL. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I E II.**

**ATIVOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990 O ÍNDICE**

**APLICADO É O IPC (44,80% E 7,87%, RESPECTIVAMENTE). AFASTA O ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1991 (21,87%).**

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do**

**Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao**

**recurso, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal Relator Designado. Vencida a Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello**

**que concede o índice de fevereiro de 1991 (21,87%). Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira**

**de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani (Suplente).**

**São Paulo, 14 de outubro de 2009. (data de julgamento).**

**2007.63.03.013110-8 - DECISÃO TR Nr. 6301035841/2010 - DECIO DE TOLEDO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO**

**BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ): EMENTA**

**CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO**

**COLLOR II. AFASTA O ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1991. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A QUE SE**

**DÁ PROVIMENTO.**

**Vistos etc.**

**III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF,**

**nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.**

**Vencida a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que negou provimento ao recurso**

da CEF.

Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).

2007.63.03.011298-9 - DECISÃO TR Nr. 6301035842/2010 - MARIA LUIZA SBEGHEN (ADV. SP129099 - MARIA LUIZA SBEGHEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A): EMENTA

CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. AFASTA O ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1991. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Vistos etc.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF,

nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.

Vencida a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que negou provimento ao recurso da CEF.

Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).

2007.63.03.010824-0 - DECISÃO TR Nr. 6301035843/2010 - VILNA MARQUES DE SOUZA CUNHA (ADV. SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A): EMENTA

CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. AFASTA O ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1991. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Vistos etc.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF,

nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.

Vencida a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que negou provimento ao recurso da CEF.

Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).

2007.63.03.010792-1 - DECISÃO TR Nr. 6301035844/2010 - JULIO CESAR MOREIRA MOUTA (ADV. SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA, SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A): EMENTA

CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. AFASTA O ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1991. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Vistos etc.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF,

nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.

Vencida a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que negou provimento ao recurso da CEF.

Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).

2007.63.03.009362-4 - DECISÃO TR Nr. 6301035845/2010 - APARECIDO DA LIMA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A): EMENTA

CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. AFASTA O ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1991. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Vistos etc.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF,

nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.

Vencida a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que negou provimento ao recurso da CEF.

Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).

2007.63.03.009076-3 - DECISÃO TR Nr. 6301035846/2010 - CLOVIS LUGLI FIORITTI (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A):

EMENTA

CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. AFASTA O ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1991. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Vistos etc.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF,

nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.

Vencida a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que negou provimento ao recurso da CEF.

Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).

2005.63.01.134572-2 - ANTONIO RAMIRO ALVES PINTO (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR):

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE PERÍODO RURAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL 7ª VARA FORTALEZA. ACÓRDÃO DA 1ª TURMA DO TRF 5ª REGIÃO. EXECUÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO - CAPITAL. SENTENÇA EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAR O MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.

Vencida a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que deu provimento ao recurso da parte autora para julgar procedente os pedidos formulados na inicial.

Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port.

São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).

**2005.63.01.174771-0 - LUZIA DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :**  
**EMENTA**  
**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. AUSÊNCIA DE REQUISITO NECESSÁRIO À CONCESSÃO. RECURSO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**  
**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria dar provimento ao recurso da autarquia previdenciária, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.

Vencida a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que negou provimento ao recurso da autarquia previdenciária e manteve a r. sentença pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port.

São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).

**2005.63.01.215712-3 - MARIA DE LOURDES AMARAL DOS SANTOS (ADV. SP182241 - ANTONIO RONALDO TAVARES BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :**  
**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO FILHO DA AUTORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO EXCLUSIVA. POSSIBILIDADE DA PROVA TESTEMUNHA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, § 4º, LEI 8.213/91. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**  
**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.

Vencida a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que negou provimento ao recurso da parte autora.

Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port.

São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).

**2005.63.01.242794-1 - RODRIGO EDUARDO MARIANO (ADV. SP206524 - ALEXANDRE LUNA DA CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : EMENTA**

**CRÉDITO EDUCATIVO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES) SEM A EXIGÊNCIA DE GARANTIA IDÔNEA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO E DA CEF A QUE DE DÁ PROVIMENTO. III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, e por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.

Vencida a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que negou provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal.

Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port.

São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).

**2007.63.01.036408-0 - MOACIR DE TOFOLI (ADV. SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS IMPLEMENTADOS ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais integrantes da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria afastar a preliminar quanto à incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e por maioria dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Designado.

Quanto à preliminar de mérito referente à competência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, vencido o Exmo. Juiz Federal Relator Designado Luiz Antônio Moreira Porto.

Vencida, no mérito, a Exma. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (Relatora Sorteada) que negou provimento ao recurso da parte autora.

Participaram do julgamento os MM. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port.

São Paulo, 14 de outubro de 2009 (data do julgamento).

**PORTARIA PROFERIDA PELA MMª JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**PORTARIA Nº 631000026/2010, de 09 de março de 2010.**

A Doutora VANESSA VIEIRA DE MELLO, MMª Juíza Federal, Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares, CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe

sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

**RESOLVE:**

**INTERROMPER**, o período de férias da servidora TATIANA BOGHOURIAN, RF 6062, anteriormente marcado para

01/03/2010 A 19/03/2010, a partir de 03/03/2010,

**ALTERAR**, os dezessete dias restantes para 12/08/2010 a 27/08/2010.

**ALTERAR**, os períodos de férias da funcionária NATALIA LISERRE BARRUFINI- RF 4920, conforme segue :

Para 24/05/2010 a 02/06/2010, o período de férias anteriormente marcado para 08/03/2010 a 17/03/2010,

Para 18/10/2010 a 27/10/2010, o período de férias anteriormente marcado para 12/07/2010 a 21/07/2010,

Para 07/01/2011 a 16/01/2011, o período de férias anteriormente marcado para 18/10/2010 a 27/10/2010.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 08 de março de 2010.

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais  
da Seção Judiciária de São Paulo

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 2010/0009**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP**

2009.63.03.005499-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005548/2010 - CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO ANDRADE NETO (ADV. SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Indefiro o pedido inserto na petição anexada em 07/12/2009, eis que em sendo contraditória, omissa ou obscura a sentença proferida, deve a parte interessada ingressar com o recurso adequado a fim de sanar o vício apontado. Observo que já foi lançada aos autos virtuais certidão de trânsito em julgado, tornando imutável a sentença. Poderá a parte, se assim o quiser, propor nova ação objetivando o pedido aqui omitido. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.010785-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002629/2010 - RALPHE RANUZIA (ADV. SP272043 - CEZAR AUGUSTO PIVA, SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, considerando o teor do artigo 285-A; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

**2009.63.03.000134-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003565/2010 - ANTENOR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).** Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e, caso deseje fazê-lo, poderá constituir um advogado ou solicitar a designação de Defensor Público junto à Defensoria Pública da União, situada nesta cidade, na Avenida Francisco Glicério, n. 1.110, Centro, CEP 13.012-100. P.R.I.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**2009.63.03.008399-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003537/2010 - FRANCISCO SOARES DE ARAUJO (ADV. SP282489 - ANDREA CRISTINE DE OMENA PETRAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2009.63.03.010248-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003482/2010 - MAERCIO BOMBARDE (ADV. SP292885 - LUIS FERNANDO SELINGARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2009.63.03.009877-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003505/2010 - JOSE DE ANDRADE FREITAS (ADV. SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES, SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2009.63.03.009215-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003951/2010 - RAIMUNDA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2009.63.03.008665-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003972/2010 - APARECIDO TEIXEIRA (ADV. SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2009.63.03.008438-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003976/2010 - ROSA APARECIDA CANDIDA PEREIRA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2009.63.03.008286-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003980/2010 - IVA FERNANDES SANTANA VALLIM (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2009.63.03.008914-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004585/2010 - MARIA ELENA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2009.63.03.008786-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004592/2010 - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

\*\*\* FIM \*\*\*

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2009.63.01.037737-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005410/2010 - PALMYRA BARBOZA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.000555-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004671/2010 - ROSA PINHO CARRACENA (ADV. SP149019 - HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2007.63.03.012406-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005507/2010 - MARIA REGINA ORDINE CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT); NATALIA ORDINE CARVALHO DE OLIVEIRA REP 65813 (ADV. SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.000268-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005510/2010 - JANDIRA NABAS MARQUES (ADV. SP064528 - MARIA DE LOURDES DATTI MARQUES); VALTER MARQUES (ADV. SP064528 - MARIA DE LOURDES DATTI MARQUES); JANDIRA NABAS MARQUES (ADV. SP120726 - CLAUDIA PELLEGRINI); VALTER MARQUES (ADV. SP120726 - CLAUDIA PELLEGRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.001906-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005541/2010 - MILTON ADELINO DE SOUZA (ADV. SP159651 - MIGUEL CORREA MANTILHA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.005530-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005575/2010 - NELSON GONÇALVES (ADV. SP251609 - JOSÉ EUGENIO PICCOLOMINI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.005208-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005648/2010 - ARLETE MARIA TEGANI CARDILLO (ADV. SP248153 - GUILHERME PIMENTA FURLAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.000030-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005653/2010 - ROSA DE ALMEIDA ROVEDO (ADV. SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.000266-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005665/2010 - ELEIDA DE PAULA FARIA (ADV. SP047494 - VERA VICENTE DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.000972-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005689/2010 - SOLANGE DE LIMA RIBEIRO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

\*\*\* FIM \*\*\*

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.006607-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003709/2010 - SERGIO JOSE PORTO BRUNO (ADV. SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.004041-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004424/2010 - ALFRED SPAHRN JUNIOR (ADV. SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.008896-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004428/2010 - HORACIO TONETTI (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI); IARA LUCIA POLI TONETTI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.008897-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004429/2010 - IRINEU LUIZ TREVISAN (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.011710-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004433/2010 - MIRELA TRANSFERETI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.011852-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004434/2010 - ANTONIO BISIN (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.003267-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004437/2010 - JOÃO MATTOS BERNAL (ADV. SP236494 - SUSANA RAQUEL CHICONATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.008354-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004438/2010 - ELIAS SAS (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.003305-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004440/2010 - REGIS TRENTO P.P.: NEUZA MARIA ALMEIRÃO TRENTO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.008900-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004441/2010 - MARIA TEREZA CARNEIRO (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.007911-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004442/2010 - CARMELITA PEREIRA (ADV. SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.007277-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004443/2010 - APARECIDA MUZZETI (ADV. SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS, SP225893 - TATIANE CRISTINA DE MELO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2007.63.03.011423-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004444/2010 - SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2007.63.03.004447-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004445/2010 - CAROLINA DE MELLO PARACENCIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2007.63.03.005213-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004446/2010 - NEURA BRAGAGNOLO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2007.63.03.005942-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004447/2010 - IRMA SANTOS RAMOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

**2008.63.03.003729-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004448/2010 - ANTONIO CARPANEZZI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2007.63.03.011741-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004449/2010 - LUIS CELLOTO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2007.63.03.005665-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004450/2010 - SONIA MARIA CORREA PERES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2008.63.03.000666-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004451/2010 - MARIA FRANCISCA LOPES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2007.63.03.005425-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004452/2010 - IVAM AMOROSINO DO AMARAL (ADV. ); MARIA HELENA DRAPAC DO AMARAL (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2007.63.03.005147-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004453/2010 - ELIANA MORAES DE ALMEIDA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2007.63.03.004348-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004454/2010 - AVELINO DOS SANTOS BARREIRINHAS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2007.63.03.005307-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004455/2010 - HERONDINA THEODORO (ADV. ); BERENIZA THEODORO FELICE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2009.63.03.004481-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004456/2010 - MARCOS ROBERTO TURATTI (ADV. SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO); CLEIDE GENROSA ROSSI TURATTI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2007.63.03.005170-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004457/2010 - DAVID FREDERICO TODESCHINI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2007.63.03.005268-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004458/2010 - OLIMPIA COSTACURTA (ADV. SP134148 - MARIA ELIZABETH PAULELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

**2007.63.03.008819-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004459/2010 - ANA CÉLIA RIBEIRO BIZIGATO PORTES (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2007.63.03.012243-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004460/2010 - BENEDITA LINA DE OLIVEIRA ISCARO (ADV. ); NATALINO ARY ISCARO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2008.63.03.000333-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004461/2010 - EDUARDO ISSA (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2008.63.03.012954-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004462/2010 - APARECIDA NEIDE BICIGO DE LIMA (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

2009.63.03.000238-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004463/2010 - ANTONIO ROBERTO DELARMELINA (ADV. SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.000543-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004465/2010 - THEREZA BEGO TRUGILO (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.001669-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004466/2010 - THEREZA DE OLIVEIRA COLOMBAN (ADV. SP218178 - TARITA DE BRITTO BERNARDI); ARISTIDES COLOMBAM (ADV. SP218178 - TARITA DE BRITTO BERNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.001670-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004467/2010 - AMABILI ROSSI NORA (ADV. SP218178 - TARITA DE BRITTO BERNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.001940-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004468/2010 - SUZELEI FARINA RAMOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.001504-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004469/2010 - ADELICI ROSA DOS SANTOS CORRENTINO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.003732-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004470/2010 - ANTONIO APARECIDO MASCHIETTO (ADV. SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.002743-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004474/2010 - ORIVALDO PERUCCI (ADV. SP204065 - PALMERON MENDES FILHO, SP247826 - PATRICIA MADRID DE PONTES MENDES, SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.008316-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004475/2010 - CLAUDINOR NOGUEIRA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.001238-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005393/2010 - JOSE CELSO BATISTA DE ABREU (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.001851-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005394/2010 - ANTONIO REGINALDO CERA (ADV. SP086501 - ARNALDO LUIS LIXANDRAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.004618-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005395/2010 - FELIPE GUSTAVO CHIARION (ADV. SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.011507-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005411/2010 - MARIA APARECIDA LEITE DE CARVALHO E SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.008590-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004399/2010 - TEREZINHO DE SOUZA PEGO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.012968-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004400/2010 - CLEIDE MARIA CEZARETTO (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.011290-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004401/2010 - JOSE BENEDITO BONATELLI (ADV. SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.007649-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005412/2010 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.007579-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005413/2010 - ANA DALILA DE RESENDE (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.007641-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005415/2010 - ADAIR APARECIDO MARINI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.006989-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005416/2010 - MARIA DE JESUS PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.006992-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005417/2010 - FABIO HENRIQUE PUTINI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.006991-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005418/2010 - CLEIDE DE CARVALHO CASTRO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.006153-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005419/2010 - JOSE APARECIDO PEREIRA (ADV. SP135246 - RICARDO OLIVEIRA ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2005.63.03.011321-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004402/2010 - SEBASTIÃO DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.011234-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004403/2010 - ISMAEL JOÃO FERREIRA SOARES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.011048-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004404/2010 - AROLDO PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.011409-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004405/2010 - HERMENEGILDO FERREIRA BARBOSA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2005.63.03.011644-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004406/2010 - ANTÔNIO MAIA SALGADO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2005.63.03.011646-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004407/2010 - OZORIO DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2005.63.03.011622-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004408/2010 - DEUSDETE GOMES TAVARES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.011531-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004409/2010 - TEREZA DOS SANTOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES, SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

**2005.63.03.011210-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004410/2010 - ARNOLDO REGO DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2005.63.03.011485-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004411/2010 - IRINEU BARBI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2005.63.03.011017-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004412/2010 - ANTENOR ANTÔNIO VITAL (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2005.63.03.011247-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004413/2010 - BENEDITO ALVES DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2005.63.03.011415-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004414/2010 - ANTONIO CARLOS MARGADONA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2005.63.03.011437-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004415/2010 - DOUGLAS ROBERTO SPROGIS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2005.63.03.011453-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004416/2010 - ORIVALDO JOÃO VISCHI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).**

**2005.63.03.010975-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004417/2010 - JOSÉ LUIZ DAS NEVES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).**

**2005.63.03.011360-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004418/2010 - JOSÉ IPÓLITO ROSA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2005.63.03.010925-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004419/2010 - ARQUILIAO BIAZIO TESTON (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).**

**2005.63.03.010932-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004420/2010 - JOÃO BATISTA BRANDÃO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).**

**2005.63.03.010915-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004421/2010 - VALDEMAR PAULINO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).**

**2005.63.03.011467-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004422/2010 - CLAUDINEI AMANCIO GIRARDI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2005.63.03.010971-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004423/2010 - CLÁUDIO BALDIOTTI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2005.63.03.012235-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004425/2010 - REGINALDO POMPEU (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

2005.63.03.012835-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004426/2010 - ALVENTINO CAMPOS FILHO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2005.63.03.014995-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004427/2010 - TIMÓTEO JOÃO GARCIA DE ALMEIDA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.012655-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004430/2010 - STANLEI VIRGILIO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.011311-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004431/2010 - DULCE APARECIDA MANSANO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2007.63.03.003925-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004432/2010 - LUIS CARLOS ANTONIO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2005.63.03.010504-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004435/2010 - DIONISIO DANIEL (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2005.63.03.010707-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004436/2010 - WILSON ROBERTO ORSO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2005.63.03.010960-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004439/2010 - ULISSES ALVES DA ROCHA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2005.63.03.022305-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004471/2010 - AGENOR ANTONIO FURLAN (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2005.63.03.010933-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004472/2010 - VALTER MANZO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2006.63.03.007695-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004473/2010 - LUIZ REINALDO COSTA PINTO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2005.63.03.014547-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005374/2010 - BRASÍLIO FRANCISCO FILHO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2005.63.03.013224-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005375/2010 - ANTONIO GUEDES VENTURA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.012637-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005376/2010 - ANTÔNIO BENEDITO DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2005.63.03.012644-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005377/2010 - MARIO VIEIRA DA ROCHA FILHO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2005.63.03.012515-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005378/2010 - ALBERTO PINTO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

**2005.63.03.012402-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005379/2010 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).**

**2005.63.03.012371-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005380/2010 - BENEDICTO EDSON DE AZEVEDO MARQUES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).**

**2005.63.03.012144-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005381/2010 - SALOMÃO JOSÉ DE ARAUJO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES, SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

**2005.63.03.012136-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005382/2010 - JOSÉ DOS SANTOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2005.63.03.012141-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005383/2010 - ALCIDES TURATTO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2005.63.03.013416-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005384/2010 - ROVILSO SEBASTIAO GALLO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2005.63.03.013417-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005385/2010 - WILSON MIGUEL BARTELI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2005.63.03.015939-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005386/2010 - RAMIRO NERES CALDEIRA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2005.63.03.014073-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005387/2010 - LUIZ CARLOS FASCIO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2005.63.03.013852-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005388/2010 - WAGNER LEME (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2005.63.03.012985-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005389/2010 - NEIVA BORELLI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2005.63.03.013080-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005390/2010 - ANTONIO RENZO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2005.63.03.013240-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005391/2010 - ALBERTO DA SILVA (ADV. SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).**

**2005.63.03.012892-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005392/2010 - EUZEBIO MORENO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2005.63.03.012829-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005396/2010 - DUSOLINA BIANCHIN VAGLI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2005.63.03.012745-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005397/2010 - LAERTE MENIS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2005.63.03.014744-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005398/2010 - ZENEDIR LASSA FORMIGARI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA); EDSON FERNANDO FORMIGARI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA); ANDRÉA FERNANDA FORMIGARI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA); ADRIANA LASSA FORMIGARI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2005.63.03.012728-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005399/2010 - JOSÉ MÁRIO MOREIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2005.63.03.012729-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005400/2010 - RUBENS SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2005.63.03.011452-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005401/2010 - MARIA APARECIDA DE PAULA CARDEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).**

**2005.63.03.012722-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005402/2010 - IRINEU VILLALBA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2005.63.03.012712-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005403/2010 - ANTONIO ALVES LIMA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).**

**2005.63.03.012707-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005404/2010 - WALMIRA DE OLIVEIRA MADEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2005.63.03.012652-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005405/2010 - MARIA INÊS OLIVO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).**

**2005.63.03.012696-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005406/2010 - JARBAS FADIGA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).**

**2005.63.03.016069-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005407/2010 - MURILLO DE LIMA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2005.63.03.015205-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005408/2010 - ULYSES PIOTTO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).**

**2005.63.03.015351-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005409/2010 - IGNÁCIO DE CAMARGO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**2009.63.03.001881-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002642/2010 - MARIA GORETI DE JESUS FARIA (ADV. SP216815 - FERNANDO POSSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Ante o exposto, declaro a inexistência de crédito e**

julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.011953-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004478/2010 - ISILDINHA APARECIDA PALUDETTI BATISTA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.011010-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004479/2010 - SETSUKO OGURA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.007242-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003707/2010 - APARECIDO ALBERTI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP247697 - GLEDER CAVENAGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002966-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004476/2010 - RACHID AMAR (ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.012748-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002646/2010 - ANTONIO CARLOS MAZZETTI (ADV. SP147144 - VALMIR MAZZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.001795-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004959/2010 - JOSE ORLANDO DE CAMPOS LEME (ADV. SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2007.63.03.013049-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004963/2010 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI); LUIZA MARIA SERAPIAO DA SILVA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2007.63.03.000463-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004964/2010 - DIVA BRESSAN PEREZ (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2007.63.03.005349-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004966/2010 - SERGIO KASUYUKI KINCHOKU (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.013139-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004969/2010 - LAURO PAGOTTO (ADV. SP254274 - ELIANE SCAVASSA); SONIA REGINA FERREIRA PAGOTTO (ADV.

**SP254274 - ELIANE SCAVASSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2009.63.03.000593-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004970/2010 - JENNY DE SOUZA PREVIATELLO (ADV. SP254274 - ELIANE SCAVASSA); PAULO ROBERTO PREVIATELLO (ADV. SP254274 - ELIANE SCAVASSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2009.63.03.003014-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004971/2010 - ESPOLIO DE MARIA JOSE FERREIRA REP.HAMILTON DE T FERREIRA (ADV. SP239184 - MARCO AURELIO FERREIRA NICOLIELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2008.63.03.012930-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004972/2010 - ANDREA LACOTIS MAZOTINI (ADV. SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI); ISIDORO ANGELO MAZOTINI (ADV. SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI); MARIANA MAZOTINI (ADV. SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI); NEUSA MARIA LACOTIS (ADV. SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI); ANDREA LACOTIS MAZOTINI (ADV. SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2007.63.03.004865-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004973/2010 - ADIR PEREIRA ALVES (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2008.63.03.006156-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004974/2010 - DERCY DE SOUZA ABREU (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2008.63.03.000921-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004975/2010 - ADALBERTO BATISTA DA COSTA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2008.63.03.003174-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004976/2010 - IZABEL RIGHETTI (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2008.63.03.002607-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004977/2010 - EMILIO MESA (ADV. SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2008.63.03.011285-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004978/2010 - AMERICO BARIANI (ADV. SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2009.63.03.000150-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004979/2010 - AVELINO DOS SANTOS (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA); JOÃO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA); AVELINO DOS SANTOS (ADV. SP292468 - RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO); JOÃO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP292468 - RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2008.63.03.010658-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004980/2010 - PAULO BRESCIANI (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2007.63.03.006353-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004982/2010 - NEIDE APARECIDA TOMAZIN (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2007.63.03.009242-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004983/2010 - OLGA DO PRADO BERNIS (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2008.63.03.008961-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004984/2010 - ROMEU BASEIO (ADV. SP168135 - DEBORA CRISTINA ALTHEMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2009.63.03.000443-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004985/2010 - ANTONIO JORGE ROSTON (ADV. SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO); RUBINA MARIA DE CASTRO ROSTON (ADV. SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2008.63.03.013141-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004986/2010 - ELIZEU TACITO CARVALHO (ADV. SP254274 - ELIANE SCAVASSA); ADRIANO PALADINI DE CARVALHO (ADV. SP254274 - ELIANE SCAVASSA); ELIZEU TACITO DE CARVALHO JUNIOR (ADV. SP254274 - ELIANE SCAVASSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2007.63.03.013353-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004987/2010 - ALDA NOVAIS BASSETTO (ADV. SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO); PEDRO BASSETTO (ADV. SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2009.63.03.001874-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004988/2010 - VERA MARIA LEME DA SILVA DE CARVALHO (ADV. SP167340A - WELLINGTON DE CARVALHO); MOYSES LEME DA SILVA JUNIOR - ESPOLIO (ADV. SP167340A - WELLINGTON DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2008.63.03.000773-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004989/2010 - ELISA RODRIGUES ALSSUFFI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2008.63.03.003432-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004990/2010 - CLAUDIO LINARES (ADV. SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE); ELIZABETH BITTAR LINARES (ADV. SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2007.63.03.008820-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004991/2010 - JOSÉ APARECIDO ALMEIDA (ADV. SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2007.63.03.013181-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004992/2010 - NELSON MALAVAZZI (ADV. SP126714 - GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2008.63.03.008933-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004993/2010 - TIAGO CAMARINHA LOPES (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2008.63.03.002378-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004994/2010 - AIMEE NUNO MARTELLETTI GRILLO (ADV. SP222529 - FERNANDO VILAR MAMEDE BRAGA MARQUES, SP262742 - RAFAEL BIASON ORLANDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2009.63.03.001147-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004996/2010 - OSVALDO KUSUNOKI (ADV. SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2008.63.03.012755-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004998/2010 - CECILIA SOARES DE CAMARGO PETTENA (ADV. SP201077 - MARIANA SOARES DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2007.63.03.010742-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004999/2010 - LYA APARECIDA XAVIER DE SOUZA (ADV. SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2008.63.03.002177-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004967/2010 - SANTO BROLACCI (ADV. SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2009.63.03.007988-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004961/2010 - VALERIA CRISTINA DE GODOY (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.63.03.008126-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004960/2010 - GERALDO DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2009.63.03.000787-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004997/2010 - MARIA EGUMAR CAVALINI URBANO (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2004.61.86.003284-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004968/2010 - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2008.63.03.011069-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005000/2010 - SANDRA CRISTINA SOARES DA SILVA (ADV. SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2008.63.03.001467-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004965/2010 - MARIA GERALDA GUEDES (ADV. SP086528 - MARILUCE WULF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.63.03.000053-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002758/2010 - ROSELI APARECIDA SANTOS PADILHA (ADV. SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2008.63.03.012927-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002759/2010 - PEDRO BIANCHINI (ADV. SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2008.63.03.011124-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002763/2010 - NELCINA DO ROSARIO (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2008.63.03.011091-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002764/2010 - MARCIO DE SOUSA NASCIMENTO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2008.63.03.010814-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002767/2010 - JOSE CARLOS PINTO (ADV. SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

2008.63.03.010114-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002769/2010 - JOAO CARLOS ALBINO (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.009930-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002771/2010 - STELA DE FATIMA AZEVEDO GAMA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.009507-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002774/2010 - ADAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.009316-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002777/2010 - YOSHIO OSAWA (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.008122-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002782/2010 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.007535-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002785/2010 - PAULO SERGIO BALDONI (ADV. SP251047 - JOICE ELISA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.006884-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002789/2010 - NIVALDO RICARDO VENDRAMINI (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.006791-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002793/2010 - JOSE JOAO DA SILVA FILHO (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.006671-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002794/2010 - ALAIR CASTURINA RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.006453-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002796/2010 - FRANCES ALEXANDRE AYRES (ADV. SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA, SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.005694-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002802/2010 - CARLOS DE SOUZA DANTAS (ADV. SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.005219-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002803/2010 - SANDRA LUCIA CALIGURI (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.005322-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002804/2010 - JOSE OLIVAL DOS SANTOS (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.004660-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002810/2010 - MANOEL ALVES DA SILVA (ADV. SP209608 - CLAUDIA MÃNFREDINI BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.004476-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002811/2010 - GERALDO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.004606-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002812/2010 - URBANO DUENHAS (ADV. SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.004392-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002814/2010 - JOSE LUCILANI BENEDITO SILVA (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.004251-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002819/2010 - MARIA DA CONCEICAO ISABEL DOS SANTOS (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.004152-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002824/2010 - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.004119-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002826/2010 - DANIEL FRANCISCO MARCAL (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.004130-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002827/2010 - CARMEM DE JESUS SOUZA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.003952-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002829/2010 - EDUARDO PERNA PASCHOALETE (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.003728-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002830/2010 - BENEDITA DINIZ VALENTE (ADV. SP229198 - RODRIGO AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.000616-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002849/2010 - ARNALDO RODRIGUES DE MATOS (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.014088-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002852/2010 - ABIMAEI VIEIRA DA SILVA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.006226-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002869/2010 - LAUDELINO MANOEL DA SILVA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.008698-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002780/2010 - JANDIRA DE SANTANA FELICIO (ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.006524-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002795/2010 - AMELIA MARIA DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.006168-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002870/2010 - GERALDINA PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.002086-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002871/2010 - TSUYOCHI SAKADA (ADV. SP177939 - ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2005.63.03.020620-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002874/2010 - ANTERO FELIPPE BERROCA (ADV. SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

**2009.63.03.007764-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002896/2010 - CONCEICAO FLOR DE FARIA FORNER (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2008.63.03.011168-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002899/2010 - NEUSA NAVAS DA SILVA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2008.63.03.010802-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002890/2010 - ANTONIA CORREA PARALUPIO (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2009.63.03.007816-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002892/2010 - MARIA APARECIDA DA COSTA (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2008.63.03.011116-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002897/2010 - APARECIDA MARIANO DISSERO (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2008.63.03.010803-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002898/2010 - VIRGINIA DE LOURDES GUTIERRES (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2004.61.86.008147-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002887/2010 - JOSE DA SILVA (ADV. SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2008.63.03.007019-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002788/2010 - GERSON LUIZ PEREIRA (ADV. SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2008.63.03.000531-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002850/2010 - JOAO AQUINO DE SANTANA (ADV. SP089258 - EDMILSON DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2008.63.03.011587-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002762/2010 - JORGE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2008.63.03.006867-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002792/2010 - REINALDO TENORIO CAVALCANTI (ADV. SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2008.63.03.006413-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002797/2010 - EDSON DE JESUS SILVA (ADV. SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES, SP265700 - MIRAIZA MARIANO BATISTA, SP287170 - MARIA EMMANUELA LOURENÇO ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2008.63.03.004028-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002828/2010 - JOSE MARIA LAURINDO (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2008.63.03.001858-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002836/2010 - IVONETE ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP107687 - ARIANE CRISTINA BARBEIRO MINUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2008.63.03.001482-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002839/2010 - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

2008.63.03.001363-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002842/2010 - EDINA NARCISO BUENO (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.000133-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002851/2010 - MARIA CELIA EPIFANIO (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.010598-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002858/2010 - ELIANE DOS SANTOS SERRANO (ADV. SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.009763-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002861/2010 - MIYOKO KOZONOE DE SOUSA (ADV. SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.009258-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002862/2010 - JOSE AUGUSTO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.000057-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002873/2010 - SHIRLEI DA SILVA LOPES (ADV. SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA, SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2004.61.86.015603-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002882/2010 - MARIA ROSA NASCIMENTO ROSA (ADV. SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2004.61.86.007195-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002886/2010 - NELI MOREIRA DOS REIS (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.010389-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002765/2010 - MARIA BERNARDINA DE JESUS (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.009174-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002779/2010 - JOSE DE LIMA (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.001463-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002840/2010 - TEREZA APARECIDA COLUCCI DE CARVALHO (ADV. SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.010294-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002891/2010 - ADELINO GARCIA (ADV. SP093396 - ELIANA REGINA LUIZ M DA SILVA); IRACEMA DA SILVA GARCIA (ADV. SP093396 - ELIANA REGINA LUIZ M DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007541-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002894/2010 - JESUINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP227092 - CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007062-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002900/2010 - NORMA FERREIRA (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007132-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002902/2010 - ELVANI CARDOSO FLOR (ADV. SP219611 - NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.000081-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002903/2010 - OSMIR VALLER JUNIOR (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012503-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002760/2010 - RACHEL DE BRITO SANTOS (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.010157-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002770/2010 - NAIR DA SILVA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.011909-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002854/2010 - VALDECY BURIOLA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2005.63.03.018003-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002878/2010 - BENEDITO ANTONIO GRANGE (ADV. SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA, SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.002024-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002864/2010 - LUIZA DAS GRAÇAS RIBEIRO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.007390-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002866/2010 - FRANCISCA MARIA GONÇALVES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002524-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002756/2010 - CARLOS GOMES (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012079-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002761/2010 - ENEDINA VIANA BERNARDES (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.003425-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002865/2010 - GERALDO RODRIGUES MATOS (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.004872-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002806/2010 - DEGUIMAR PEDRO DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.005919-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002798/2010 - PEDRO CAMACHO GARCIA (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2005.63.03.016589-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002879/2010 - JOZINA SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.007255-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002868/2010 - JOSE MARIA DE CAMPOS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.005692-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002801/2010 - HAMILTON SEBASTIÃO RIBEIRO (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO, SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - CAMPINAS (ADV./PROC. ); UNIÃO

FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.009135-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003922/2010 - MARIA AUDESSO FREIRE DE ANDRADE (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, rejeito a preliminar de mérito argüida pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade rural pela parte autora no interregno de 01.09.1963 a 05.05.1998; para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade NB. 151.283.299-2, desde a data do requerimento administrativo (28.09.2009), com RMI e RMA no valor de um salário mínimo, DIB em 28.09.2009 e DIP em 01.02.2010. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento da importância de R\$ 2.141,31 (DOIS MIL CENTO E QUARENTA E UM REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), atualizada em janeiro/2010. Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de revisão. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2009.63.03.008758-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004071/2010 - LUCILEILA AUGUSTA DA SILVA (ADV. SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); THAILINE VENTURA DA SILVA (REP. IVONE OTILIA VENTURA) (ADV./PROC.); THAILAINE VENTURA DA SILVA (ADV./PROC.). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão, mediante desdobramento à base da cota-parte de 1/3 (um terço), do benefício de pensão por morte NB. 134.317.669-4, a partir da data do requerimento administrativo (18.11.2008), DIP 01.02.2010, RMA R\$ 346,03 (TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E TRÊS CENTAVOS), correspondente à cota parte da autora, bem como ao pagamento das prestações vencidas, que importam em R\$ 5.315,25 (CINCO MIL TREZENTOS E QUINZE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), com atualização em 01/2010. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Determino ao INSS que cumpra a medida cautelar no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos em até 15 (quinze) dias após o desdobramento. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

2008.63.03.009889-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004077/2010 - ANTONIO RODRIGUES DOMINGOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no que tange ao período de atividade rural de 01.01.1973 a 31.12.1977, computado na via administrativa; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade rural nos interregnos de 01.05.1968 a 31.12.1972 e 01.01.1978 a 30.07.1979; e, por consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 142.202.291-6, desde a data do requerimento administrativo (01.05.2008), DIP 01.02.2010, RMI R\$ 1.011,75 (UM MIL ONZE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), RMA R\$ 1.124,44 (UM MIL CENTO E VINTE E QUATRO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), bem como ao pagamento da importância de R\$ 8.948,98 (OITO MIL NOVECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), com atualização em 01/2010, nos termos da fundamentação. Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a majoração do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de revisão. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-

se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2009.63.03.008754-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003996/2010 - MARIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a impugnação ao valor da causa; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no interregno de 19 de janeiro de 1964 a 29 de fevereiro de 1980; e, por consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 151.466.604-6, desde a data do requerimento administrativo (09.10.2009), DIB 09.10.2009, DIP 01.02.2010, RMI R\$ 826,26 (OITOCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), RMA R\$ 854,93 (OITOCENTOS E CINQÜENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), bem como ao pagamento da importância de R\$ 3.441,24 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), com atualização em 01/2010, nos termos da fundamentação. Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.000296-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003196/2010 - ELZA MACCARI COELHO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI); LAERCIO APPARECIDO COELHO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.001744-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003197/2010 - ANTONIO RUFINO RIBEIRO (ADV. SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.005000-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003198/2010 - SILVIO RODRIGUES (ADV. SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN); ELSA VITALI RODRIGUES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2007.63.03.010825-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003199/2010 - LIDIA JULIAO (ADV. SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2007.63.03.005512-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003200/2010 - LUIZ ANTONIO DA ROCHA NETO (ADV. SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.001520-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003201/2010 - SÉRGIO ROBERTO PENTEADO (ADV. SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER); REGINA MARIA CARNIELLI PENTEADO (ADV. SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.005987-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003203/2010 - THERESA DE JESUS LOURENÇO AVANCINI (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2007.63.03.008003-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003204/2010 - HAMILTON EUGENIO DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.011481-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003205/2010 - ILINITO DALTON COSTA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.000235-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003206/2010 - ANTONIO CAMILO (ADV. SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER); BENEDITA DO CARMO FERREIRA CAMILO (ADV. SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2007.63.03.008020-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003208/2010 - CARLOS ROBERTO PESSAGNO (ADV. SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2006.63.03.002311-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003209/2010 - MARIA JOSEPHA PALLONI VIVALDI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); ARNALDO VIVALDI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.001792-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003210/2010 - DIRCO MINUCELO - ESPOLIO (ADV. SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA); INES FERNANDES MINUCELO (ADV. SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2007.63.03.007459-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003211/2010 - MARIA CHRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.007036-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003212/2010 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO (ADV. SP019952 - ANTONIO BENTO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.001804-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003214/2010 - MARINA HELENA VELHO ROSSETTI (ADV. SP086501 - ARNALDO LUIS LIXANDRAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.011460-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003215/2010 - ROSALI TERESA VICENTINI (ADV. SP054300 - RENATO ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.000725-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003216/2010 - SILVIA HELENA BARBOSA (ADV. SP130703 - VALÉRIA STEIN MANCINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.000688-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003217/2010 - PELOPIDAS FENELON DE SOUZA GOUVEA (ADV. SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE); ELZITA GARCIA DE SOUZA GOUVEA (ADV. SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE); MARIA DO CARMO GOUVEIA DE MORAES (ADV. SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE); EPAMINONDAS JOSE FENELON DE SOUZA GOUVEA (ADV. SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE); RITA DE CASSIA FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.001317-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003221/2010 - JEANNETTE DA CUNHA FERREIRA BIONDO (ADV. SP220659 - JUSSARA FERNANDA BIONDO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.011286-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003222/2010 - PAULO CREMONEZE (ADV. SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA); IVAN JOSE CREMONESE (ADV.

**SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2007.63.03.008446-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003223/2010 - PASCOINA CAÇADOR E OUTROS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); NEIDE CAÇADOR SANCHES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); DIRCE CACADOR GORSKI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); IVONE CAÇADOR MARTINS FERREIRA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); ODAIR CAÇADOR (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); EDINA MARIA CAÇADOR (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); SUELI APARECIDA CAÇADOR (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Pelo exposto, acolho a prejudicial de prescrição argüida nas hipóteses de processos ajuizados após julho de 2007, com relação a eventual pedido de condenação da ré ao pagamento dos índices relativos ao Plano Bresser, e para também acolher a prejudicial de prescrição nas hipóteses de processos ajuizados após janeiro de 2009, com relação a eventual pedido de condenação da Ré ao pagamento dos índices relativos ao Plano Verão; e, no mais, julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a Caixa Econômica Federal à parte autora, em conta à disposição do Juízo, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de espólio e/ou herdeiros, porém, fica condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade. A liberação do valor depositado para saque deverá aguardar recebimento de ofício deste Juízo, a ser expedido oportunamente. A parcial procedência decorre dos estritos pedidos deduzidos na petição inicial, quanto aos planos econômicos e às respectivas contas regularmente demonstradas nas provas. Evidentemente, fica(m) também excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, “data de aniversário”, fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Registro. Publique-se. Intimem-se.

**2010.63.03.000324-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003041/2010 - JOSE MARIA APARECIDO ALVES CAMARGO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2010.63.03.000318-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003042/2010 - JOSE NASCIMENTO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2010.63.03.000139-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003043/2010 - LEANDRO CHIMENTI (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2010.63.03.000136-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003044/2010 - VERA LUCIA PRANDINI CHIMENTI (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2010.63.03.000134-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003045/2010 - JOAO CARLOS ROKANA (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2010.63.03.000132-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003046/2010 - ANA JAMILE ROKANA (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

2010.63.03.000120-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003047/2010 - MARIA EMILIA BENEDITA GOMES (ADV. SP205040 - ISABEL CRISTINA MENDES TORTELLI DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.000117-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003048/2010 - DENIZART CAPRONI (ADV. SP206182B - JÚLIO CESAR CAPRONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.000116-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003049/2010 - PEDRO GALVANI (ADV. SP204129 - MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI); LEONILDA BASSETO GALVANI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.000095-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003050/2010 - JAIR VIEL (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.010703-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003051/2010 - BRUNA DE SOUSA ARAUJO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI, SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.010702-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003052/2010 - RAUL CAVICCHIA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI, SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.010701-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003053/2010 - DENIS CANINA FRANCO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI, SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.010688-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003054/2010 - ALEXANDER DA COSTA ROSSI (ADV. SP229189 - RENATA REBONO ROHWEDDER, SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.010680-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003055/2010 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO (ADV. SP096073 - DECIO MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.010597-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003056/2010 - RUGGERO RUGGIERI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.010524-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003057/2010 - VALDINEI SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.010522-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003058/2010 - MARIA EMILIA DE SOUZA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.010367-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003059/2010 - CATHARINA BATAGIN (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.010366-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003060/2010 - DULCE INEZ SOLIGO DOMENE (ADV. ); MAURO MORATORI DOMENE (ADV. SP218295 - LUDMILA HAYDÉE DE CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.010365-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003061/2010 - OSCAR BESSA DE CAMPOS (ADV. SP218295 - LUDMILA HAYDÉE DE CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.010232-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003062/2010 - LUZIA NAIR MABILIA GREGORIO (ADV. SP164212 - LIGIA FERNANDA MARTIM TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.010217-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003063/2010 - ENIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.010216-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003064/2010 - CARMEM SILVIA BASTOS POSSEBON (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.010214-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003065/2010 - MARIA DE LOURDES MELLO DE GODOY (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.010213-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003066/2010 - CLARINA SARAGIOTO GASPERI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.010209-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003067/2010 - EDNA APARECIDA RABETTI PERLI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.010207-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003068/2010 - SANDRA ELIZA CANTARANI ROSSETTI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.009832-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003069/2010 - CHERNOVIZ APPOLINARIO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.009788-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003070/2010 - LEILA LONGATO JUNQUEIRA (ADV. SP137146 - MIRTES GOZZI SANDOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.009783-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003071/2010 - IVANILDE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.009781-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003072/2010 - MARLENE APARECIDA FERREIRA DA SILVA RITA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.005657-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003202/2010 - IRANI TERESINHA DOS SANTOS (ADV. SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO, SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.003205-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003207/2010 - ELOA MOISES TEIXEIRA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

**2007.63.03.007859-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003218/2010 - LUZIA MONTEIRO DUARTE LEAL (ADV. SP196229 - DÉBORA CAMBOIM PRANDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2007.63.03.010371-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003220/2010 - DANIELA PINTOR PELEGRINI (ADV. SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.63.03.006977-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003159/2010 - PAULO EDUARDO MOTA PELLEGRINO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO); EUNICE APARECIDA ALCAZAR PELLEGRINO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2007.63.03.007008-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003160/2010 - LUCIA HELENA SACCA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2005.63.03.015139-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003162/2010 - PATRICIA JACOB OLIVEIRA CORTE (ADV. SP175026 - JOSÉ LUIZ CORTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2009.63.03.000743-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003176/2010 - FRANCISCO JULIAN RICO CACERES (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI); CLEMENTINA LUISA UMBON RODRIGUEZ DE RICO (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2008.63.03.013135-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003177/2010 - RAFAEL VIEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2009.63.03.000508-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003178/2010 - ROSALVE JOSE OLIVEIRA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2008.63.03.012203-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003179/2010 - MARIALICE DANTAS ROSSAFA (ADV. SP247801 - MAURA ALICE DOS REIS VIGANÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2008.63.03.013094-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003180/2010 - RICARDO VIEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2008.63.03.011106-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003181/2010 - MATILDE VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2008.63.03.009951-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003182/2010 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP224637 - ADRIANA DE OLIVEIRA RESENDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2008.63.03.007589-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003183/2010 - DEODOR GOMES DE SOUZA (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

2008.63.03.008493-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003184/2010 - FERNANDO BRITO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.009008-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003185/2010 - MARIZA STEFANINI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.005568-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003187/2010 - FRANCISCO BALDASSO (ADV. SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.002240-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003670/2010 - BENEDITO TACITO DE MORAES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.004688-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003684/2010 - PEDRO DEODATO HERRERA MELO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.002433-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003685/2010 - NADIR APARECIDO SUMAN (ADV. SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.005994-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003686/2010 - MARIA PEREIRA MATIAS (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.003419-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003687/2010 - BENEDITO ANTONELLI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.004696-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003688/2010 - MARIA DE LURDES TRANCOLIN CARTAROSSO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.000032-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003689/2010 - DOMINGOS MUCCI (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.002626-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003690/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE FRANCO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.012975-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003691/2010 - ROBERTO BUORO (ADV. SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2007.63.03.002608-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003692/2010 - INAH ARMELIN GALRAO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.008499-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003693/2010 - SANTINA FACCINI (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2007.63.03.013292-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003694/2010 - FELIPE VOUGUINHA DOS SANTOS (ADV. SP223063 - FELIPE VOUGUINHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.004687-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003696/2010 - URSULINA RECANELLI DOS SANTOS (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

**2008.63.03.001591-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003697/2010 - YOLANDA LOURENCAO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2009.63.03.001100-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003698/2010 - JOSE VITOR MARINHO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2008.63.03.005803-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003699/2010 - CARLA VIGORITO FORTI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2008.63.03.002688-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003700/2010 - HENRIQUE SCHINCARIOL (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2008.63.03.010108-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003701/2010 - MARIA HELENA SANTAN DA SILVA BORGES (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2007.63.03.008004-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003705/2010 - ROSELI RODRIGUES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2008.63.03.010247-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003706/2010 - DJANIRA TORMIN SENA (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2008.63.03.008980-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003708/2010 - LUCIANA DE SOUZA PINTO (ADV. SP106226 - LUCIANO CARNEVALI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2009.63.03.001975-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003710/2010 - RODRIGO ALBERTO VIARO (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2009.63.03.001974-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003711/2010 - SIRLEI APPARECIDA CUNHA SERRA (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO); JACQUELINE DE FATIMA SERRA (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2008.63.03.000754-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003713/2010 - JESUS DA SILVA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI); MARIA JULIA DO NASCIMENTO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2007.63.03.009401-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003714/2010 - ROSA TUROLA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2008.63.03.012667-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003717/2010 - MARIA DE JESUS SEIXAS LAZARIN (ADV. SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2006.63.03.005003-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003719/2010 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); LOURDES DE OLIVEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2007.63.03.005071-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003721/2010 - CAROLINA AMELIA CARRACENA DE OLIVEIRA (ADV. SP149019 - HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2007.63.03.004037-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003723/2010 - EXPEDITO AVANY ANDRADE FREITAS (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2006.63.03.005781-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003725/2010 - ARIIVALDO AVANCINI (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2008.63.03.012666-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003727/2010 - LEILA SEVERINO FERREIRA MITTESTAINER (ADV. SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2007.63.03.013888-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003729/2010 - IRINEU DOS SANTOS ALVES (ADV. SP235668 - RICARDO LAMOUNIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2009.63.03.001725-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003731/2010 - ROSMEIRE LUCCI PACHECO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2008.63.03.012447-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003733/2010 - ORLANDO CARNICELLI JUNIOR (ADV. SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2007.63.03.002195-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003734/2010 - LUIZ ANTONIO BENEDETE (ADV. SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2009.63.03.001858-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003736/2010 - OSWALDO AUGUSTO MAMPRIM (ADV. SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2007.63.03.004043-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003739/2010 - EXPEDITO AVANY ANDRADE FREITAS (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2009.63.03.003456-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003740/2010 - JOSEFA DO NASCIMENTO FELIPE (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2009.63.03.008852-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003755/2010 - JAIME CICILIATO (ADV. SP266364 - JAIR LONGATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2009.63.03.001528-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003773/2010 - ERMELINDA MAGNANI BERTUZZI (ADV. SP037583 - NELSON PRIMO); ADEMAR BERTUZZI (ADV. SP037583 - NELSON PRIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2009.63.03.001349-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003774/2010 - JOSE AUGUSTO MARIN (ADV. SP237967 - ANTONIO CARLOS PENTEADO ANDERSON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2008.63.03.004303-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003775/2010 - MARIA TERESA PAES DE FREITAS (ADV. SP154491 - MARCELO CHAMBO, SP224039 - RITA MARIA FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2008.63.03.008495-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003776/2010 - MARIA APARECIDA MORAIS FONTENLA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2008.63.03.007854-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003777/2010 - GERALDO BORDOTTI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2008.63.03.009129-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003778/2010 - SERGIO LUIZ PAPINI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2007.63.03.009539-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003779/2010 - JULIANO VICENTINI TRISTÃO (ADV. SP218098 - JULIANO VICENTINI TRISTAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2007.63.03.009176-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003780/2010 - ALEXANDRE SORGI DA COSTA (ADV. SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2007.63.03.011447-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003781/2010 - LEILA LUCIA COLOMBO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2007.63.03.009907-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003782/2010 - IZETE APARECIDA DE MORAES (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI); SUELI APARECIDA DE MORAES (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2007.63.03.012362-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003783/2010 - CLEA PAZINATO (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2007.63.03.012332-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004598/2010 - MARIA DE ARAUJO PRADO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2007.63.03.005346-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004599/2010 - TEREZA HIRATA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2008.63.03.002805-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004600/2010 - LUIZA JANGO VIVALDI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2009.63.03.000523-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004601/2010 - HILDA FERMINA DO CARMO SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2008.63.03.001786-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004602/2010 - LUZIA GONCALVES DOS ANJOS PEREIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2009.63.03.000307-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004603/2010 - SEBASTIAO CABRAL DE OLIVEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2009.63.03.001155-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004604/2010 - SILVIO LOT (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2007.63.03.008198-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004605/2010 - MERCEDES ANDRE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2009.63.03.008612-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004606/2010 - JOSE JOEL DOMINGOS (ADV. SP250187 - RONAN JOSE DA SILVA, SP240820 - JAMIL ROS SABBAG) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2009.63.03.001617-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004613/2010 - ELSA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2009.63.03.000824-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004614/2010 - ADASSIR SANTANNA (ADV. SP037353 - WALTER JOSE COLOBIALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2008.63.03.000924-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004615/2010 - LUIZ FERIAN (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA, SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2009.63.03.000196-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004924/2010 - JOSE CARLOS PALMIERI (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI); NILCE HOFFMANN PALMIERI (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2008.63.03.007563-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004928/2010 - DURVALINO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2008.63.03.009754-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004929/2010 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA SOUZA (ADV. SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2008.63.03.012614-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004930/2010 - CYRO TAVOLARO TEIXEIRA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2008.63.03.013006-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004931/2010 - CELINA MELONI ROSA (ADV. SP095767 - MARLY JOSE LARA SICOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2009.63.03.001857-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004932/2010 - OSWALDO AUGUSTO MAMPRIM (ADV. SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2008.63.03.007902-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004933/2010 - FERNANDO JOSE SILVA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2008.63.03.012240-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004934/2010 - ORLANDO FERREIRA DE MELLO (ADV. SP238619 - DONIZETE APARECIDO MANTELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2007.63.03.007142-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004935/2010 - JOAO PERES ARGENTINI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2009.63.03.000648-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004936/2010 - MARIA HELENA ROCHA VALENTE MENDES STECCA (ADV. SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2009.63.03.000814-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004937/2010 - CAETANO FRANCISCO NILSON (ADV. SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2009.63.03.001799-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004938/2010 - MAURO RUAS DIAS MAURICIO (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

2007.63.03.008825-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004942/2010 - MAURO MORATORI DOMENE (ADV. SP218295 - LUDMILA HAYDÉE DE CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.004003-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004943/2010 - LUIZ ANTONIO POLASTRE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2007.63.03.012963-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004944/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.002113-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004948/2010 - FELIX CAPARROZ FILHO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.012612-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004949/2010 - MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Pelo exposto, acolho a prejudicial de prescrição argüida nas hipóteses de processos ajuizados após julho de 2007, com relação a eventual pedido de condenação da ré ao pagamento dos índices relativos ao Plano Bresser, e para também acolher a prejudicial de prescrição nas hipóteses de processos ajuizados após janeiro de 2009, com relação a eventual pedido de condenação da Ré ao pagamento dos índices relativos ao Plano Verão; e, no mais, julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a Caixa Econômica Federal à parte autora, em conta à disposição do Juízo, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de espólio e/ou herdeiros, porém, fica condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade. A liberação do valor depositado para saque deverá aguardar recebimento de ofício deste Juízo, a ser expedido oportunamente. A parcial procedência decorre dos estritos pedidos deduzidos na petição inicial, quanto aos planos econômicos e às respectivas contas regularmente demonstradas nas provas. Evidentemente, fica(m) também excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, “data de aniversário”, fora dos períodos contemplados na presente sentença.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.03.000441-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004329/2010 - DIRCEU DEMONTE (ADV. SP164212 - LIGIA FERNANDA MARTIM TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.000438-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004330/2010 - JOSE RENATO DA SILVA (ADV. SP205432 - CLEIDE APARECIDA SARTORELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.000437-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004331/2010 - JULIETA DA SILVA DEMONTE (ADV. SP164212 - LIGIA FERNANDA MARTIM TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.000436-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004332/2010 - MARINES HENRIQUES (ADV. SP211838 - MILENA MARTINS DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

**2010.63.03.000389-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004333/2010 - MARILIA FATIMA FRANCO ALEIXO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2010.63.03.000387-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004334/2010 - ARMANDO CALEGARI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2010.63.03.000386-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004335/2010 - FRANCIELA PRISCILA FRANCO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2010.63.03.000383-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004336/2010 - EVERSON NORA DE CAMARGO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2010.63.03.000382-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004337/2010 - ALESSANDRO NORA DE CAMARGO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2010.63.03.000379-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004338/2010 - MARCELA GAZZA ALVES (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2010.63.03.000375-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004339/2010 - JANDYRA ALVES LINDO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2010.63.03.000373-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004340/2010 - MARIA AUGUSTA GASPARI DE GODOY (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2010.63.03.000371-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004341/2010 - CRISTINA DA SILVA ALVES TRUZZI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2010.63.03.000357-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004342/2010 - MARIA DE LOURDES GASPARI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2010.63.03.000356-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004343/2010 - NELI ANGELA GASPARI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2010.63.03.000355-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004344/2010 - JULIANO DA SILVA TAMBELLINI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2010.63.03.000354-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004345/2010 - JOSÉ EDUARDO DE CAMARGO CAMPOS (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2010.63.03.000353-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004346/2010 - CARLOS AIRTON SIQUEIRA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2010.63.03.000064-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004347/2010 - LISA HELENA ARCARO (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

## SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, acolho a prejudicial de prescrição argüida nas hipóteses de processos ajuizados após julho de 2007, com relação a eventual pedido de condenação da ré ao pagamento dos índices relativos ao Plano Bresser; e para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a Caixa Econômica Federal à parte autora, em conta à disposição do Juízo, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de espólio e/ou herdeiros, porém, fica condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade. A liberação do valor depositado para saque deverá aguardar recebimento de ofício deste Juízo, a ser expedido oportunamente. A parcial procedência decorre dos estritos pedidos deduzidos na petição inicial, quanto aos planos econômicos e às respectivas contas regularmente demonstradas nas provas. Evidentemente, fica(m) também excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, “data de aniversário”, fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.03.000347-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004324/2010 - MIGUEL GIMENES AMOR FILHO (ADV. SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.000065-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004325/2010 - JOSE CARLOS CORREIA (ADV. SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.000063-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004326/2010 - JOAO TAVARES FRIESTINO (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.000062-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004327/2010 - ANTONIETA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP211838 - MILENA MARTINS DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

## SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.63.03.010338-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004098/2010 - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010056-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004099/2010 - AURENI DE LIMA ALBUQUERQUE (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010054-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004100/2010 - CESAR ALEXANDRE CASTRO DE JESUS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010053-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004101/2010 - MARIA ALAIDE DOS SANTOS (ADV. SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010052-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004102/2010 - MOACIR JOSE GONCALVES FERREIRA (ADV. SP270078 - GIOVANNA LUCIA MACEDO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010047-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004103/2010 - NEUZA DO PRADO FERNADEZ (ADV. SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010043-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004104/2010 - MARIA DE FARIAS GAMA FRANCISCO (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009972-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004105/2010 - COSME DAMIAO PERUFFO (ADV. SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009856-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004109/2010 - MARIA APARECIDA DA CRUZ SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009854-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004110/2010 - GERALDO MALAQUIAS FILHO (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP208827 - THAÍS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009842-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004111/2010 - MARIA FRANCISCA DO CARMO PEREIRA (ADV. SP247828 - PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009838-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004112/2010 - MARIA JOSE DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009755-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004113/2010 - CLEUZA DE FATIMA COSTA SOUZA (ADV. SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO, SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009745-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004115/2010 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP273529 - GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA, SP177139 - REGIANE DE ARAÚJO TRISTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009739-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004116/2010 - IVO CASSEMIRO BARBOSA (ADV. SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO, SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009647-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004119/2010 - SUELI SIMPIONATO LEOPOLDINO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009476-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004123/2010 - SILVANA APARECIDA BEZERRA (ADV. SP272895 - IVAIR DE MACEDO, SP287244 - ROSEMEIRY ALAITE PEREIRA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

**2009.63.03.009411-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004125/2010 - JOSE MARIO MOREIRA (ADV. SP242942 - ANDRE LUIS FARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2009.63.03.009334-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004126/2010 - TEREZA MANTUAN DE REZENDE DA SILVA (ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2009.63.03.009260-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004129/2010 - JOAO RODRIGUES (ADV. SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2009.63.03.009221-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004130/2010 - JOAO GONCALVES (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR, SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2009.63.03.009302-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004127/2010 - RAFAEL FERNANDO BAZANI (ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2009.63.03.008387-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004131/2010 - ANA VIEIRA LOPES (ADV. SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**2009.63.03.001148-3 - DECISÃO JEF Nr. 6303005946/2010 - VICENTE TADEU BRENELI (ADV. SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Assim sendo, torno nula a sentença prolatada e reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para apreciar o pedido de cobrança dos expurgos inflacionários da conta poupança titularizada pela parte autora, bem como declino da competência para a Justiça Estadual de Campinas/SP, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos, dando-se a devida baixa no sistema. Cumpra-se e intímem-se.**

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**2009.63.03.010778-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303005249/2010 - MARIA ALICE ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando-se a necessidade de readequação da pauta de audiências deste JEF, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento deste feito para o dia 24/05/2010, às 14h00, mantidas as demais determinações anteriores. Cite-se e intímem-se com urgência. Campinas/SP, 05/03/2010.**

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.**

**2009.63.03.010707-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303001906/2010 - PAULO IVO LEVORATO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2009.63.03.010706-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303001907/2010 - AURELINO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

\*\*\* FIM \*\*\*

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**2009.63.03.010768-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303005251/2010 - JOSE MOISES DOS SANTOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).** Considerando-se a necessidade de readequação da pauta de audiências deste JEF, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento deste feito para o dia 20/05/2010, às 16h00, mantidas as demais determinações anteriores. Cite-se e intemem-se com urgência. Campinas/SP, 05/03/2010.

**2009.63.03.010707-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303005255/2010 - PAULO IVO LEVORATO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).** Compulsando os autos, verifico que houve oferta de contestação, apesar de ainda não ter havido citação. Desta forma, dou o réu por citado, na forma do artigo 214, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Considerando-se a necessidade de readequação da pauta de audiências deste JEF, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento deste feito para o dia 20/05/2010, às 14h40, mantidas as demais determinações anteriores. Intime-se o réu a trazer aos autos cópia integral e legível do processo administrativo, em no máximo 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser revertido em proveito da parte autora. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a realização da Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se e cumpra-se, com urgência. Campinas/SP, 05/03/2010.

**2009.63.03.010706-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303005256/2010 - AURELINO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).** Compulsando os autos, verifico que houve oferta de contestação, apesar de ainda não ter havido citação. Desta forma, dou o réu por citado, na forma do artigo 214, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Considerando-se a necessidade de readequação da pauta de audiências deste JEF, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento deste feito para o dia 20/05/2010, às 14h20, mantidas as demais determinações anteriores. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a realização da Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se e cumpra-se, com urgência. Campinas/SP, 05/03/2010.

**2009.63.03.010386-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303005261/2010 - WALQUIRIA NUNES (ADV. SP227092 - CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).** Compulsando os autos, verifico que houve oferta de contestação, apesar de ainda não ter havido citação. Desta forma, dou o réu por citado, na forma do artigo 214, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Considerando-se a necessidade de readequação da pauta de audiências deste JEF, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento deste feito para o dia 19/05/2010, às 15h00, mantidas as demais determinações anteriores. Intime-se o réu a trazer aos autos cópia integral e legível do processo administrativo, em no máximo 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser revertido em proveito da parte autora. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a realização da Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se e cumpra-se, com urgência. Campinas/SP, 05/03/2010.

**2009.63.03.010778-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303001026/2010 - MARIA ALICE ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).** Em vista dos objetos cadastrados, distintos entre si, prossiga-se no andamento do processo.

**2010.63.03.000098-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303005240/2010 - NILSON DA SILVA LEITE (ADV. SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).** Considerando-se a necessidade de readequação da pauta de audiências deste JEF, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento deste feito para o dia 25/05/2010, às 14h20, mantidas as demais determinações anteriores. Cite-se e intemem-se com urgência. Campinas/SP, 05/03/2010.

**2009.63.03.009973-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303005118/2010 - JUSSARA DO COUTO BARBUTTI (ADV. SP258323 - TIAGO JOSE LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).** Considerando-se a necessidade de readequação da pauta de audiências deste JEF, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento deste feito para o dia 13/05/2010, às 16h00, mantidas as demais determinações anteriores. Intimem-se com urgência. Campinas/SP, 05/03/2010.

**2009.63.03.009985-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303005116/2010 - PEDRO ALVINO PIMENTA (ADV. SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Considerando-se a necessidade de readequação da pauta de audiências deste JEF, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento deste feito para o dia 13/05/2010, às 16h20, mantidas as demais determinações anteriores. Intimem-se com urgência. Campinas/SP, 05/03/2010.**

**2009.63.03.010197-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303005110/2010 - MARIA DA CONCEICAO ROCHA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando-se a necessidade de readequação da pauta de audiências deste JEF, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento deste feito para o dia 17/05/2010, às 15h20, mantidas as demais determinações anteriores. Intimem-se com urgência. Campinas/SP, 05/03/2010.**

**2009.63.03.009969-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303005108/2010 - NEUBA GERALDO DE LIMA (ADV. SP198471 - JOSÉ ARTEIRO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando-se a necessidade de readequação da pauta de audiências deste JEF, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento deste feito para o dia 17/05/2010, às 15h40, mantidas as demais determinações anteriores. Intimem-se com urgência. Campinas/SP, 05/03/2010.**

**2009.63.03.010001-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303005114/2010 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP291413 - JEAN CARLO DE SOUZA, SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando-se a necessidade de readequação da pauta de audiências deste JEF, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento deste feito para o dia 17/05/2010, às 14h40, mantidas as demais determinações anteriores. Intimem-se com urgência. Campinas/SP, 05/03/2010.**

**2009.63.03.010116-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303005112/2010 - OLIVINO FALAVINHA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando-se a necessidade de readequação da pauta de audiências deste JEF, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento deste feito para o dia 17/05/2010, às 15h00, mantidas as demais determinações anteriores. Intimem-se com urgência. Campinas/SP, 05/03/2010.**

**2009.63.03.009968-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303005120/2010 - JONAS CANDIDO DE MELO (ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando-se a necessidade de readequação da pauta de audiências deste JEF, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento deste feito para o dia 13/05/2010, às 15h40, mantidas as demais determinações anteriores. Intimem-se com urgência. Campinas/SP, 05/03/2010.**

**2009.63.03.010798-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303005247/2010 - ARILDO DONIZETE FERREIRA (ADV. SP209330 - MAURICIO PANTALENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Considerando-se a necessidade de readequação da pauta de audiências deste JEF, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento deste feito para o dia 24/05/2010, às 14h40, mantidas as demais determinações anteriores. Cite-se e intimem-se com urgência. Campinas/SP, 05/03/2010.**

**2009.63.03.010641-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303005257/2010 - CLAUDINEI LUCIANO RODRIGUES (ADV. SP149324 - MARIO ANTONIO ZAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Considerando-se a necessidade de readequação da pauta de audiências deste JEF, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento deste feito para o dia 20/05/2010, às 14h00, mantidas as demais determinações anteriores. Cite-se e intimem-se com urgência. Campinas/SP, 05/03/2010.**

**2009.63.03.009653-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303005270/2010 - JORGE CARLOS MACHADO CURI (ADV. SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA); MARIA TEREZA RAMIA CURI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Considerando-se a necessidade de readequação da pauta de audiências deste JEF, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento deste feito para o dia 18/05/2010, às 14h20, mantidas as demais determinações anteriores. Cite-se e intimem-se com urgência. Campinas/SP, 05/03/2010.**

**2009.63.03.010799-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303002745/2010 - LOURIVAL RIBEIRO DE ANDRADE (ADV. SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER, SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, por meio da petição anexada em 25/01/2010, devendo a Secretaria providenciar a intimação para que compareçam na audiência designada. Intimem-se.**

2009.63.03.010799-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303005246/2010 - LOURIVAL RIBEIRO DE ANDRADE (ADV. SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER, SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Considerando-se a necessidade de readequação da pauta de audiências deste JEF, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento deste feito para o dia 24/05/2010, às 15h00, mantidas as demais determinações anteriores. Cite-se e intime-se com urgência. Campinas/SP, 05/03/2010.

2009.63.03.010798-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303002721/2010 - ARILDO DONIZETE FERREIRA (ADV. SP209330 - MAURICIO PANTALENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, que deverão comparecer na audiência independente de intimação. Intime-se.

2009.63.03.010350-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303005263/2010 - EZEQUIEL LEMOS (ADV. SP277029 - CÉLIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. ). Considerando-se a necessidade de readequação da pauta de audiências deste JEF, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento deste feito para o dia 19/05/2010, às 14h20, mantidas as demais determinações anteriores. Intime-se com urgência. Campinas/SP, 05/03/2010.

2009.63.03.010785-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303001027/2010 - RALPHE RANUZIA (ADV. SP272043 - CEZAR AUGUSTO PIVA, SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em vista dos objetos cadastrados, distintos entre si, prossiga-se no andamento do processo.

2010.63.03.000117-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303001071/2010 - DENIZART CAPRONI (ADV. SP206182B - JÚLIO CESAR CAPRONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Pela consulta eletrônica aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção, verifica-se que a pretensão jurídica refere-se a outros planos econômicos, o que permite o normal prosseguimento do presente feito.

2010.63.03.000095-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303001238/2010 - JAIR VIEL (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Da consulta aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção, verifica-se que a pretensão refere-se a outro(s) plano(s) econômico(s) ou a outra(s) conta(s)-poupança, razão pela qual prossiga-se no andamento do processo; devendo a parte ré, em colaboração com a administração da Justiça, verificar eventual repetição da pretensão deduzida no presente feito, a fim de evitar indevidos pagamentos em duplicidade.

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.010702-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303001896/2010 - RAUL CAVICCHIA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI, SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.010701-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303001897/2010 - DENIS CANINA FRANCO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI, SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.010703-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303001898/2010 - BRUNA DE SOUSA ARAUJO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI, SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

\*\*\* FIM \*\*\*

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**2010.63.03.000318-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303001990/2010 - JOSE NASCIMENTO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Tendo em vista que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção é o que deu origem ao presente feito, prossiga-se no andamento do processo.**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.**

**2008.63.03.002113-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303002103/2010 - FELIX CAPARROZ FILHO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2008.63.03.004003-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303002105/2010 - LUIZ ANTONIO POLASTRE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2007.63.03.012963-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303002522/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Da consulta perfunctória aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção, apropriada para o presente momento do processo, verifica-se pretensão jurídica objetivando a outro(s) plano(s) econômico(s) ou a outra(s) conta(s)-poupança, distinta(s), portanto, razão pela qual fica autorizado o prosseguimento no andamento do processo; não obstante o que, porém, deve a parte ré, em colaboração com a administração da Justiça, identificar eventual repetição da pretensão deduzida no presente feito, a fim de evitar indevidos pagamentos em duplicidade.**

**2010.63.03.000441-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303002347/2010 - DIRCEU DEMONTE (ADV. SP164212 - LIGIA FERNANDA MARTIM TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2010.63.03.000437-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303002348/2010 - JULIETA DA SILVA DEMONTE (ADV. SP164212 - LIGIA FERNANDA MARTIM TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2010.63.03.000438-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303002349/2010 - JOSE RENATO DA SILVA (ADV. SP205432 - CLEIDE APARECIDA SARTORELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2010.63.03.000436-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303002350/2010 - MARINES HENRIQUES (ADV. SP211838 - MILENA MARTINS DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2010.63.03.000389-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303002352/2010 - MARILIA FATIMA FRANCO ALEIXO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2010.63.03.000383-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303002353/2010 - EVERSON NORA DE CAMARGO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

**2010.63.03.000375-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303002354/2010 - JANDYRA ALVES LINDO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

2010.63.03.000387-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303002355/2010 - ARMANDO CALEGARI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.000386-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303002356/2010 - FRANCIELA PRISCILA FRANCO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.000371-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303002357/2010 - CRISTINA DA SILVA ALVES TRUZZI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.000373-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303002358/2010 - MARIA AUGUSTA GASPARI DE GODOY (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.000382-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303002359/2010 - ALESSANDRO NORA DE CAMARGO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.000357-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303002360/2010 - MARIA DE LOURDES GASPARI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.000354-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303002361/2010 - JOSÉ EDUARDO DE CAMARGO CAMPOS (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.000356-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303002362/2010 - NELI ANGELA GASPARI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.000353-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303002364/2010 - CARLOS AIRTON SIQUEIRA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.000355-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303002478/2010 - JULIANO DA SILVA TAMBELLINI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Pela consulta eletrônica aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se que a pretensão jurídica refere-se a outro(s) plano(s) econômico(s), razão por que prossiga-se no andamento do processo.

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.001546-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303005982/2010 - MARIA APARECIDA ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP234127 - ELAINE DE CASSIA COLICIGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando que a parte Autora constituiu dois advogados no feito em diferentes momentos, sem indicar a revogação do primeiro mandato, intimem-se os procuradores referidos a fim de esclarecer ao Juízo quem efetivamente está representando a Autora, tendo em vista eventuais implicações de cunho ético. Para tal fim, providencie a Secretaria, também, a inclusão do nome do advogado Paulo César da Silva Braga no sistema informatizado. Prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.  
Campinas/SP, 10/03/2010.

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Conforme cálculo/parecer anexo pela Contadoria, o Juízo foi informado da inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Diante do exposto: 1). Dê-se ciência às partes do cálculo/parecer elaborado pela Contadoria do Juízo, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora a impugnação da informação apresentada pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.03.004206-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303005872/2010 - IZAIR JOSE FIDELIS (ADV. SP280627 - ROSENILDA BARRETO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006360-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303005879/2010 - MARILDA CARVALHO DE NICOLAI (ADV. SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.004245-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303005585/2010 - MANOEL ALVES NUNES (ADV. PI003054 - MARCELO KLIMOWITSCH CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora manifestar-se pessoalmente ou por meio da juntada de nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2005.63.03.012584-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303003545/2010 - PEDRO FERREIRA (ADV. SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Especifique a parte autora para qual para qual advogado(a) e CPF deverá ser expedida a RPV - Requisição de Pequeno Valor, referente ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Campinas/SP, 11/02/2010.

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Providencie a parte autora a juntada de cópia de seu documento pessoal (CPF), no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Após, peça-se o RPV.

Intime-se.

2009.63.03.004884-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303005588/2010 - JOAO POLICARPO DOS SANTOS (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.000310-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303005587/2010 - JOAO BATISTA MONICA (ADV. SP142835 - ROSE MARY DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.001188-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303005979/2010 - AMANCIO EMIDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie a parte autora, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo, a juntada de cópia do CPF do menor Bruno Issi de Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que a

correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se. Campinas/SP, 10/03/2010.

2008.63.03.010693-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303005943/2010 - SEBASTIANA DO AMARAL LIMA VILLELA (ADV. SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes do parecer elaborado pela contadoria judicial. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.006570-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303005880/2010 - MARIA LUCIA MENDONÇA DE BARROS (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na decisão nº 6303012942/2009, reitere-se a intimação do INSS para que cumpra referida determinação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Int. Campinas/SP, 10/03/2010.

2008.63.03.004062-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303005722/2010 - PAULO RAMOS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a petição anexada aos autos em 13/08/09, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória de cálculos dos valores em atraso, considerando os valores recebidos através de outros benefícios, conforme consultas anexadas aos autos em 24/07/09, ou aponte os eventuais erros nos cálculos elaborados pela Contadoria. Campinas/SP, 09/03/2010.

2008.63.03.006655-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303005414/2010 - ALINE GUALTER DA SILVA (ADV. SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de pensão por morte proposta por Aline Gualter da Silva, menor representada por sua genitora, Sra. Edna Gualter Pereira. Considerando que a autora é menor, o que a impossibilita, por si própria, proceder ao levantamento dos valores devidos em atraso, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV de seu cota parte, em nome de sua genitora, Sra. Edna Gualter Pereira, CPF 264.088.778-50. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para a regularização da representação processual, uma vez que Edna Gualter Pereira não está pleiteando em nome próprio mas sim como representante da menor. Em igual prazo, especifiquem os patronos da parte autora para qual para qual advogado(a) e CPF deverá ser expedida a RPV - Requisição de Pequeno Valor, referente ao pagamento dos honorários advocatícios. Após, expeça-se o RPV. Intime-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.63.03.007264-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303005897/2010 - FRANCISCO JOSE DE BRITO REP. POR EUNICE T DOS SANTOS BRITO (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez proposta por Francisco José de Brito, que se encontra representada por sua curadora provisória, Sra. Elenice Terezinha dos Santos Brito. Considerando que consta nos autos o termo de curatela provisória, bem como, o caráter alimentar da presente ação, somado ao fato de a incapacidade do autor ser permanente, impossibilitando o mesmo, por si próprio, proceder ao levantamento dos valores devidos em atraso, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV, em nome de sua curadora, Sra. Elenice Terezinha dos Santos Brito, CPF 010.929.398-30. Providencie a curadora a juntada de cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG), no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Após, expeça-se o RPV. Intime-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.63.03.011293-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303005940/2010 - HYAGO SOUZA DANTAS (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de pensão por morte proposta por Hyago Souza Dantas, menor representado por sua guardiã, Sra. Marise Valois Silva. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para a juntada de termo de guarda atualizado, uma vez que o termo juntado aos autos encontra-se com o prazo expirado. Em igual prazo, especifique a parte autora para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Após a regularização da documentação, considerando que o autor é menor, o que o impossibilita, por si próprio, proceder ao levantamento dos valores devidos em atraso, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV, em nome de sua guardiã, Sra. Marise Valois Silva, CPF 290.356.513-91. Intime-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

2005.63.03.020830-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303003436/2010 - CLEUZA MARIA PEDRO NUNES (ADV. SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Especifique a parte autora para qual para qual

advogado(a) e CPF deverá ser expedida a RPV - Requisição de Pequeno Valor, referente ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Campinas/SP, 10/02/2010.

2005.63.03.015964-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303005666/2010 - DOMINGOS ROQUE CURSIO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição anexada aos autos em 07/08/2009, na qual informa a parte autora que seu benefício não foi revisto. Após, voltem os autos conclusos. Campinas/SP, 09/03/2010.

2008.63.03.002240-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303005681/2010 - MARGARETI PRATES DE OLIVEIRA (ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que o auxílio-doença tem caráter temporário, podendo ser revisto administrativamente, desde que observados os pré-requisitos para sua manutenção, indefiro o pedido formulado pela parte autora por meio da petição anexada em 04/06/2009. A parte autora poderá buscar administrativamente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, se o caso. Intimem-se. Arquite-se. Campinas/SP, 09/03/2010.

2004.61.86.004675-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303005949/2010 - LEONORA LEITE CASADO (ADV. SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que até a presente data não houve o cumprimento do determinado na decisão proferida por esse juízo, remeta-se o processo virtual ao arquivo. Dê-se Baixa do processo no sistema informatizado. Intimem-se.

2008.63.03.001511-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303005978/2010 - JAIME DA SILVA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se vista ao INSS, da petição anexada em 18.12.2009, com vistas a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, o informado pela parte autora, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se.

2008.63.03.006122-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303005650/2010 - NEUZA MARIA SOUZA DE CARVALHO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que a revisão do benefício originário pela aplicação do IRSM não gerou complemento positivo para a pensão titularizada pela autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração do cálculo dos valores das prestações vencidas até a data da revisão do benefício da autora pela Ação Civil Pública. Com a vinda do parecer, voltem os autos conclusos. Campinas/SP, 09/03/2010.

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos valores devidos em atraso, conforme os parâmetros determinados na sentença/acórdão.

2009.63.03.003704-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303002162/2010 - REGINA CELIA LOPES (ADV. SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006832-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303002169/2010 - BENEDITO PEREIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006871-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303002170/2010 - WILLIAM MARCIO COSMO (ADV. SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006886-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303002171/2010 - ERIKA DE CASSIA SERAFIM (ADV. SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.005952-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303002179/2010 - JOSE RAIMUNDO MARTINS (ADV. SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

**2009.63.03.003839-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303002181/2010 - LAERCIO BARBOSA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2009.63.03.005042-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303002185/2010 - MARCOS APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS- REP. SILVIA A.F. DOS SA (ADV. SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2009.63.03.004206-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303002186/2010 - IZAIR JOSE FIDELIS (ADV. SP280627 - ROSENILDA BARRETO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2009.63.03.003594-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303002167/2010 - MIGUEL CARLOS MONTEIRO (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2009.63.03.006703-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303002168/2010 - CICERA ALAIDE AMARA DA CONCEICAO (ADV. SP107461 - GLAUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2009.63.03.005511-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303002184/2010 - ANA LUCIA VIRGINELLO BARBA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2007.63.03.000125-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303002192/2010 - JOSE FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.**

**2008.63.03.011155-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303005728/2010 - JACQUES ROGER PEREIRA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2009.63.03.002650-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303005729/2010 - JOSE MAXIMIANO (ADV. SP110792 - JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2009.63.03.007689-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303005734/2010 - JULIO CESAR CORREIA NUNES (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2009.63.03.008080-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303005735/2010 - CLEIDE BASSI GREGORIO (ADV. SP227092 - CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2009.63.03.007383-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303005736/2010 - JOSE CARLOS PINTO (ADV. SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2009.63.03.007629-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303005738/2010 - IZAIAS LEMES (ADV. SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

2009.63.03.007565-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303005739/2010 - ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP254996 - FRANCISCO MARTO GOMES ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007129-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303005740/2010 - ALBERTO JORGE BERTOLDO DE ESPINDOLA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006871-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303005741/2010 - WILLIAM MARCIO COSMO (ADV. SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006886-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303005742/2010 - ERIKA DE CASSIA SERAFIM (ADV. SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006383-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303005744/2010 - VIVALDO SCHOTTS (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006832-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303005745/2010 - BENEDITO PEREIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006310-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303005746/2010 - ROSA MARIA PARESCHI DA SILVA (ADV. SP185369 - ROGÉRIO LEONE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006331-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303005747/2010 - CARLITO SERAFIM DOS ANJOS FILHO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006158-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303005748/2010 - OSMAR CARLOS FONSECA (ADV. SP180993 - ANA CAROLINA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006124-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303005749/2010 - FRANCISCA MARIA DE JESUS CARVALHO (ADV. SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006075-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303005750/2010 - CESAR ROBERTO BACAN (ADV. SP254895 - FERNANDA DE CASSIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.005952-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303005751/2010 - JOSE RAIMUNDO MARTINS (ADV. SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.005856-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303005752/2010 - LOURIVAL FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.005042-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303005755/2010 - MARCOS APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS- REP. SILVIA A.F. DOS SA (ADV. SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.004632-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303005756/2010 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS (ADV. SP254258 - CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.005771-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303005758/2010 - TOMAS LOPES DA SILVA (ADV. SP283013 - DENIZ SOUSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

**2009.63.03.004352-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303005760/2010 - ANTONIO ANACLETO RIBEIRO NETO (ADV. SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2009.63.03.004065-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303005762/2010 - ROBER BLU ORLANDO (ADV. SP283013 - DENIZ SOUSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2009.63.03.003839-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303005764/2010 - LAERCIO BARBOSA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2009.63.03.004009-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303005766/2010 - ANTONIO JOSE THOMAZ (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2009.63.03.003834-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303005767/2010 - PAULO ROBERTO CARUSO PINTO (ADV. SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2009.63.03.003827-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303005768/2010 - ALTAMIRANDO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2009.63.03.003771-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303005770/2010 - VANILDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2009.63.03.003786-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303005771/2010 - DERLY MARIA MESTRINIER (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2009.63.03.003704-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303005772/2010 - REGINA CELIA LOPES (ADV. SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2009.63.03.007220-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303005777/2010 - CRISTOVAO LEANDRO (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2004.61.86.015450-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303005776/2010 - JOVELINO LOPES DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2007.63.03.000125-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303005727/2010 - JOSE FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2009.63.03.006703-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303005743/2010 - CICERA ALAIDE AMARA DA CONCEICAO (ADV. SP107461 - GLAUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2009.63.03.005511-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303005754/2010 - ANA LUCIA VIRGINELLO BARBA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2009.63.03.004668-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303005757/2010 - VLADEMIR DOS SANTOS HENRIQUES (ADV. SP082850 - ANTONIO GIACOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

2009.63.03.004605-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303005761/2010 - EXPEDITO BERNARDES DA SILVA (ADV. SP081572 - OSVALDO JOSE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.003594-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303005774/2010 - MIGUEL CARLOS MONTEIRO (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2005.63.03.010340-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303005731/2010 - ANDRÉIA CRISTINA VIEIRA GARCIA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2004.61.86.002277-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303005775/2010 - LUIS MENDES DOS SANTOS (ADV. SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2005.63.03.014273-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303005732/2010 - LAURO MACHADO DA SILVA (ADV. SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.000959-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303005584/2010 - JOSE VICENTE DA SILVA (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que a parte autora desistiu do recurso de sentença interposto, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Dê-se ciência ao INSS do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais. Intimem-se.

2004.61.86.004778-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303005881/2010 - JOÃO PEREIRA (ADV. SP120044 - GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Conforme cálculo/parecer anexado pela Contadoria, o Juízo foi informado da inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.

Diante do exposto: 1). Dê-se ciência às partes do calculo/parecer elaborado pela Contadoria do Juízo, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora a impugnação da informação apresentada pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.63.03.022548-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303005957/2010 - LINO JOSE DOS SANTOS NETTO (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Intime-se o patrono dos requerentes a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos o termo de inventariante. Após, voltem os autos conclusos. Campinas/SP, 10/03/2010.

2007.63.03.012674-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303004654/2010 - MARIA REGINA PIMENTEL PARREIRA (ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Torno sem efeito a decisão nº 6303007453/2009 proferida em 03/04/2009. Ante a ausência de habilitação, aguarde-se provocação no arquivo, providencia a Secretaria a Baixa dos autos.

2008.63.03.004363-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303005589/2010 - LUIZ APARECIDO FIRENS (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI, SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária proposta por LUIZ APARECIDO FIRENS objetivando o recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença no período de 01/02/2007 a 20/01/2009, que segundo os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo os atrasados somaram R\$ 14.778,00.

A própria petionária noticia que a parte autora já recebeu os atrasados, não havendo portanto, nenhuma outra obrigação de fazer imposta ao INSS, vez que como já salientado a condenação se referiu somente a um período pretérito, considerando que o termo final foi 20/01/2009 (data anterior ao vínculo empregatício). Caso a parte se considere inapta para o trabalho terá de requerer novo pedido de auxílio-doença junto ao INSS, e caso seja negado, bater novamente as portas do Poder Judiciário, posto que a presente ação, com o pagamento dos valores atrasados devidos esgotou a prestação jurisdicional aqui proposta. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração da sentença. Após a intimação, remetam-se os autos para Baixa.

2008.63.03.000775-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303005852/2010 - ADRIANA ARCANJO (ADV. SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se vista ao INSS, da petição anexada em 03.03.2010, com vistas a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, o informado pela parte autora, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se.

2009.63.03.006663-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303005948/2010 - IVANILDO PEIXOTO DA SILVA (ADV. SP218083 - CAMILA RIBEIRO RICCIARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária proposta por IVANILDO PEIXOTO DA SILVA objetivando o recebimento do benefício previdenciário cumulada com reconhecimento de tempo rural, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando o INSS somente ao reconhecimento do período rural no interregno de 16.05.1972 a 31.12.1981. A contadoria, por seu turno, para apurar o período de contribuição utilizou como termo inicial a data do requerimento administrativo, ou seja 26.01.2009. Assim, na data da propositura da ação a parte autora não tinha completado o período suficiente para obtenção do benefício pleiteado. Destarte, diante da implementação dos requisitos necessários, um novo requerimento administrativo deverá ser protocolizado, e caso seja negado, bater novamente as portas do Poder Judiciário, posto que a presente ação, com a prolação da sentença de mérito, esgotou a prestação jurisdicional aqui proposta. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão do benefício requerido na petição anexada em 23.11.2009. Intimem-se.

2008.63.03.009744-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303003549/2010 - ESTELITA JOANA DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP168121 - ANDRESA PAULA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Regularize a patrona sua representação processual, providenciando a juntada de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Intime-se. Campinas/SP, 11/02/2010.

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para dar integral cumprimento à decisão anteriormente proferida, ficando ressalvado que, em caso de renúncia, deverá a parte autora manifestar-se pessoalmente ou por meio da juntada de nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.63.03.007519-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303005545/2010 - JOAO GASPARINI FILHO (ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.002439-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303005550/2010 - LUIZ CARLOS LEITE DA SILVA (ADV. SP225187 - BIANCA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2007.63.03.001310-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303005594/2010 - CELSO DE ALMEIDA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que ocorreu o óbito do autor, conforme ofício do INSS anexado em 25/06/2009, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seja providenciada a substituição e habilitação processual pelo espólio ou pelos sucessores do autor, conforme os artigos 43 e 265, I, do Código de Processo Civil. Intime-se a advogada da parte autora e o INSS.

2009.63.03.008981-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303005579/2010 - PATRICIA DE OLIVEIRA (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES, SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).** Trata-se de ação que tem por objeto o benefício de auxílio doença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito foi extinto, sem julgamento do mérito, em razão da ausência injustificada da parte autora à audiência designada para o dia 16/11/2009, nos termos do art. 51, I, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001. Através da petição anexada em 02.12.2009, requereu-se a reconsideração da sentença extintiva, eis que os patronos não tiveram tempo hábil a cientificar a parte da realização da perícia. A justificação apresentada pela parte autora não se mostra plausível à realização de nova perícia médica posto que o Juizado Especial tem como premissa a agilidade processual, sendo de interesse e dever da parte manter endereço e contato telefônico devidamente atualizado Após a intimação, certifique-se o trânsito em julgado.

**2009.63.03.002306-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303005867/2010 - RAFAEL ANTONIO CASTIONI OLIVA (ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).** Em petição anexada aos autos em 17/08/2009 requer a parte autora a juntada aos autos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Ocorre que, no caso dos autos, não foram elaborados cálculos pela Contadoria Judicial, mas sim pela Ré, conforme determinado pela sentença proferida em 04/03/2009. Cumpre ressaltar, ainda, que nos cálculos apresentados pelo INSS foi respeitada a prescrição quinquenal e as diferenças foram apuradas até outubro de 2007, tendo em vista que o benefício foi revisto pela aplicação do IRSM em novembro de 2007, por força de Ação Civil Pública. De outro giro, a fim de se evitar eventual prejuízo, faculto à parte autora a impugnação dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentando a respectiva memória de cálculos, com observância dos critérios adotados na sentença. No silêncio, proceda a Secretaria à baixa definitiva do processo no sistema informatizado. Intime-se. Campinas/SP, 10/03/2010.

**2007.63.03.001886-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303005649/2010 - JURANDIR DE BARROS (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).** Nada a reconsiderar. Após a intimação remetam-se os autos virtuais para Baixa.

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte autora se manifestar acerca da renúncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via do ofício precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora manifestar-se pessoalmente ou por meio de procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

**2003.61.86.005991-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303005795/2010 - VALDELINO TARNOSCHI (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO); MARIA AUGUSTA DOS SANTOS TARNOSHI (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2004.61.86.000198-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303005796/2010 - TEREZINHA DE SIQUEIRA (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

**2003.61.86.005697-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303005800/2010 - ZILDA OLIVEIRA CHAVES (ADV. SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA, SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**  
\*\*\* FIM \*\*\*

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**2005.63.03.021298-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303005580/2010 - IOLANDA GIULIANI PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).** Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias se renúncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora manifestar-se pessoalmente ou por meio da juntada de nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Em igual

prazo, especifique a parte autora para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Intime-se.

2005.63.03.018166-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303005947/2010 - VIVALDO CUSTODIO CINTRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Especifique a parte autora para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.63.03.003676-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303005592/2010 - REGINALDO GAMA (ADV. SP218967 - KARLA ALMEIDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez proposta por Reginaldo Gama, que se encontra representado por sua curadora provisória, Sra. Eliana Gama. Considerando que o prazo estabelecido no termo de curatela provisória expirou, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para juntada do termo de curatela definitiva. Após a regularização da documentação, considerando o caráter alimentar da presente ação, somado ao fato de a incapacidade do autor ser total e permanente, impossibilitando o mesmo, por si próprio, proceder ao levantamento dos valores devidos em atraso, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV, em nome de sua curadora, Sra. Eliana Gama, CPF 188.040.118-58. Intime-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

2007.63.01.089351-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303005487/2010 - SANDRA ARMANI GOULART (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ); ALBINA PIERRI ARMANI - ESPOLIO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar o cálculo do valor total devido, mesmo que superior a 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 10 dias, sob pena de cominação de multa diária. Após, voltem os autos conclusos.

2007.63.03.006302-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303005145/2010 - ARISTIDES MAFFEI (ADV. SP162459 - JANAINA DE OLIVEIRA); MARIA DE FATIMA MAFFEI ROZA ALTHEMAN (ADV. SP162459 - JANAINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais a Dr<sup>a</sup> Janaina de Oliveira, OAB/SP 162.459 , CPF nº 249.520.338-80. Expeça-se o ofício liberatório.

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o parecer da contadoria, concedo à CEF o prazo de 30 dias para que apresente os extratos solicitados, sob as penas da lei, a fim de viabilizar a execução.  
Intimem-se.

2005.63.03.010402-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303005490/2010 - JOSÉ ÉZIO FROES POSTALI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2005.63.03.010716-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303005508/2010 - DIOGENES BERNARDI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2005.63.03.010394-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303005537/2010 - JOSÉ DEVANIR AGUIAR (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2005.63.03.010969-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303005538/2010 - APARECIDA PADOVANI MURER (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2005.63.03.011577-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303005539/2010 - ERNESTO ROSSETTO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.011089-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303005540/2010 - ANTONIO LOPES DE SOUZA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.007901-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303005150/2010 - JOAO BATISTA PEREIRA (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais Dr Tiago Nicolau de Souza, OAB/SP 212.357. Expeça-se o ofício liberatório.

2007.63.03.001107-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303005569/2010 - TERESA APARECIDA ROSSI DE OLIVEIRA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Considerando que o acórdão proferido condenou a parte ré em honorários advocatícios, deposite a Caixa Econômica Federal, a título de depósito complementar, o valor da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser arbitrada multa por dia de atraso. Intimem-se-.

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2008.63.03.010093-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303003442/2010 - FRANCIS APARECIDA AMIRAT PEREIRA TONETTI (ADV. SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.001170-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303003443/2010 - MARIA LIDIA SCHERMA MANTOVAN (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI); ROBERTO MANTOVAN (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2007.63.03.010751-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303003445/2010 - RUI ALMEIDA MACHADO (ADV. SP099949 - JOSE AUGUSTO GABRIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.004987-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303003447/2010 - NAPOLEAO ANTONIO MATEUS (ADV. SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON); APARECIDA MATEUS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.012465-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303003449/2010 - GERCINO LIBERTO DE SOUZA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2007.63.03.012544-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303003450/2010 - ODETE RODRIGUES GARCIA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2007.63.03.007910-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303003452/2010 - ROSA APARECIDA RISSO FERREIRA (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.000863-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303003454/2010 - DANIELLI RONDON DE ARRUDA (ADV. SP129099 - MARIA LUIZA SBEGHEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.012204-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303003456/2010 - WILSON JOSÉ GRANDIN (ADV. SP225254 - ERCILIO CECCO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.000738-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303003458/2010 - FRANCISCO EDUARDO CORREA ALBERTI (ADV. SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.001860-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303003459/2010 - VANIA REGINA PERSONENI DE MIRANDA (ADV. SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.007809-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303005851/2010 - GERALDO DE SOUZA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Defiro o prazo suplementar conforme requerido. Intimem-se.

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se.

2009.63.03.002054-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303005932/2010 - GERCILIO DOS SANTOS (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2006.63.03.000799-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303005930/2010 - LAERCIO ALVES FERREIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.010983-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303005166/2010 - FLAVIA ALESSANDRA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais a Dr<sup>a</sup> Luciane Cristina Réa, OAB/SP 217.342, CPF nº 096.973.888-90. Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.000556-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303005536/2010 - ELIANE QUELHO FROTA REZENDE (ADV. SP034970 - ROBERTO BUENO, MG104019 - RICARDO ALEXANDRE BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela autora na petição protocolada em 21/09/2009. Após, voltem os autos conclusos. Campinas/SP, 08/03/2010.

2008.63.03.003095-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303005177/2010 - CREUSA ROCHA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação

dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais Thomas Antonio Capeleyo de Oliveira, OAB/SP 201.140, CPF nº 271.404.148-58. Expeça-se o ofício liberatório.

2005.63.03.015451-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303003625/2010 - ARIIVALDO BOLDRINI (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Em petição anexada aos autos, o juízo foi informado de que a obrigação de fazer contida na sentença ora executada já fora cumprida no curso de outro processo, conforme documentos apresentados.

Ante o exposto e tendo em vista que não há como se aferir, neste momento, se as demandas são idênticas, intime-se a parte Autora, a fim de que, no prazo de 10 (dias) dias, manifeste-se acerca da informação da Autarquia. Transcorrido o prazo sem manifestação, rematam-se os autos virtuais ao arquivo, dando-se a devida baixa no sistema informatizado. Intimem-se.

2008.63.03.007803-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303003597/2010 - BENEDITA IONE GUIREÇI ZANELLA (ADV. SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que a conta poupança indicada nos autos encontram-se em nome de Geraldo Zanella, comprove a parte autora sua co-titularidade, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.63.03.001734-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303005931/2010 - THELMA ADRIANA MARTINEZ GAVIOLI (ADV. SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se

2008.63.03.010254-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303005859/2010 - NORBERTO EDUARDO LARANGEIRA (ADV. SP214290 - ÉDINA MARIA TORRES CANÁRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Intimem-se.

2008.63.03.009300-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303005220/2010 - DORIVAL ANTONIO GIACOMELI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); CLEIDE MARIA BERTI GIACOMELI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr João Paulo Silveira Ruiz , OAB/SP 208.777. Expeça-se o ofício liberatório.

2007.63.03.006985-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303005147/2010 - THAIS BARRETA CORADINI (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais Dr<sup>a</sup> Amanda Cristina de Barros, OAB/SP 241.981, CPF nº 270.740.908-16. Expeça-se o ofício liberatório.

2007.63.03.009066-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303005154/2010 - JEANNETTE JOANNA ANTONELLI (ADV. SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica

autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr Guilherme Traldi da Silva Claro , OAB/SP 275.687, CPF nº 223.634.388-41.

Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.006525-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303005178/2010 - SANDRA REGINA MACHADO (ADV. ); JUVENTINA CHIARATO MACHADO (ADV. SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais a Drª Paula Toledo Correa Negrão Nogueira Lucki, OAB/SP 196.092, CPF nº 215.003.648-78. Expeça-se o ofício liberatório.

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.006434-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303005276/2010 - OSVALDINA BENEDITA RODRIGUES (ADV. SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.006014-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303005277/2010 - EUCLYDES GUAZZELLI FILHO (ADV. SP131825 - WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA, SP234902 - RONI DEIVISON GIMENEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.004434-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303005278/2010 - ZELIA ORTALE MONTALDI (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.002267-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303005279/2010 - FABIO LUIZ BORGES (ADV. SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.001798-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303005280/2010 - PEDRO RAUL CAVICCHIA (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.001568-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303005281/2010 - JOSE APARECIDO CAPELLARI (ADV. SP278858 - SERGIO YOSHIYUKI MATSUTAMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.001140-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303005282/2010 - ADELAIDE FERNANDES DE BARROS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); ONDINA PINHO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.001109-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303005283/2010 - BEATRIZ PINTO DE OLIVEIRA GUARIZZO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.001108-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303005284/2010 - ANTONIO CASEMIRO PAIVA SIMOES (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.000239-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303005285/2010 - MARIA DAS GRACAS APARECIDA CELETTE (ADV. SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.012163-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303005286/2010 - SIMAO HORACIO BOTTESI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.000569-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303005287/2010 - ERNESTA FERNANDES MASSAROTTO (ADV. SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.000572-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303005288/2010 - MARIA ZITA DE NOBREGA LIMA (ADV. SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.011839-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303005289/2010 - VERA LUCIA MARTINS (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.011725-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303005290/2010 - PAULINA NAIR BRIDI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.011717-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303005291/2010 - DEBORAH VALERIA BARBOSA FIDELES DA COSTA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.010881-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303005292/2010 - SONIA MARIA CANESCKI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.010595-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303005293/2010 - WILSON SIGNORE (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.010182-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303005294/2010 - IAMAR RICCI PRADO GOMES PINTO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.010473-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303005295/2010 - MARCOS ANTONIO MESTRINEL (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.010091-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303005296/2010 - SANTO TURCHETTI (ADV. SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.008492-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303005297/2010 - MARIA HELENA ADORNO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.009789-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303005298/2010 - ANA CLAUDIA NOGUEIRA BRUNIALTI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.002713-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303005299/2010 - SEBASTIAO ROBERTO TOZZINI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.008357-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303005300/2010 - IDERCI SIMIONI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.005015-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303005301/2010 - JOSE ELMANO DE ALMEIDA TALLONE (ADV. SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.002596-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303005302/2010 - LUIZ CARLOS ZANIBONI (ADV. SP181849 - PAULO ROBERTO SANDY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.001918-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303005303/2010 - AMANCIO RIBEIRO DE MELO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.001746-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303005304/2010 - MILTON DE SOUZA COSTA (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2007.63.03.012545-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303005305/2010 - BASILIO PEDRO LUCON (ADV. SP239173 - MAGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.001580-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303005306/2010 - HERMINIO SETIM (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2007.63.03.013108-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303005307/2010 - LUZIA MARIA MALVEZZI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2007.63.03.011446-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303005308/2010 - MARCOS PAULO MALVEZZI GOI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2007.63.03.011176-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303005309/2010 - THAIS TATIANA DONETTI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2007.63.03.009367-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303005310/2010 - VANI DE OLIVEIRA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2007.63.03.010520-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303005311/2010 - DEUSDETE RODRIGUES COELHO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2007.63.03.008744-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303005312/2010 - BENEDICTA ALVES GOES (ADV. SP129099 - MARIA LUIZA SBEGHEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2007.63.03.008534-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303005313/2010 - CLARITO LEMES DA SILVA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2007.63.03.008505-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303005315/2010 - JOÃO CARLOS ARSUFFI (ADV. SP254432 - VANESSA ARSUFFI); EVA MARIA SARTORELLI ARSUFFI (ADV. SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2007.63.03.007091-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303005318/2010 - MANUEL FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2007.63.03.006883-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303005319/2010 - GIUSEPPE SPERANZA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2007.63.03.004050-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303005320/2010 - MARIA THEREZA PAZINATO (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2007.63.03.003286-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303005321/2010 - ANTONIO ARMINDO CAMILLO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2007.63.03.002628-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303005322/2010 - PEDRO EDUARDO BARQUILHA RODRIGUES (ADV. SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA); MARIA APARECIDA MARCHI BARQUILHA RODRIGUES (ADV. SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2007.63.03.002146-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303005323/2010 - GENI FORMIGONI GARRUTE (ADV. SP066832 - MARIA ALICE DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2007.63.03.001936-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303005324/2010 - CLARICE BARBOSA ARANHA (ADV. SP112394 - SONIA APARECIDA ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2007.63.03.001242-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303005325/2010 - EGLIMBERTO JOSE BELINTANI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); VANDERCI TEREZA MALAVAZZI BELINTANI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2006.63.03.002179-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303005327/2010 - MARASILVIA SALDINI BUSATO (ADV. SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.011187-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303005328/2010 - DEISE COELHO MARTINS (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2007.63.03.007938-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303005329/2010 - SILVIA MARIA VERRUCI (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.011465-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303005326/2010 - EVANDRO SICONHA ZAGUE (ADV. SP233020 - RAFAELA CORDIOLI AZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2007.63.03.007161-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303005148/2010 - VIRGILIO FIORAVANE MORO JUNIOR (ADV. SP072302 - JOSE ANTONIO PAVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr José Antonii Pavani , OAB/SP 72.302, CPF nº 603.619.488-91. Expeça-se o ofício liberatório.

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Dê-se ciência a parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela parte ré, de que a autora aderiu ao

acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991.  
façam os autos conclusos.

Decorrido o prazo assinado,

2009.63.03.007558-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303005896/2010 - JOEL LUIZ TAROSSO (ADV. SP103264 - PAULO AFONSO DE LAURENTIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.009545-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303005898/2010 - JOSE APARECIDO SIMOES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o parecer da contadoria, concedo à CEF o prazo de 30 dias para que apresente os extratos solicitados, sob as penas da lei, a fim de viabilizar a execução. Intimem-se.

2005.63.03.016897-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303005778/2010 - CLOVIS MARQUES ARAUJO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2005.63.03.018369-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303005779/2010 - SEVERINO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2005.63.03.016867-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303005780/2010 - THEREZA LOVO MASSON (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2005.63.03.016441-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303005781/2010 - MARIO PEREIRA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2005.63.03.016787-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303005782/2010 - LAZARO BENTO DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2005.63.03.016850-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303005783/2010 - JOÃO BATISTA CONSULTERO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2005.63.03.016990-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303005784/2010 - PEDRO SEBASTIÃO DE LIMA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2006.63.03.000536-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303005785/2010 - TERESA MARIA DO NASCIMENTO GRAÇA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2005.63.03.013633-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303005786/2010 - JOSE SEVERINO ALVES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.013100-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303005787/2010 - IZIDORO GAVIOLI NETTO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.014848-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303005788/2010 - JOSÉ FATORE FILHO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

\*\*\* FIM \*\*\*

## **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2009.63.03.000349-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303005134/2010 - ANTONIO MENDES DA SILVA (ADV. SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI); MARIA DO CARMO MENDES - ESPOLIO (ADV. SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Tendo em vista que a parte autora não cumpriu o determinado na segunda parte da decisão proferida em 06/02/2006, indefiro o requerido na petição anexada aos autos em 28/08/09. Ademais, todos os extratos de poupança apresentados pela parte autora são da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, o que torna este Juizado incompetente para apreciar e julgar o presente feito. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, após, proceda a Secretaria à baixa definitiva do processo no sistema informatizado. Intimem-se. Campinas/SP, 05/03/2010.

2007.63.03.007004-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303003631/2010 - MAURO DURANTE (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer (deposito anexado em 06.10.2008), considerando-se o contido no acórdão prolatado nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2007.63.03.007210-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303005149/2010 - YOKO OTAKI (ADV. SP043439 - MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr Marcos Castelo Branco Rosário, OAB/SP 43.439, CPF nº 210.280.528-04. Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.006105-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303005865/2010 - CLAUBER ALBINO (ADV. SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.009596-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303005662/2010 - ANGELICA CRISTINA DE OLIVEIRA SCALER (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Em petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, o Juízo foi informado da inexistência de valores atualizados na conta fundiária da parte autora, apresentando, na ocasião os respectivos motivos. Desta sorte, dê-se ciência à parte autora da petição protocolada pela ré. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.03.006964-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303005180/2010 - ANA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP209286 - LUIS FERNANDO GUERRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr Luis Fernando Guerra de Oliveira, OAB/SP 202.286, CPF nº 268.151.318-90. Expeça-se o ofício liberatório.

## **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Dê-se ciência ao Autor da petição protocolizada pela ré, informando o cumprimento da sentença/acórdão. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.63.03.005385-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303005889/2010 - REGINALDO DA FONSECA (ADV. SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.009544-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303005891/2010 - LUCIENE APARECIDA MARIANO LUIZ (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2005.63.03.021321-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303005143/2010 - VITÓRIO LUÍZ PIFFER (ADV. SP168135 - DEBORA CRISTINA ALTHEMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais a Dr<sup>a</sup> Debora cristina Altheman, OAB/SP 168.135, CPF nº 268.969.488-33. Expeça-se o ofício liberatório.

2007.63.03.008607-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303005153/2010 - WILSON JOSÉ BELTRAMINI (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr Edson Luiz Spanholetto Conti , OAB/SP 136.195, CPF nº 104.914.458-90. Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.003091-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303005176/2010 - JOAQUIM LINO JULIO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais Thomas Antonio Capeleto de Oliveira, OAB/SP 201.140, CPF nº 271.404.148-58. Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.009298-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303005219/2010 - DORIVAL ANTONIO GIACOMELI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); CLEIDE MARIA BERTI GIACOMELI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr. João Paulo Silveira Ruiz, OAB/SP 208.777. Expeça-se o ofício liberatório.

2005.63.03.011377-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303003589/2010 - ODETE PEDROSO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA). Tendo em vista que até a presente data não houve o cumprimento do determinado na decisão proferida por esse juízo, remeta-se o processo virtual ao arquivo.  
Dê-se Baixa do processo no sistema informatizado. Intimem-se.

2008.63.03.011722-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303005934/2010 - ALESSANDRA MARINA DE GODOY (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Tendo em vista que a impugnação da parte autora é extemporânea, já que a mesma teve ciência dos valores depositados pela CEF e não se manifestou, mesmo advertida de que seu silêncio implicaria concordância quanto aos valores pagos, indefiro o requerido na petição anexada aos autos em 03/09/2009. Proceda a Secretaria à baixa do processo no sistema informatizado. Intime-se. Campinas/SP, 10/03/2010.

2007.63.03.009165-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303005165/2010 - PAULO ROBERTO GUIMARAES JUNIOR (ADV. SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr Eduardo Nayme de Vilhena , OAB/SP 176.754, CPF nº 252.759.308-95. Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.003403-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303003633/2010 - MARIA JOSE DE SOUZA KUKI (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Em petição protocolada, protestou a parte ré pela indicação no número do PIS , que foi providenciado pela parte autora, como se vê da petição anexada a estes autos. Ante o exposto, officie-se a Ré a fim de que cumpra a obrigação de fazer descrita na sentença proferida, comunicando este Juízo a efetivação da medida, sob as penas da lei. Intimem-se.

2008.63.03.010620-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303005221/2010 - ALVARO LUIZ MELGES BRITTO (ADV. SP034717 - SILVIA HELENA MELGES BRITTO, SP205770 - LUIZ FLÁVIO GUIMARÃES LAMBERT DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr Luiz Flavio Guimarães Lambert, OAB/SP 205.770, CPF nº 215.003.648-78. Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.007603-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303005192/2010 - ANA MARIA WOLFF MENDES MELLO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr João Antonio Brunialti, OAB/SP 96.266. Expeça-se o ofício liberatório.

2005.63.03.017872-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303005141/2010 - DALVA MARIA MARCOS (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Advogado Carlos Wolk Filho, OAB/SP 225.619 , CPF nº 222.473.168-08. Expeça-se o ofício liberatório.

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Intimem-se.

2007.63.03.002183-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303005855/2010 - REGINALDO ANTONIO GARRUTE (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA, SP247801 - MAURA ALICE DOS REIS VIGANÔ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.000514-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303005861/2010 - EDNES SIA LINARES (ADV. SP169240 - MARINA BORTOLOTTI FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

\*\*\* FIM \*\*\*

## DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.008217-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303005151/2010 - DEBORAH BOCCIA OSORIO (ADV. SP101630 - AUREA MOSCATINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais a Dr<sup>a</sup> Aurea Moscatini, OAB/SP 101.630, CPF nº 079.596.758-64. Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.004764-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303005984/2010 - MARIA MARTA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Dê-se vista a parte autora da petição anexada em 11.01.2010 pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo assinalado, tornem conclusos os autos.

2007.63.03.009056-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303005853/2010 - ESP. SIDNEI J. POLLI REP POR SUELY MANA POLLI (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

## DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. No mesmo prazo especifique a parte autora para qual advogado (a) e CPF deverá ser efetuado o pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Intimem-se.

2008.63.03.008405-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303005854/2010 - VALTER MOLETA (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.009502-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303005858/2010 - SEBASTIÃO CASCALHO DA SILVA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).  
\*\*\* FIM \*\*\*

## DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Em petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, o Juízo foi informado da inexistência de valores atualizados na conta fundiária da parte autora, apresentando, na ocasião os respectivos motivos. Desta sorte, dê-se ciência à parte autora da petição protocolada pela ré. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.03.009494-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303005660/2010 - SHEILA MACIEL MELIZI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.009456-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303005661/2010 - TEREZA CANDIDA PEREIRA DO PRADO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2005.63.03.015436-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303005899/2010 - AMBROGIO CARRARA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).  
\*\*\* FIM \*\*\*

## DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.002788-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303005174/2010 - MARA CRISTINA TAROSI NIZOLI (ADV. SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais a Dr<sup>a</sup> Maria Aparecida de Oliveira, OAB/SP 218.539, CPF nº 103.888.138-22. Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.000158-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303005866/2010 - MARIA LUIZA ZANELATTO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

## DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Em petição anexada, o juízo foi informado da inexistência de créditos a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto:

1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferença a ser creditada; 2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2005.63.03.015492-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303005884/2010 - EDUARDO DOS SANTOS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2005.63.03.013803-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303005885/2010 - EVA DOS SANTOS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2005.63.03.013591-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303005886/2010 - IVO PENACHIN (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.011038-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303005887/2010 - JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2007.63.03.009214-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303005888/2010 - MARIO BENEDITO NASCIMENTO (ADV. SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

\*\*\* FIM \*\*\*

## DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.000985-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303005172/2010 - ADEMIR RECCHIA (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA, SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e

comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr Luiz Arnaldo Alves de Lima , OAB/SP 44.721, CPF nº 713.975.408-00. Expeça-se o ofício liberatório.

2007.63.03.008555-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303005983/2010 - RENATO ORSI (ADV. SP127528 - ROBERTO MARCOS INHAUSER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Providencie a parte autora a juntada de cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) de Sandra de Melo Coelho Orsi, bem como, comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de inclusão no pólo ativo da demanda.

2007.63.03.008558-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303005152/2010 - FLAVIO DA CONCEIÇÃO ALVES (ADV. SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr Guilherme Traldi da Silva Claro, OAB/SP 275.687, CPF nº 223.634.388-41. Expeça-se o ofício liberatório.

2007.63.03.009322-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303005463/2010 - JOSE ALEXANDRE (ADV. SP237539 - FLAVIO PONTES CARDOSO); DURVAL CANGANI (ADV. SP237539 - FLAVIO PONTES CARDOSO); NICOLAU PAGANO FILHO (ADV. SP237539 - FLAVIO PONTES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer apresentado pela Contadoria Judicial, que informou que a conta poupança nº 168253-1 já foi objeto de correção no processo 2008.63.03.007579-1. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campinas/SP, 05/03/2010.

2008.63.03.010400-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303005856/2010 - JULIO SEBASTIAO OLIVETTI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Intimem-se.

2007.63.03.004861-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303005144/2010 - ANTONIO VARANELLI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr. Eduardo Volponi , OAB/SP 191.681. Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.009101-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303005211/2010 - MARIA IGNEZ ALVES ZANI (ADV. SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr Eduardo Graziani Donatti, OAB/SP 253.255, CPF nº 281.515.488-94. Expeça-se o ofício liberatório.

2005.63.03.014218-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303005980/2010 - WALDEMAR JOSÉ VANNUCCI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Tendo em vista a petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, no dia 07.01.2010, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, à juntada da CTPS, com a informação da data da opção pelo FGTS bem como do respectivo Banco Depositário. Decorrido "in albis" o prazo assinado, proceda a Secretaria a Baixa do processo, no sistema informatizado.

2009.63.03.004156-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303005688/2010 - GILDO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Em petição anexada aos autos em 03/09/2009, informa a Caixa Econômica Federal que a parte autora já recebeu os valores pleiteados no presente feito através de outro processo. Ante o exposto, intime-se a parte Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da informação

alegada pela Caixa Econômica Federal, advertindo-a, inclusive, da penalidade prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campinas/SP, 09/03/2010.

**2009.63.03.006797-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303005862/2010 - TERESA PORTALS CODOL - ESPOLIO (ADV. SP249137 - CAMILA FABRI LOPES); ANA MARIA PORTALS CODOL (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).** Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Ressalte-se que eventual liberação à parte autora, do valor depositado, consoante disposto na sentença, encontra-se condicionada à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade. Intimem-se.

**2007.63.03.005111-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303005488/2010 - VALDECIR SARAIVA DA SILVA (ADV. SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA, SP238915 - ALINE MARIA PESSOA DO PRADO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).** Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar o cálculo do valor total devido, mesmo que superior a 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 10 dias, sob pena de cominação de multa diária. Após, voltem os autos conclusos.

**2008.63.03.010853-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303005555/2010 - DIMAS ANTONIO SALGUEIRO MUÑOZ (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI); CONSUELO RICO SALGUEIRO (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).** Dê-se vista a parte autora da petição anexada em 09.09.2009 pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, tornem conclusos os autos.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**2007.63.03.002307-5 - PRYMO KURECKI DAMACENO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :** "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

**2007.63.03.002308-7 - HAMILTON BAPTISTA DA COSTA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :** "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

**2009.63.03.009676-2 - APARECIDA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**2009.63.03.008892-3 - AURELIO BARSOTTI (ADV. SP258026 - ALINE ORTIZ DE OLIVEIRA FALTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

**2009.63.03.009350-5 - JOSE BALDUINO DE SOUZA (ADV. SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

**2009.63.03.009716-0 - MARIA ELIZA DE QUEIROZ (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

**2009.63.03.009744-4 - FRANCISCO EDSON FERNANDES MOSER (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.009980-5 - JOSE PEREIRA BARBOSA (ADV. SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010024-8 - IVANI APARECIDA PECHUTTI (ADV. SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010086-8 - LINCOLN LEANDRO JUNIOR (ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010722-0 - ALEXANDRE CARVALHO FILHO (ADV. SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER e ADV. SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010723-1 - NOEL DE SOUZA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010727-9 - MIGUEL WALDIR SARRACENI (ADV. SP288377 - NATHALIA CRISTINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010737-1 - DIONISIO LOURENCO DE SOUZA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010745-0 - JANDIRA DE LIRA RAMOS (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010747-4 - MARIA HELENA DE MATTOS TOZZI (ADV. SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER e ADV. SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000019-0 - MARIA APARECIDA SIGALLA PANZARIN (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000105-4 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA (ADV. SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000366-0 - MARIA LUZINETE DA SILVA (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000398-1 - JOAO VALENTIM BARBUIO (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000420-1 - CLOVIS PEREIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000474-2 - FATIMA DA SILVA GOMES (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000517-5 - ZELIA MARIA DE JESUS RIOS (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000522-9 - ANA CRISTINA DE ARAUJO DANTAS (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000524-2 - CLAUDIO ROBERTO MORAIS DO NASCIMENTO (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000531-0 - JULIA CORREA DE OLIVEIRA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000580-1 - JONAS GARCIA IREDIA (ADV. SP256216 - JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000585-0 - AUDA MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000586-2 - CRISTIANE AUGUSTO JERONIMO (ADV. SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000653-2 - IVAN CARLOS NOGUEIRA (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000676-3 - ARNALDO BARBOZA DA SILVA (ADV. SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000739-1 - MARIA ERNESTINA DA SILVA (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.008891-1 - WILLIAN BALDUINO DE OLIVEIRA (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.009172-7 - FABIO HENRIQUE MIRANDA DE CAMARGO (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.009660-9 - FATIMA MARIA DE MATOS SILVA (ADV. SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.009747-0 - MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.009750-0 - ENEIDA MARIA DE ALMEIDA CAMPOS (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.009836-9 - WASHINGTON AMARAL ALVES DA SILVA (ADV. SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.009845-0 - ANTONIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.009848-5 - JUCELINO XAVIER PEREIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.009853-9 - EDMUNDO ALIPIO DO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.009887-4 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.009888-6 - MAGNOLIA FERNANDES (ADV. SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.009925-8 - CLAUDEMIR ROMANATTI (ADV. SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA e ADV. SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010044-3 - JORGE EMANUEL ARRUDA CAUZZO (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010191-5 - JANDIRA SONIA VENUTTI CARVALHO (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010194-0 - SANDRA APARECIDA ARANTES (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010260-9 - CLARICE ALMEIDA RODRIGUES (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010323-7 - MARIA AUGUSTA DA SILVA BRITO (ADV. SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010335-3 - ESTELA CONCEICAO RODRIGUES (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010658-5 - LUCI OTAVIO DE SOUZA SILVA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010724-3 - GILBERTO COSTA RIBEIRO (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010725-5 - REGINA VEZZANI GRILLO (ADV. SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010726-7 - MARIA CLEMENTINA BRUGNEROTTO DO NASCIMENTO (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010733-4 - ANTONIO IRSO RAMOS (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO e ADV. SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010739-5 - MANOEL ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010741-3 - EULALIA MOURA DA SILVA CARUSO (ADV. SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010750-4 - VALTER SIMAO (ADV. SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000166-2 - DIRCE RITEL DE SOUSA GOES (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000167-4 - MARIA DAS GRACAS ROSA SILVA DE SOUZA (ADV. SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000423-7 - MANUEL ALEJANDRO VARGAS VASQUEZ (ADV. SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000424-9 - ROSANGELA MARQUES DE MELO (ADV. SP229195 - ROBERTO LUIZ DE SANTI GIORGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000526-6 - MIGUEL AUGUSTO MARTINS (ADV. SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000527-8 - ROSA VIRGINIA DE ANDRADE (ADV. SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000532-1 - DIVINO BENEVIDES DE OLIVEIRA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000533-3 - LUIZA GUILHERMINA ASBAHR (ADV. SP288861 - RICARDO SERTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000674-0 - VALMIR PORFIRIO DE SOUZA (ADV. SP095586 - ZELINDA CLEIDE DE FAVERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000680-5 - NEUSA COZI PECORARI (ADV. SP241756 - EMANOEL GEORGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

**2010.63.03.000685-4 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO (ADV. SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."**

**2010.63.03.000747-0 - JOAO MODESTO (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO e ADV. SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."**

**2009.63.03.010606-8 - MOISES GAMBARO (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."**

**2010.63.03.000530-8 - JEFFERSON THIAGO TEIXEIRA ANDRADE (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."**

**2009.63.03.007333-6 - CATARINA MOTA CARDOSO NASCIMENTO (ADV. SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."**

**2009.63.03.007456-0 - LEONORA PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."**

**2009.63.03.007457-2 - DIVINA GARCIA PESTANA (ADV. SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."**

**2009.63.03.009414-5 - LEONTINA TEIXEIRA ARMELIN (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ e ADV. SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."**

**2010.63.03.000881-4 - IVONNE GIUDICE DIAS (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA e ADV. SP248835 - CRISTIANO LINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."**

**2009.63.03.008021-3 - CATARINA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."**

**2009.63.03.008088-2 - GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP153625 - FLÁVIA DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."**

**2009.63.03.008987-3 - SANDRA LUCIA RAVANHANI-CUR.ROSA MARIA M DE O RAVANHANI (ADV. SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."**

**2009.63.03.009112-0 - LIVIA ARAUJO DOS SANTOS, REP AURINETE ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO e ADV. SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."**

**2009.63.03.009841-2 - LUIZ ORTIZ DE CAMARGO (ADV. SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA e ADV. SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."**

2009.63.03.010254-3 - NILTON CESAR FERREIRA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010445-0 - MARIA LUCIDIA PEREIRA MARCELINO (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2008.63.03.008824-4 - ISMAR DA SILVA ROCHA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2008.63.03.009214-4 - JERONIMO RIBEIRO MIRANDA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2008.63.03.009332-0 - JOSE NETO DO REGO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2008.63.02.005524-2 - SUELI LOPES TEIXEIRA BOMBONATO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "(...)dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias."

2009.63.02.009438-0 - MARIA DE FATIMA SILVA SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "(...)dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias."

2009.63.02.009999-7 - LUIZ RODRIGUES (ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "(...)dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias."

2009.63.02.013004-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302006102/2010 - EURIPEDES LINO DA SILVA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Prossiga-se.

Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes

documentos: Decisão do indeferimento administrativo do benefício no INSS, Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. 3. Sem prejuízo, cite-se o INSS, para que ofereça contestação em 30 (trinta) dias, tendo em vista a não necessidade de audiência.

**EXPEDIENTE Nº 2010/6302000074 (Lote n.º 2845/2010)**

#### **DESPACHO JEF**

**2009.63.02.006701-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302005706/2010 - BENEDITO LUIZ DONADON (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).** Providencie a secretaria o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho, apenas para as atividades compreendidas nos seguintes períodos: 03.05.1994 a 25.11.1994 em que o autor trabalhou na empresa Açucareira Corona e de 01.03.1995 a 25.06.1996 em que o autor trabalhou na empresa Pelegrino Automóveis Ltda .

**2009.63.02.012763-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302006041/2010 - INAELZA CANDIDO DA SILVA (ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).** Tendo em vista a impossibilidade do perito médico, Dr. Weber Fernando Garcia, de realizar as perícias médicas que estavam agendadas no dia 19/01/2010, naquela oportunidade determinei a sua substituição pelo Dr. Luiza Helena Paiva Febrônio.

**2009.63.02.012977-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302005835/2010 - HILDA AGRELLA RAIMO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).** Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 152.020.723-6, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

**2010.63.02.000288-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302005911/2010 - MARCOS FERREIRA CATANDUBAS (ADV. SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).** Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2010, às 14h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas a serem arroladas. Prossiga-se. Int.

**2010.63.02.000546-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302005909/2010 - IVONE ALVES PEQUENO (ADV. SP177935 - ALESSANDRO ALAMAR FERREIRA DE MATTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).** Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de

junho de 2010, às 15h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas a serem arroladas. Prossiga-se. Int.

2010.63.02.000560-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302005972/2010 - ANTONIO CARLOS PAGLIOTTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para que promova a juntada de cópias de sua CTPS, a fim de que possa ser avaliada a pertinência da prova. Int.

2010.63.02.001252-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302005908/2010 - VANESSA APARECIDA DE SOUSA (ADV. SP196405 - ALINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2010, às 15h30, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas a serem arroladas. Prossiga-se. Int.

2010.63.02.001228-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302005978/2010 - GERALDO APARECIDO DE MORAIS (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se o autor para que no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) da empresa 3M do Brasil, onde trabalhou no período de 16.08.1982 a 11.10.1983.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Intime-se o MPF para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça seu parecer. Após, venham conclusos para sentença.

2009.63.02.007021-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302005948/2010 - ROSALINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007790-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302005949/2010 - RENATO GUSTAVO LATAGUIA DE OLIVEIRA (ADV. PR029241 - CLAUDIO MARCELO BAIK, PR045056 - DÉBORA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Tendo em vista a impossibilidade do perito médico, Dr. Norberto Katsumi Osaki, de realizar as perícias médicas que estavam agendadas no dia 22/01/2010, naquela oportunidade determinei a sua substituição pelo Dr. Dimas Vaz Lorenzato.

2009.63.02.012887-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302006061/2010 - DEVAIR LEONEL PRADO (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012812-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302006066/2010 - MARINEIDE ARAUJO DA SILVA (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

**(PREVID)**  
**(ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.012900-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302006067/2010 - LUCIANA RODRIGUES MIRANDA FRANCO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.013089-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302006062/2010 - ANTONIO CARLOS MARQUES (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.013085-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302006063/2010 - MARIA JOSE DUARTE DE LIMA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.013067-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302006065/2010 - VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.013079-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302006064/2010 - GLEYCE MARIBEL FERNANDES RODRIGUES (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2009.63.02.010908-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302005882/2010 - SONIA APARECIDA BENEDITO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA); IAGO APARECIDO CAETANO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA); JESSICA APARECIDA CAETANO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA); THALIA APARECIDA CAETANO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**  
**Tratando-se de caso de intervenção obrigatória do MPF, intime-se este órgão a proferir seu parecer, no prazo de 05 dias. Cumpra-se.**

**2010.63.02.001707-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302005899/2010 - BARTOLOMEU LIMA DA SILVA (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).** Intime-se o advogado constituído nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, promova a juntada da procuração.  
**Int.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Primeiramente, promova a parte autora, no prazo de trinta dias, a emenda da petição inicial especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns eventualmente não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento. Não obstante, considerando que o

artigo 283

do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à

propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art.

333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou

DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil

Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua

exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC.

2010.63.02.000882-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302005974/2010 - IDA DALLA COSTA DALAGLIO (ADV. SP256762 -

RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001091-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302005938/2010 - VALDO RAMOS DA SILVA (ADV. SP096458 - MARIA

LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001224-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302005977/2010 - ADAO CALIXTO PEDROSA (ADV. SP154943 - SERGIO

OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000567-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302005940/2010 - JOSE GANZELLA (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE

FIGUEIREDO, SP144467E - CARMEN SILVIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001157-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302005936/2010 - OSVALDO GALLO (ADV. SP290566 - EDILEUZA

LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Tendo em vista a petição anexada, que atestou a

impossibilidade do perito médico, Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva, de realizar as perícias médicas que estavam agendadas no dia 19/01/2010, naquela oportunidade determinei a sua substituição pelo Dr. José Roberto Musa Filho.

2009.63.02.012765-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302006040/2010 - MARIANA DIBIAZE DE OLIVEIRA (ADV. SP253678 -

MARCELA BERGAMO MORILHA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO).

2009.63.02.011037-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302006047/2010 - WILSON PEDRO (ADV. SP245400 - INGRID MARIA

BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

**2009.63.02.013019-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302006049/2010 - PEDRO MARCOS ROSA (ADV. SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.013016-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302006050/2010 - NEIDE FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.012800-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302006044/2010 - LUCENI LARES DA CONCEICAO (ADV. SP243578 - RAUL CESAR BINHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.012768-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302006042/2010 - LUIZ CARLOS RAFALDINI (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.013027-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302006046/2010 - INES BENEDITA DOS SANTOS (ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.**

**2010.63.02.001678-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302005893/2010 - DALVA PAZIANI TONETO (ADV. SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2010.63.02.001509-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302005897/2010 - CLAUDIO AZEVEDO COELHO (ADV. SP274227 - VALTER LUIS BRANDÃO BONETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2010.63.02.001207-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302005976/2010 - PAULO EDUARDO MOI (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Providencie a secretaria o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho, apenas para as atividades compreendidas nos seguintes períodos:  
01.08.1977 a 14.03.1983 em que o autor trabalhou na empresa Sermape - Esquadrias Metálicas Ltda.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente a procuração pública em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006**

desde Juizado.

2010.63.02.001414-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302005904/2010 - IRACI GONÇALVES MENDES (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001286-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302005905/2010 - MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA, SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001615-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302006000/2010 - MARIA HELENA JACINTHO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.  
Intime-se.

2010.63.02.001247-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302005814/2010 - CLAUDIO CESAR LEONEL DA SILVA (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.001529-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302005815/2010 - JOSE FLORISVALDO DA SILVA (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.001328-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302005817/2010 - FRANCISCO RAMOS DA SILVA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.001369-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302005819/2010 - FABIANO CESAR MACHADO (ADV. SP107147 - ANDRE LUIS DOS SANTOS MORAES, SP255494 - CINTHIA CARLA BARROSO); MARIA TEREZA DA SILVA MACHADO (ADV. SP107147 - ANDRE LUIS DOS SANTOS MORAES, SP255494 - CINTHIA CARLA BARROSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.001363-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302005821/2010 - GENESIO JOSE CORREA (ADV. SP107147 - ANDRE LUIS DOS SANTOS MORAES, SP255494 - CINTHIA CARLA BARROSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.001368-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302005823/2010 - JESUS MACEDO (ADV. SP107147 - ANDRE LUIS DOS

**SANTOS MORAES, SP255494 - CINTHIA CARLA BARROSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2010.63.02.001641-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302005825/2010 - EVANI MARIA NEGRI BERGAMO (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2010.63.02.001253-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302005989/2010 - EDSON DE PAULA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Providencie a secretaria o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho, apenas para as atividades compreendidas nos seguintes períodos: de 06.06.1978 a 14.01.1980 em que o autor trabalhou na empresa de Usina Martinópolis S/A e de 12.02.1993 a 01.03.1995 em que o autor trabalhou na empresa Agropecuária Anel Viário.**

**2009.63.02.012920-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302005710/2010 - GERCI FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).  
1. Intime-se o autor para que no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) da empresa DZ S/A Engenharia onde trabalhou no período de 29.08.1994 a 28.04.1995 sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Intime-se e cumpra-se.**

**2009.63.02.013092-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302005752/2010 - NORMA MONTEIRO JACOB (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 30 de março de 2010, às 14:30 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito a Dra. Luiza Helena Paiva Febrônio. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora. Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Cumpra-se.**

**2010.63.02.001611-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302005900/2010 - EDILSON REIS DE OLIVEIRA (ADV. SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2010.63.02.001366-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302005901/2010 - SILVANA DE FATIMA URFEIA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

2010.63.02.001482-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302005902/2010 - ANTONIO DE CAMPOS FERREIRA (ADV. SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES, SP289627 - ANA PAULA DELMONICO SANTOS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.012647-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302005725/2010 - OTAVIANO LEMES DE SOUZA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente declaração da empresa Grupo Cosan S/A - Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool, constando todo o período em que esteve afastado do trabalho, uma vez que a declaração às fls. 33 da inicial só descreve a data de início do afastamento (26.06.2007). Após, venham conclusos.

2009.63.02.013397-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302005975/2010 - MARIA HELENA DA SILVA PAZIANI (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Providencie a Secretaria o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho para avaliação de eventuais condições especiais de trabalho nos períodos pretendidos pela parte autora. Cumpra-se. Int.

2009.63.02.013101-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302005753/2010 - RENATO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 30 de março de 2010, às 17:30 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2009.63.02.012793-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302006048/2010 - PEDRO NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP243578 - RAUL CESAR BINHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a impossibilidade do perito médico, Dr. Weber Fernando Garcia, de realizar as perícias médicas que estavam agendadas no dia 19/01/2010, naquela oportunidade determinei a sua substituição pelo Dr. José Roberto Musa Filho.

2009.63.02.005077-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302005868/2010 - LEONOR ANACLETO (ADV. SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA, SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). Assim, cite-se a União Federal (PFN) para que, querendo, apresente contestação no prazo de trinta dias. Sem prejuízo, intime-se a autora para que junte aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho, no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.63.02.010619-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302005711/2010 - JOANA SEVERINA SILVA (ADV. SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA, SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte

autora para

que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente relatórios médicos aptos a demonstrar que o AVC ocorreu em 1992.

Após,

intime-se o MPF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça seu parecer.

**2009.63.02.008459-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302005847/2010 - ANTONIO DE SOUZA DIAS (ADV. SP190709 - LUIZ**

**DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.**

**PROCURADORA-**

**CHEFE DO INSS). Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação anterior, juntando aos**

**autos os seguintes documentos: PPP assinado por representante da empresa, ou formulários DSS-8030 e SB-40 - devidamente acompanhados de laudo pericial, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento**

**nos presentes autos. Intime-se e cumpra-se.**

**2009.63.02.008008-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302005662/2010 - KLEBER MURILO ALVES (ADV. SP139916 - MILTON**

**CORREA DE MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Por**

**mera liberalidade concedo o prazo, improrrogável, de 05(cinco) dias para que a parte autora cumpra a determinação retro.**

**Após, tornem os autos conclusos. Intime-se**

**2010.63.02.000223-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302005906/2010 - ALMIR TAMBURU JUNIOR (ADV. SP178894 - LUIZ**

**EDUARDO NOGUEIRA MOBIGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI**

**ANGELI). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de julho de 2010, às 15h30, devendo o**

**advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas a**

**serem arroladas. Prossiga-se. Int.**

**2010.63.02.001220-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302005813/2010 - JOAO ROBERTO PANOBIANCO (ADV. SP183610 -**

**SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI**

**ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s)**

**conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os**

**motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.**

**2009.63.02.012943-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302005756/2010 - TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP123331 -**

**NILSON DE ASSIS SERRAGLIA, SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 30 de março**

**de 2010, às 15:15 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Victor Manoel Lacorte e**

**Silva. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data**

**designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.**

**2009.63.02.013034-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302006045/2010 - MARTA DE LIMA BRANDAO (ADV. SP201064 - LUZIA**

**DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.**

**PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a impossibilidade do perito médico, Dr. Weber Fernando Garcia, de**

**realizar as perícias médicas que estavam agendadas no dia 19/01/2010, naquela oportunidade determinei a sua**

substituição pelo Dr. José Roberto Musa Filho.

2009.63.02.007976-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302005958/2010 - NOELIA ARAUJO BARBOSA (ADV. SP067145 -

CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Remetam-se os autos à Contadoria, para que verifique se houve erro pelo INSS no cálculo da RMI do benefício de salário-maternidade da parte autora, devendo, em caso positivo, proceder ao cálculo dos atrasados. Após, venham conclusos.

2009.63.02.011184-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302005963/2010 - JULIANA ROBERTA CAETANO JABUR (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia da certidão de nascimento do filho que lhe daria o direito ao benefício almejado. No silêncio ou na ausência de apresentação, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2009.63.02.013064-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302005754/2010 - JOSE RENATO FIRMINO DA SILVA (ADV. SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA, SP243570 - PATRICIA HERR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 30 de março de 2010, às 16:45 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Tendo em vista as petições anexadas, que atestou a impossibilidade do perito médico, Dr. João Luiz Brissotti, de realizar as perícias médicas que estavam agendadas no dia 25/01/2010, naquela oportunidade determinei a sua substituição pelo Dr. Dimas Vaz Lorenzato.

2009.63.02.010476-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302006074/2010 - EDESIO PINDOBEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010465-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302006075/2010 - OSVALTE SANTOS NANTES (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011151-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302006076/2010 - REINALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010588-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302006077/2010 - MARIA REGINA SOUZA (ADV. SP273015 - THIAGO LUIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.001232-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302005998/2010 - ANTONIO APARECIDO ROZATTI (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Intime-se e cumpra-se.

2009.63.02.012333-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302005832/2010 - DIRCEU DOMICIANO DA SILVA (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Sertãozinho, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 139.613.342-6, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2009.63.02.012945-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302005759/2010 - VERANICE ELENA DE SOUZA CAYRES (ADV. SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 30 de março de 2010, às 13:45 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2010.63.02.000486-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302005910/2010 - CELIO EDGAR REBECHI (ADV. SP210357 - JULIAINE PENHARBEL MARIOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2010, às 14h30, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas a serem arroladas. Prossiga-se. Int.

2009.63.02.009499-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302005966/2010 - MARCELA DE OLIVEIRA JORDAO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/07/2010 às 16:00 hs devendo as testemunhas as partes comparecerem independentemente de intimação do juízo. Outrossim, intime-se a Sra. Vera Lúcia Ponciano das Neves (endereço na CTPS), via oficial de justiça, para comparecimento na audiência designada como testemunha do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.02.010331-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302006079/2010 - MARLY APARECIDA AUTRAN MORAIS

(ADV. SP293108 - LARISSA SOARES SAKR, SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista as petições anexadas, que atestou a impossibilidade do perito médico, Dr. João Luiz Brissotti, de realizar as perícias médicas que estavam agendadas no dia 25/01/2010, naquela oportunidade determinei a sua substituição pelo Dr. Dimas Vaz Lorenzato.

2009.63.02.003649-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302005708/2010 - VANDERCI DOS SANTOS (ADV. SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA, SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, prazo que reputo suficiente para cumprimento da determinação anterior. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC.

2010.63.02.000886-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302005914/2010 - JOAO BAPTISTA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001527-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302005917/2010 - LUIZ ANTONIO ROLDAO DA SILVA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001265-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302005920/2010 - MARCIO JOSE MOREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001260-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302005921/2010 - LUIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012708-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302005922/2010 - HENRIQUE RODRIGUES (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000809-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302005923/2010 - NIURA DONIZETE DA SILVA BESSA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000645-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302005924/2010 - NELSON BATISTA DE SAMPAIO (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001043-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302005986/2010 - CARLOS ALBERTO POLI (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001045-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302005987/2010 - CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001557-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302005991/2010 - ANTONIO CARLOS FERREIRA SILVA (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000556-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302005992/2010 - JOEL LUIZ CARNEIRO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000552-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302005993/2010 - MARIO LUIZ DA CRUZ (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001261-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302005925/2010 - OSVALDO DE MORAES AUGUSTO FILHO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001230-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302005926/2010 - MARIA ROSALINA MAMEDE NUNES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001531-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302005915/2010 - EDSON AKIO NITO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001679-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302005916/2010 - NILTON RIBEIRO DE FARIAS (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001231-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302005918/2010 - LUIZ CARLOS PUGA DANIEL (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Tendo em vista a petição anexada, que atestou a impossibilidade do perito médico, Dr. João Luiz Brisotti, de realizar as perícias médicas que estavam agendadas no dia 18/01/2010, naquela oportunidade determinei a sua substituição pelo Dr. Dimas Vaz Lorenzato.

2009.63.02.012721-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302006021/2010 - JOAO BATISTA NETO (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012472-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302006026/2010 - CLEUSA LEMES (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIO SILVA GOMIERO, SP212766 - JOSÉ EDUARDO MARCHIÓ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.013014-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302006022/2010 - ADALTO ROSA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.013011-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302006023/2010 - LOURDES DOS SANTOS MAIA (ADV. SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR, SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012728-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302006024/2010 - ESMERALDA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA, SP266132 - FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012970-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302006025/2010 - IZABEL MARIA DE SOUZA SILVA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.02.001862-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302006037/2010 - ANTONIO WILSON CASSIMIRO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 15 de junho de 2010, às 10:40 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.**

**2010.63.02.001700-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302005889/2010 - JOEL ARAUJO DA SILVA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2010.63.02.001665-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302005890/2010 - APARECIDA CRIVELARI CORDEIRO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2009.63.02.003804-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302005886/2010 - LUIS FERNANDO LOZANO OLIVEIRA (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS); SEBASTIANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (ADV./PROC. ).  
Manifeste-se à parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do mandado de citação e intimação da Sr.<sup>a</sup> SEBASTIANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, devolvido sem cumprimento. Intime-se.**

#### **DECISÃO JEF**

**2009.63.02.012765-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302005874/2010 - MARIANA DIBIAZE DE OLIVEIRA (ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de vinte dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 2009.61.02.007572-1, que tramita ou tramitou perante a 5ª Vara Federal Local, sob pena de extinção do processo. Intime-se.**

**2009.63.02.013211-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302005873/2010 - THEREZINHA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de vinte dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 2003.61.02.009680-1, que tramita ou tramitou perante a 1ª Vara Federal Local, sob pena de extinção do processo. Intime-se.**

**2009.63.02.013212-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302005872/2010 - JOSUALDO CABRAL (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora**

o prazo de vinte dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 2009.61.02.001545-1, que tramita ou tramitou perante a 5ª Vara Federal Local, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.02.013415-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302005884/2010 - APARECIDA GOUVEIA PERTEGATO (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a parte autora para juntar ao processo a CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social com a anotação da data de demissão, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias anexe ao processo o contrato social da empresa Datapress - Central de Recuperação de Ativos LTDA., sob pena de extinção do processo.

2009.63.02.013278-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302005854/2010 - ZULEIKA FERREIRA PINTO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.013266-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302005855/2010 - ISABEL PLACIDO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.013253-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302005856/2010 - ANTONIO GERMANO DE LIMA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.013252-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302005857/2010 - FERNANDO GILONI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.013244-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302005858/2010 - VAGNER TREVILATO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.013241-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302005859/2010 - QUIRINO CARABOLANTE (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.013224-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302005860/2010 - MARIA CARMELA BOTELHO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

ANGELI).

2009.63.02.013222-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302005861/2010 - ISSA JACOB JUNIOR (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.013208-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302005862/2010 - AURORA CIOCCHI SINISGALLI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.013202-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302005863/2010 - LUIZ CARLOS SALATA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.013200-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302005864/2010 - ALICIO VALERIO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI); MARIA APARECIDA VALERIO CARRILE (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.001241-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302005982/2010 - GILMAR BENTO DE ALMEIDA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Prossiga-se. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) da empresa Agropianta devidamente assinado pelo representante legal da empresa.

2009.63.02.013269-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302005871/2010 - IEDA MAIA CINTRA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de vinte dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 2003.61.02.02010307-6, que tramita ou tramitou perante a 6ª Vara Federal Local, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.02.012803-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302005883/2010 - ALESSANDRA CRISTINA DOS SANTOS DA SILVA ALVES (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. A parte autora deverá regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual através da juntada de Procuração Pública. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1.** Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. **2.** Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**2009.63.02.013282-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302005944/2010 - ARPALICE SAMPAIO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.02.013155-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302005985/2010 - EUNICE ALVES (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1.** Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. **Prossiga-se.** Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. **3.** Sem prejuízo, cite-se o INSS, para que ofereça contestação em 30(trinta) dias, tendo em vista a não necessidade de audiência.

**2009.63.02.013375-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302005836/2010 - LUIZ ANTONIO BERNARDO (ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.012889-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302005838/2010 - AMADEU VERNILLE (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.012789-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302005839/2010 - JOAO CARVALHO (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.012391-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302005840/2010 - LUIZ TELLES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE**

**DO INSS).**

**Nos processos abaixo relacionados, foi proferido o seguinte despacho: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se. (LOTE 2365/2010)**

**2009.63.02.006848-4 - ODAIR MANFREDINI (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.008173-7 - IVO MARIANO DE ASSIS (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.008176-2 - FATIMA APARECIDA FILTRE OFICIATI (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.008182-8 - MARCOS ROBERTO ALFINETE (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER e ADV. SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.008185-3 - MARIA APARECIDA TEODORO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.008192-0 - MISLENE ROSA COSTA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.008196-8 - ANA MARIA ALVES (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.008199-3 - SERGIO FERREIRA LIMA (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.008428-3 - ORANY HONORIO DA SILVA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.008432-5 - EFIGENIA CLAUDIA DE AGUIAR SILVEIRA (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.008438-6 - EDNA ASSED BARBOSA LIMA (ADV. SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.008441-6 - MARIA APPARECIDA NOGUEIRA LOPES (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.009308-9 - HELENA ANDRUCIOLI DA MATTA (ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.010592-4 - MARIA CRISTINA BARALDI DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.010773-8 - NORIVELTON BONIFACIO ALVES (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.010775-1 - MARIA DIVA DE JESUS GONCALVES (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.010782-9 - MARIA COLOMBO PINHEIRO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.010788-0 - SOLANGE PIMENTEL CUSTODIO (ADV. SP120183 - WAGNER DE CARVALHO e ADV. SP101359 - NORIEN APARECIDA FIRMINO e ADV. SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.011022-1 - EGIDIO BARBOSA DE ARAUJO (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA e ADV. SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA e ADV. SP229204 - FABIANA COSTA FERRANTE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.011051-8 - RENATA PAVAN HONORATO (ADV. SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.011064-6 - HAMILTON DA SILVA BRAGA (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.011258-8 - ADAO CAMINHAS RIBEIRO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.011284-9 - ROSANGELA APARECIDA LOURENCO (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO e ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.011298-9 - JOSE MOREIRA DA COSTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.011332-5 - ELZA MARIA LEMES BOMBONATO (ADV. SP201746 - ROBERTA GALVANI CASSIANO TEIXEIRA e ADV. SP189417 - ANDRÉA VALDEVITE BOMBONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.011435-4 - WILLIAM OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.011473-1 - CELIA REGINA DOS SANTOS (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.011680-6 - MARIA DE FATIMA ARAUJO CALLIGARI (ADV. SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.011684-3 - EZEQUIEL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.011699-5 - ESMERALDA REGINA MODESTO (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES e ADV. SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.011709-4 - ANTONIETA DA SILVA SANTOS (ADV. SP207870 - MAYSIA KELLY SOUSA e ADV. SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.011731-8 - JOSE EDIVALDO ROSSI (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA e ADV. SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.011811-6 - CLAUDIO PEREIRA GOMES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP035273 - HILARIO BOCCHI e ADV. SP213741 - LILIANI CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.011817-7 - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.011836-0 - JOSE FERREIRA DE FARIAS (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.011964-9 - FRANCISCO DE PAULA MARTINS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.011965-0 - EMERSON CLAITON FRANCISCO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.011971-6 - MAURILIO VITURINO DOS SANTOS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.011987-0 - EUFRASIMAR MIRANDA LEITE (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.012022-6 - ANA CRISTINA EUGENIO (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES e ADV. SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.012045-7 - JOSE MARIO SUFFIATTI (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.012051-2 - ANA CAROLINA DE A AGUILAR (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.012054-8 - JOSE VICENTE MORAIS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.012061-5 - ROSANGELA ARGENTATO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.012114-0 - MARCIA APARECIDA ISAEEL (ADV. SP021951 - RAPHAEL LUIZ CANDIA e ADV. SP286008 - ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.012119-0 - JOSUE CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.012141-3 - MARIA AUGUSTA DE SA (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI e ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.012147-4 - JOAO ROBERTO ROSA BRAZ (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.012156-5 - BERNARDO MOREIRA VIEIRA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.012169-3 - TEREZA PEREIRA DA SILVA SANTOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.012246-6 - SELMA PAULINO DE LIMA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA e ADV. SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.012378-1 - LUCIANA SILVEIRA TONIOLI ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.012419-0 - IZAURA CAMPOS ALVES (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X**

**INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.012465-7 - DULCE HELENA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP191268 - EURIPEDES MIGUEL FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.012466-9 - EDVIGES MANCIN CARDONIO (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.012468-2 - MARIA HELENA VICENTE DE ALEIXO (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO e ADV. SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.012469-4 - DEVAIR MOREIRA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.012475-0 - CLAUDIO TECHONIUK (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.012477-3 - MARIA EUNICE BENZONI DOS SANTOS (ADV. SP151428 - MAURICIO MARCONDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.012504-2 - JOAO CARLOS PEREIRA DA COSTA (ADV. SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY e ADV. SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.012589-3 - JOAO FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.012633-2 - UMBELINA MARIA POLIDORIO (ADV. SP277064 - HILÁRIO WALTER DO VALE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.012763-4 - INAELZA CANDIDO DA SILVA (ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.012766-0 - WELLINGTON FERREIRA MARQUES (ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.012809-2 - ANTONIO CLAUDIO RODRIGUES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.012817-1 - JOANA D'ARC DOS SANTOS LUCIANO (ADV. SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.012818-3 - MICAEL LIRIO DOS SANTOS (ADV. SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES e ADV. SP258253 - NÁDIA CAROLINA H. T. ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.012821-3 - NATALINA DE LIMA DAS GRACAS (ADV. SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES**

e ADV.

SP258253 - NÁDIA CAROLINA H. T. ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012822-5 - ELAINE APARECIDA PEREIRA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012855-9 - LIMIRIO GALVAO DIAS FILHO (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012902-3 - APARECIDA BENEDITA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012903-5 - ELZA DIAS TEIXEIRA BRANDAO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012905-9 - DULCE MARIA LEPRE DAVID (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012910-2 - IRACEMA DE OLIVEIRA SOARES DIAS (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012913-8 - ANTONIO CARLOS BETIOLI (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012915-1 - ANESIO DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012921-7 - JOSE APARECIDO PEREIRA DOS ANJOS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012922-9 - GESIEL DOS SANTOS LUZ (ADV. SP277162 - ANDRÉA HELENA MANFRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012936-9 - TEREZA CAMARA BERTANHA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012958-8 - LUIZ EMIDIO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.013020-7 - JURACI DE OLIVEIRA NOVAES (ADV. SP243578 - RAUL CESAR BINHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.013023-2 - DULCE HELENA CHAGAS (ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.013037-2 - FRANCISCO DA ROSA CARDOSO (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X

**INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.013050-5 - LUCINEIA SILVA DA CRUZ GONDEK (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.013063-3 - MARIA HELENA DA SILVA FREITAS (ADV. SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.013110-8 - VERA LUCIA GONCALVES MARTINS (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO  
LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.013133-9 - SELMA LUZIA RODRIGUES (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.013146-7 - JOSE MARIA DE PADUA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.013159-5 - PEDRO PAULO NORDER (ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.013176-5 - MANOEL GRIGORIO DA SILVA (ADV. SP229314 - THAIS HELENA ROSA TORRICELLI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.013187-0 - LAZARO LAUREANO DE PAULO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.013191-1 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP184737 - KATIA CRISTINA KITAGAWA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.013319-1 - ADALBERTO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA  
CRUZ e ADV. MG087221 - ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.013320-8 - VANESSA APARECIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA e  
ADV. SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA e ADV. SP229204 - FABIANA COSTA FERRANTE CRUZ) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.013323-3 - JOSE VALTER LUIZ DOS REIS (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.013327-0 - SILVANA APARECIDA CANDIDA RODRIGUES (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA  
LOURENCO e ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)**

**2009.63.02.013331-2 - TEREZA VIEIRA DE SOUZA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.013335-0 - CLEUZA APARECIDA NUNES (ADV. SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.013343-9 - SUELY ALVES DE SOUZA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO e ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.013344-0 - SIDNEY MENASSI (ADV. SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO e ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA e ADV. SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.013348-8 - ODETE FERRARI CIRILO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.013357-9 - AMARILDA SANTORO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.013366-0 - VILSON RODRIGUES MODESTO (ADV. SP152808 - LEONIRA APARECIDA CASAGRANDE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.013371-3 - LEIRO RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.013387-7 - NADIR RODRIGUES MARCHETI (ADV. SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.013390-7 - ALBERTO JOAO DA SILVA (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.013394-4 - ELZA TRINDADE FABRICIO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.013395-6 - JOAO ANASTACIO MOREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.013398-1 - SANDRA FERREIRA MORGADO (ADV. SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.013401-8 - MARIA ANTONIA DE CARVALHO PERASSOLI (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO e ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.013410-9 - MARIA NETA FELIPE SANTANA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.013412-2 - JULIANA DONIZETI AMBRIQUE (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA)**

**X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.013419-5 - MARIA INES DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.013422-5 - LUIZ GUILHERME COLOMBARI HERVAS (ADV. SP294355 - GABRIEL APARECIDO CERONE MOLINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.013429-8 - MARIA VITORIA SILVA (ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA e ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.013431-6 - LOURIVAL MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.013433-0 - MARIO MORAES DE SOUSA (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.013436-5 - NALDECI PIRES DE SOUZA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.013439-0 - JOSE CARLOS COSTA (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.013441-9 - BENEDITO FAIANE DA SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.013467-5 - LAURINDO APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.013474-2 - JOSE ROBERTO OCTAVIO (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.013476-6 - JOSE FLAVIO DE ASSIS (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.013477-8 - FRANCISCO DE SOUZA MORAIS (ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.013486-9 - JOEL FRANCISCO DE MORAES (ADV. SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.013488-2 - MARIA CLEUSA LERES SANTOS (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.013494-8 - GEORGE EDUARDO DE FARIA BARCELOS (ADV. SP151626 - MARCELO FRANCO e ADV. SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID)**

**2009.63.02.013507-2 - JEFFERSON MARTINS TEIXEIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.013513-8 - FLORISVALDO DE SANTANA OLIVEIRA (ADV. SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN e ADV. SP219193 - JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.013518-7 - SIDNEY MONTEIRO PINHEIRO (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR e ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.013519-9 - SELMA LAURINDA SANTANA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2010.63.02.000015-6 - JOSE GARCIA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2010.63.02.000020-0 - ELISENA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR e ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2010.63.02.000024-7 - JOSINA ALVES DOS ANJOS (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR e ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2010.63.02.000027-2 - EDUARDO PAULO LEITAO DE OLIVEIRA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2010.63.02.000046-6 - RITA MARCIA DOS SANTOS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2010.63.02.000115-0 - LUCIANO BRAGA DE OLIVEIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2010.63.02.000159-8 - CELIO INHANI (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2010.63.02.000161-6 - ELIZETE APARECIDA FERREIRA SENA (ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2010.63.02.000180-0 - WILSON RAMALHO DOS SANTOS (ADV. SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA e ADV.**

**SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2010.63.02.000195-1 - MARLENE DA SILVA SANTOS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2010.63.02.000197-5 - MARIA JOSINA DA SILVA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA e ADV. SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2010.63.02.000204-9 - JOSE AUGUSTO DE PAULA (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2010.63.02.000211-6 - APARECIDO DANIEL DA SILVA (ADV. SP199262 - YASMIN HINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2010.63.02.000214-1 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP199262 - YASMIN HINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2010.63.02.000220-7 - DARCI DE ARAUJO LIMA (ADV. SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2010.63.02.000231-1 - LOURENCO NERES DE OLIVEIRA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2010.63.02.000232-3 - JANDIRA ALVES DOS SANTOS BRAGA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2010.63.02.000244-0 - ANA LUCIA DA SILVA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2010.63.02.000270-0 - DEVANIL EDUARDO INACIO (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2010.63.02.000271-2 - ELIZABETH FATIMA DE MELO GOUVEIA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2010.63.02.000306-6 - NEREIDE BIBOL DOS SANTOS (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2010.63.02.000310-8 - MARLI BEZERRA DA SILVA (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2010.63.02.000319-4 - RENILDA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2010.63.02.000357-1 - OLIMPIO GERVONI DE OLIVEIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2010.63.02.000367-4 - ENEDINA MARIA BARBOSA (ADV. SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2010.63.02.000389-3 - ANA MARIA CESTARI GREGOLATE (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2010.63.02.000415-0 - EURIDES DA SILVA (ADV. SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6302000076 (Lote n.º 2945/2010)**

**DESPACHO JEF**

**2009.63.02.005160-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302006335/2010 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Cancele-se a nomeação efetuada nestes autos. Intime-se o perito judicial. 2. Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Araguari-MG, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 135.425.714-3, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a assistente social para que apresente o laudo no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2009.63.02.012700-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302006323/2010 - MARIA DE LOURDES DOS REIS (ADV. SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.011474-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302006308/2010 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.011480-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302006309/2010 - JESSE MIGUEL DA SILVA (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.011876-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302006310/2010 - ADELAIDE APARECIDA GUIMARAES (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.011002-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302006311/2010 - JAIR ZECA (ADV. SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.**

**PROCURADORA-CHEFE  
DO INSS).**

**2009.63.02.011000-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302006312/2010 - JOSE CARLOS LEVANDOSKI (ADV. SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.010279-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302006313/2010 - JOSE PEREIRA DE AGUILAR (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.012323-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302006314/2010 - SOLANGE VILELA MORE (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.010634-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302006315/2010 - CREUNICE NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.012240-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302006316/2010 - EVANILDE IZABEL TESTA PINHEIRO DE QUADROS (ADV. SP217410 - ROSELI MATHIAS SESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.011787-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302006317/2010 - MARIA AUXILIADORA DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.011782-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302006318/2010 - MARIA DE LORDES SANT ANA LOPES (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.011610-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302006321/2010 - STEHFANY VICTORIA JACINTO DA SILVA (ADV. SP248226 - MAISA ARANTES FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.011243-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302006322/2010 - MARCIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO, SP228977 - ANA HELOISA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.011485-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302006325/2010 - LUIS GUSTAVO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2009.63.02.009194-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302005968/2010 - SILVIA SUSAN SOARES GONCALVES**

**MARQUES**

(ADV. SP244686 - RODRIGO STÁBILE DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia

do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT referente à empresa Atento Brasil S/A para que se possa verificar

o motivo da dispensa uma vez que a mesma foi realizada quando a autora se encontrava em período de gestação em

detrimento do disposto no art. 10, II, "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT. Após, voltem

conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.007201-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302006294/2010 - ROSANE SOARES MAIA VIEIRA DE SOUZA (ADV.

SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Verifico dos autos que há necessidade de produção de prova oral

para o deslinde do feito, a fim de que se comprove a data de saída do vínculo junto à empresa Indústria e Comércio de

Cimento Kitok S.A., admitido em 01/12/1974, conforme cópia da CTPS. Para tanto, designo audiência de conciliação,

instrução e julgamento para o dia 08/06/2010 às 16:00h, devendo as partes providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação.

2008.63.02.011991-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302006329/2010 - IZIDIO REZERI SELERI (ADV. SP065415 - PAULO

HENRIQUE PASTORI, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1.Verifico que a empresa aonde o autor desempenhou atividade(s) de natureza especial encontra-se fora da jurisdição desta Subseção Judiciária, razão pela qual,

concedo à parte autora, o prazo de quinze dias, para que, querendo, providencie a juntada aos autos dos documentos

que comprovam a natureza especial, bem como a sua habitualidade e sua permanência no exercício no(s) período(s)

mencionado(s) na exordial, objeto desta demanda, devendo, inclusive, manifestar o seu interesse da produção de prova

testemunhal, quando então, nesta hipótese, deverá juntar o competente rol, de testemunhas, sob pena de preclusão.

Intime-se. 2.Cancele-se a nomeação efetuada nestes autos. Intime-se o perito judicial. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão da impossibilidade do perito médico, Dr.

Victor Manoel Lacorte e Silva, em realizar as perícias médicas agendadas no dia 26/01/2010, conforme comunicado nos

autos, naquela oportunidade determinei a sua substituição pelo Dr. Jose Roberto Musa Filho.

2009.63.02.012469-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302006082/2010 - DEVAIR MOREIRA (ADV. SP209097 - GUILHERME

HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012468-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302006083/2010 - MARIA HELENA VICENTE DE ALEIXO (ADV.

SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO, SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012589-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302006084/2010 - JOAO FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP090916 -

**HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.012466-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302006087/2010 - EDVIGES MANCIN CARDONIO (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.012504-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302006081/2010 - JOAO CARLOS PEREIRA DA COSTA (ADV. SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY, SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.012475-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302006085/2010 - CLAUDIO TECHONIUK (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2010.63.02.000289-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302006372/2010 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.**

**2009.63.02.012763-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302006332/2010 - INAELZA CANDIDO DA SILVA (ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Intime-se e cumpra.**

**2009.63.02.012465-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302006088/2010 - DULCE HELENA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP191268 - EURIPEDES MIGUEL FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista as petições anexadas, que atestou a impossibilidade do perito médico, Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva, de realizar as perícias médicas que estavam agendadas no dia 26/01/2010, naquela oportunidade determinei a sua substituição pelo Dr. Jose Roberto Musa Filho.**

**2007.63.02.015868-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302006334/2010 - DOMINGOS HIPOLITO DA SILVA (ADV. SP152756 - ANA PAULA COCCE MAIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Cancele-se a nomeação efetuada nestes autos. Intime-se o perito**

judicial. 2. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Verifico dos autos a não apresentação do laudo pericial até a presente data. A demora injustificada na entrega do laudo, neste caso, representa sério prejuízo para o autor, ante a própria essência do pedido constante dos autos. Isto posto, intime-se, pessoalmente, o perito judicial para que apresente o laudo técnico, em 20 dias, devendo o Sr. Oficial de Justiça notificá-lo de que, uma vez nomeado, independentemente de termo de compromisso, assume formalmente o compromisso de desempenhar fielmente o múnus público, e que a não entrega do laudo implicará a aplicação de multa e descredenciamento.

2009.63.02.009512-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302006114/2010 - JOSE CARLOS GONÇALVES FIRMINO (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009198-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302006119/2010 - ANTONIO JOSE DOS ANJOS (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009180-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302006120/2010 - MAURO DE FREITAS (ADV. SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ, SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009170-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302006121/2010 - JOSE LUIZ MORAIS (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008445-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302006124/2010 - PALMYRA FRANCISCO BEZERRA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.005798-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302006125/2010 - EUNAIDE OLIVEIRA CAMBUI DA SILVA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.005637-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302006126/2010 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP128658 -

**VELMIR MACHADO DA SILVA, SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.011593-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302006135/2010 - JOAO DE DEUS OLIVEIRA ALVES (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.011572-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302006140/2010 - LUCIANO DA SILVA (ADV. SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.011496-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302006142/2010 - FATIMA SCANDIUZE (ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.011484-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302006144/2010 - OSMAR DE FREITAS BARBOSA (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.011479-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302006146/2010 - ISABEL CRISTINA APARECIDA CESTARI CASTRO (ADV. SP277162 - ANDRÉA HELENA MANFRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.011085-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302006149/2010 - FRANCISCA JOSEFA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.011081-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302006151/2010 - LUIZA ARRUDA RAVAGNOLI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.011077-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302006153/2010 - JOAO MOREIRA DA COSTA NETO (ADV. SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.011032-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302006158/2010 - JOAO PEDRO COSTA (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.011028-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302006160/2010 - MARIA APARECIDA MALAQUIAS DOS SANTOS (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.009870-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302006171/2010 - FRANCELNILSON VIEIRA DA SILVA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.009839-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302006177/2010 - ITAMAR RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.009830-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302006179/2010 - ANA PAULA XAVIER ARANTES (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.009510-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302006180/2010 - CLEMENCIA LOPES RIBEIRO CARVALHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO, SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.009494-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302006182/2010 - JORGE RIBEIRO PINTO (ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.009490-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302006184/2010 - NAIR ELIZABETE PEREIRA (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.009183-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302006190/2010 - LINEU TELES GOMES (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.008898-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302006197/2010 - MILTON RODRIGUES DE PAULA (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.008435-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302006204/2010 - WILSON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.007669-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302006234/2010 - ENOCK ROSENO DOS SANTOS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

(ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012154-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302006241/2010 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. MG100055 - ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012146-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302006242/2010 - CICERO MENDONCA DE SOUZA (ADV. SP242212 - JULIANO DOS SANTOS PEREIRA, SP242202 - FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012115-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302006244/2010 - JACOB ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012105-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302006245/2010 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011997-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302006249/2010 - GILSON MENDES DE SOUSA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008877-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302006252/2010 - FLAVIO DE MORAES SOBRINHO (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009517-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302006113/2010 - MARIA MADALENA CRISPOLIN DOS SANTOS (ADV. SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009220-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302006117/2010 - SOLANGE GERALDO (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009210-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302006118/2010 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.004746-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302006128/2010 - MARCELO BACCAN (ADV. SP200453 - JOÃO SÉRGIO BONFIGLIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.004510-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302006130/2010 - RENI DA SILVA BORBON (ADV. SP268262 - IVANETE

**CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.011634-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302006132/2010 - VERA LUCIA ALVES PEREIRA (ADV. SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES, SP241221 - KARIN YUMIKO TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.011580-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302006137/2010 - MARIA DAS DORES SANTOS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.011576-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302006138/2010 - PATRICIA ESPANHA GROTTTO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.011094-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302006148/2010 - ALAIDE INOCENCIO DA SILVA (ADV. SP280934 - FABIANA SATURI TÓRMINA FREITAS, SP215184 - MARCELO DE CARVALHO TROMBINI, SP232931 - SADAO OGAVA RIBEIRO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.011068-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302006155/2010 - IZABEL APARECIDA DOS REIS (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.010827-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302006162/2010 - JOSE CLAUDIO LOPES (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.010815-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302006164/2010 - VICENTE DE PAULA DA CUNHA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.010805-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302006166/2010 - VALDIR ALVES DE FRANCA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.010803-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302006168/2010 - ADILSON JOSE GOMES DA CRUZ (ADV.**

**SP190709 -**

**LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.010799-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302006169/2010 - BENEDITO DOS REIS FERREIRA (ADV. SP190709 -**

**LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.009859-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302006173/2010 - PAULO SABINO DOS SANTOS (ADV. SP215399 -**

**PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.009844-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302006175/2010 - MARIA SUELY DE JESUS SANTOS (ADV. SP236343 -**

**EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO, SP144467E - CARMEN SILVIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.009235-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302006188/2010 - ACACIO APARECIDO BERNARDO (ADV. SP073527 -**

**ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA, SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.008915-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302006191/2010 - ELIENAI BARBOSA DE SOUSA (ADV. SP173810 -**

**DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.008908-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302006193/2010 - LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP225003 -**

**MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.008904-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302006195/2010 - JOSEFA CLARICE DA SILVA (ADV. SP206462 - LUIZ**

**ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.008892-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302006199/2010 - LUIZ DE SOUZA (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS**

**HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.008882-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302006200/2010 - BENEDITO BATISTA DA SILVA (ADV. SP206462 -**

**LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.001364-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302006210/2010 - JOAO LUIS CANDIDO (ADV. SP135486 - RENATA**

**APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.004186-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302006235/2010 - PEDRO MARTINS DA SILVA (ADV. SP125409**

-  
**PAULO CEZAR PISSUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(ADV./PROC.  
PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.012238-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302006237/2010 - JOAO DOS ANJOS SILVA (ADV. SP184412 -  
LUCIANA  
MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.  
PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.012234-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302006238/2010 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV.  
SP184412 -  
LUCIANA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(ADV./PROC.  
PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.012174-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302006239/2010 - ELIA DE FATIMA CORREA (ADV. SP135486 -  
RENATA  
APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(ADV./PROC.  
PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.012166-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302006240/2010 - MARIA DA CONCEICAO MARTINS (ADV.  
SP189302 -  
MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA  
SMARIERI  
SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.  
PROCURADORA-CHEFE  
DO INSS).**

**2009.63.02.012008-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302006246/2010 - DENIS RODRIGUES DE HOLANDA E SILVA  
(ADV.  
SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)  
(ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.011992-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302006250/2010 - JOSE MARIA GOMES (ADV. SP215399 -  
PATRICIA  
BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(ADV./PROC.  
PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.011990-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302006251/2010 - VALDEMIR DE MORAES (ADV. SP215399 -  
PATRICIA  
BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(ADV./PROC.  
PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.009478-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302006115/2010 - ALBA MARIA SBORDONI (ADV. SP290566 -  
EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(ADV./PROC.  
PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.009402-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302006116/2010 - CLEUSA ROSA ALVES (ADV. SP223586 -  
TULIO  
PIRES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(ADV./PROC.  
PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.008956-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302006122/2010 - EGIDIO FIORI (ADV. SP150187 - ROBERTA  
LUCIANA  
MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.  
PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

2009.63.02.008905-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302006123/2010 - LOIANNY APARECIDA FIORI (ADV. SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA, SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011044-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302006157/2010 - GIOVANA DE PAULA COSTA (ADV. SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA, SP233141 - ANDRÉ LUIS BACANI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008868-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302006202/2010 - MARCOS ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.006030-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302006206/2010 - MARIA VITORIA BARBOSA LOPES (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO, SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.005486-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302006208/2010 - ROBSON WILLIAN DOS SANTOS (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012005-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302006247/2010 - SILENE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012002-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302006248/2010 - MARIA ISABEL DE JESUS (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Verifico dos autos a não apresentação do laudo pericial até a presente data. A demora injustificada na entrega do laudo, neste caso, representa sério prejuízo para o autor, ante a própria essência do pedido constante dos autos. Isto posto, intime-se, pessoalmente, o perito judicial para que apresente o laudo técnico, em 10 dias, devendo o Sr. Oficial de Justiça cientificá-lo de que, uma vez nomeado, independentemente de termo de compromisso, assume formalmente o compromisso de desempenhar fielmente o múnus público, e que a não entrega do laudo implicará a aplicação de multa.

2009.63.02.009501-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302006265/2010 - MARIA DAS GRAÇAS RESENDE ARAUJO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009246-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302006266/2010 - WILLIANS CAPODEFERRO PERINI (ADV. SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

**(PREVID)**

**(ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.009243-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302006267/2010 - CARLOS ROBERTO GOMES (ADV. SP161110**

**-**

**DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMAO, SP267704 - MARIA**

**ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.009230-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302006268/2010 - JOSE CARLOS PORTELA DO NASCIMENTO (ADV.**

**SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.009208-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302006269/2010 - JULIA FERREIRA DA SILVA ARAUJO (ADV. SP057661**

**- ADAO NOGUEIRA PAIM, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA,**

**SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA, SP186343 - KARINA JACOB FERREIRA, SP213886 - FABIANA**

**PARADA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.011084-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302006272/2010 - MARIA ADELIA DA SILVA (ADV. SP201064 - LUZIA DE**

**OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-**

**CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.011074-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302006275/2010 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP123257 -**

**MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA, SP279629 - MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.009875-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302006276/2010 - ARNALDO BISPO DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 -**

**HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE**

**SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.009858-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302006278/2010 - ZILDO DE GODOY (ADV. SP191034 - PATRÍCIA**

**ALESSANDRA TAMIÃO, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.009187-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302006285/2010 - ANA MARIA DORADO DA SILVA (ADV. SP261799 -**

**RONALDO FAVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.**

**PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.009860-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302006261/2010 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP215399 - PATRICIA**

**BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.**

**(ADV./PROC.**

**PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.009842-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302006262/2010 - AUREA MARIA BARBOSA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.009527-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302006263/2010 - ERINALDA CALAZANS DOS SANTOS (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.009186-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302006270/2010 - ELIANE MARA DOS SANTOS PINTO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP275976 - ALINE VOLTARELLI, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.011101-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302006271/2010 - JOAO PAULO BUZOLLI (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.011075-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302006274/2010 - DILIANI SENHUKI BERTURO (ADV. SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.009872-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302006277/2010 - ANTONIO BATISTA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.009843-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302006279/2010 - EDSON MARCOS GONCALVES (ADV. SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.009529-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302006280/2010 - MARIA DA GLORIA MARQUES DA SILVA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.009522-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302006281/2010 - JAIR DA SILVA (ADV. SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR, SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.009516-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302006282/2010 - JOSE PAULO MUNIZ MACHADO (ADV. SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.009502-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302006283/2010 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP248226 -**

**MAISA**

**ARANTES FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.009511-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302006264/2010 - TEREZINHA GOMES DOS SANTOS LIMA (ADV.**

**SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.011080-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302006273/2010 - EDUARDO LUAN SANTANA AMORIM (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO, SP103078 - CHRISTIANE**

**ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.009218-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302006284/2010 - MARIA DE LOURDES PIEDRA (ADV. SP154943 -**

**SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.02.014193-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302006243/2010 - JOAQUIM BETETTI (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. ).**

**Considerando a**

**criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 11.457/2007, publicada em 19/03/2007, intime-**

**se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o aditamento da petição inicial, alterando o pólo passivo do**

**presente feito para excluir o INSS e incluir a União Federal (PFN), sob pena de extinção. No mesmo prazo, informe o autor**

**o resultado do pedido de restituição formulado.**

**2008.63.02.012942-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302005970/2010 - JUCELEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADV. SP127253 -**

**CARLOS ROBERTO DA SILVA, SP152822 - MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS); UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**(ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO). Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias,**

**cópia do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT referente à empresa Unica Agência Fomento Econômico**

**Social para que se possa verificar o motivo da dispensa uma vez que a mesma foi realizada quando a autora se encontrava em período de gestação em detrimento do disposto no art. 10, II, "b" do Ato das Disposições**

**Constitucionais**

**Transitórias-ADCT. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se.**

**2009.63.02.004946-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302006295/2010 - LUZIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA (ADV.**

**SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a**

**informação da assistente social, intime-se o advogado da parte autora para que providencie o endereço atual de seu**

**cliente, de forma viabilizar a realização da perícia sócio-econômica. Prazo: 10 (dez) dias. Int.**

**2009.63.02.009176-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302006333/2010 - CARLOS EDUARDO THOME (ADV. SP118660 -**

**NOEMIA ZANGUETIN GOMES, SP082831 - IVANIA MARCIA ZANQUETIM GOMES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL**

(ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Antes de apreciar os embargos de declaração, encaminhem-se

os autos à Contadoria Judicial para esclarecer se o índice aplicado no saldo de janeiro de 1991 da caderneta de poupança do autor se refere ao BTN-f daquele mês, e em caso negativo, apurar o valor correto levando em consideração

o referido índice, com a devida atualização. Cumpra-se.

**DECISÃO JEF**

**2008.63.02.002392-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302006580/2010 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP201321 -**

**ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.**

**PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Observo que foi proferida sentença nestes autos, que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de**

**contribuição, com coeficiente de 70%, desde a DER, em 08.10.2002, tendo em vista que conta com um tempo de contribuição correspondente a 30 anos, 03 meses e 22 dias, até 16.12.1998 (regime anterior à EC nº 20/98).**

**Afirma a**

**parte autora que, em 09.09.2009, conseguiu administrativamente a concessão do benefício, NB 125.828.813-0, após**

**recurso junto ao Conselho da Previdência Social, que foi implantado com coeficiente de 100%. Houve modificação da**

**DER para 18.08.2003, data em que, no cálculo do INSS, o autor completou 35 anos de contribuição. Ante o disposto no**

**art. 462 do Código de Processo Civil, e tendo em vista que a implantação do benefício administrativamente no curso do**

**processo é um fato modificativo que influi no julgamento da lide, observo a existência de erro material na r. sentença**

**proferida. Oficie-se ao INSS de Jaboticabal/SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia do procedimento**

**administrativo, NB 125.828.813-0, para que se verifiquem quais os períodos foram reconhecidos administrativamente. Com**

**a vinda do procedimento administrativo, voltem conclusos para correção do erro material na r. sentença, quanto ao tempo**

**de contribuição da parte autora. Revogo, por ora, a antecipação de tutela. Oficie-se ao INSS para que cesse o benefício**

**NB 150.676.013-6, restabelecendo o benefício 125.828.813-0.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado**

**aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Cite-se o INSS, para que ofereça contestação em 30(trinta) dias, tendo em vista a não necessidade de audiência. Prossiga-se. Int.**

**2010.63.02.000054-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302006293/2010 - MARIA APARECIDA BRESSAN COPETI (ADV. SP086679**

**- ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2010.63.02.000104-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302006292/2010 - NELSON AUGUSTO DE MORAIS (ADV. SP214242 - ANA**

**CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.**

**PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2010.63.02.000111-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302006301/2010 - MAGDALENA DINIZ JUNQUEIRA (ADV. SP201908 -**

**DANIELA BISPO DE ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de vinte dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 2008.61.02.013526-9, que tramita ou tramitou perante a 7ª Vara Federal Local, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2010.63.02.000092-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302006298/2010 - WELLINGTON TUPYNAMBAS SANTOS (ADV. SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO, SP058887 - PEDRO GASPARINO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de vinte dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 2009.61.02.011804-4, que tramita ou tramitou perante a 4ª Vara Federal Local, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.02.013318-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302006286/2010 - RUBENS FERREIRA FARIA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de vinte dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 2009.61.02.010299-2, que tramita ou tramitou perante a 4ª Vara Federal Local, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.013515-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302006347/2010 - JOAO FIGUEIREDO (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.013510-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302006349/2010 - ODAIR SEBASTIAO RIBEIRO (ADV. SP208069 - CAMILA ASSAD); REGINA LUZIA DOS SANTOS (ADV. SP208069 - CAMILA ASSAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.000158-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302006498/2010 - BRAZ ANTONIO BARTILOTTI (ADV. SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS); SANDRA ELVIRA RELVAS BARTILOTTI (ADV. SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS); MIGUEL BARTILOTTI FILHO (ADV. SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS); ELIZABETH BUNN BARTILOTTI (ADV. SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS); JOSE FRANCISCO GARCIA (ADV. SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS); IGNEZ JULIA BARTILOTTI GARCIA (ADV. SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS).

**MARTA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2010.63.02.000133-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302006501/2010 - CLEONICI ELIAS STEFANO (ADV. SP121314 - DANIELA STEFANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2010.63.02.000036-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302006527/2010 - LUZIA TOBIAS (ADV. SP017284 - PAULA SAPIR FEBROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).  
\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Prossiga-se. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. 3. Sem prejuízo, cite-se o INSS, para que ofereça contestação em 30(trinta) dias, tendo em vista a não necessidade de audiência.**

**2009.63.02.013315-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302006287/2010 - FLORENTINO BENEDITO MARIN (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.013313-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302006288/2010 - ANTENOR VIEIRA PEREIRA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6302000077  
Lote 2980**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

**2009.63.02.009059-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005403/2010 - GERALDO RIBEIRO DA CUNHA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Isto posto, homologo o acordo firmado entre as**

partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS ser intimado a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB em 01/08/2009 e DIP nesta data, sendo a RMI de R\$ 1.014,60 (UM MIL QUATORZE REAIS E SESSENTA CENTAVOS) e RMA de R\$ 1.076,89 (UM MIL SETENTA E SEIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) bem como atrasados no valor de R\$ 6.884,58 (SEIS MIL OITOCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) ambos calculados até fevereiro de 2010.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido**

**2009.63.02.003036-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005983/2010 - POSTO TREVINHO LTDA (ADV. SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO, SP237001 - VICTOR HUGO DE ALMEIDA); AUTO POSTO CASTELO BRANCO RIBEIRÃO PRETO LTDA (ADV. SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO); POSTO DE SERVIÇOS COBRA LTDA (ADV. SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).**

**2008.63.02.012667-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302006080/2010 - GUILHERME DINIZ JUNQUEIRA (ADV. SP135564 - MARSHALL MAUAD ROCHA, SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).**

**2009.63.02.003570-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302002632/2010 - ELIANA MARA DE SOUSA (ADV. SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.011130-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005532/2010 - SEVERINO DE JESUS PINTO FONSECA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.011183-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005533/2010 - ANDREA TERESINHA BITTENCOURT (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.007180-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005667/2010 - DALVA CRISTINA GIMENES BOZZOLA (ADV. SP113007 - NEIVA MARIA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2008.63.02.012659-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005881/2010 - ALESSANDRA EUZEBIO (ADV. SP265327 - GRACIELE DEMARCHI PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2009.63.02.002875-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302002651/2010 - ILDA DAS**

**GRACAS**

**MOREIRA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.**

**2009.63.02.007012-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005913/2010 - VILMA DANIEL ARAO (ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). DIANTE do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.**

**2008.63.02.002150-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302002482/2010 - ALBERTO VITORINO DE ALMEIDA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas ou honorários. Concedo a gratuidade para a parte autora. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido**

**2009.63.02.007533-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005784/2010 - JOAO SIQUEIRA BUENO FILHO (ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. ).**

**2008.63.02.004215-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005833/2010 - JAIR CANDIDO MARTINS (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).**

**2009.63.02.006999-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005842/2010 - GERALDO MEIRELES DE OLIVEIRA (ADV. SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO, SP086698 - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).**

**2009.63.02.003608-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005879/2010 - ANNA BAZEIO ZAGO (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2009.63.02.008125-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005542/2010 - DILAMAR FERREIRA COSTA DA SILVA (ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

**2008.63.02.003274-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005460/2010 - MARIA CAETANO DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI); ALEX JUNIOR FERREIRA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI); FABIO JUNIOR FERREIRA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.**

**PROCURADORA-  
CHEFE DO INSS). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**

**2009.63.02.009319-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005279/2010 - MARIA BENEDITA RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, a partir do dia da realização da perícia médica, em 22.09.2009.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**

**2008.63.02.013354-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005449/2010 - LUIS CLAUDIO RODRIGUES (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2008.63.02.012591-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005670/2010 - ANTONIO MANOEL CORBACHO (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.001880-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005671/2010 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA MUSSOLIN (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).  
\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo parcialmente procedente o pedido**

**2008.63.02.009506-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005448/2010 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.003851-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005669/2010 - ANTONIO DONIZETI ROMUALDO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).  
\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**

**2007.63.02.000822-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005588/2010 - URIEL SOARES (ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.003459-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005869/2010 - JESUS ROSA DE PAULA (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2009.63.02.009162-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005282/2010 - TEREZINHA ALVES MARTINS (ADV. SP274081 - JAIR FIORE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, em 15.06.2009.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido**

**2009.63.02.009310-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005531/2010 - EURIPEDES GOMES MONTEIRO (ADV. SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ, SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.010620-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005534/2010 - APARECIDA DO CARMO BARBOZA SERRA (ADV. SP114761 - ROSANGELA MARIA D CALANTANIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.007668-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005672/2010 - MANOEL HENRIQUE ASSUNCAO (ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).  
\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido**

**2008.63.02.004999-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302006304/2010 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.004675-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302006306/2010 - ADEMIR PEDRO DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.000028-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302006307/2010 - IZILDINHA ROSARIA FERREIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.006148-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302006305/2010 - MARIA HELENA**

**GONCALVES DE MIRANDA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.003071-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302006303/2010 - SANDRA MARIA MESQUITA CAMILLO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.005804-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302006302/2010 - TEREZINHA APARECIDA BISCO (ADV. SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA, SP096480 - JOAO DIOGENES FORNEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.008635-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302006255/2010 - ADMAR STRINI (ADV. SP193927 - SÍLVIO LUIZ BRITO, SP156263 - ANDRÉA ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.02.012038-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005668/2010 - BENEDITO CLOVIS BISPO (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido**

**2009.63.02.010854-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005965/2010 - SIMONE ANDRESSA DE SOUZA BARANDAS (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Nessa conformidade e com os mesmos fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, razão pela qual condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar para a autora os valores pertinentes ao benefício salário-maternidade a partir da data de nascimento de seu filho, ou seja, desde 19/02/2007, durante 120 dias.**

#### **SENTENÇA EM EMBARGOS**

**2009.63.02.008790-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302005973/2010 - ROSEMARY PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Uma vez que na sentença nº 6302005072/2010 constou equivocadamente os termos para acordo de outro processo, verifico a ocorrência de erro material e a retifico apenas para fazer constar os seguintes termos do acordo proposto pelo INSS**

**2009.63.02.005691-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302014798/2009 - SEBASTIAO BRAZ (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo, no entanto, a improcedência do pedido.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE**

**DECLARAÇÃO.**

**2008.63.02.002709-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302014811/2009 - VICENTE FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.007036-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302014795/2009 - LUIZ SEBASTIAO DO NASCIMENTO (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.02.010023-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302000400/2009 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA, SP214329 - HERALDO GODOY COSTA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**  
Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, dando-lhes excepcionais efeitos infringentes, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado, declarando extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. P.R.I.

**2008.63.02.007023-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302011953/2009 - IVONE THOMAZINI ALVES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).** Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** a fim de, suprimindo a omissão, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor para determinar ao INSS que averbe o tempo de serviço rural prestado entre 01.01.1969 a 31.12.1969, exceto para efeitos de: a) carência; b) contagem recíproca, salvo o recolhimento da respectiva indenização (art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91); e c) concessão de aposentadoria rural por idade. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficie-se ao INSS para o cumprimento da sentença, encaminhando-se-lhe a respectiva cópia (inclusive, deste termo de sentença nº 11953/2009), assim como, do eventual acórdão (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), com a explícita advertência das exceções aos efeitos da averbação acima apontadas

**2009.63.02.007125-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302005401/2010 - SONIA DONIZETE RIBEIRO (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).** Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito.

**2009.63.02.005210-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302014727/2009 - MARIO RAIMUNDO DA SILVA NORA (ADV. SP157208 - NELSON ANTONIO GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).** Ante o exposto, acolho os embargos de declaração mas mantenho, na íntegra, a sentença proferida.P.R.I.

**2009.63.02.001447-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302009522/2009 - JOAQUINA FONTANA DA SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de, suprindo a omissão, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para determinar ao INSS que averbe o tempo de serviço rural prestado entre 20.12.1957 e 31.12.1978, exceto para efeitos de: a) carência; b) contagem recíproca, salvo o recolhimento da respectiva indenização (art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91); e c) concessão de aposentadoria rural por idade. Após o trânsito em julgado da presente sentença, officie-se ao INSS para o cumprimento da sentença, encaminhando-se-lhe a respectiva cópia (inclusive, deste termo de sentença nº 9522/2009), assim como, do eventual acórdão (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), com a explícita advertência das exceções aos efeitos da averbação acima apontadas.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**2009.63.02.006472-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302014788/2009 - HILDA AGRELLA RAIMO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.002046-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302014793/2009 - THEREZINHA DE SOUZA E SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2009.63.02.001448-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302011974/2009 - MARIA APARECIDA PESSI GUISELINE (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de, suprindo a omissão, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para determinar ao INSS que averbe o tempo de serviço rural prestado entre 08.06.1964 e 31.12.1975, exceto para efeitos de: a) carência; b) contagem recíproca, salvo o recolhimento da respectiva indenização (art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91); e c) concessão de aposentadoria rural por idade. Após o trânsito em julgado da presente sentença, officie-se ao INSS para o cumprimento da sentença, encaminhando-se-lhe a respectiva cópia (inclusive, deste termo de sentença nº 11974/2009), assim como, do eventual acórdão (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), com a explícita advertência das exceções aos efeitos da averbação acima apontadas**

**2007.63.02.000760-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302006006/2010 - ANTONIO SOUZA ANDRADE (ADV. SP120183 - WAGNER DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Desta forma, conheço dos presentes embargos, posto tempestivos,**

acolhendo-os, para acrescentar à sentença o seguinte:

2008.63.02.007125-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302005999/2010 - ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Constatado a ocorrência de erro material na sentença proferida anteriormente e a retifico para acrescentar no dispositivo que os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários. Esta decisão fica fazendo parte integrante da sentença.

2009.63.02.001879-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302011983/2009 - JOANNA DOMINGOS TREVISAN (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de, suprindo a omissão, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para determinar ao INSS que averbe o tempo de serviço rural prestado entre 05.05.1957 e 31.12.1976, exceto para efeitos de: a) carência; b) contagem recíproca, salvo o recolhimento da respectiva indenização (art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91); e c) concessão de aposentadoria rural por idade. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficie-se ao INSS para o cumprimento da sentença, encaminhando-se-lhe a respectiva cópia (inclusive, deste termo de sentença nº 11983/2009), assim como, do eventual acórdão (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), com a explícita advertência das exceções aos efeitos da averbação acima apontadas

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Constatado a ocorrência de erro material na sentença proferida anteriormente e a retifico para acrescentar no dispositivo que os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários. Esta decisão fica fazendo parte integrante da sentença.

2009.63.02.001909-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302005723/2010 - ANA MARIA COSSALTER (ADV. SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES, SP152855 - VILJA MARQUES ASSE, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.005387-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302005724/2010 - JOEL ALVES DA ROCHA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.013412-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302005727/2010 - SILVIO SERGIO DE FARIA (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

2009.63.02.001883-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302014790/2009 - MARIA CAROLINA MOLEZIN PEREIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.011365-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302009478/2009 - ANTONIO CARLOS PORFIRIO (ADV. SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR, SP096055 - ROBERTA ALMEIDA GALVAO, SP172782 - EDELSON GARCIA, SP245445 - CARLOS GALVAO RAMOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Constatado a ocorrência de erro material na sentença proferida anteriormente e a retifico para acrescentar no dispositivo que os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários. Esta decisão fica fazendo parte integrante da sentença.

2008.63.02.007397-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302005988/2010 - MARIA DE FATIMA PEREIRA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.008065-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302005990/2010 - ANGELO NUNES DA SILVA (ADV. SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.010103-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302005994/2010 - NOEDI FRANCISCHINI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI, SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.011712-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302005996/2010 - ELISABETE FIRMIANO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.011840-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302005997/2010 - LUIZ ANTONIO MESSIAS (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Constatado a ocorrência de erro material na sentença proferida anteriormente e a retifico para acrescentar no dispositivo que os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano. Esta decisão fica fazendo parte integrante da sentença.

2008.63.02.010774-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302005728/2010 - JORGE DE JESUS RODRIGUES (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.005435-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302005712/2010 - MARIA JOSE GONCALVES PEREIRA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010730-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302005713/2010 - ANTONIA GIMENES NUNES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010421-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302005716/2010 - FLORIPA ROSA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009989-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302005717/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA NOVO RAVAGNANI (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009591-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302005718/2010 - MARIA JOSE NOGUEIRA FRANCA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009432-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302005719/2010 - BENEDICTA MARIA DA SILVA BALTHASAR (ADV. SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA, SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009395-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302005720/2010 - NERSIRA CANDIDA DE SOUZA ANTONIO (ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.02.006081-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302005876/2010 - THEREZA DE JESUS OLIVEIRA PALMEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, declaro de ofício o erro material e mantenho, na íntegra, o dispositivo da sentença. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.02.009427-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302004729/2010 - ARISNETO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, julgo o autor carecedor da ação por ausência de

interesse processual, pelo que extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.**

**2008.63.02.015049-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005624/2010 - ROSALINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.02.007626-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005622/2010 - ANEZIA MARTINS VIALE (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.010645-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005618/2010 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.009046-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005620/2010 - GONCALVES FERREIRA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.**

**2009.63.02.010027-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005265/2010 - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.012011-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005438/2010 - OTAVIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.012743-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005887/2010 - GILBERTO MOTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2009.63.02.012364-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005559/2010 - LUIZ ALBERTO DA SILVA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2009.63.02.008983-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302006056/2010 - CESARIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). extingo o processo sem julgamento de mérito**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.**

**2010.63.02.001283-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005894/2010 - EDNALVA JACO DE SOUZA BRUNHEROTI (ADV. SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2010.63.02.001302-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005895/2010 - JOSE LUIZ DA ROCHA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**2010.63.02.001399-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005896/2010 - JOSE DONIZETI DE SOUZA (ADV. SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO, SP134884 - CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,**

**2009.63.02.013194-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005947/2010 - LUCY DOMBROSKY DIAMANT (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.02.013239-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005950/2010 - SEBASTIAO DE ASSIS PASCOALINO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.02.013248-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005956/2010 - MOACYR GONÇALVES (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.02.013245-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005957/2010 - THEREZINHA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI**

ANGELI).

2009.63.02.013351-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005971/2010 - LUIZ SORENTE (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO, SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.013210-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005514/2010 - DALVA TEREZA DA SILVA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

2010.63.02.001383-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005837/2010 - MARIA AUXILIADORA GOMES (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001377-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005841/2010 - MARIA JOSE RODRIGUES (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001549-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005843/2010 - RONALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito,

2010.63.02.001480-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005888/2010 - MARIA APARECIDA MORAIS (ADV. SP165176 - JULIANA CRISTINA PAZETO, SP135245 - RENE ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001572-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005892/2010 - CLEBER VIEIRA FERREIRA (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).  
\*\*\* FIM \*\*\*

**SENTENÇA EM EMBARGOS**

2009.63.02.002357-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302011790/2009 - BENEDITO BUENO DE CAMARGO (ADV. SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Rejeito os embargos de declaração

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
DECISÃO JEF  
Lote 3028

2008.63.01.016039-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302005346/2010 - ANTONIO CARLOS NEGRI (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X UNIÃO FEDERAL (PFN): Tendo em vista que a r. sentença não concedeu o benefício da justiça gratuita, aplica-se ao caso em tela o disposto na Resolução Nº 373, de junho 2009 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do TRF 3ª Região, e o §1º do art. 42 da Lei 9.099/95. Comprove a parte autora, no prazo legal, o recolhimento das custas de preparo do ,recurso interposto sob pena de deserção do mesmo. Intimem-se.

2008.63.01.016046-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302005347/2010 - ADENIR ROQUE FERREIRA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X UNIÃO FEDERAL (PFN): Tendo em vista que a r. sentença não concedeu o benefício da justiça gratuita, aplica-se ao caso em tela o disposto na Resolução Nº 373, de junho 2009 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do TRF 3ª Região, e o §1º do art. 42 da Lei 9.099/95. Comprove a parte autora, no prazo legal, o recolhimento das custas de preparo do recurso interposto sob pena de deserção do mesmo. Intimem-se.

2009.63.02.006401-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302006870/2010 - ANTONIO CARLOS COELHO (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Recurso de sentença interposto nos autos em epígrafe, protocolado em 14/01/2010. Decido, Deixo de receber o recurso de sentença tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95. Providencie a secretaria deste Juizado o trânsito da r. sentença e a conseqüente baixa dos autos. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000205 LOTE 2282

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.04.003274-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003720/2010 - SALVADOR

**NUNCIATO**

**(ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

**Desse modo, nos termos dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DA**

**SENTENÇA, pela inexistência de valor a ser executado em favor da parte autora.**

**2009.63.04.001362-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003726/2010 - SERGIO BERTUOL (ADV.**

**SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR, SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

**Desse modo, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, EXTINGO A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, pela**

**inexistência de valor a ser pago em favor da parte autora.**

**2009.63.04.005048-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003616/2010 - ALDENIZ POCCINELLI**

**(ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**(ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial.**

**Fica a parte autora intimada de que o prazo para interposição de eventual recurso é de 10 dias e, para tanto, deverá**

**constituir advogado ou requerer nomeação de advogado voluntário neste Juizado. P.R.I.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. P.R.I.C**

**2009.63.04.007040-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003758/2010 - NELSON JOAQUIM DA**

**SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**(ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).**

**2009.63.04.006948-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003751/2010 - ISAIAS MARQUES**

**FERREIRA LIMA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.04.003004-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003596/2010 - PAULO FERNANDES**

**NEPOMUCENO (ADV. SP232881 - ALEXSANDRA APARECIDA MIRANDA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

**Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pleito.**

**Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.**

**Sem custas ou honorários nesta instância. P.R.I.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.**

**Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.**

**2009.63.04.006805-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003749/2010 - MANOEL MACEDO NETO**

**(ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**(ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).**

**2009.63.04.006973-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003754/2010 - GILDA DE ALMEIDA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA, SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).**

**2009.63.04.007005-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003755/2010 - MARINELVA NEVES DA SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).**

**2009.63.04.004653-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003855/2010 - JOSE DE JESUS SILVA (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).**

**2009.63.04.006809-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003750/2010 - MARIA APARECIDA DE SOUSA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).**

**2009.63.04.006813-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003752/2010 - MARINEIDE LEONILDE DO NASCIMENTO (ADV. SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO, SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).**

**2009.63.04.006913-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003753/2010 - MARCOS ANTONIO SILVA DINIZ (ADV. SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).**

**2009.63.04.007077-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003756/2010 - SEBASTIAO SABINO DA COSTA (ADV. SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).**

**2009.63.04.007291-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003767/2010 - ALINE PRISCILA ADRIANO ALVES (ADV. SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).**

**2010.63.04.000071-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003771/2010 - JOSEFA INES DO CARMO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

**2009.63.04.007120-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003730/2010 - LUIZ CARLOS**

**DE**

**OLIVEIRA (ADV. SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.**

**OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, última parte, da lei 9.099/95 aplicado subsidiariamente.**

**Decido.**

**A parte autora deixou de cumprir, injustificadamente, decisão judicial que lhe incumbia após ser instado ao seu cumprimento, não observando ônus processual próprio. Deve, portanto, ser o feito extinto sem resolução de mérito ante a**

**ocorrência do abandono da causa.**

**Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do**

**Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de**

**sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6304000210 - LOTE 2260**

**DECISÃO JEF**

**2009.63.04.001323-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304003356/2010 - ANTONIO CARLOS DE SOTI (ADV. SP247729 - JOSÉ**

**VAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.**

**GERENTE EXECUTIVO**

**DO INSS EM CAMPINAS).**

**Haja vista o não cumprimento da Decisão 6304012970/2009, determino seja oficiado novamente o INSS, para que**

**apresente o processo administrativo sob nº 42/ 142.490.979-9., no prazo de 10 (dez) dias.**

**O não atendimento sujeita o agente às cominações legais, inclusive representação penal pelo crime de desobediência (art.**

**330 do Código Penal).**

**Redesigno a audiência para 07/05/2010, às 14h - pauta extra.**

**Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.**

**2009.63.04.002855-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304003145/2010 - ANTONIO SERGIO BRANDAO (ADV. SP156450**

**- REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).**

**Oficie-se ao INSS para que apresente o processo administrativo do autor no prazo de vinte dias. Em conseqüência,**

**redesigno a audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 15/07/2010, às 16:00 horas. P.R.I.C.**

**2009.63.04.002857-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304003188/2010 - NIVALDO DE SOUZA MELO (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.**

**GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).**

**Expeça-se a carta precatória conforme requerido pela parte autora. Redesigno a audiência para conhecimento de**

**sentença a ser realizada em 04/11/2010, às 14h30min. P.R.I.C.**

**2009.63.04.002094-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304003304/2010 - HELOISA VIANA LOPES (ADV. SP246051 - RAFAELA**

**BIASI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE**

**EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).**

Expeça-se a carta precatória conforme requerido pela parte autora em petição anexada aos autos virtuais em 23/02/2010.

Redesigne a audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 04/11/2010, às 15:00 horas. P.R.I.C.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6304000211 LOTE 2281**

**DECISÃO JEF**

**2008.63.03.005648-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304003722/2010 - ESTEVÃO SOTER DE CARVALHO (ADV. SP210487 -**

**JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).**

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela

Caixa; não concordando, apresente, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, fica liberado o agendamento para saque dos valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

**2010.63.04.000384-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304003729/2010 - SEMIRAMIS ROSA MOJOLA (ADV. SP121817 - KATIA**

**CRISTINA GANTE TALIARO, SP072364 - SILVIA REGINA HERNANDES); CELIA ROSA MANACERO (ADV. ) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Concedo o praxo máximo de 30 dias. Intime-se.**

**2009.63.04.006028-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304003863/2010 - EDELZUITA SANTOS CERQUEIRA (ADV. SP183598 -**

**PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE**

**EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).**

I - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/06/2010 às 15:30 horas, devendo a parte autora trazer

testemunhas, independentemente de intimação, a fim de esclarecer acerca do vínculo constante de sua CTPS.

II - Intime-se.

**2009.63.04.007366-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304003714/2010 - ANA PAULINA DO CARMO (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**(ADV./PROC. GERENTE**

**EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).**

Defiro prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que a peticionária comprove sua condição de herdeira

da falecida autora, documentalmente, uma vez que nos documentos juntados consta sua mãe como sendo pessoa diversa. Intime-se.

**2008.63.04.007624-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304003719/2010 - CLARICE APARECIDA FRANCO (ADV. SP198325 -**

**TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.**

**GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).**

Cumpra a parte autora a decisão anterior em 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo fixado sem cumprimento, arquivem-se os

autos sobrestados. Intime-se.

**2008.63.04.002546-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304003745/2010 - MARIA AMELIO CASONATO (ADV. SP117667 -**

**CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**(ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).**

Tendo em vista sentença com trânsito em julgado e que até a presente data não há notícia do cumprimento daquela por parte do INSS, com base no artigo 52, V, da Lei 9.099/95 e artigo 461, § 4º, do CPC, DETERMINO que o INSS cumpra a citada decisão, comprovando nos autos, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a favor da parte autora.

Lembro que, além das eventuais sanções administrativas, civis ou criminais ao agente, o artigo 14 CPC, inciso V e

parágrafo único, prevê a aplicação de multa pessoal ao responsável pelo descumprimento da ordem judicial.

Intimem-se.

Oficie-se.

**2009.63.04.006602-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304003852/2010 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP262710 -**

**MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**(ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).**

**I - Designo perícia na especialidade psiquiatria para o dia 07/05/2010, às 14:40 horas, a ser realizada na sede deste**

**Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que**

**possuir acerca da moléstia alegada.**

**II - Intime-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela

Caixa; não concordando, apresente, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, fica liberado o agendamento para saque dos valores depositados.

Publique-se. Intimem-se.

**2009.63.04.002204-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304003724/2010 - EDUARDO DOMINGOS SPINACE (ADV. SP198325 -**

**TIAGO DE GÓIS BORGES, SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

**2009.63.04.001093-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304003727/2010 - HERMINIA PENTEADO DE CASTRO (ADV. SP062280 -**

**JOSÉ GERALDO SIMIONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

**2008.63.04.002179-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304003774/2010 - ORLANDO BELEZO (ADV. SP046384 - MARIA INES**

**CALDO GILIOLI); MARIA ALICE BENACHIO BELEZO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP**

**173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

**2008.63.04.004875-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304003775/2010 - LUCIA SARA BENGIO CIOLA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 -**

**MARIA HELENA PESCARINI).**

**2007.63.04.001845-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304003776/2010 - KLAUS DIETER BUNSAS (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI); VANDA MARIA PELECKAS BUNSAS (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

2007.63.04.007512-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304003777/2010 - ANTONIO FURLAN (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO  
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO  
EXPEDIENTE Nº 0025/2010

#### **DECISÃO JEF**

2009.63.05.000648-1 - DECISÃO JEF Nr. 6305000231/2010 - JOSE PEREIRA DE MACEDO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Haja vista a remuneração atual da parte autora (acima de R\$ 1.200,00 por mês - consoante extrato de detalhamento de crédito do INSS juntado aos autos - arquivo pet\_provas), indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5o. da Lei n. 1.060/50.

Considerando a sua remuneração, mostra-se infundada a alegação de que, neste momento, não pode arcar com o preparo do recurso apresentado, quantia irrisória (1% do valor dado à causa), considerando o valor atribuído à demanda.

Em 48 (quarenta e oito) horas, portanto, promova o recolhimento das custas de preparo do recurso apresentado, nos

termos do art. 1o. da Resolução n. 373, de 09.06.2009, do CJF do TRF da Terceira Região.

2. Intime-se.

2009.63.05.000383-2 - DECISÃO JEF Nr. 6305000229/2010 - GERALDO NEVES CAMPOS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de pobreza, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000063

#### **DESPACHO JEF**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.**

**Requer a parte autora a condenação do INSS na revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez para**

**seja aplicada as disposições contidas no artigo 29, §5º, da Lei nº 8.213/91, revisando assim a RMI e a RMA.**

**Ocorre que, em 12 de junho de 2008 o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 583.834/SC, da relatoria do**

**Ministro Carlos Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em**

**decisão assim sumariada:**

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

**PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91, COM A**

**REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.876/99. APLICAÇÃO A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA RESPECTIVA**

**VIGÊNCIA (29.11.1999). PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. Tem repercussão geral a questão constitucional**

**atinente à aplicação da nova redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.876/99, a benefícios concedidos antes da respectiva vigência (29.11.1999)."**

**No mesmo sentido, atendendo à economia processual o Ministro Hamilton Carvalhido, nos autos do processo 2006.51.51.053174-0, da Turma Nacional de Uniformização, determinou em 01/10/2008 o sobrestamento de todos os**

**incidentes de uniformização que tratam da aplicação da nova redação do art.29 da Lei 8.213/91, com a redação que lhe**

**deu a Lei 9.876/99, aos benefícios em manutenção, até que o STF se manifeste a respeito da constitucionalidade da**

**matéria, nestes termos:**

**"PROCESSO Nº 2006.51.51.053174-0**

**ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

**REQUERENTE: INSS**

**PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES CALDEIRA**

**REQUERIDO(A): JOSEFA FELICIANA DA LUZ**

**PROC./ADV.: EVANDRO JOSE LAGO**

**(...)**

**Em 12 de junho de 2008, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 583.834/SC, da relatoria do Ministro Carlos**

**Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em decisão assim sumariada:**

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

**PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91, COM A**

**REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.876/99. APLICAÇÃO A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA RESPECTIVA**

**VIGÊNCIA (29.11.1999). PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.**

**Tem repercussão geral a questão constitucional atinente à aplicação da nova redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91,**

**conferida pela Lei nº 9.876/99, a benefícios concedidos antes da respectiva vigência (29.11/1999)."**

**Dessa forma, é de se aguardar o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da questão da constitucionalidade da**

**aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe atribuiu a Lei nº 9.876/99, aos benefícios em manutenção.**

**Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VIII, da Resolução nº 22/2008, determino o sobrestamento do presente**

**incidente e dos já remetidos a esta Turma Nacional de Uniformização. Oficie-se ao Supremo Tribunal Federal, às**

**Coordenadorias dos Juizados Especiais Federais e aos Presidentes das Turmas Recursais.**

**Publique-se.**

**Intime-se.**

**Brasília, 1 de outubro de 2008.**

**Ministro Hamilton Carvalhido**

**Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais"**

Assim procedo, e, portanto, sobresto o presente feito no sentido de que se aguarde o julgamento do STF sobre a matéria ventilada.

2009.63.01.034839-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306006629/2010 - ALBERTO RIBEIRO DOS REIS (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.059132-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306006633/2010 - MARIA CHORO PRATES DIAS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.051826-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306006634/2010 - ALFREDO BERNARDINO NUNES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.040043-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306006636/2010 - JOSE TAVARES MORAIS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.040067-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306006638/2010 - JOAO BATISTA DA SILVA TAVARES (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.040069-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306006640/2010 - MANOEL CABRAL DOS SANTOS (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.039166-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306006642/2010 - WANDERLEY TADEU DE CHICO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.039279-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306006644/2010 - WALDEMAR CERQUEIRA BRANDAO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).**

**2009.63.01.039325-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306006646/2010 - CLEUSA PEREIRA MARTINS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).**

**2009.63.01.039025-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306006648/2010 - JOAO APARECIDO SAUNITE (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).**

**2009.63.01.039288-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306006650/2010 - EDSON CABRAL MATOSO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).**

**2009.63.01.038957-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306006652/2010 - HERMICIO MARCIANO DE SOUZA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).**

**2009.63.01.038961-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306006654/2010 - ALCINO MENDES SOARES (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).**

**2009.63.01.039000-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306006656/2010 - MARINHO JOSE DA SILVA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).**

**2009.63.01.038974-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306006658/2010 - ANGELA CRISTINA MENDES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).**

**2009.63.01.039242-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306006660/2010 - EDIVAN CAMPOS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV**

**UNIDADE**

**AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).**

**2009.63.01.039237-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306006661/2010 - JOAQUIM GERMANO DE MOURA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).**

**2009.63.01.040051-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306006663/2010 - AILTON JOSE DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).**

**2009.63.01.039331-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306006665/2010 - GILDO RAYMUNDO FUCHS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).**

**2009.63.01.039953-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306006667/2010 - MARISA MOURA DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).**

**2009.63.01.037599-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306006669/2010 - ADMIR DA CONCEICAO XAVIER (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).**

**2009.63.01.037624-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306006671/2010 - ISAAC SILVA MOURA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).**

**2009.63.01.037604-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306006673/2010 - JOSE FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).**

**2009.63.01.037734-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306006675/2010 - MARLI SOARES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).**

**2009.63.01.037705-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306006677/2010 - JOSE DOMINGOS CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).**

**2009.63.01.037608-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306006679/2010 - OZANILDO ALVES REIS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).**

**2009.63.01.037555-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306006681/2010 - MARIA MANUELA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).**

**2009.63.01.035040-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306006683/2010 - MARCELO FERREIRA BISPO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.**

**Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.**

**Int.**

**2009.63.06.005890-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306006525/2010 - MARIA ENI SOARES (ADV. SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR, SP191298 - MARIA DE FÁTIMA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.005987-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306006526/2010 - JORGE TIMOTEO DA SILVA (ADV. SP240199 - SONIA REGINA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.008374-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306006527/2010 - JOSE ROBERTO SANTANA MOREIRA (ADV. SP080106 - IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO, SP247771 - MANOEL BOMFIM DO CARMO NETO, SP288665 - ANDRE NASCIMENTO COLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.008267-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306006528/2010 - JOSE JOAQUIM MACEDO (ADV. SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

2009.63.06.007567-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306006529/2010 - AUGUSTO RODRIGUES GLORIA (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005916-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306006530/2010 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006159-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306006531/2010 - RUTH PRESTES FERREIRA (ADV. SP251631 - LUZINETE APARECIDA GRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007998-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306006532/2010 - ANTONIO TADEU LUIZ (ADV. SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008254-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306006533/2010 - ANTONIO MARCOS FERREIRA DIAS (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005921-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306006534/2010 - LOURDES APARECIDA DE SOUZA FRANCISCO (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000181-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306006535/2010 - SILVIA MARIA LEAMARE ROXO (ADV. SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO, SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO, SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI, SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO, SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM, SP178509 - UMBERTO DE BRITO, SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA, SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO, SP237344 - JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA, SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000192-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306006536/2010 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000237-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306006537/2010 - ADIRSON LOZANO ORIHUELA (ADV. SP265787 - RÉGIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008263-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306006538/2010 - ALZIRA BONFIM DA SILVA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

**(PREVID)**  
**(ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2010.63.06.000175-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306006539/2010 - VANESA MARQUES SANTOS (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2010.63.06.000238-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306006540/2010 - REINALDO SOARES DA SILVA (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.007197-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306006541/2010 - AURELITA BASTOS ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.008378-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306006542/2010 - GERCY DA ROCHA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2010.63.06.000244-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306006543/2010 - JESUS PIAULINO DE BRITO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.008476-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306006544/2010 - JOSE VENANCIO DIAS NETO (ADV. SP244998 - ROSA MARIA PIAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.008272-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306006545/2010 - IRACITO DOMINGOS GOMES (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA, SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO, SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO, SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS, SP208827 - THAÍS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO, SP217666 - NELRY MACIEL MODA, SP219895 - RENATA ALBINO GARCIA ALJONA SILVA, SP215448 - DANIELI CRISTINA MARIM, SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO, SP265232 - ARY SILVA NETTO, SP268877 - CARLA COSTA ESPINOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.008592-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306006546/2010 - ADAO AVELINO DA ROCHA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.008538-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306006547/2010 - EDILSON MAIDANA DE OLIVEIRA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6306000062**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

**2009.63.01.019431-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306004908/2010 - MARCOS FERRAZ (ADV. SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**2009.63.01.014322-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006467/2010 - JOSE ARNAUD DA SILVA (ADV. SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.**

**2009.63.01.018052-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306004997/2010 - JOAQUIM MIRANDA SOBRINHO (ADV. SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). julgo procedente o pedido.**

**SENTENÇA EM EMBARGOS**

**2008.63.01.027030-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306004751/2010 - FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI, SP156161 - CRISLAINE VANILZA SIMÕES MOTTA, SP187101 - DANIELA BARREIRO BARBOSA, SP246122 - JULIANA FUSA ALMEIDA, SP235026 - KARINA PENNA NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em parte assiste razão ao autor.  
De fato, verifico a existência da alegada contradição na sentença embargada.  
Posto isto, acolho os embargos interpostos, sanando a contradição existente.**

**2008.63.01.062863-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306003785/2010 - NILZA DIAS DE ARAUJO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.**

**2009.63.01.040519-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306003788/2010 - SUELI GALLARDO DA SILVA (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA, SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.  
Determino que a Secretaria cancele a certidão de trânsito em julgado da sentença.**

## **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

**2009.63.01.023545-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306005757/2010 - MARCOS DONISETI CAMARGO RODRIGUES (ADV. SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP (ADV./PROC. ).** Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**2009.63.01.057653-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006378/2010 - GILVAN DE JESUS PIRES (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).** Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.**

**2009.63.06.002415-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006095/2010 - ROSANI BLOSS DA SILVA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.003491-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006554/2010 - SEVERINO JOAO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**  
\*\*\* FIM \*\*\*

**2009.63.06.004645-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306005798/2010 - SIDNEI ROBERTO ROSSITTI (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).** Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições anexadas em 08/02/2010 e 03/03/2010.

**2009.63.06.005773-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306005421/2010 - CLAUDINEI DE GODOY (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).** Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petição anexada em 01/02/2010 e a concordância da parte autora mediante petição anexada aos autos em 09/02/2010.

**2009.63.06.004937-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306005873/2010 - MARCIA DE OLIVEIRA CIEIRA (ADV. SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).** Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petição anexada em

05/03/2010 e concordância da parte autora nesta audiência.

2009.63.06.005172-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006478/2010 - MARIA DE FATIMA SARAIVA COLARES (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petição anexada em 10/03/2010 e concordância da parte autora nesta audiência.

2009.63.06.002451-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006089/2010 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP241407 - ANA PAULA SILVA BERTOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo IMPROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, declaro prescrito o direito da parte autora de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula 260 do Extinto Tribunal de Recursos, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2009.63.06.006292-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006000/2010 - ENOQUE PINHEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006279-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006003/2010 - FIDELCINO FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006293-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006004/2010 - FRANCISCO CARDOSO DE ANDRADE (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006281-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006005/2010 - JOAO FRANCISCO COSTA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006105-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006006/2010 - JAIR LOPES DA SILVA (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006283-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006007/2010 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006280-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006008/2010 - MANOEL DA COSTA BRANDAO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

**I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006104-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006009/2010 - AUDELINO BENEDITO CARRICO (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006107-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006010/2010 - ROMBERGUE MOREIRA SILVA (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006091-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006011/2010 - WANDERLEI LOMBARDO (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006106-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006012/2010 - EVERALDO RIBEIRO LOPES (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006096-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006013/2010 - ALVARO FIRMINO (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006092-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006014/2010 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006102-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006015/2010 - OSWALDO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006278-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006016/2010 - ANTONIO BUENO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006286-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006017/2010 - EFIGENIA DAS DORES DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006289-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006018/2010 - JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006291-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006020/2010 - ANTONIO**

**SEVERINO DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006290-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006021/2010 - ERMIRIO IZIDIO DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006285-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006022/2010 - EMILIO BORGES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006287-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006023/2010 - IRIIO ELIAS CORREA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006288-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006024/2010 - JOEL RODRIGUES MARTINS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006284-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006025/2010 - DIMAS MARQUES BATISTA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006282-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006027/2010 - OLEGARIO MARIANO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006103-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006028/2010 - JOSE VILHEGA (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006101-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006031/2010 - ARGENTINO RODRIGUES DE ABREU (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006093-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006032/2010 - MARIA DE LOURDES LIMA CERQUEIRA (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006099-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006033/2010 - JOAO INOCENCIO RODRIGUES (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006294-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006034/2010 - VALDEMAR MARQUES DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006094-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006035/2010 - BENJAMIM TEMOTEO PEREIRA (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006098-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006036/2010 - NEWTON PIMENTA DE MORAES (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006095-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006037/2010 - JOSE GASPAR FRAGOSO (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006100-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006038/2010 - JOSE CARLOS DA CRUZ (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006097-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006039/2010 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006919-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006029/2010 - EDNAUDO VENTURA NITÃO (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006921-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006030/2010 - MARIA ELISA PAJEU BRITO DA SILVA (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.005221-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006001/2010 - ARY COLUNA MACHADO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.004626-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006002/2010 - JOSÉ IZAIAS DOS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006614-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006019/2010 - DOMINGOS**

**JARDIM**

**ALVES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.005966-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006026/2010 - NOEMIA MARTINS DO**

**NASCIMENTO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2009.63.06.003535-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006135/2010 - JOSE VIEIRA DOS**

**SANTOS (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633**

**- SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.**

**PROCURADOR). Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.**

**2008.63.06.013967-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006480/2010 - ALINE DE SOUZA SILVA**

**(ADV. SP244998 - ROSA MARIA PIAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**(ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.004543-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006486/2010 - ROSA PEREIRA COSTA**

**(ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP138583 - MARTA**

**REGINA LUIZ DOMINGUES, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO**

**BUENO JUNIOR, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.004861-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006557/2010 - MARIA ALVES DOS**

**SANTOS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO**

**CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2009.63.06.002305-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306005950/2010 - ORLANDA CARLINI DOS**

**SANTOS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, julgo**

**o processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC em relação ao pedido de que seja**

**considerado no cálculo o direito adquirido em 02/07/1989 e improcedente em relação aos demais pedidos.**

**2009.63.06.004181-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306005460/2010 - MARIA SIMPLICIO DA**

**ROCHA (ADV. SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS, SP182609A - PAULO ARLIS CARLOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo improcedente o**

pedido.

**2009.63.06.007874-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306005841/2010 - EDSON ROSA SIMAO (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).** Posto isso, no que tange o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, com base no artigo 269, I, do CPC.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

**2009.63.06.006307-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306005441/2010 - JORGE PEREIRA LIMA (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006401-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306005728/2010 - AMARILDO JOSE JERONIMO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.008511-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306005770/2010 - AMAURI CORREIA PAES (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.007593-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306005771/2010 - JOSE JORGE CERQUEIRA OLIVEIRA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.007035-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306005772/2010 - BENEDITO MARTINES GARCIA (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.007826-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306005773/2010 - JOANA ALVES DA SILVA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.008513-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306005774/2010 - CLAUDIO OLIVEIRA DE SANTANA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.007043-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306005775/2010 - JOSE DIAS FREIRE (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES, SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES, SP155812E - JOSÉ CARLOS SANTOS DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**(ADV./PROC.  
PROCURADOR).**

**2009.63.06.004537-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306005776/2010 - MARCIA HENRIQUE DOURADO (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.007306-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306005777/2010 - MARIA APARECIDA SANTIAGO (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.008035-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306005778/2010 - LUCIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.008430-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306005780/2010 - LURDES PATROCINIA DE ARAUJO SOARES (ADV. SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS, SP271144 - MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.008442-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306005781/2010 - JOSE ROBERTO CONSOLI (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.007325-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306005782/2010 - MARIA ISABEL RIBEIRO (ADV. SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES, SP157156 - PERCIO PAULO BERNARDINO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.007829-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306005783/2010 - ZORAIDE GUILHERMINA BRANDAO (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.008425-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306005784/2010 - CICERO SEVERINO DE SOUSA (ADV. SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006364-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306005785/2010 - FRANCISCO MARCELINO (ADV. SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006355-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306005786/2010 - JOAO TRASKURKEMB NETO (ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA, SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006342-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306005787/2010 - ELIENE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006351-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306005788/2010 - SERGIO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ, SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.008566-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306005789/2010 - JOSE DE JESUS DA CRUZ (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.007046-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306005790/2010 - ANTONIA CELIA ROCHA SOARES (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.007032-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306005791/2010 - MARIA JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.002521-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306005792/2010 - LAURITA GOMES PEREIRA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.007830-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306005793/2010 - ARIAN DE MELO CAVALCANTI (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.007598-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306005821/2010 - ROBERTO LUCINDO DA SILVA (ADV. SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.002957-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306005967/2010 - VALMIR RIBEIRO NOGUEIRA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.005237-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306005968/2010 - GENILDA FERREIRA AMORIM (ADV. SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.008306-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306005969/2010 - SIMPLICIO**

**MIGUEL  
BELARMINO (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS, SP041540 - MIEKO ENDO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.008473-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306005970/2010 - ANNA MARIA  
DE  
OLIVEIRA (ADV. SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).  
\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido**

**2009.63.06.008355-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006076/2010 - PAULO  
ROBERTO  
SANTOS SILVA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.003012-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006386/2010 - MAURICIO  
BERNARDO  
DA SILVA (ADV. SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2009.63.06.003641-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306005951/2010 - YVONNE  
MAGALHÃES  
MIGUEL (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO, SP076239 - HUMBERTO  
BENITO  
VIVIANI, SP031958 - HELIO STEFANI GHERARDI, SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA,  
SP051713 -  
CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI, SP172607 -  
FERNANDA  
RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(ADV./PROC.  
PROCURADOR). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.**

**2009.63.06.002503-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306005602/2010 - VALTER  
SOARES  
AZEVEDO (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.**

**2008.63.06.012366-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306005754/2010 - JOSE AUGUSTO  
FERREIRA DE FRANÇA (ADV. SP141473 - MARIA APARECIDA GEUDJENIAN) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo PARCIALMENTE  
PROCEDENTE o pedido  
formulado pela parte autora, para declarar como especiais os períodos de atividade exercidos nas empresas:  
INDUSTRIAS ANHEMBI S/A (15/03/1976 a 02/07/1981), FIAÇÃO SUL AMERICANA S/A (27/07/1982 a  
28/01/1983 e  
10/01/1985 a 30/12/1988), condenando o réu a fazer a sua conversão em tempo comum.**

**2009.63.06.007931-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306005840/2010 - BERNARDO  
RUFINO  
MELO (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo parcialmente procedente o pedido**

**2008.63.06.010142-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306003930/2010 - UBIRATAN  
JOSE MOTA**

(ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP036381 - RICARDO INNOCENTI, SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE, SP086712 - MARIA HELENA MOREIRA, SP272475 - NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES, SP026870 - ALDO JOSE BERTONI, SP249925 - CAMILA RIGO, SP156161 - CRISLAINE VANILZA SIMÕES MOTTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL). julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2009.63.06.000866-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006556/2010 - JOAO LUIZ DA COSTA (ADV. SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo procedente o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido

2008.63.06.010408-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006524/2010 - JOÃO DE OLIVEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.009742-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006745/2010 - MISAEL BARROS DE ARAUJO (ADV. SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.06.016117-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306003376/2010 - DARCLE FEHER DA SILVA (ADV. SP250844 - CARLOS ALBERTO YEDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL). JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar nulo o auto de infração anexado aos autos em 07/01/2009 e determinar que a Receita Federal do Brasil revise o lançamento efetuado conforme este pronunciamento judicial.  
Oficie-se a Receita Federal do Brasil, comunicando-a sobre o resultado da presente demanda e para que faça as retificações necessárias no informe de rendimentos da parte autora.

2009.63.06.008707-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006387/2010 - APARECIDA ROSELI PORPILIO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). julgo procedente o pedido.

#### SENTENÇA EM EMBARGOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: rejeito os embargos declaratórios.

2009.63.06.005698-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306004715/2010 - FRANCISCA RITA DA CONCEICAO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002317-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306004714/2010 - PEDRO BOGIK (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

2008.63.06.008982-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306005924/2010 - MAURO LAZARO BAGALHO (ADV. SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO, SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS, SP103250 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL).

2009.63.06.003122-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306003808/2010 - NEUZA BEZERRA PEREIRA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.009324-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306005922/2010 - JUVENAL BISPO DOS SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

2007.63.06.020155-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306003783/2010 - IZABEL CRISTINA PAULINO (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.005115-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306005923/2010 - HAMILTON DIAS DE SOUSA (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES, SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.06.009665-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306004134/2010 - ROBERTO GOMES BERNARDES (ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES, SP101799 - MARISTELA GONCALVES, SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

## **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

**2009.63.06.006645-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006125/2010 - LOURDES CARTOLARI DE LIRA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigo 267, V e VI, do Código de Processo Civil.**

**2009.63.06.002470-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006481/2010 - DENISE SGARBI DO AMARAL (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro a petição inicial por ser inepta com relação ao pedido de aplicação do artigo 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91. No mais, a parte autora também é carecedora da ação, por falta de interesse processual, com relação ao pedido de aplicação do disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, pelo que JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, com fundamento nos artigo 267, VI e 295, I e III, do CPC.**

**2010.63.06.001087-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006388/2010 - DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2010.63.06.001077-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006389/2010 - CARMEN SANCHES BARBOSA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2010.63.06.001103-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006390/2010 - ODONILSON GOMES DOS SANTOS (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2010.63.06.001101-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006391/2010 - MELCHIZEDEC RODRIGUES DE LIRA JUNIOR (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2010.63.06.001094-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006392/2010 - ADENALIA DIAS DE ASSIS (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2010.63.06.000713-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006393/2010 - IVONE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2010.63.06.000706-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006394/2010 - ALEXANDRE**

**AIRES**

**GONCALVES (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2010.63.06.001091-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006395/2010 - CICERO FAUSTINO DOS SANTOS (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2010.63.06.001092-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006396/2010 - LUIZ FRANCELINO DOS SANTOS (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2010.63.06.000707-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006397/2010 - LUCIANE KELLY CIRINEU (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2010.63.06.000712-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006398/2010 - LILIA CRISTINA MORAES DE ANDRADE (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2010.63.06.000714-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006399/2010 - ANA LUIZA SANTOS (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2010.63.06.000705-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006400/2010 - TEREZA LOURENCO DA SILVA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2010.63.06.000704-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006401/2010 - ROBERSON GUILHERME BARBOSA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2010.63.06.000709-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006402/2010 - SILVIO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2010.63.06.000708-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006403/2010 - RONEI GABRIEL RIBEIRO (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2010.63.06.000710-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006404/2010 - JOSE RODRIGUES SOBRINHO (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2010.63.06.000703-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006405/2010 - ADRIANA ISABEL DE ALMEIDA SILVA DE JESUS (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2010.63.06.000698-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006406/2010 - ANTONIO NETO DE SOUZA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2010.63.06.000699-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006407/2010 - JAIRO HELVECIO RODRIGUES DA SILVEIRA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2010.63.06.000701-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006408/2010 - JOSE SEVERINO FIRMINO FILHO (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2010.63.06.000700-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006409/2010 - LUCIA MARIA MOTA LIMA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2010.63.06.000702-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006410/2010 - MARCIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2010.63.06.000309-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006411/2010 - AVELINA ALEXANDRINA ALVES (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2010.63.06.000304-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006412/2010 - FABIO CESAR LINS (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2010.63.06.000297-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006413/2010 - WILSON FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2010.63.06.000303-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006414/2010 - JOSE QUIRINO DA SILVA FILHO (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2010.63.06.000301-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006415/2010 - ADALBERTO DE**

**CAMPOS**

**(ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2010.63.06.000300-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006416/2010 - EVANILDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2010.63.06.000295-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006417/2010 - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.008860-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006418/2010 - GILMAR DE PAULA MOL (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.008865-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006419/2010 - MARIA EVANILDA FERNANDES RODRIGUES SANTOS (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2010.63.06.000302-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006420/2010 - ADRIANO JOSE COSTIONI (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.008858-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006421/2010 - MARIA APARECIDA DE CASTRO ALVES (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.008338-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006422/2010 - NADIME APARECIDA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.008335-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006423/2010 - ANTONIO AVELINO DE SOUZA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.008340-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006424/2010 - AMADEU FERREIRA DE SOBRAL NETO (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.008864-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006425/2010 - REGIANE SALDIBAS GIMENES ALONSO NASCIMENTO (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.008333-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006426/2010 - JEREMIAS RODRIGUES PINHEIRO (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.008336-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006427/2010 - JONAS FERNANDES (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.008332-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006429/2010 - ISRAEL ALVES DE SOUZA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.008139-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006430/2010 - ELITON DOS SANTOS MELO (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.008142-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006431/2010 - AURELIANO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.008308-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006432/2010 - JOSE NELSON PADOVAN DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.008330-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006433/2010 - JOSE VIEIRA MONTEIRO (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.008128-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006434/2010 - VALDELICE MARIA DE SOUZA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.008130-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006435/2010 - MIGUEL EDUARDO DA SILVA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.008124-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006436/2010 - MARCO ANTONIO MOREIRA PINTO (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.008122-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006437/2010 - MARIA LENY**

**ALMEIDA**

**(ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.008120-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006438/2010 - ADELIA RODRIGUES**

**BARBOSA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.008119-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006439/2010 - JOAO BATISTA ALVES DE**

**SOUZA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.008113-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006440/2010 - MARCELO ANTONIO**

**PANCA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.008114-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006441/2010 - MARCELO ALCANTARA**

**ZIVIANI (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006912-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006442/2010 - ARCHIRES APARECIDO**

**FRANCA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006917-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006443/2010 - ALMIRO ANTONIO**

**OLIVEIRA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006918-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006444/2010 - FIRMINO GOMES DE**

**ALMEIDA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006920-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006445/2010 - AURINO JANUARIO**

**SANTOS (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006909-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006446/2010 - ANTONIO CARLOS**

**SERRAIA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006901-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006447/2010 - MARILEDE DOS SANTOS**

**CONCEICAO (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006911-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006448/2010 - ANDREA DE FATIMA ANDRADE (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006910-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006449/2010 - ALDEIDE DE SOUZA GONCALVES (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006902-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006450/2010 - CORINA PRATES DE SOUZA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006906-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006451/2010 - JOSE CARLOS MUNIZ DE AGUIAR (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006900-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006452/2010 - MARLETE PEREIRA DE LIMA SILVA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006887-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006453/2010 - DAIR NUNES DE ARAUJO (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006896-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006454/2010 - MARIA GORETI FERREIRA DE AGUIAR (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006893-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006455/2010 - HENRI ZALMER FISCH (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006889-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006456/2010 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006878-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006457/2010 - JERONIMO FERNANDES CRUZ (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006884-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006458/2010 - ELIANA ERNANDES DE**

**LIMA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006882-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006459/2010 - MARLI DOS SANTOS LIMA NASCIMENTO (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006873-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006460/2010 - MIGUEL LUIZ DA SILVA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006886-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006461/2010 - VERA LUCIA FELIX DE MORAIS (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006880-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006462/2010 - EDGAR BERNARDO DE SOUZA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006872-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006463/2010 - EDILEUSA MARIA ALVES VIEIRA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006876-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006464/2010 - MICHELLY CRISTINA FELIX DA SILVA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.**

**2009.63.06.002277-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306005883/2010 - SEBASTIAO ANACLETO MOREIRA (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.002483-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006482/2010 - EDGARDO ALVES TORRES (ADV. SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**  
\*\*\* FIM \*\*\*

**2009.63.06.007981-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306005919/2010 - MARIA APARECIDA FILOMENA RICARDO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Em face do exposto, julgo a parte autora carecedora de**

ação por  
ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.06.000569-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306005886/2010 - CARLOS APARECIDO MARQUES (ADV. SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL). Considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada por este Juízo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I, III e VI, do CPC.

2009.63.06.000808-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306005601/2010 - GENILSON GOMES MARTINS (ADV. SP246869 - JOSIVANIA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO). Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.06.008490-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306005746/2010 - ELIANE APARECIDA DA FONSECA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.06.009589-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006345/2010 - ROSA CRISTINA SOUZA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA, SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto, a parte autora é carecedora da ação, por falta de interesse de agir, pelo que, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo sem apreciação do mérito.

2010.63.06.001093-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006347/2010 - PATRICIA FROES (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000296-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006348/2010 - BENIGNA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008862-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006349/2010 - MARIA DE LOURDES CLEMENTE (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008867-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006350/2010 - MARIA

**AUXILIADORA DE  
LIMA SANTOS (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2010.63.06.000697-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006351/2010 - ANTONIO  
ALBINO  
ANUNCIACAO (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2010.63.06.000696-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006352/2010 - ANA LEA LAGO  
DOS  
SANTOS (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.008145-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006353/2010 - SANDRA  
APARECIDA DE  
MORAES (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006915-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006354/2010 - AMELIA LEPRE  
(ADV.  
SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
(ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006922-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006355/2010 - ELENICE  
NOEMI BORGES  
(ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)  
(ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006916-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006356/2010 - ALVARO DE  
SOUZA  
CASTRO (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006903-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006357/2010 - LUSINEIDE  
MILTONIA DA  
SILVA CAFFE (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006897-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006358/2010 - KEILA  
CHRISTINA  
SILVERIO (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006898-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006359/2010 - ROSANGELA  
BARNES  
MOREIRA ANTUNES (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006899-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006360/2010 - CECILIA PINTO  
DE  
CASTRO ANDRADE (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL**

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006907-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006361/2010 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006895-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006362/2010 - VANDA CORDEIRO (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006875-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006363/2010 - MARIA SOARES DE ANDRADE BEZERRA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006879-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006364/2010 - BERENICE BAPTISTA DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006890-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006365/2010 - MARIA DAS NEVES RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006877-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006366/2010 - RUTH BARBOSA VALENTE (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.06.011515-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306000767/2010 - ARNALDO SAKAMOTO (ADV. SP136559 - MAURICIO MORI MACHADO DE ARAUJO) X BANCO NOSSA CAIXA S.A. (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO). JULGO EXTINTO o processo,

2009.63.06.008043-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006044/2010 - ANTONIO EUGENIO DE OLIVEIRA (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

2007.63.06.012009-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006048/2010 - DORIVAL FAQUINI (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.020568-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006049/2010 - JESUINA RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.012352-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006050/2010 - RENATA MARIA DA PENHA MARANHÃO (ADV. SP218279 - JULIA PATRICIA ULISSES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.012365-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006051/2010 - WALQUIRIA MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.012019-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006052/2010 - CECILIA FLORES COSTA (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.012011-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006053/2010 - NADIR DAUDT DA SILVA (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.012021-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006054/2010 - FERENA VANCEA (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.011945-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006055/2010 - LUIZ SEMEÃO DA SILVA (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.011942-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006056/2010 - NADIR HONORA (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.012170-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006057/2010 - JOSÉ DE MOURA SOUSA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.011943-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006058/2010 - RAFAELA SILVA DE MORAES (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.010156-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006059/2010 - ANA MARTINS DA SILVA

**(ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2007.63.06.011953-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006060/2010 - JOAO BARCA (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2007.63.06.011933-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006061/2010 - LUCIANA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2007.63.06.011949-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006062/2010 - IRACEMA CAMASSARI DE GOUVEIA BRANCO (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2007.63.06.010155-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006063/2010 - MARIA LOPES CASSAJUZ (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2007.63.06.010256-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006064/2010 - YONE MARIA PUCHETTI KNORICH ZUFFO (ADV. SP033462 - PAULO ROBERTO DUARTE NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2007.63.06.010146-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006065/2010 - JONAS TORQUATO DE MELO (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2007.63.06.010140-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006066/2010 - ALAÍDE ZADROZINSKI (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2007.63.06.010147-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006067/2010 - RAIMUNDO NONATO DA COSTA (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2007.63.06.010153-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006068/2010 - CECILIA PESTANA DE ARAUJO (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2007.63.06.010271-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006069/2010 - WILMA LUCIA DE SOUZA MELO (ADV. SP173949 - RICARDO TOCUNDUVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2007.63.06.010142-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006070/2010 - JANDYRA CASIMIRO BASTOS (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2007.63.06.016155-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006097/2010 - IRACI DA GAMA LIMA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.06.015074-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006755/2010 - EDIVALDO FERREIRA (ADV. SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA, SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento nos artigo 267, V, do Código de Processo Civil.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.**

**2009.63.06.008823-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006379/2010 - MARCIO ROBERTO PORPILIO PINTO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2009.63.06.007143-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006042/2010 - MARIA JAQUELINA LONGO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2010.63.06.000262-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006372/2010 - LUIZ CARLOS BORGES (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2010.63.06.000245-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006373/2010 - PEDRO ANTONIO DE LIMA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2010.63.06.000165-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006374/2010 - WILSON PEREIRA DE LIMA (ADV. SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ, SP263904 - JAILSON DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2010.63.06.000134-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006375/2010 - SEBASTIAO LUIZ FERRAZ (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA, SP236276 - WALDINEI DUBOWISKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2010.63.06.000131-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006376/2010 - PEDRO BARRETO**

**MACHADO (ADV. SP213797 - ROSANGELA FERREIRA EUZEBIO, SP264087 - CRISTIANE BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.003863-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006041/2010 - JOSE MOACIR ALVES DE**

**JESUS (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.008072-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006072/2010 - ABRAAO ALVES DOS**

**SANTOS (ADV. SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.008780-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006367/2010 - MARIA LISNITCHENKO**

**CRUZ (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.008777-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006368/2010 - ILSA NOGUEIRA DA**

**SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.008768-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006369/2010 - FRANCISCA DE OLIVEIRA**

**DE SANTANA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.008781-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006380/2010 - MARIA APARECIDA**

**BARBOSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.008774-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006381/2010 - MARILHA APARECIDA**

**GONÇALVES SHIPA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.008778-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006382/2010 - JURACY BASANI DA**

**SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.008770-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006383/2010 - ELZA ROSA CAREGATTI**

**(ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.008772-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006384/2010 - IDALINA MARIA DE**

SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000257-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006371/2010 - ALBARINO JOSÉ PEREIRA (ADV. SP088496 - NÉVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008976-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006377/2010 - IVA LUNA FERREIRA (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004523-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006040/2010 - CELSO AMARANTE (ADV. SP144520 - ANTONIO GUERINO LEPRE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000293-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006370/2010 - CRISTIANO ALVES (ADV. SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006600-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306006096/2010 - PEDRO GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP273410 - VIVIANE NOBREGA NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.06.007961-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306004130/2010 - VERGINIA MAJOLA DE PAULA (ADV. SP037628 - AYLTON CESAR GRIZI OLIVA, SP163992 - CRISTIANE WATANABE P FERNANDES DA COSTA, SP203829 - VILMA APARECIDA GONÇALVES DE OLIVEIRA, SP264808 - ANDRÉA CRISTINA VIANNA) X MINISTÉRIO DA SAÚDE (ADV./PROC. ). Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, I, do Código de Processo Civil, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Diploma Legal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

#### **PORTARIA N.º 16/2010**

O Doutor PAULO LEANDRO SILVA, Juiz Federal Presidente em exercício do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando que a servidora CLAUDIA GALINDO GOMES VIGNOLI, Oficial de Gabinete (FC-5), Analista Judiciário, RF n. 4.939, esteve em Programa de Treinamento nos dias 09 e 10 de fevereiro de 2010;  
Considerando que a servidora DANA VIDAL, Oficial de Gabinete (FC-5), Técnico Judiciário, RF n. 5.254, esteve em Programa de Treinamento nos dias 11 e 12 de fevereiro de 2010;

Considerando que a servidora SOLANGE APARECIDA DA SILVA, Supervisora da Seção de Cálculos e Perícias Judiciais (FC-5), Analista Judiciário, RF n. 5.162, esteve em Programa de Treinamento nos dias 09 e 10 de fevereiro de 2010 e está em gozo de férias no período de 08 a 26 de março de 2010;

Considerando que a servidora DIRCELENE DA CUNHA, Supervisora da Seção de Processamento (FC-5), Analista Judiciário, RF n. 5.653, está em gozo férias no período de 08 a 23 de março de 2010;

Considerando que a servidora FILOMENA SALETE RODRIGUES ASSIS, Supervisora da Seção de Apoio Administrativo (FC-5), Técnico Judiciário, RF n. 4.677, está em Programa de Treinamento nos dias 11 e 12 de março de 2010; e,

Considerando que o servidor DORI LARA, Diretor de Secretaria (CJ-3), RF n. 2.436, estará em gozo de férias no período de 15 a 30 de março de 2010.

**RESOLVE**

**I - DESIGNAR** a servidora VERÔNICA HIDEKO MORI JAIME CASTANHEIRO, Técnico Judiciário, RF n. 6.228 para substituir a servidora CLÁUDIA GALINDO GOMES VIGNOLI, Oficial de Gabinete (FC-5), nos dias 09 e 10 de fevereiro de 2010 e para substituir a servidora DANA VIDAL, Oficial de Gabinete (FC-5), nos dias 11 e 12 de fevereiro de 2010;

**II - DESIGNAR** o servidor MARCOS KANASHIRO, Técnico Judiciário, RF n. 5.060 para substituir a servidora SOLANGE APARECIDA DA SILVA, Supervisora da Seção de Cálculos e Perícias Judiciais (FC-5), nos dias 09 e 10 de fevereiro de 2010 e no período de 08 a 26 de março de 2010;

**III - DESIGNAR** a servidora GISELLE MARIA COELHO BARBOSA LOPES, Analista Judiciário, RF n. 4.457 para substituir a servidora DIRCELENE DA CUNHA, Supervisora da Seção de Processamento (FC-5), no período de 08 a 23 de março de 2010;

**IV - DESIGNAR** o servidor JOÃO BATISTA SIMÕES CALIXTO, Técnico Judiciário, RF n. 5.353 para substituir a servidora FILOMENA SALETE RODRIGUES ASSIS, Supervisora da Seção de Apoio Administrativo (FC-5), nos dias 11 e 12 de março de 2010; e,

**V - DESIGNAR** a servidora DANA VIDAL, Técnico Judiciário, RF n. 5.254 para substituir o servidor DORI LARA, Diretor de Secretaria (CJ-3), no período de 15 a 30 de março de 2010.

**CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.**

Mogi das Cruzes, 12 de março de 2010.

**PAULO LEANDRO SILVA**

Juiz Federal Presidente em exercício

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**  
**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6309000085**

**DESPACHO JEF**

**2010.63.09.000704-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309006264/2010 - ELZA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Tendo em vista necessidade de readequação da agenda, redesigno perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 07 de ABRIL de 2010, às 11h30min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dr. ALOISIO MELOTI DOTTORE. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia alegada, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpra-se, intimem-se.**

**DECISÃO JEF**

2009.63.09.008423-5 - DECISÃO JEF Nr. 6309004906/2010 - DALVACI MARIA TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Designo a perícia médica na especialidade de neurologia, que se realizará no dia 15/04/2010 às 16h30min, neste Juizado Especial Federal, e nomeio para o ato Dr. Caio Fernandes Ruotolo, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Publique-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6309000084**

**DESPACHO JEF**

2009.63.09.005076-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309005208/2010 - ADRIANA GOMES DA SILVA (ADV. SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO); LUCIA GOMES DA SILVA (ADV. SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO); LUCIANA GOMES FELICIANO DA SILVA (ADV. SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta de audiência. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador. Intimem-se.

**DECISÃO JEF**

2009.63.09.005076-6 - DECISÃO JEF Nr. 6309006175/2010 - ADRIANA GOMES DA SILVA (ADV. SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO); LUCIA GOMES DA SILVA (ADV. SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO); LUCIANA GOMES FELICIANO DA SILVA (ADV. SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Chamo o feito a ordem. Observo que embora tenha sido deferida a habilitação dos herdeiros, não foi apresentada a certidão de óbito da autora. Assim, intime-se seus sucessores, ora autores, para que apresentem a certidão de óbito de Maria Aparecida Silva, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Retire-se de pauta a audiência de conciliação agendada para o dia 15.03.2010.

Decorrido o prazo, remeta-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, voltem os autos conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Tendo em vista o disposto no laudo social anexado aos autos, intime-se o patrono da parte autora, para que no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos endereço do autor. Intime-se.

2009.63.09.004645-3 - DECISÃO JEF Nr. 6309006270/2010 - DENIS ROBSON DE ASSIS (ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL, SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.008056-4 - DECISÃO JEF Nr. 6309006275/2010 - WELINGTON TELES DE SOUZA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.09.000119-8 - DECISÃO JEF Nr. 6309006271/2010 - JACKSON RODRIGUES LIMA (ADV. SP178064 - MARLI APARECIDA FIRMINO TIMOTIO, SP165556 - DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o impedimento do perito Dr. George Luiz Ribeiro Kelian, designo a perícia médica na especialidade de neurologia, que se realizará no dia 15.04.2010 às 16 horas e 30 minutos, neste Juizado Especial Federal, e nomeio para o ato o Dr. Maurício Alexandre da Costa Silva. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Também, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se as partes.

2009.63.09.008396-6 - DECISÃO JEF Nr. 6309006273/2010 - JOSAFÁ DIAS DO VALE (ADV. SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Considerando a sugestão do perito clínico geral, designo a perícia médica na especialidade de ortopedia, que se realizará no dia 22.04.2010 às 10 horas e 20 minutos, neste Juizado Especial Federal, e nomeio para o ato o Dr. Caio Fernandes Ruotolo. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Também, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se as partes.

2009.63.09.005430-9 - DECISÃO JEF Nr. 6309006272/2010 - FRANCISCA VILELA (ADV. SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Determino a intimação das testemunhas, conforme requerido em petição da parte autora, para audiência de 06.04.2010 às 15 horas.

2008.63.09.007280-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309004900/2010 - SEBASTIAO TORQUETE (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Tendo em vista que foi trazida aos autos a informação de que o autor faleceu no dia 10 de dezembro de 2008, mas no entanto não foi juntada nenhuma prova documental, não há como extinguir o processo em decorrência do falecimento do autor. Intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de extinção do processo, traga aos autos a certidão de óbito do autor.

2009.63.09.008058-8 - DECISÃO JEF Nr. 6309006276/2010 - JEFERSON DUARTE (ADV. SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO, SP280327 - MARCIA DE JESUS GERMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Considerando a sugestão do perito clínico geral, designo a perícia médica na especialidade de neurologia, que se realizará no dia 16.04.2010 às 14 horas, neste Juizado Especial Federal, e nomeio para o ato o Dr. George Luiz Ribeiro Kelian. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Também, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6309000083**

**DESPACHO JEF**

**2008.63.01.056344-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309004450/2010 - ALCYR DA SILVA FERREIRA (ADV. SP046590 - WANDERLEY BIZARRO, SP191748 - JISVALDO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a impugnação da parte autora resume-se à apresentação de cálculo, bem como o fato que não houve comprovação de como se obteve a nova Renda Mensal Inicial, HOMOLOGO os valores apresentados pelo réu. Expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor.Intimem-se. Cumpra-se.**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes.Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor.**

**Oficie-se ao réu para que implante o benefício, se for o caso, comunicando-se diretamente ao autor.Após, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.Cumpra-se, independentemente de nova intimação.**

**2009.63.09.004581-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309003914/2010 - GERALDO FERBONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2009.63.09.004565-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309003919/2010 - DEBORA DA SILVA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**DESPACHO JEF**

**2005.63.09.008903-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309006193/2010 - MANOEL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ciência ao INSS da expedição do ofício precatório.Intime-se a Autarquia.**

**2005.63.09.006073-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309004552/2010 - RITA MARIA DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se o sucessor da autora, CARLOS EDUARDO DA SILVA, para que traga aos autos cópia da Certidão de Nascimento, RG e CPF, devidamente atualizado junto ao cadastro da Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.**

**Em igual prazo, intimem-se os autores para que tragam aos autos comprovação de habilitação da pensão por morte junto ao INSS.**

**Após, venham conclusos para apreciação do pedido de habilitação.Intime-se.**

**2005.63.09.008903-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309003941/2010 - MANOEL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Expeça-se ofício precatório do principal, acrescido do percentual de 1% (hum por cento) do valor da causa atualizado, em cumprimento ao determinado no v.acórdão, conforme Parecer da Contadoria.Expeça-se ofício precatório dos honorários advocatícios.Cumpra-se.Intimem-se as partes.**

**2009.63.09.004565-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309004442/2010 - DEBORA DA SILVA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).** Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia atualizada do CPF, devendo a grafia de seu nome estar em conformidade com o RG anexado, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

**2005.63.09.008903-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309004568/2010 - MANOEL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).** Intime-se o autor para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no v. acórdão, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o CPF estar devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal.

Após, se em termos, expeça-se o ofício precatório.  
Intime-se.

**2006.63.09.005978-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309005144/2010 - NELSON ALVES MARTINS (ADV. SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).** Encaminhe-se a manifestação do autor à Superintendência da Caixa Econômica Federal para as providências que entender cabíveis. Nada havendo, dê-se baixa definitiva nos autos. Cumpra-se.

**2009.63.09.004581-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309004438/2010 - GERALDO FERBONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).** Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se a parte autora para que regularize a grafia de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal, em conformidade com o RG anexado, trazendo aos autos cópia atualizada do CPF, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6314000135**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,**

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

**INTIMA** a parte autora para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

**2007.63.14.000709-0 - MARCOS WANDERLEY ALVES (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6314000136**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

**INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre documento anexado. Prazo 10 (dez) dias.

**2008.63.14.000869-3 - JOSEFA CANDIDO TAVARES BONGIOVANI (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6314000138**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE**

**CATANDUVA,**

**Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,**

**INTIMA a parte autora para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).**

**2007.63.14.001135-3 - AURELIO LANÇA (ADV. SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO e ADV. SP129734 -**

**EDEVANIR ANTONIO PREVIDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2007.63.14.001335-0 - NELSON ANTONIO DOS REIS (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2007.63.14.001642-9 - APARECIDO BENEDITO ALVES (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6314000139**

**UNIDADE CATANDUVA**

**2009.63.14.001499-5 - NATALIA MARIA DE MELO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO**

**SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, no que concerne à conta-**

**poupança de número 39702-3, tendo em vista a notória ausência de interesse processual da parte autora na presente**

**demanda. Quanto aos pedidos referentes à conta-poupança de número 42620-1, JULGO IMPROCEDENTES para: a)**

**rejeitar o pedido formulado na inicial quanto ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), em razão da prescrição, nos termos**

**do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil; b) rejeitar o pedido relativo aos Planos Collor I e Collor II, nos termos do**

**artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que o aniversário da conta-poupança é posterior ao dia 15. Sem**

**custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-**

**se. Intimem-se.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6314000140**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE**

**CATANDUVA**

**Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,**

**INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o laudo anexado. Prazo 10 (dez) dias.**

**2009.63.14.003754-5 - ANTONIA COLTRI LUSTRO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2009.63.14.003798-3 - NILCE PAGANELLI RAPANHANI (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2009.63.14.004035-0 - PEDRINHA MINSON (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6315000085**

#### **DECISÃO JEF**

**2010.63.15.001795-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315007617/2010 - JUSSARA LOPES (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Excepcionalmente, diante da alegação da parte autora de impossibilidade de comparecimento na perícia anteriormente agendada, redesigno a perícia médica para que seja realizada com o psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha no dia 15/03/2010, às 08 horas, ressaltando que o não comparecimento da parte autora gerará a extinção do processo por falta de interesse de agir superveniente. Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, por telefone.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
EXPEDIENTE Nº 2010/6315000086**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/03/2010**

**UNIDADE: SOROCABA**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2010.63.15.002101-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMARA RODRIGUES SOUTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2010 17:40:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002102-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HILDA TEIXEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/04/2010 10:10:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002103-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA APARECIDA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 26/04/2010 11:50:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002104-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA GIMENEZ DE MIRANDA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002105-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA GORETI ZANIN CELESTINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/04/2010 18:40:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002124-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: CRISTOPHER ALEXANDRE FERRER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002126-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULA RIBEIRO DE SOUZA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002127-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAIR RIBEIRO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002128-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS ROBERTO BRAGA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002129-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: CASIMIRO GRINCEVICIUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002135-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: GEORGE RICHARD MARTINES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002147-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE MENINO ALVES JUNIOR**  
**ADVOGADO: SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2011 17:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 12**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/03/2010**

**UNIDADE: SOROCABA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2010.63.15.002068-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENI MOURA DE PAULA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002069-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO VIEIRA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002070-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDIR MARIO GONCALVES  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002071-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA RICCI RODRIGUES ILHAN  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002072-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO DE OLIVIEIRA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002073-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA ROLIN DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002074-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS SOARES DE CAMARGO FILHO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002075-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA BATISTA MARTINS  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002076-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIRO GABRIEL MARTINS  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002077-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSÉ BENEDITO BRASILIO**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002078-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE BENEDITO DE REZENDE**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002079-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE GOMES TEIXEIRA**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002080-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE MACHADO**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002081-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA PEREIRA DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002082-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA SOARES RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002083-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARTHA DE FREITAS MOREIRA**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002084-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: NAIR DIAS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002085-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEUSA APARECIDA GONZAGA MACIEL**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002086-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSVALDO RODRIGUES ARMENARES**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002087-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSELI ROSA BARRETO**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002088-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: RAILDA GUEDES SOUZA**

**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002089-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA DO AMARAL**

**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002090-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: ISMAEL GOMES**

**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002091-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: JULIO CESAR FERREIRA COSTA**

**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002092-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: ROSANGELA NEVES DAS FLORES**

**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002093-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: CLAUDIA BALBINO DA SILVA**

**ADVOGADO: SP264405 - ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002094-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: SONIA MARIA PONTES**

**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002095-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: CARLOS CORREIA LEITE**

**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002096-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: CLAUDETE ERNESTO SABINO**

**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002097-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: DIRCEU CORREA GOMES**

**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002098-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELIO ANTONIO FIEL**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002099-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO BORSOS**  
**ADVOGADO: SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002100-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JULIO FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002106-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDSON MARTINS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP039498 - PAULO MEDEIROS ANDRE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002107-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDA MARIA DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2011 14:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002108-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDETE DA COSTA REIS MOURA FLORIANO**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/04/2010 12:15:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002109-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: GEORGINA LEITE DOS REIS**  
**ADVOGADO: SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2011 15:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002110-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALVINO BARBOSA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/04/2010 09:10:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002111-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROBERTO CARLOS ARCINI**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/05/2010 08:30:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002112-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEANDRO TADEU VIANA DE CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 03/05/2010 08:55:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002113-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: NAIR LEME DE CAMARGO**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 03/05/2010 09:20:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002114-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: VANIS MARTINS CALIXTO**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/04/2010 09:30:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002115-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: KANDI TANIGUCHI**  
**ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2011 16:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002116-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEMENTE JOSE DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2010 14:20:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002117-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUZIA ANTONIA BARBOSA DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002118-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE MARIA SIQUEIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2010 14:40:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002119-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA CONCEIÇÃO PAPTS ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/04/2010 09:50:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002120-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: VANDERLEI PINTO**  
**ADVOGADO: SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 03/05/2010 09:45:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002121-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: DOMINGOS CONSTANTINO**  
**ADVOGADO: SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 03/05/2010 10:10:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002122-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO RODRIGUES BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/04/2010 10:10:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002125-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: EZIQUEL GOMES DE ANHAIA**  
**ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/04/2010 10:30:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002130-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LIDIA KIMIKO TANIGUCHI**  
**ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2011 13:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002131-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: SINHEI UEHARA**  
**ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 03/05/2010 10:35:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002132-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE FATIMA ORFAO**  
**ADVOGADO: SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2011 14:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002133-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROQUE SEBASTIAO BUENO**  
**ADVOGADO: SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2011 15:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002134-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO BUENO**  
**ADVOGADO: SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2011 14:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002136-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDO DE MEIRA**  
**ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2011 16:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002137-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRA VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/06/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2010.63.15.002138-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: LUZIA PRESTES OLIVEIRA DOMINGUES**

**ADVOGADO: SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/06/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2010.63.15.002139-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: ANGELA APARECIDA DE SOUZA VERNER**

**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2010 15:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/06/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO**

**AUTOR)**

**PROCESSO: 2010.63.15.002140-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE**

**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2010 15:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/06/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO**

**AUTOR)**

**PROCESSO: 2010.63.15.002141-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: ADEMIR FERNANDES ELESBAO**

**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/05/2010 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/06/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO**

**AUTOR)**

**PROCESSO: 2010.63.15.002142-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: ZILDA MARQUES ASSIS**

**ADVOGADO: SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002143-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA ANA MARTINS**

**ADVOGADO: SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002144-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: EDNA MARTINS TOMAZI**

**ADVOGADO: SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002146-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: OSWALDO OLIVEIRA CARDOSO**

**ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002148-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CESAR ELIAS**  
**ADVOGADO: SP069000 - ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002149-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: RAMON VICO GONZALES**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002150-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO BASILIO BRAIT**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002151-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ CARLOS DALAVA**  
**ADVOGADO: SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002152-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE DO CARMO DE MORAES**  
**ADVOGADO: SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002153-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO BASILIO BRAIT**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002154-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARIVALDO BARRIO**  
**ADVOGADO: SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002155-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO CARLOS BARRIO**  
**ADVOGADO: SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002156-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: NILSON ABREU DEVITO**  
**ADVOGADO: SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002157-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: GABRIEL PAULON CABRINO**  
**ADVOGADO: SP182911 - FLAVIO MALUF PONTES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002158-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: DERCY PEREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/05/2011 13:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002159-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: EDSON DE SOUZA BITTENCOURT**

**ADVOGADO: SP137148 - NEIDE GOMES DE CAMARGO HIRAKI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002160-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: DANIELLA ABREU GHILARDI**

**ADVOGADO: SP197212 - WALTER TOLEDO MARTINS**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002161-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: SANDRA MALUF PONTES**

**ADVOGADO: SP182911 - FLAVIO MALUF PONTES**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002162-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: WALTER JOSE LUIZ BROSQUE**

**ADVOGADO: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002163-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: RICARDO GHILARDI FILHO**

**ADVOGADO: SP197212 - WALTER TOLEDO MARTINS**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002164-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: SANDRA ABREU GHILARDI**

**ADVOGADO: SP197212 - WALTER TOLEDO MARTINS**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002165-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: NYDIA ALVES GHILARDI**

**ADVOGADO: SP197212 - WALTER TOLEDO MARTINS**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002166-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: LETICIA CANDIDO DA SILVA**

**ADVOGADO: SP224479 - VANESSA MARIA TEIXEIRA DE GOES**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002167-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: VANESSA CANDIDO DA SILVA**

**ADVOGADO: SP224479 - VANESSA MARIA TEIXEIRA DE GOES**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002168-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: FERNANDO BATISTA LAZARINI JUNIOR**

**ADVOGADO: SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002169-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA DE LOURDES TOMAZELLA LAZARINI**

**ADVOGADO: SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002170-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: FLAVIO MALUF PONTES**

**ADVOGADO: SP035977 - NILTON BENESTANTE**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002171-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PONTES**

**ADVOGADO: SP182911 - FLAVIO MALUF PONTES**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002172-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: ADEMILSON PEREIRA DE ARRUDA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002173-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: MAURICIO DE PAULA**

**ADVOGADO: SP208979 - ALEXANDRE NAVARRO EMANUELLI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2011 13:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002175-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: EMIKO MURAO OGAWA**

**ADVOGADO: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002176-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: BENEDITO PEDRO ANTONELLI**

**ADVOGADO: SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002177-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA MADALENA CLAUDIO**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002178-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JESUS MARIA PINTOR ESPINOZA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002179-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/04/2010 10:50:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002180-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE DE RIBAMAR ARAUJO SOUZA**  
**ADVOGADO: SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002181-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/04/2010 11:10:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002182-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAIR QUEIMADO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/04/2010 11:30:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002183-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROBERTO MORENO RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/04/2010 11:50:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002184-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: GUSTAVO MARTINS DA SILVEIRA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/05/2010 11:25:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002185-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO PEQUENO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/04/2010 08:50:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002186-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROMUALDO JULIANI**

**ADVOGADO: SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002187-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002188-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEUZA DOMINGUES RENOSTO**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002189-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2010 16:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/06/2010 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2010.63.15.002190-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JOSE DA CRUZ COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/04/2010 09:10:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002191-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARION CAMARGO COSTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002192-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO ANCELMO PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/04/2010 09:30:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002193-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ODMIR JOSE DIAS**  
**ADVOGADO: SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002194-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: CECILIA FERREIRA FARIA**  
**ADVOGADO: SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/04/2010 09:50:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002195-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIA NEIA DE FREITAS COSTA**  
**ADVOGADO: SP269974 - VALDENIR FERNEDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2010 16:40:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002196-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS ABE VOTROBA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2011 13:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002197-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP189362 - TELMO TARCITANI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/04/2010 10:10:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002198-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO ANTONIO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2010 17:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002199-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JANIRA ANALIA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002200-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: VANDA SANTANA**  
**ADVOGADO: SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2010 17:20:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002201-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: CRISTIANE MARQUES CARRIEL SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/04/2010 10:30:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002202-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALICE DE CAMPOS AQUINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/04/2010 10:50:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002203-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIANO ROCHA FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002204-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ISAAC RIBEIRO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/04/2010 11:10:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002205-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA LUZIA VIEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/05/2010 11:50:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002206-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: NELSON RODRIGUES DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002207-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE BENEDITO PENA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002208-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: CECILIA GONCALINA DE MAGALHAES**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/04/2010 11:30:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002209-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA AUGUSTA DE QUEVEDO**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/05/2010 12:15:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002210-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JESUS MARIA PINTOR ESPINOZA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/04/2010 11:50:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002211-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/04/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002212-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ISAAC RIBEIRO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/04/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002213-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: CICERO ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002214-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO XAVIER DE MAGALHAES**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/04/2010 14:20:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002215-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: VITORIO APARECIDO**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002216-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDIR JOSE BATISTA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002217-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO JOSE MARTINS**  
**ADVOGADO: SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002218-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: CICERO BATISTA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP269974 - VALDENIR FERNEDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002219-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: FLAVIO MACHADO PACHECO**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002220-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: DENISE HIDEEMI KATAHIRA**  
**ADVOGADO: SP048462 - PEDRO LUIZ STUCCHI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002221-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JORGE PAES DE ARRUDA**  
**ADVOGADO: SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002222-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDO CELSO DE CELESTRIN VICENTIN**  
**ADVOGADO: SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002223-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ZELFA ZABANI DE NOBREGA**  
**ADVOGADO: SP226086 - BARBARA SLAVOV**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002224-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ZELFA ZABANI DE NOBREGA**  
**ADVOGADO: SP226086 - BARBARA SLAVOV**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002225-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: FABIANA LARA CASTOR DA NOBREGA**  
**ADVOGADO: SP226086 - BARBARA SLAVOV**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002226-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROBERTO BOTELHO**  
**ADVOGADO: SP239728 - ROBERTO BOTELHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002227-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARLENE FAZANO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002228-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSA MARIA LOPES SANCHES**  
**ADVOGADO: SP230737 - GISLAINE GARRIDO LAZARO LORENZ**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002229-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO EIITI KATAHIRA**  
**ADVOGADO: SP048462 - PEDRO LUIZ STUCCHI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002230-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: YOSHIHIRO KATAHIRA**  
**ADVOGADO: SP048462 - PEDRO LUIZ STUCCHI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002231-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIO SHIGUELU SUZUKI**  
**ADVOGADO: SP236348 - ELZIMARA MARIA DE FARIAS MARTINEZ**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002232-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: GUILHERME HENRIQUE ZUMKELLER**  
**ADVOGADO: SP193425 - MARCELO CORDEIRO PEREZ**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002233-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANIZIO DE MILANEZ PALUDETO**  
**ADVOGADO: SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002234-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO MILANEZ PALUDETO**  
**ADVOGADO: SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2010.63.15.002145-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LUZIA GONCALVES DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP102810 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002174-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO WELLINGTON DA SILVA FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP121808 - GILDA DARES FERRI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 152**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 154**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2010**

**UNIDADE: SOROCABA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2010.63.15.002235-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDA TEREZINHA BATISTA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2011 15:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002236-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANGELA MARIA SCHUAB**  
**ADVOGADO: SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002237-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: WALDEMAR GREGORIO FILHO**  
**ADVOGADO: SP269974 - VALDENIR FERNEDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002238-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZA ARAUJO DUARTE**  
**ADVOGADO: SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2010 17:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/06/2010 09:00:00 (NO**

**DOMICÍLIO DO  
AUTOR)**

**PROCESSO: 2010.63.15.002239-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS HENRIQUE FERREIRA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/04/2010 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/06/2010 11:00:00 (NO  
DOMICÍLIO DO  
AUTOR)**

**PROCESSO: 2010.63.15.002240-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/04/2010 15:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/06/2010 13:00:00 (NO  
DOMICÍLIO DO  
AUTOR)**

**PROCESSO: 2010.63.15.002241-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA VERONEZZI SAVIOLI  
ADVOGADO: SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002242-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LUCIA VERONEZZI  
ADVOGADO: SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002243-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO AUGUSTO SCARAVELLI DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002244-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA GLORIA GARDINI SAVIOLI  
ADVOGADO: SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002245-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS FERNANDES CORREIA  
ADVOGADO: SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002246-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IZALTINA MORELLI SCARAVELLI  
ADVOGADO: SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002247-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIO GILSON MARAGATO**  
**ADVOGADO: SP236487 - RUY JOSÉ D'AVILA REIS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002248-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: KIOKO KATAHIRA**  
**ADVOGADO: SP048462 - PEDRO LUIZ STUCCHI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002249-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: EMILIA VIANA FAZOLIN**  
**ADVOGADO: SP080556 - AGENOR RIBEIRO VIANA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002250-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAZARA PAULINA GALDINI**  
**ADVOGADO: SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002251-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCUS VINICIUS SCARAVELLI DE CAMPOS**  
**ADVOGADO: SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002252-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: STELLA REGINA DE OLIVEIRA RUSSO**  
**ADVOGADO: SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002253-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDIR JOSE BATISTA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002254-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: TIAGO DA ROCHA WESTPHALEN**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002255-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: RAPHAEL FERNANDES CORRALES**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002256-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO ANTUNES GOMES**

**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002257-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: RAPHAEL FERNANDES CORRALES**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002258-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE DIAS FERRAZ**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002259-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDO LUIZ DE CAMPOS**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002260-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO FAUSTINO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2011 16:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002261-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: WILMA MONARI CARNEIRO**  
**ADVOGADO: SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002262-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSELI RODRIGUES DA SILVA SOARES**  
**ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/05/2010 08:30:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002263-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA SOCORRO FIGUEIREDO**  
**ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/05/2010 08:55:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002264-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: IOLANDA DA SILVEIRA**  
**ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/04/2010 14:30:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002265-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: SUELI APARECIDA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/05/2010 09:20:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002266-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: DALVA APARECIDA CRUZ**  
**ADVOGADO: SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002267-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA SILVANO**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/04/2010 14:40:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002268-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIS FLAVIO RIBEIRO MARTINS**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/04/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002269-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ROBERTO BATISTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002270-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: NARCISO DOMINGUES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/04/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002271-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: OZIAS GODINHO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/04/2010 15:20:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002272-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDA MARIA DE LIMA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/04/2010 15:30:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002273-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO EDUARDO CARDOSO**  
**ADVOGADO: SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/04/2010 15:40:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002274-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: TATIANA CRISTINA ARRUDA VIEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/04/2010 15:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/07/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2010.63.15.002275-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JORGE DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002276-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: TERESINHA DE FATIMA OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/04/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002277-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: MANOEL ALVES DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2011 17:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002278-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PONTES**

**ADVOGADO: SP182911 - FLAVIO MALUF PONTES**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002279-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE CARLOS DE ABREU**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002280-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: ORLANDO CABRINO FILHO**

**ADVOGADO: SP182911 - FLAVIO MALUF PONTES**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002281-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: BENTA VIEIRA PINTO**

**ADVOGADO: SP159297 - ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002282-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE CARLOS SOARES**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002283-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: JUVENAL OLIVEIRA SENA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/04/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002284-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: JACIRA DE JESUS DA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2011 14:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002285-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: VIVALDO RODRIGUES**

**ADVOGADO: SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002286-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDNILSON MORENO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/05/2010 09:45:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002287-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCELO APARECIDO PARIZE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/04/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002288-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: RUTH VIEIRA FIEL**  
**ADVOGADO: SP230737 - GISLAINE GARRIDO LAZARO LORENZ**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002289-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE FATIMA BATISTUZO PALUDETO**  
**ADVOGADO: SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002290-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEMER DE GOES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/04/2010 16:20:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002291-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANDRE JABUR ROSSITI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002292-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO REGINALDO MELLA**  
**ADVOGADO: SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002293-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZINHA GRACIA KATAHIRA**  
**ADVOGADO: SP048462 - PEDRO LUIZ STUCCHI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002294-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA SYLVIA RIBEIRO BROK KATAHIRA**  
**ADVOGADO: SP048462 - PEDRO LUIZ STUCCHI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002295-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: KENJI VICTOR KATAHIRA**  
**ADVOGADO: SP048462 - PEDRO LUIZ STUCCHI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002296-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: DURVALINO DOS SANTOS FRUET**  
**ADVOGADO: SP048462 - PEDRO LUIZ STUCCHI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002297-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITA ATAIDE RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002298-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDIVA MARIA MELARE DE ARRUDA**  
**ADVOGADO: SP203095 - JOSÉ CARLOS REGONHA JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002299-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO PEDRO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002300-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: GRAZIA PACE DE ARRUDA**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002301-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: EUGENIO VICENCIO**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002302-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: PRADELINA CLAUDIA ROGERI**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002303-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELENA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002304-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002305-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: AMAURY ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002306-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO ALBERTO SBRISSA**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002307-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALFREDA KUCZMAINSKI**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002308-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MIGUEL ENIS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002309-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO DIAS DE MORAES**  
**ADVOGADO: SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002310-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: TANIA MARIA JOANA BERTON GARCIA**  
**ADVOGADO: SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002311-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: CHRISTINO GARCIA SOBRINHO**  
**ADVOGADO: SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002312-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: CHARLES EDUARDO MALAGOLA**  
**ADVOGADO: SP272736 - PRISCILA DE CASTRO BAPTISTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002313-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO ARLINDO MALAGOLA**  
**ADVOGADO: SP272736 - PRISCILA DE CASTRO BAPTISTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002314-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: CAROLINE APARECIDA LOPES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP272736 - PRISCILA DE CASTRO BAPTISTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002315-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE FERREIRA SILVA**  
**ADVOGADO: SP184379 - IVONE APARECIDA DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002316-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIRCE DO NASCIMENTO RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002318-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARLENE MARCONDES MOURA**  
**ADVOGADO: SP166659 - FERNANDO NUNES DE MEDEIROS JÚNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002321-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA MESSIAS**  
**ADVOGADO: SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002322-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARMANDO COSTA**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002324-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: DARCI AUGUSTO JOVANHAKE**  
**ADVOGADO: SP162498 - ADRIANA MENDES BERNARDINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 86**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 86**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2010**

**UNIDADE: SOROCABA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2010.63.15.002123-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: VITAL GONCALVES DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP263138 - NILCIO COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2011 17:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002317-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: SIMONE CAMPOS**  
**ADVOGADO: SP263138 - NILCIO COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2011 15:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002319-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: TAROMA SILVA SANTOS**  
**ADVOGADO: SP263138 - NILCIO COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2011 16:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002320-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA INES PEREIRA ANTUNES**  
**ADVOGADO: SP263138 - NILCIO COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2011 17:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002323-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA DOMINGUES GARCIA**  
**ADVOGADO: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2011 13:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002325-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MIRALVA DE SOUZA MATOS**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002326-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCA BENEDICTA NARDY**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002327-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: DOLORES MEJA DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002328-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ASSIS OLEGARIO MARQUES**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002329-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ GOMES DE ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002330-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA FERREIRA DE ANGELI**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002331-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ZINETE DA SILVA MEDEIROS**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002332-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEIDE MARIA BOQUINI DE PAULO**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002333-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: DARCI BELLON**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002334-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002335-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENJAMIN RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002336-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ESTANISLAVA KUCZMAINSKI**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002337-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO FERNANDES DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002338-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: VICTORINO LEITE RODRIGUES DA SILVEIRA**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002339-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADELAIDE ROSSI**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002340-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO FELIX DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002341-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROBERTO BEZERRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002342-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALBERTINA DALSOGLIO DUARTE**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002343-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA MARIA DE MELO**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002344-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADAIR NALECIO**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002345-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELOIZIA ALVES FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002346-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: VLADIMIR BROTTTO**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002347-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRACY PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002348-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL PAULO**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002349-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROBERTO NUNES DO ESPIRITO SANTO**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002350-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA INES CELEDONIO**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002351-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE IVANALDO DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002352-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002353-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO TEODORO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002354-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CLEONICE DE MORAIS**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002355-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: NILSA FANCHINI LORENZON**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002356-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIA MARIA INIZ RUI LEME**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002357-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIO PEDRO DE MILANEZ PALUDETO**  
**ADVOGADO: SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002358-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO WASCHIGNTON SIMOES**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002359-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: NILO DIAS PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002360-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIRCE DAS DORES MORAES DIAS**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002361-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDMAR SANTANA NETO**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002362-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAQUIM ALVES DA COSTA**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002363-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: INACIO OLAVO CHRISTOTOLETTI**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002364-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAQUIM ALVES DA COSTA**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002365-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZINHA DE ARAUJO BORBA**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002366-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO GOMES**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002367-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: SALETE APARECIDA PINHEIRO**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002368-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: RANULFO ACUNHA ALARCON**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002369-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MILTON BERNARDINI**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002370-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA DE CAMARGO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2010 16:40:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002371-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ISAAC MARCONDES DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/05/2010 10:10:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002372-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: RICARDO ZAMBONI AIDAR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/05/2010 10:35:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002373-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO ODERBAL ITALIANI**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002374-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ELISABETE TELES**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002375-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLI AMARAL RUAS**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002376-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LUIZA BARBOSA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002377-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA MARIA PRECOMA BRAGANTE**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002378-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO MASSAHAKI USHIWATA**  
**ADVOGADO: SP075068 - CELSO COLTURATO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002379-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: CASSIA APARECIDA DE CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002380-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CANDELARIA DE ARRUDA LEITE FANCHINI**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002381-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO GONÇALVES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002382-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELIO PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002383-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOVIANO PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002384-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ CARLOS CARDOSO**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002385-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES NAVARRO VACCARI**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002386-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ELIZANETE TELES**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002387-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: VERA LÚCIA MORENO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002388-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLODOALDO DA SILVA**  
**ADVOGADO: MG098253 - JULIO CESAR FELIX**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002389-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAQUELINE DA SILVA DUTRA**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002390-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: SANDRA PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002391-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: AURELINO FERREIRA GOMES**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002392-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: RONALDO ARAUJO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002393-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: AIRTON RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002394-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSANGELA APARECIDA SANTIAGO**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002395-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: SUELI MARIA BARBOSA DE SOUSA**  
**ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002396-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: DORIVAL MANFRIN**  
**ADVOGADO: SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002397-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSVALTE ALAMIN ROIZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/04/2010 16:30:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002398-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**  
**ADVOGADO: SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO**

**PROCESSO: 2010.63.15.002399-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA BATISTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2011 14:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002400-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LOURIVAL DE SOUZA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002401-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: WALDIR FERREIRA DA CRUZ**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002402-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCO ANTONIO MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/05/2010 11:25:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002403-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANDRE AUGUSTO DE PADUA FLEURY**  
**ADVOGADO: SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002404-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CARLOS ALBA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002405-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: HILDA KRUGER**  
**ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/04/2010 16:40:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002406-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDIA DE FATIMA VAZ DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP243557 - MILENA MICHELIM DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/04/2010 17:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002407-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAES**  
**ADVOGADO: SP229761 - CELINA MACHADO ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/04/2010 17:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002408-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCIO GALDINO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/04/2010 17:20:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002409-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROGERIO DA CRUZ**  
**ADVOGADO: SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002410-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROBERTO CESAR DA CRUZ**  
**ADVOGADO: SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/04/2010 17:30:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002411-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: ELISABETE APARECIDA SUARES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/04/2010 17:40:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002412-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSEF WALTER MAYER**  
**ADVOGADO: SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/04/2010 16:40:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002413-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/04/2010 18:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002414-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELIO VIEIRA RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP110695 - CORNELIO GABRIEL VIEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002415-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ORACELIA CORREA TOSI**  
**ADVOGADO: SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002416-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDICTA APPARECIDA CORREA MARTINS**  
**ADVOGADO: SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002417-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA HELENA DE BARROS MAESTRINI**  
**ADVOGADO: SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002418-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO ALBERTO RAMOS ARGENTO**  
**ADVOGADO: SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002419-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: GISELE MAESTRINI TEZOLI**  
**ADVOGADO: SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002420-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA APPARECIDA GAMBACORTA MARTINEZ**  
**ADVOGADO: SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002421-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO APARECIDO RAMOS**  
**ADVOGADO: SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002422-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDIR FRANCISCO PEDROSO**  
**ADVOGADO: SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002423-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROBERTO MAZZON**  
**ADVOGADO: SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002424-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LILIAN KATSUE MIZOI**  
**ADVOGADO: SP135697 - GISELE LUIZON CARLOS CERA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002425-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEJI KATAHIRA**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002426-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARGARIDA MASSUCATTI DE MORAES**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002427-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSEFA PIRATELLO ROMANCINI**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002428-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002429-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002430-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002431-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: DULCE BISPO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002432-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002433-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002434-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002435-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEJI KATAHIRA JUNIOR**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002436-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEJI KATAHIRA**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002437-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: CORA FERRAZ GALVAO ROCHA**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002438-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: ISABEL LEME DE ASSIS ROSSINI**  
**ADVOGADO: SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2011 15:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002439-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002440-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002441-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO FERNANDES RODILHA**  
**ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2011 16:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002442-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES MACEDO**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002443-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSEFA PIRATELLO ROMANCINI**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002444-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002445-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ISAAC ZABELLI**  
**ADVOGADO: SP192653 - ROSANA GOMES DA ROCHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002446-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2010.63.15.002448-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: CICERA FATIMA DA FRANÇA**

**ADVOGADO: SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO**

**PROCESSO: 2010.63.15.002449-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIGELZA KELI GONCALVES MIKAMI**  
**ADVOGADO: SP110695 - CORNELIO GABRIEL VIEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2011 17:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002450-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO NEVES CAVALHEIRO**  
**ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/05/2011 13:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.15.002451-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAIR CÂMARA**  
**ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.15.002452-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: CAROLINA FERNANDA OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/04/2010 16:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/06/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2010.63.15.002453-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2010.63.15.002447-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELPIDIO JULIAO DE PAULA**  
**ADVOGADO: SP219418 - SANDRA RENATA VIEIRA GOMES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 133**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 134**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6315000082**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.15.006448-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315007387/2010 - APARECIDA ABDALLA (ADV. SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2010/6316000039

#### DESPACHO JEF

2008.63.16.001916-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316001536/2010 - CARLOS ROBERTO JUNQUEIRA (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Compulsando os autos, verifico ser desnecessária a colheita de provas em audiência, por cujo motivo cancelo a audiência designada para o dia 11.03.2010 às 15h40min. Proceda a Secretaria as alterações de praxe no Sistema Processual Informatizado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### DECISÃO JEF

2009.63.16.001703-5 - DECISÃO JEF Nr. 6316001489/2010 - GUILHERNE ZANARDI (ADV. SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA, SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida, em 26 de agosto de 2009, no incidente de uniformização - Petição n.º 7436 - PR (2009/0153110-3), determinou a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia daqueles autos, isto é, pedido de reconhecimento, como dependente da Previdência Social, do menor sob guarda. A referida decisão foi publicada no D.J. em 31 de agosto de 2009. Em virtude disso, acolho a preliminar suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, em atenção aos princípios da economia processual e segurança jurídica. Desta feita, cancelo a audiência anteriormente agendada. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL DE  
ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6316000040**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

**2008.63.16.002702-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316001372/2010 - ISABEL FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.**

**2008.63.16.001255-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316001229/2010 - CARLOS BARRETOS DOS SANTOS (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. CARLOS BARRETOS DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), com renda mensal atual (RMA) de R\$1.226,33 (Um mil, duzentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos) + R\$306,58 (Trezentos e seis reais e cinquenta e oito centavos - acréscimo de 25%), na competência de dezembro/2009 e com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$1.157,79 (Um mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos) + R\$289,45 (Duzentos e oitenta e nove centavos e quarenta e cinco centavos - acréscimo de 25%), a partir de 20/10/2008 (data do início da incapacidade- DIB), com DIP em 01/01/2010. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$7.179,37 (Sete mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos), descontadas as parcelas recebidas pelo autor a título de auxílio-doença, referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/01/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas. Fica intimado o réu a proceder à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias,**

devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação

quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.63.16.000042-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316001538/2010 - DERCIRIO CANDIDO**

**FONTOURA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).** Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso

I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder ao autor, Sr. DERCÍRIO CANDIDO FONTOURA, o benefício de

auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 465,00 (Quatrocentos e sessenta e cinco reais), na competência de

Dezembro/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (Quatrocentos e sessenta e

cinco reais), desde a data da perícia médica, ou seja, 23/03/2009 (DIB).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$4.253,39 (Quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta e nove

centavos) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em -01/01/2010 e acrescidas de

juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos

para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano, caso tenha que aguardar o trânsito em julgado

da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução

processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício, evidenciando, nesse

caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias,

devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação

quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

**2008.63.16.001325-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316001552/2010 - ANA ROSA ERRERIAS**

**LOPES (ADV. SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).** "Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, face à ausência da parte

autora à presente audiência, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta instância. Saem intimados os presentes. NADA MAIS".

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL DE  
ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6316000041**

**DECISÃO JEF**

**2009.63.16.001895-7 - DECISÃO JEF Nr. 6316001198/2010 - IVETE FERREIRA (ADV. SP139955 - EDUARDO CURY) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**Concedo à parte**

**autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e reconheço a prevenção, em razão de ter sido extinto o processo**

**anteriormente ajuizado, sem resolução de mérito.**

**A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.**

**As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização**

**de outras provas, sob o crivo do contraditório.**

**Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

**Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de abril de 2010 às 13:00 horas.**

**Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de**

**cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.**

**Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

**2008.63.16.001994-5 - DECISÃO JEF Nr. 6316001522/2010 - CARLISMINO CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP214130 -**

**JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).**

**Vistos.**

**Trata-se de verificação do cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de conta**

**poupança da parte autora pelo índice IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que**

**tenha sido efetivamente aplicado.**

**Com o respectivo trânsito em julgado, foi expedido ofício à instituição bancária ré, na pessoa do Gerente-Geral da Agência**

**deste município, a fim de que cumprisse o determinado na sentença, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001.**

**Neste sentido, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos virtuais anexando o parecer contábil, referente às importâncias ora em comento, bem como a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal.**

**Intimada a se manifestar, insurgiu-se a parte autora contra os valores apurados pela ré, anexando planilha contábil e**

**requerendo, ao final, a verificação dos cálculos.**

**Foram, então, os autos virtuais encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer confirmando que a Caixa**

**Econômica Federal efetuou os cálculos e respectivo depósito nos termos do julgado exequendo.**

**Desse modo, em vista do parecer apresentado pela Contadoria Judicial, entendo por corretos os cálculos apresentados**

**pela Entidade Ré, devendo sobre esses prosseguir a presente ação.**

**Verificado, assim, o valor que efetivamente deverá ser pago à parte autora por meio da presente ação, outra não é a**

**medida a ser adotada no presente momento processual senão a autorização para o levantamento dos referidos**

valores.

Isto posto, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição

de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora ou ao seu advogado, este munido com a cópia da

procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.530-9.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze)

dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos virtuais à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.16.001996-9 - DECISÃO JEF Nr. 6316001520/2010 - CLEUSA FRANCOVI VIDAL (ADV. SP214130 - JULIANA

TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos.

Trata-se de verificação do cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de conta

poupança da parte autora pelo índice IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que

tenha sido efetivamente aplicado.

Com o respectivo trânsito em julgado, foi expedido ofício à instituição bancária ré, na pessoa do Gerente-Geral da Agência

deste município, a fim de que cumprisse o determinado na sentença, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001.

Neste sentido, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos virtuais anexando o parecer contábil, referente às importâncias ora em comento, bem como a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal.

Intimada a se manifestar, insurgiu-se a parte autora contra os valores apurados pela ré, anexando planilha contábil e

requerendo, ao final, a verificação dos cálculos.

Foram, então, os autos virtuais encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer confirmando que a Caixa

Econômica Federal efetuou os cálculos e respectivo depósito nos termos do julgado exequendo.

Desse modo, em vista do parecer apresentado pela Contadoria Judicial, entendo por corretos os cálculos apresentados

pela Entidade Ré, devendo sobre esses prosseguir a presente ação.

Verificado, assim, o valor que efetivamente deverá ser pago à parte autora por meio da presente ação, outra não é a

medida a ser adotada no presente momento processual senão a autorização para o levantamento dos referidos valores.

Isto posto, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição

de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora ou ao seu advogado, este munido com a cópia da

procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.531-7.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze)

dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos virtuais à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.16.002605-6 - DECISÃO JEF Nr. 6316001517/2010 - CLAUDIA MAZARIM VARONI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos.

Trata-se de verificação do cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de conta poupança da parte autora pelo índice IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado.

Com o respectivo trânsito em julgado, foi expedido ofício à instituição bancária ré, na pessoa do Gerente-Geral da Agência deste município, a fim de que cumprisse o determinado na sentença, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001.

Neste sentido, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos virtuais anexando o parecer contábil, referente às importâncias ora em comento, bem como a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal.

Intimada a se manifestar, insurgiu-se a parte autora contra os valores apurados pela ré, anexando planilha contábil e requerendo, ao final, a verificação dos cálculos.

Foram, então, os autos virtuais encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer confirmando que a Caixa

Econômica Federal efetuou os cálculos e respectivo depósito nos termos do julgado exequindo.

Desse modo, em vista do parecer apresentado pela Contadoria Judicial, entendo por corretos os cálculos apresentados

pela Entidade Ré, devendo sobre esses prosseguir a presente ação.

Verificado, assim, o valor que efetivamente deverá ser pago à parte autora por meio da presente ação, outra não é a

medida a ser adotada no presente momento processual senão a autorização para o levantamento dos referidos valores.

Isto posto, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição

de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora ou ao seu advogado, este munido com a cópia da

procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.550-3.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze)

dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos virtuais à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.16.002718-8 - DECISÃO JEF Nr. 6316001210/2010 - VILMA ROSANA NOGARA FARDIN (ADV. SP243597 -

RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA). Vistos.

Trata-se de verificação do cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de conta

poupança da parte autora pelo índice IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que

tenha sido efetivamente aplicado.

Com o respectivo trânsito em julgado, foi expedido ofício à instituição bancária ré, na pessoa do Gerente-Geral da Agência

deste município, a fim de que cumprisse o determinado na sentença, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001.

Neste sentido, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos virtuais anexando o parecer contábil, referente às importâncias ora em comento, bem como a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal.

Intimada a se manifestar, insurgiu-se a parte autora contra os valores apurados pela ré, anexando planilha

contábil e requerendo, ao final, a verificação dos cálculos. Foram, então, os autos virtuais encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer confirmando que a Caixa Econômica Federal efetuou os cálculos e respectivo depósito nos termos do julgado exequendo. Desse modo, em vista do parecer apresentado pela Contadoria Judicial, entendo por corretos os cálculos apresentados pela Entidade Ré, devendo sobre esses prosseguir a presente ação. Com isso, verificado o valor que efetivamente deverá ser pago à parte autora por meio da presente ação, outra não é a medida a ser adotada no presente momento processual senão a autorização para o levantamento dos referidos valores. Isto posto, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora ou ao seu advogado, este munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.749-2. Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado. Decorrido o prazo supra, retornem os autos virtuais à conclusão. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.16.002242-7 - DECISÃO JEF Nr. 6316001275/2010 - NEIDE PINHEIRO LOIS CANHA (ADV. SP214130 -

JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

Vistos.

Trata-se de verificação do cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de conta

poupança da parte autora pelo índice IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que

tenha sido efetivamente aplicado.

Com o respectivo trânsito em julgado, foi expedido ofício à instituição bancária ré, na pessoa do Gerente-Geral da Agência

deste município, a fim de que cumprisse o determinado na sentença, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001.

Neste sentido, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos virtuais anexando o parecer contábil, referente às importâncias ora em comento, bem como a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal.

Intimada a se manifestar, insurgiu-se a parte autora contra os valores apurados pela ré, anexando planilha contábil e

requerendo, ao final, a verificação dos cálculos.

Foram, então, os autos virtuais encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer confirmando que a Caixa

Econômica Federal efetuou os cálculos e respectivo depósito nos termos do julgado exequendo.

Desse modo, em vista do parecer apresentado pela Contadoria Judicial, entendo por corretos os cálculos apresentados

pela Entidade Ré, devendo sobre esses prosseguir a presente ação.

Com isso, verificado o valor que efetivamente deverá ser pago à parte autora por meio da presente ação, outra não é a

medida a ser adotada no presente momento processual senão a autorização para o levantamento dos referidos valores.

Isto posto, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição

de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora ou ao seu advogado, este munido com a cópia

da  
procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem  
poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.005.606-2.  
Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua  
Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15  
(quinze)  
dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.  
Decorrido o prazo supra, retornem os autos virtuais à conclusão.  
Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.16.000002-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316001261/2010 - PLINIO FABRIS (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos.  
Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora (petição anexada aos autos virtuais em 28/10/2008), deve o seu  
patrono providenciar a habilitação dos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, dos  
sucessores do  
autor na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, ficando os autos suspensos, nos  
termos do  
artigo 265, I, do Código de Processo Civil, até a efetivação da sucessão processual.  
Intimem-se.

2007.63.16.000726-4 - DECISÃO JEF Nr. 6316001442/2010 - LUCIA DE SOUZA FARIAS (ADV. SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).  
Analisando os autos virtuais, verifico que o presente processo virtual encontra-se em grau de recurso, tendo a E. Turma  
Recursal convertido o julgamento em diligência e determinado o retorno dos presentes autos virtuais para este Juizado  
Especial Federal, exclusivamente para a realização de nova perícia médica nas áreas de ortopedia e cardiologia.  
Ocorre, contudo, que em 09.06.2009, por equívoco, foi registrada sentença extinguindo a presente ação sob  
fundamento  
de que a parte autora não teria comparecido à perícia médica anteriormente designada para o dia 17/03/2009,  
nem  
justificado sua ausência.  
Assim, para a devida regularização processual, necessário o cancelamento dos atos processuais realizados a  
partir da  
supracitada sentença.  
Desse modo, chamo o feito à Ordem para cancelar todos os atos processuais a partir da sentença proferida em  
09.06.2009, devendo a Secretaria promover a exclusão das respectivas peças processuais do sistema de  
movimentação  
processual deste Juizado Especial Federal.  
Sem prejuízo da medida acima e a fim de retomar o adequado andamento do presente processo virtual, nomeio o  
Dr. João  
Miguel Amorim como perito médico deste Juízo e designo perícia médica, na área de ortopedia, para o dia  
23.03.2010, às  
13h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,  
1451, Vila  
Peliciari, em Andradina.  
Nomeio, ainda, o Dr. Denis Alexander Nunes Dourado como perito médico e designo perícia médica, na área de  
cardiologia, para o dia 08.04.2010, às 14h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua  
Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.  
Deverão os peritos médicos acima nomeados, por ocasião da realização da respectiva perícia, responder aos  
questos  
que seguem, atentando-se especialmente para os de número 06, 07, 08 e 09.  
Questos para as perícias:  
01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?  
02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?  
03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?  
04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor,

etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente acerca da presente decisão, bem como para comparecer às perícias acima designadas, portando a documentação concernente a seu estado de saúde e à evolução de seu quadro clínico, especialmente aquela referente ao tratamento a que esteve submetido(a).

Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação aos peritos do Juízo.

Publique. Cumpra-se.

2008.63.16.002552-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316001211/2010 - ANTONIO HIROMI KARIYAMA (ADV. SP283447 -

ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos.

Trata-se de verificação do cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de conta poupança da parte autora pelo índice IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado.

Com o respectivo trânsito em julgado, foi expedido ofício à instituição bancária ré, na pessoa do Gerente-Geral da Agência deste município, a fim de que cumprisse o determinado na sentença, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001.

Neste sentido, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos virtuais anexando o parecer contábil, referente às importâncias ora em comento, bem como a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal.

Intimada a se manifestar, insurgiu-se a parte autora contra os valores apurados pela ré, anexando planilha contábil e requerendo, ao final, a verificação dos cálculos.

Foram, então, os autos virtuais encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer confirmando que a Caixa

Econômica Federal efetuou os cálculos e respectivo depósito nos termos do julgado exequindo.

Desse modo, em vista do parecer apresentado pela Contadoria Judicial, entendo por corretos os cálculos apresentados

pela Entidade Ré, devendo sobre esses prosseguir a presente ação.

Com isso, verificado o valor que efetivamente deverá ser pago à parte autora por meio da presente ação, outra não é a

medida a ser adotada no presente momento processual senão a autorização para o levantamento dos referidos valores.

Isto posto, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há

expedição

de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora ou ao seu advogado, este munido com a cópia da

procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.005.624-0.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze)

dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos virtuais à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.16.002320-4 - DECISÃO JEF Nr. 6316001391/2010 - TANIA DE CASTRO NEVES (ADV. SP110974 - CARLOS

ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados

pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.2041-3.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos virtuais conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.16.001986-6 - DECISÃO JEF Nr. 6316001526/2010 - JORGE LUIS GOULART FIGUEIREDO (ADV. SP214130 -

JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

Vistos.

Trata-se de verificação do cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de conta

poupança da parte autora pelo índice IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que

tenha sido efetivamente aplicado.

Com o respectivo trânsito em julgado, foi expedido ofício à instituição bancária ré, na pessoa do Gerente-Geral da Agência

deste município, a fim de que cumprisse o determinado na sentença, nos termos do artigo 16 da Lei n° 10.259/2001.

Neste sentido, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos virtuais anexando o parecer contábil, referente às importâncias ora em comento, bem como a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal.

Intimada a se manifestar, insurgiu-se a parte autora contra os valores apurados pela ré, anexando planilha contábil e

requerendo, ao final, a verificação dos cálculos.

Foram, então, os autos virtuais encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer confirmando que a Caixa Econômica Federal efetuou os cálculos e respectivo depósito nos termos do julgado exequendo. Desse modo, em vista do parecer apresentado pela Contadoria Judicial, entendo por corretos os cálculos apresentados pela Entidade Ré, devendo sobre esses prosseguir a presente ação. Verificado, assim, o valor que efetivamente deverá ser pago à parte autora por meio da presente ação, outra não é a medida a ser adotada no presente momento processual senão a autorização para o levantamento dos referidos valores. Isto posto, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora ou ao seu advogado, este munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.532-5. Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado. Decorrido o prazo supra, retornem os autos virtuais à conclusão. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.16.002317-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316001208/2010 - THIAGO REBELLATO ZORZETO (ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA). Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.16.002274-9 - DECISÃO JEF Nr. 6316001434/2010 - WANDIR PAGLIUCA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos. Trata-se de verificação do cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de conta poupança da parte autora pelo índice IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. Com o respectivo trânsito em julgado, foi expedido ofício à instituição bancária ré, na pessoa do Gerente-Geral da Agência deste município, a fim de que cumprisse o determinado na sentença, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos virtuais anexando o parecer contábil, referente às importâncias ora em comento, bem como a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal. Intimada a se manifestar, insurgiu-se a parte autora contra os valores apurados pela ré, anexando planilha contábil e requerendo, ao final, a verificação dos cálculos. Foram, então, os autos virtuais encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer confirmando que a Caixa Econômica Federal efetuou os cálculos e respectivo depósito nos termos do julgado exequendo. Desse modo, em vista do parecer apresentado pela Contadoria Judicial, entendo por corretos os cálculos apresentados pela Entidade Ré, devendo sobre esses prosseguir a presente ação.

Verificado, assim, o valor que efetivamente deverá ser pago à parte autora por meio da presente ação, outra não é a medida a ser adotada no presente momento processual senão a autorização para o levantamento dos referidos valores. Isto posto, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora ou ao seu advogado, este munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.005.561-9. Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado. Decorrido o prazo supra, retornem os autos virtuais à conclusão. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.16.001659-1 - DECISÃO JEF Nr. 6316001395/2010 - ANA CRISTINA DE SOUZA MARIN (ADV. SP048076 -

MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI, SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.2201-7.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos virtuais conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.16.003003-5 - DECISÃO JEF Nr. 6316001283/2010 - CLAUDIONOR TAMURA (ADV. ); MASSAKA TAMURA

(ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos.

Trata-se de verificação do cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de conta

poupança da parte autora pelo índice IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que

tenha sido efetivamente aplicado.

Com o respectivo trânsito em julgado, foi expedido ofício à instituição bancária ré, na pessoa do Gerente-Geral da Agência

deste município, a fim de que cumprisse o determinado na sentença, nos termos do artigo 16 da Lei n° 10.259/2001.

Neste sentido, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos virtuais anexando o parecer contábil, referente às

importâncias ora em comento, bem como a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal. Intimada a se manifestar, insurgiu-se a parte autora contra os valores apurados pela ré, anexando planilha contábil e requerendo, ao final, a verificação dos cálculos. Foram, então, os autos virtuais encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer confirmando que a Caixa Econômica Federal efetuou os cálculos e respectivo depósito nos termos do julgado executando. Desse modo, em vista do parecer apresentado pela Contadoria Judicial, entendo por corretos os cálculos apresentados pela Entidade Ré, devendo sobre esses prosseguir a presente ação. Com isso, verificado o valor que efetivamente deverá ser pago à parte autora por meio da presente ação, outra não é a medida a ser adotada no presente momento processual senão a autorização para o levantamento dos referidos valores. Isto posto, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora ou ao seu advogado, este munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.864-2. Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado. Decorrido o prazo supra, retornem os autos virtuais à conclusão. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.63.16.001946-4 - DECISÃO JEF Nr. 6316001393/2010 - OLINTO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP110974 -**

**CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos.**

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.875-8.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos virtuais conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.63.16.002327-4 - DECISÃO JEF Nr. 6316001213/2010 - NELSON NORIO SHIRANE (ADV. SP214797 - FABIO**

**LIMA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).**

Vistos.

Trata-se de verificação do cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de conta

poupança da parte autora pelo índice IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado.

Com o respectivo trânsito em julgado, foi expedido ofício à instituição bancária ré, na pessoa do Gerente-Geral da Agência

deste município, a fim de que cumprisse o determinado na sentença, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001.

Neste sentido, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos virtuais anexando o parecer contábil, referente às importâncias ora em comento, bem como a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal.

Intimada a se manifestar, insurgiu-se a parte autora contra os valores apurados pela ré, anexando planilha contábil e

requerendo, ao final, a verificação dos cálculos.

Foram, então, os autos virtuais encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer confirmando que a Caixa

Econômica Federal efetuou os cálculos e respectivo depósito nos termos do julgado exequendo.

Desse modo, em vista do parecer apresentado pela Contadoria Judicial, entendo por corretos os cálculos apresentados

pela Entidade Ré, devendo sobre esses prosseguir a presente ação.

Com isso, verificado o valor que efetivamente deverá ser pago à parte autora por meio da presente ação, outra não é a

medida a ser adotada no presente momento processual senão a autorização para o levantamento dos referidos valores.

Isto posto, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição

de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora ou ao seu advogado, este munido com a cópia da

procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.625-9.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze)

dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos virtuais à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.16.002725-5 - DECISÃO JEF Nr. 6316001209/2010 - MARIA ELENA SGARBI (ADV. SP186240 - EDMILSON

DOURADO DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

Vistos.

Trata-se de verificação do cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de conta

poupança da parte autora pelo índice IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que

tenha sido efetivamente aplicado.

Com o respectivo trânsito em julgado, foi expedido ofício à instituição bancária ré, na pessoa do Gerente-Geral da Agência

deste município, a fim de que cumprisse o determinado na sentença, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001.

Neste sentido, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos virtuais anexando o parecer contábil, referente às importâncias ora em comento, bem como a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal.

Intimada a se manifestar, insurgiu-se a parte autora contra os valores apurados pela ré, anexando planilha contábil e

requerendo, ao final, a verificação dos cálculos.

Foram, então, os autos virtuais encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer confirmando que a Caixa

Econômica Federal efetuou os cálculos e respectivo depósito nos termos do julgado exequindo. Desse modo, em vista do parecer apresentado pela Contadoria Judicial, entendo por corretos os cálculos apresentados pela Entidade Ré, devendo sobre esses prosseguir a presente ação. Com isso, verificado o valor que efetivamente deverá ser pago à parte autora por meio da presente ação, outra não é a medida a ser adotada no presente momento processual senão a autorização para o levantamento dos referidos valores. Isto posto, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora ou ao seu advogado, este munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.690-9. Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado. Decorrido o prazo supra, retornem os autos virtuais à conclusão. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.63.16.000131-3 - DECISÃO JEF Nr. 6316001237/2010 - IRACI LEIROZ PEREIRA CARVALHO (ADV. SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos.**

Analisando os autos virtuais, verifico que a parte autora já se manifestou sua concordância expressa acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Assim, sem maiores delongas, a autorização para o saque do depósito judicial efetuado pela Entidade Ré é a medida que se impõem.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.993-2.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos virtuais conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.63.16.002033-1 - DECISÃO JEF Nr. 6316001392/2010 - HIROSHI KOIKE (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos.**

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados

pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.891-0.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos virtuais conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.16.002045-5 - DECISÃO JEF Nr. 6316001215/2010 - FABIANA DE ARAUJO BOMURA (ADV. SP249075 -

RODRIGO DE OLIVEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO

HITIRO FUGIKURA). Vistos.

Trata-se de verificação do cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de conta

poupança da parte autora pelo índice IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que

tenha sido efetivamente aplicado.

Com o respectivo trânsito em julgado, foi expedido ofício à instituição bancária ré, na pessoa do Gerente-Geral da Agência

deste município, a fim de que cumprisse o determinado na sentença, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001.

Neste sentido, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos virtuais anexando o parecer contábil, referente às importâncias ora em comento, bem como a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal.

Intimada a se manifestar, insurgiu-se a parte autora contra os valores apurados pela ré, anexando planilha contábil e

requerendo, ao final, a verificação dos cálculos.

Foram, então, os autos virtuais encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer confirmando que a Caixa

Econômica Federal efetuou os cálculos e respectivo depósito nos termos do julgado exequendo.

Desse modo, em vista do parecer apresentado pela Contadoria Judicial, entendo por corretos os cálculos apresentados

pela Entidade Ré, devendo sobre esses prosseguir a presente ação.

Com isso, verificado o valor que efetivamente deverá ser pago à parte autora por meio da presente ação, outra não é a

medida a ser adotada no presente momento processual senão a autorização para o levantamento dos referidos valores.

Isto posto, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição

de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora ou ao seu advogado, este munido com a cópia da

procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.506-6.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze)

dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos virtuais à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.16.000672-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316001397/2010 - ANA CRISTINA DE SOUZA MARIN (ADV. SP48076 -

**MEIVE CARDOSO, SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 -**

**FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos.**

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.2217-3.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos virtuais conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.63.16.001876-3 - DECISÃO JEF Nr. 6316001193/2010 - JEAN FERNANDES DA ROCHA (ADV. SP119506**

**MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.**

**PROCURADOR). Vistos.**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia

15/04/2010, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.16.002243-9 - DECISÃO JEF Nr. 6316001274/2010 - EUNICE SILVA DOS SANTOS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

Vistos.

Trata-se de verificação do cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de conta

poupança da parte autora pelo índice IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que

tenha sido efetivamente aplicado.

Com o respectivo trânsito em julgado, foi expedido ofício à instituição bancária ré, na pessoa do Gerente-Geral da Agência

deste município, a fim de que cumprisse o determinado na sentença, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001.

Neste sentido, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos virtuais anexando o parecer contábil, referente às importâncias ora em comento, bem como a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal.

Intimada a se manifestar, insurgiu-se a parte autora contra os valores apurados pela ré, anexando planilha contábil e

requerendo, ao final, a verificação dos cálculos.

Foram, então, os autos virtuais encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer confirmando que a Caixa

Econômica Federal efetuou os cálculos e respectivo depósito nos termos do julgado exequendo.

Desse modo, em vista do parecer apresentado pela Contadoria Judicial, entendo por corretos os cálculos apresentados

pela Entidade Ré, devendo sobre esses prosseguir a presente ação.

Com isso, verificado o valor que efetivamente deverá ser pago à parte autora por meio da presente ação, outra não é a

medida a ser adotada no presente momento processual senão a autorização para o levantamento dos referidos valores.

Isto posto, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição

de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora ou ao seu advogado, este munido com a cópia da

procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.607-0.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze)

dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos virtuais à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.16.000682-2 - DECISÃO JEF Nr. 6316001396/2010 - ONOFRE DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADV. SP48076 - MEIVE CARDOSO, SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

**SP116384 -**

**FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos.**

**Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).**

**Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.**

**Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados**

**pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.**

**Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa**

**Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem**

**poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.2219-0.**

**Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua**

**Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.**

**Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos virtuais conclusos.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**2008.63.16.002056-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316001214/2010 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA SACCHI (ADV.**

**SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384**

**- FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos.**

**Trata-se de verificação do cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de conta**

**poupança da parte autora pelo índice IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que**

**tenha sido efetivamente aplicado.**

**Com o respectivo trânsito em julgado, foi expedido ofício à instituição bancária ré, na pessoa do Gerente-Geral da Agência**

**deste município, a fim de que cumprisse o determinado na sentença, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001.**

**Neste sentido, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos virtuais anexando o parecer contábil, referente às importâncias ora em comento, bem como a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal.**

**Intimada a se manifestar, insurgiu-se a parte autora contra os valores apurados pela ré, anexando planilha contábil e**

**requerendo, ao final, a verificação dos cálculos.**

**Foram, então, os autos virtuais encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer confirmando que a Caixa**

**Econômica Federal efetuou os cálculos e respectivo depósito nos termos do julgado exequiêdo.**

**Desse modo, em vista do parecer apresentado pela Contadoria Judicial, entendo por corretos os cálculos apresentados**

**pela Entidade Ré, devendo sobre esses prosseguir a presente ação.**

**Com isso, verificado o valor que efetivamente deverá ser pago à parte autora por meio da presente ação, outra não é a**

**medida a ser adotada no presente momento processual senão a autorização para o levantamento dos referidos valores.**

**Isto posto, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição**

**de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa**

**Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora ou ao seu advogado, este munido com a cópia da**

**procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem**

**poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.533-3.**

**Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado. Decorrido o prazo supra, retornem os autos virtuais à conclusão. Intime-se. Cumpra-se.**

**2008.63.16.003302-4 - DECISÃO JEF Nr. 6316001207/2010 - ORCELIA MONTEMOR DONATONI (ADV. SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI, SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi**

**condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).**

**Com trânsito em julgado do acórdão, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação,**

**conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.**

**Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.**

**Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa**

**Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem**

**poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.005.748-4.**

**Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua**

**Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.**

**Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**2007.63.16.000126-2 - DECISÃO JEF Nr. 6316001409/2010 - ROSA PASCON BELANCIERI (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos.**

**Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).**

**Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.**

**Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados**

**pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.**

**Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa**

**Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem**

**poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.2099-5.**

**Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua**

**Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.**

**Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos virtuais conclusos.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**2009.63.16.001847-7 - DECISÃO JEF Nr. 6316001192/2010 - VILMA DE FREITAS (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.**

**PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

**Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/03/2010,**

**às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,**

**1451, Vila Peliciari, em Andradina.**

**Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário**

**estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.**

**Ficam deferidos os quesitos que seguem.**

**Quesitos da Perícia Médica:**

**01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?**

**02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?**

**03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?**

**04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais**

**os órgãos afetados?**

**05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,**

**necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a**

**esta conclusão?**

**06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o**

**qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?**

**07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta**

**conclusão?**

**08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta**

**conclusão?**

**09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta**

**conclusão?**

**10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como**

**chegou a esta conclusão?**

**11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?**

**12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?**

**Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.**

**Dê-se ciência ao INSS.**

**Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.**

**Publique-se. Cumpra-se.**

**2008.63.16.003061-8 - DECISÃO JEF Nr. 6316001282/2010 - MARIA DO CARMO AYRES QUARESMA (ADV. SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR, SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos.**

**Trata-se de verificação do cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de conta**

**poupança da parte autora pelo índice IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que**

**tenha sido efetivamente aplicado.**

**Com o respectivo trânsito em julgado, foi expedido ofício à instituição bancária ré, na pessoa do Gerente-Geral da Agência**

**deste município, a fim de que cumprisse o determinado na sentença, nos termos do artigo 16 da Lei nº**

10.259/2001.

Neste sentido, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos virtuais anexando o parecer contábil, referente às importâncias ora em comento, bem como a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal.

Intimada a se manifestar, insurgiu-se a parte autora contra os valores apurados pela ré, anexando planilha contábil e

requerendo, ao final, a verificação dos cálculos.

Foram, então, os autos virtuais encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer confirmando que a Caixa

Econômica Federal efetuou os cálculos e respectivo depósito nos termos do julgado exequendo.

Desse modo, em vista do parecer apresentado pela Contadoria Judicial, entendo por corretos os cálculos apresentados

pela Entidade Ré, devendo sobre esses prosseguir a presente ação.

Com isso, verificado o valor que efetivamente deverá ser pago à parte autora por meio da presente ação, outra não é a

medida a ser adotada no presente momento processual senão a autorização para o levantamento dos referidos valores.

Isto posto, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição

de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora ou ao seu advogado, este munido com a cópia da

procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.005.856-1.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze)

dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos virtuais à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.16.002259-2 - DECISÃO JEF Nr. 6316001436/2010 - FISAO MORITA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos.

Trata-se de verificação do cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de conta

poupança da parte autora pelo índice IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que

tenha sido efetivamente aplicado.

Com o respectivo trânsito em julgado, foi expedido ofício à instituição bancária ré, na pessoa do Gerente-Geral da Agência

deste município, a fim de que cumprisse o determinado na sentença, nos termos do artigo 16 da Lei n° 10.259/2001.

Neste sentido, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos virtuais anexando o parecer contábil, referente às importâncias ora em comento, bem como a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal.

Intimada a se manifestar, insurgiu-se a parte autora contra os valores apurados pela ré, anexando planilha contábil e

requerendo, ao final, a verificação dos cálculos.

Foram, então, os autos virtuais encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer confirmando que a Caixa

Econômica Federal efetuou os cálculos e respectivo depósito nos termos do julgado exequendo.

Desse modo, em vista do parecer apresentado pela Contadoria Judicial, entendo por corretos os cálculos apresentados

pela Entidade Ré, devendo sobre esses prosseguir a presente ação.

Verificado, assim, o valor que efetivamente deverá ser pago à parte autora por meio da presente ação, outra não é a

medida a ser adotada no presente momento processual senão a autorização para o levantamento dos referidos valores.

Isto posto, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição

de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da

**Caixa**

**Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora ou ao seu advogado, este munido com a cópia da**

**procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem**

**poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.005.573-2.**

**Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua**

**Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze)**

**dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.**

**Decorrido o prazo supra, retornem os autos virtuais à conclusão.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

**2008.63.16.002606-8 - DECISÃO JEF Nr. 6316001433/2010 - CLAUDIA MAZARIM VARONI (ADV. SP214130 - JULIANA**

**TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 -**

**FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos.**

**Trata-se de verificação do cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de conta**

**poupança da parte autora pelo índice IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que**

**tenha sido efetivamente aplicado.**

**Com o respectivo trânsito em julgado, foi expedido ofício à instituição bancária ré, na pessoa do Gerente-Geral da Agência**

**deste município, a fim de que cumprisse o determinado na sentença, nos termos do artigo 16 da Lei n° 10.259/2001.**

**Neste sentido, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos virtuais anexando o parecer contábil, referente às importâncias ora em comento, bem como a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal.**

**Intimada a se manifestar, insurgiu-se a parte autora contra os valores apurados pela ré, anexando planilha contábil e**

**requerendo, ao final, a verificação dos cálculos.**

**Foram, então, os autos virtuais encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer confirmando que a Caixa**

**Econômica Federal efetuou os cálculos e respectivo depósito nos termos do julgado exequiêdo.**

**Desse modo, em vista do parecer apresentado pela Contadoria Judicial, entendo por corretos os cálculos apresentados**

**pela Entidade Ré, devendo sobre esses prosseguir a presente ação.**

**Verificado, assim, o valor que efetivamente deverá ser pago à parte autora por meio da presente ação, outra não é a**

**medida a ser adotada no presente momento processual senão a autorização para o levantamento dos referidos valores.**

**Isto posto, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição**

**de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa**

**Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora ou ao seu advogado, este munido com a cópia da**

**procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem**

**poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.005.565-1.**

**Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua**

**Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze)**

**dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.**

**Decorrido o prazo supra, retornem os autos virtuais à conclusão.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

**2009.63.16.000229-9 - DECISÃO JEF Nr. 6316001278/2010 - CARMEM LUCIA MANGILE (ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO**

FUGIKURA). Vistos.

Trata-se de verificação do cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de conta

poupança da parte autora pelo índice IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que

tenha sido efetivamente aplicado.

Com o respectivo trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos virtuais anexando o parecer contábil, referente às importâncias ora em comento, bem como a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal.

Intimada a se manifestar, insurgiu-se a parte autora contra os valores apurados pela ré, anexando planilha contábil e

requerendo, ao final, a verificação dos cálculos.

Foram, então, os autos virtuais encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer confirmando que a Caixa

Econômica Federal efetuou os cálculos e respectivo depósito nos termos do julgado exequiando.

Desse modo, em vista do parecer apresentado pela Contadoria Judicial, entendo por corretos os cálculos apresentados

pela Entidade Ré, devendo sobre esses prosseguir a presente ação.

Com isso, verificado o valor que efetivamente deverá ser pago à parte autora por meio da presente ação, outra não é a

medida a ser adotada no presente momento processual senão a autorização para o levantamento dos referidos valores.

Isto posto, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição

de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora ou ao seu advogado, este munido com a cópia da

procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.676-3.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze)

dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos virtuais à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.16.001998-2 - DECISÃO JEF Nr. 6316001519/2010 - OLGA HATSUKO FUKUYAMA UCHIYAMA (ADV.

SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA). Vistos.

Trata-se de verificação do cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de conta

poupança da parte autora pelo índice IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que

tenha sido efetivamente aplicado.

Com o respectivo trânsito em julgado, foi expedido ofício à instituição bancária ré, na pessoa do Gerente-Geral da Agência

deste município, a fim de que cumprisse o determinado na sentença, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001.

Neste sentido, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos virtuais anexando o parecer contábil, referente às importâncias ora em comento, bem como a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal.

Intimada a se manifestar, insurgiu-se a parte autora contra os valores apurados pela ré, anexando planilha contábil e

requerendo, ao final, a verificação dos cálculos.

Foram, então, os autos virtuais encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer confirmando que a Caixa

Econômica Federal efetuou os cálculos e respectivo depósito nos termos do julgado exequiando.

Desse modo, em vista do parecer apresentado pela Contadoria Judicial, entendo por corretos os cálculos

apresentados  
pela Entidade Ré, devendo sobre esses prosseguir a presente ação.  
Verificado, assim, o valor que efetivamente deverá ser pago à parte autora por meio da presente ação, outra não é a medida a ser adotada no presente momento processual senão a autorização para o levantamento dos referidos valores.  
Isto posto, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora ou ao seu advogado, este munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.005.523-6.  
Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.  
Decorrido o prazo supra, retornem os autos virtuais à conclusão.  
Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.16.002300-6 - DECISÃO JEF Nr. 6316001172/2010 - ANALIA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isto, revogo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do § 4º do artigo 273 do Código de Processo Civil.  
Oficie-se ao INSS (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, situado à Rua Floriano Peixoto, 784, 2º andar, em Araçatuba/SP), informando-o desta decisão.  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o ofício do INSS supramencionado.  
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.16.000409-3 - DECISÃO JEF Nr. 6316001408/2010 - MARIA ALMEIDA TROMBELLA (ADV. SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos.  
Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).  
Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.  
Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.  
Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.2079-0.  
Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.  
Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

**Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos virtuais conclusos.  
Intimem-se. Cumpra-se.**

**2006.63.16.002416-6 - DECISÃO JEF Nr. 6316001390/2010 - ANTONIO VENANCIO CARDOSO (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).**

**Vistos.**

**Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).**

**Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.**

**Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados**

**pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.**

**Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa**

**Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem**

**poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.2040-5.**

**Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua**

**Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.**

**Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos virtuais conclusos.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**2007.63.16.000764-1 - DECISÃO JEF Nr. 6316001406/2010 - VANESSA GREGORIN COELHO (ADV. SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).**

**Vistos.**

**Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).**

**Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.**

**Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados**

**pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.**

**Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa**

**Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem**

**poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.2088-0.**

**Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua**

**Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.**

**Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos virtuais conclusos.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**2009.63.16.000174-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316001279/2010 - LOURDES LONGUINI (ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE, SP138249 - JOSE RICARDO CORSETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 -**

**FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos.**

Trata-se de verificação do cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de conta

poupança da parte autora pelo índice IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado.

Com o respectivo trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos virtuais anexando o parecer contábil, referente às importâncias ora em comento, bem como a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal.

Intimada a se manifestar, insurgiu-se a parte autora contra os valores apurados pela ré, anexando planilha contábil e requerendo, ao final, a verificação dos cálculos.

Foram, então, os autos virtuais encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer confirmando que a Caixa

Econômica Federal efetuou os cálculos e respectivo depósito nos termos do julgado exequiando.

Desse modo, em vista do parecer apresentado pela Contadoria Judicial, entendo por corretos os cálculos apresentados

pela Entidade Ré, devendo sobre esses prosseguir a presente ação.

Com isso, verificado o valor que efetivamente deverá ser pago à parte autora por meio da presente ação, outra não é a

medida a ser adotada no presente momento processual senão a autorização para o levantamento dos referidos valores.

Isto posto, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição

de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora ou ao seu advogado, este munido com a cópia da

procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.837-5.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze)

dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos virtuais à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

**2008.63.16.001991-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316001524/2010 - BENTO CALDERARO (ADV. SP214130 - JULIANA**

**TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos.**

Trata-se de verificação do cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de conta

poupança da parte autora pelo índice IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que

tenha sido efetivamente aplicado.

Com o respectivo trânsito em julgado, foi expedido ofício à instituição bancária ré, na pessoa do Gerente-Geral da Agência

deste município, a fim de que cumprisse o determinado na sentença, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001.

Neste sentido, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos virtuais anexando o parecer contábil, referente às importâncias ora em comento, bem como a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal.

Intimada a se manifestar, insurgiu-se a parte autora contra os valores apurados pela ré, anexando planilha contábil e

requerendo, ao final, a verificação dos cálculos.

Foram, então, os autos virtuais encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer confirmando que a Caixa

Econômica Federal efetuou os cálculos e respectivo depósito nos termos do julgado exequiando.

Desse modo, em vista do parecer apresentado pela Contadoria Judicial, entendo por corretos os cálculos apresentados

pela Entidade Ré, devendo sobre esses prosseguir a presente ação.

Verificado, assim, o valor que efetivamente deverá ser pago à parte autora por meio da presente ação, outra não é a

medida a ser adotada no presente momento processual senão a autorização para o levantamento dos referidos valores.

Isto posto, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição

de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora ou ao seu advogado, este munido com a cópia da

procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.005.519-8.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze)

dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos virtuais à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.16.001845-3 - DECISÃO JEF Nr. 6316001191/2010 - ALONCO JOSE LOPES (ADV. SP229709 - VALNEY

FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR). Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia

para o dia 29/03/2010, às 14:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro

Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.16.002269-5 - DECISÃO JEF Nr. 6316001435/2010 - MARIA DE LOURDES DENADAI BIFE (ADV. SP214130 -

JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

Vistos.

Trata-se de verificação do cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de conta

poupança da parte autora pelo índice IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que

tenha sido efetivamente aplicado.

Com o respectivo trânsito em julgado, foi expedido ofício à instituição bancária ré, na pessoa do Gerente-Geral da Agência

deste município, a fim de que cumprisse o determinado na sentença, nos termos do artigo 16 da Lei n° 10.259/2001.

Neste sentido, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos virtuais anexando o parecer contábil, referente às importâncias ora em comento, bem como a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal.

Intimada a se manifestar, insurgiu-se a parte autora contra os valores apurados pela ré, anexando planilha contábil e

requerendo, ao final, a verificação dos cálculos.

Foram, então, os autos virtuais encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer confirmando que a Caixa

Econômica Federal efetuou os cálculos e respectivo depósito nos termos do julgado exequendo.

Desse modo, em vista do parecer apresentado pela Contadoria Judicial, entendo por corretos os cálculos apresentados

pela Entidade Ré, devendo sobre esses prosseguir a presente ação.

Verificado, assim, o valor que efetivamente deverá ser pago à parte autora por meio da presente ação, outra não é a

medida a ser adotada no presente momento processual senão a autorização para o levantamento dos referidos valores.

Isto posto, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição

de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora ou ao seu advogado, este munido com a cópia da

procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.005.555-4.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze)

dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos virtuais à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.16.000084-9 - DECISÃO JEF Nr. 6316001281/2010 - ANA DOURADO DE SOUZA (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS, SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos.

Trata-se de verificação do cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de conta

poupança da parte autora pelo índice IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que

tenha sido efetivamente aplicado.

Com o respectivo trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos virtuais anexando o parecer contábil, referente às importâncias ora em comento, bem como a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal.

Intimada a se manifestar, insurgiu-se a parte autora contra os valores apurados pela ré, anexando planilha contábil e requerendo, ao final, a verificação dos cálculos.

Foram, então, os autos virtuais encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer confirmando que a Caixa

Econômica Federal efetuou os cálculos e respectivo depósito nos termos do julgado exequiando.

Desse modo, em vista do parecer apresentado pela Contadoria Judicial, entendo por corretos os cálculos apresentados

pela Entidade Ré, devendo sobre esses prosseguir a presente ação.

Com isso, verificado o valor que efetivamente deverá ser pago à parte autora por meio da presente ação, outra não é a

medida a ser adotada no presente momento processual senão a autorização para o levantamento dos referidos valores.

Isto posto, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição

de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora ou ao seu advogado, este munido com a cópia da

procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.675-5.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze)

dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos virtuais à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.16.001988-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316001277/2010 - IARA MARIA GUERRA (ADV. SP214130 - JULIANA

TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos.

Trata-se de verificação do cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de conta

poupança da parte autora pelo índice IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que

tenha sido efetivamente aplicado.

Com o respectivo trânsito em julgado, foi expedido ofício à instituição bancária ré, na pessoa do Gerente-Geral da Agência

deste município, a fim de que cumprisse o determinado na sentença, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001.

Neste sentido, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos virtuais anexando o parecer contábil, referente às importâncias ora em comento, bem como a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal.

Intimada a se manifestar, insurgiu-se a parte autora contra os valores apurados pela ré, anexando planilha contábil e

requerendo, ao final, a verificação dos cálculos.

Foram, então, os autos virtuais encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer confirmando que a Caixa

Econômica Federal efetuou os cálculos e respectivo depósito nos termos do julgado exequiando.

Desse modo, em vista do parecer apresentado pela Contadoria Judicial, entendo por corretos os cálculos apresentados

pela Entidade Ré, devendo sobre esses prosseguir a presente ação.

Com isso, verificado o valor que efetivamente deverá ser pago à parte autora por meio da presente ação, outra não é a

medida a ser adotada no presente momento processual senão a autorização para o levantamento dos referidos valores.

Isto posto, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora ou ao seu advogado, este munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.005.525-5. Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado. Decorrido o prazo supra, retornem os autos virtuais à conclusão. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.16.001855-1 - DECISÃO JEF Nr. 6316001394/2010 - JOSE LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados

pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.2202-5.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos virtuais conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.16.002238-5 - DECISÃO JEF Nr. 6316001276/2010 - IVONE FONTOURA CANEVARI (ADV. SP214130 -

JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

Vistos.

Trata-se de verificação do cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de conta

poupança da parte autora pelo índice IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que

tenha sido efetivamente aplicado.

Com o respectivo trânsito em julgado, foi expedido ofício à instituição bancária ré, na pessoa do Gerente-Geral da Agência

deste município, a fim de que cumprisse o determinado na sentença, nos termos do artigo 16 da Lei n° 10.259/2001.

Neste sentido, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos virtuais anexando o parecer contábil, referente às importâncias ora em comento, bem como a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal.

Intimada a se manifestar, insurgiu-se a parte autora contra os valores apurados pela ré, anexando planilha contábil e

requerendo, ao final, a verificação dos cálculos.

Foram, então, os autos virtuais encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer confirmando que a Caixa

Econômica Federal efetuou os cálculos e respectivo depósito nos termos do julgado exequendo.

Desse modo, em vista do parecer apresentado pela Contadoria Judicial, entendo por corretos os cálculos apresentados

pela Entidade Ré, devendo sobre esses prosseguir a presente ação.

Com isso, verificado o valor que efetivamente deverá ser pago à parte autora por meio da presente ação, outra não é a

medida a ser adotada no presente momento processual senão a autorização para o levantamento dos referidos valores.

Isto posto, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição

de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora ou ao seu advogado, este munido com a cópia da

procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.570-6.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze)

dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos virtuais à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.16.001996-5 - DECISÃO JEF Nr. 6316001233/2010 - LEONARDO FERREIRA DOMINGUES (ADV.) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos.

Analisando os autos virtuais, verifico que a E. Turma Recursal, em seu acórdão, ao negar o recurso interposto pela

entidade Ré, condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ocorre, contudo, que a parte autora, desde o início da presente ação não é representada por advogado, de modo a não

configurar a hipótese de fixação, por ocasião da condenação, em honorários advocatícios, haja vista que tais valores,

conforme se infere do próprio artigo 20 do Código de Processo Civil, são devidos ao advogado e não à parte.

Assim, verifica-se nítido caso de julgamento ultra petita, ou seja, condenação além daquela pleiteada na inicial.

Assim, em vista de tais circunstâncias, torno sem efeito a decisão nº 6316000923/2010, proferida em 24.02.2010.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que efetue o estorno do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referentes à

condenação em honorários advocatícios, devendo comprovar a medida adota nos autos virtuais no prazo de 15(quinze)

dias.

Apresentada supracitada informação, retornem os autos virtuais conclusos.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

2009.63.16.000009-6 - DECISÃO JEF Nr. 6316001280/2010 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP248867 -

HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 -

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos.

Trata-se de verificação do cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de conta

poupança da parte autora pelo índice IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que

tenha sido efetivamente aplicado.

Com o respectivo trânsito em julgado, foi expedido ofício à instituição bancária ré, na pessoa do Gerente-Geral da Agência

deste município, a fim de que cumprisse o determinado na sentença, nos termos do artigo 16 da Lei n° 10.259/2001.

Neste sentido, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos virtuais anexando o parecer contábil, referente às importâncias ora em comento, bem como a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal.

Intimada a se manifestar, insurgiu-se a parte autora contra os valores apurados pela ré, anexando planilha contábil e

requerendo, ao final, a verificação dos cálculos.

Foram, então, os autos virtuais encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer confirmando que a Caixa

Econômica Federal efetuou os cálculos e respectivo depósito nos termos do julgado exequiando.

Desse modo, em vista do parecer apresentado pela Contadoria Judicial, entendo por corretos os cálculos apresentados

pela Entidade Ré, devendo sobre esses prosseguir a presente ação.

Com isso, verificado o valor que efetivamente deverá ser pago à parte autora por meio da presente ação, outra não é a

medida a ser adotada no presente momento processual senão a autorização para o levantamento dos referidos valores.

Isto posto, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição

de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora ou ao seu advogado, este munido com a cópia da

procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.005.677-1.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze)

dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos virtuais à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.16.002247-6 - DECISÃO JEF Nr. 6316001437/2010 - ANTONIETTA LALUCE MENDES (ADV. SP214130 -

JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

Vistos.

Trata-se de verificação do cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de conta

poupança da parte autora pelo índice IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que

tenha sido efetivamente aplicado.

Com o respectivo trânsito em julgado, foi expedido ofício à instituição bancária ré, na pessoa do Gerente-Geral da Agência

deste município, a fim de que cumprisse o determinado na sentença, nos termos do artigo 16 da Lei n° 10.259/2001.

Neste sentido, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos virtuais anexando o parecer contábil, referente às importâncias ora em comento, bem como a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal.

Intimada a se manifestar, insurgiu-se a parte autora contra os valores apurados pela ré, anexando planilha contábil e

requerendo, ao final, a verificação dos cálculos.

Foram, então, os autos virtuais encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer confirmando que a Caixa

Econômica Federal efetuou os cálculos e respectivo depósito nos termos do julgado exequiando.

Desse modo, em vista do parecer apresentado pela Contadoria Judicial, entendo por corretos os cálculos apresentados

pela Entidade Ré, devendo sobre esses prosseguir a presente ação.

Verificado, assim, o valor que efetivamente deverá ser pago à parte autora por meio da presente ação, outra não é a

medida a ser adotada no presente momento processual senão a autorização para o levantamento dos referidos valores.

Isto posto, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora ou ao seu advogado, este munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.552-0. Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado. Decorrido o prazo supra, retornem os autos virtuais à conclusão. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.16.002709-7 - DECISÃO JEF Nr. 6316001228/2010 - OLINDO NOGARA (ADV. SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, anexado ao processo em 05.03.2010.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente Geral da Agência de Andradina, com cópia desta decisão, da

guia de depósito judicial e do parecer da contadoria judicial anexados ao processo, a fim de que, no prazo de 30(trinta)

dias, complemente o depósito judicial anteriormente efetuado na conta 3965.005.801-4, conforme valores apurados pela

Contadoria Judicial.

Por oportuno, verifico que a aludida conta judicial, aberta para receber o depósito dos valores apurados nesta ação não

pertence a agência de Andradina.

Assim, efetuada a complementação acima, determino à Caixa Econômica Federal que promova a transferência da referida

conta para a agência de Andradina.

Cumpridas todas as determinações supra, retornem os autos conclusos para decisão acerca do levantamento dos valores

depositados.

Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.16.002029-7 - DECISÃO JEF Nr. 6316001216/2010 - RODRIGO PIRES RISTER (ADV. SP240882 - RICARDO

DE SOUZA CORDIOLI, SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 -

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos.

Trata-se de verificação do cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de conta

poupança da parte autora pelo índice IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que

tenha sido efetivamente aplicado.

Com o respectivo trânsito em julgado, foi expedido ofício à instituição bancária ré, na pessoa do Gerente-Geral da Agência

deste município, a fim de que cumprisse o determinado na sentença, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001.

Neste sentido, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos virtuais anexando o parecer contábil, referente às importâncias ora em comento, bem como a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal.

Intimada a se manifestar, insurgiu-se a parte autora contra os valores apurados pela ré, anexando planilha contábil e

requerendo, ao final, a verificação dos cálculos.

Foram, então, os autos virtuais encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer confirmando que a Caixa

Econômica Federal efetuou os cálculos e respectivo depósito nos termos do julgado exequendo.

Desse modo, em vista do parecer apresentado pela Contadoria Judicial, entendo por corretos os cálculos

apresentados  
pela Entidade Ré, devendo sobre esses prosseguir a presente ação.  
Com isso, verificado o valor que efetivamente deverá ser pago à parte autora por meio da presente ação, outra não é a medida a ser adotada no presente momento processual senão a autorização para o levantamento dos referidos valores.  
Isto posto, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora ou ao seu advogado, este munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.005.513-9.  
Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.  
Decorrido o prazo supra, retornem os autos virtuais à conclusão.  
Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.16.000533-7 - DECISÃO JEF Nr. 6316001398/2010 - ANTONIO RODRIGUES BRANCO (ADV. SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos.  
Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).  
Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.  
Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.  
Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.2218-1.  
Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.  
Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.  
Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos virtuais conclusos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.16.001999-4 - DECISÃO JEF Nr. 6316001518/2010 - OLGA HATSUKO FUKUYAMA UCHIYAMA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos.  
Trata-se de verificação do cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de conta poupança da parte autora pelo índice IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado.  
Com o respectivo trânsito em julgado, foi expedido ofício à instituição bancária ré, na pessoa do Gerente-Geral da Agência

deste município, a fim de que cumprisse o determinado na sentença, nos termos do artigo 16 da Lei n° 10.259/2001.

Neste sentido, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos virtuais anexando o parecer contábil, referente às importâncias ora em comento, bem como a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal.

Intimada a se manifestar, insurgiu-se a parte autora contra os valores apurados pela ré, anexando planilha contábil e

requerendo, ao final, a verificação dos cálculos.

Foram, então, os autos virtuais encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer confirmando que a Caixa

Econômica Federal efetuou os cálculos e respectivo depósito nos termos do julgado exequiando.

Desse modo, em vista do parecer apresentado pela Contadoria Judicial, entendo por corretos os cálculos apresentados

pela Entidade Ré, devendo sobre esses prosseguir a presente ação.

Verificado, assim, o valor que efetivamente deverá ser pago à parte autora por meio da presente ação, outra não é a

medida a ser adotada no presente momento processual senão a autorização para o levantamento dos referidos valores.

Isto posto, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição

de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora ou ao seu advogado, este munido com a cópia da

procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.005.526-0.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze)

dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos virtuais à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

**2006.63.16.002457-9 - DECISÃO JEF Nr. 6316001389/2010 - OSVALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP198740 - FABIANO**

**GUSMAO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).**

Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados

pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.2032-4.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos virtuais conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.63.16.001987-8 - DECISÃO JEF Nr. 6316001525/2010 - LIDIA TALON PRETTE (ADV. SP214130 -**

**JULIANA**

**TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos.**

Trata-se de verificação do cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de conta

poupança da parte autora pelo índice IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que

tenha sido efetivamente aplicado.

Com o respectivo trânsito em julgado, foi expedido ofício à instituição bancária ré, na pessoa do Gerente-Geral da Agência

deste município, a fim de que cumprisse o determinado na sentença, nos termos do artigo 16 da Lei n° 10.259/2001.

Neste sentido, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos virtuais anexando o parecer contábil, referente às importâncias ora em comento, bem como a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal.

Intimada a se manifestar, insurgiu-se a parte autora contra os valores apurados pela ré, anexando planilha contábil e

requerendo, ao final, a verificação dos cálculos.

Foram, então, os autos virtuais encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer confirmando que a Caixa

Econômica Federal efetuou os cálculos e respectivo depósito nos termos do julgado exequendo.

Desse modo, em vista do parecer apresentado pela Contadoria Judicial, entendo por corretos os cálculos apresentados

pela Entidade Ré, devendo sobre esses prosseguir a presente ação.

Verificado, assim, o valor que efetivamente deverá ser pago à parte autora por meio da presente ação, outra não é a

medida a ser adotada no presente momento processual senão a autorização para o levantamento dos referidos valores.

Isto posto, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição

de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora ou ao seu advogado, este munido com a cópia da

procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.005.524-4.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze)

dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos virtuais à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

**2007.63.16.000657-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316001407/2010 - ASAYO HAYASHI (ADV. SP170982 - RICARDO PONTES**

**RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos.**

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados

pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.2082-0.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.  
Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.  
Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos virtuais conclusos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.16.001995-7 - DECISÃO JEF Nr. 6316001521/2010 - MARIO EUCLIDES VIEIRA (ADV. SP214130 - JULIANA

TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos.

Trata-se de verificação do cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de conta

poupança da parte autora pelo índice IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que

tenha sido efetivamente aplicado.

Com o respectivo trânsito em julgado, foi expedido ofício à instituição bancária ré, na pessoa do Gerente-Geral da Agência

deste município, a fim de que cumprisse o determinado na sentença, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001.

Neste sentido, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos virtuais anexando o parecer contábil, referente às importâncias ora em comento, bem como a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal.

Intimada a se manifestar, insurgiu-se a parte autora contra os valores apurados pela ré, anexando planilha contábil e

requerendo, ao final, a verificação dos cálculos.

Foram, então, os autos virtuais encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer confirmando que a Caixa

Econômica Federal efetuou os cálculos e respectivo depósito nos termos do julgado exequindo.

Desse modo, em vista do parecer apresentado pela Contadoria Judicial, entendo por corretos os cálculos apresentados

pela Entidade Ré, devendo sobre esses prosseguir a presente ação.

Verificado, assim, o valor que efetivamente deverá ser pago à parte autora por meio da presente ação, outra não é a

medida a ser adotada no presente momento processual senão a autorização para o levantamento dos referidos valores.

Isto posto, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição

de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora ou ao seu advogado, este munido com a cópia da

procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.509-0.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze)

dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos virtuais à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.16.002400-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316001212/2010 - LUIZ ANTONIO PROENCA SOBRINHO (ADV. SP186240 -

EDMILSON DOURADO DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA). Vistos.

Trata-se de verificação do cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de conta

poupança da parte autora pelo índice IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que

tenha sido efetivamente aplicado.

Com o respectivo trânsito em julgado, foi expedido ofício à instituição bancária ré, na pessoa do Gerente-Geral da Agência deste município, a fim de que cumprisse o determinado na sentença, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001.

Neste sentido, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos virtuais anexando o parecer contábil, referente às importâncias ora em comento, bem como a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal.

Intimada a se manifestar, insurgiu-se a parte autora contra os valores apurados pela ré, anexando planilha contábil e

requerendo, ao final, a verificação dos cálculos.

Foram, então, os autos virtuais encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer confirmando que a Caixa

Econômica Federal efetuou os cálculos e respectivo depósito nos termos do julgado exequindo.

Desse modo, em vista do parecer apresentado pela Contadoria Judicial, entendo por corretos os cálculos apresentados

pela Entidade Ré, devendo sobre esses prosseguir a presente ação.

Com isso, verificado o valor que efetivamente deverá ser pago à parte autora por meio da presente ação, outra não é a

medida a ser adotada no presente momento processual senão a autorização para o levantamento dos referidos valores.

Isto posto, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição

de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora ou ao seu advogado, este munido com a cópia da

procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.861-8.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze)

dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos virtuais à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.16.001993-3 - DECISÃO JEF Nr. 6316001523/2010 - PEDRO PIRES MACHADO (ADV. SP214130 - JULIANA

TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos.

Trata-se de verificação do cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de conta

poupança da parte autora pelo índice IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que

tenha sido efetivamente aplicado.

Com o respectivo trânsito em julgado, foi expedido ofício à instituição bancária ré, na pessoa do Gerente-Geral da Agência

deste município, a fim de que cumprisse o determinado na sentença, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001.

Neste sentido, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos virtuais anexando o parecer contábil, referente às importâncias ora em comento, bem como a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal.

Intimada a se manifestar, insurgiu-se a parte autora contra os valores apurados pela ré, anexando planilha contábil e

requerendo, ao final, a verificação dos cálculos.

Foram, então, os autos virtuais encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer confirmando que a Caixa

Econômica Federal efetuou os cálculos e respectivo depósito nos termos do julgado exequindo.

Desse modo, em vista do parecer apresentado pela Contadoria Judicial, entendo por corretos os cálculos apresentados

pela Entidade Ré, devendo sobre esses prosseguir a presente ação.

Verificado, assim, o valor que efetivamente deverá ser pago à parte autora por meio da presente ação, outra não é a

medida a ser adotada no presente momento processual senão a autorização para o levantamento dos referidos

valores.

Isto posto, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição

de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora ou ao seu advogado, este munido com a cópia da

procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.005.527-9.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze)

dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos virtuais à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**LOTE 1293/2010**

**EXPEDIENTE N° 2010/6318000032**

**DESPACHO JEF**

**2010.63.18.000449-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318003998/2010 - JULIANO CESAR DOURADO (ADV. SP061447**

**-**

**CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**(ADV./PROC.**

**PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia dos exames**

**solicitados pelo perito médico.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10**

**(dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is), em alegações finais.**

**2010.63.18.000193-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318003558/2010 - MARIA APARECIDA NUNES BORGES (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID)**

**(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000149-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318003560/2010 - GERALDO BATISTA (ADV. SP246103 - FABIANO**

**SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**(ADV./PROC.**

**PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000240-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318003562/2010 - VILMA AUXILIADORA DA SILVA DOMENEGUETE**

**(ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000230-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318003563/2010 - IZILDA IMACULADA DA SILVA (ADV. SP022048 -**

**EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000176-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318003564/2010 - HENRIQUE BRUNO FRAGA FERRO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000178-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318003567/2010 - ANDERSON MARCIO DA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2009.63.18.006479-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318003571/2010 - LUZINETE POLO DE QUEIROS BERTANHA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2009.63.18.006459-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318003572/2010 - JOSE DOS SANTOS BORGES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000183-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318003573/2010 - MARIA MADALENA MARTINS SANTOS (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000055-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318003574/2010 - ANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000199-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318003577/2010 - MARIA ZELIA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000219-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318003580/2010 - JOAO DORICIO RIBEIRO (ADV. SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000223-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318003581/2010 - NADIO JOSE MONTEIRO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000232-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318003582/2010 - LUCILEIA INACIA RODRIGUES (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000203-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318003583/2010 - MARIA DO SOCORRO CHAGAS SILVA**

(ADV.  
SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000142-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318003589/2010 - ARLINDO PEREIRA DE LIMA (ADV.  
SP190205 -  
FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO  
FAGGIONI  
BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000014-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318003594/2010 - ADMAR EUGENIO DA SILVA (ADV.  
SP209273 -  
LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(ADV./PROC.  
PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000237-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318003602/2010 - ELENA ESPERENDI FERREIRA (ADV.  
SP225341 -  
ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)  
(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000196-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318003603/2010 - JOSE MANOEL MAIA GOMES (ADV.  
SP238574 -  
ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(ADV./PROC.  
PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000197-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318003604/2010 - ARLETE DE ANDRADE (ADV. SP238574 -  
ALINE DE  
OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.  
PROCURADOR  
FEDERAL).

2010.63.18.000182-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318003605/2010 - VANIA APARECIDA DA SILVA (ADV.  
SP238574 -  
ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(ADV./PROC.  
PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000188-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318003606/2010 - ELAINE CRISTINA BORGES DA COSTA  
(ADV.  
SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000180-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318003608/2010 - NEURA LIMA DA SILVA (ADV. SP238574 -  
ALINE DE  
OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.  
PROCURADOR  
FEDERAL).

2010.63.18.000024-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318003610/2010 - ABADIA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV.  
SP066721 -  
JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000148-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318003613/2010 - SEBASTIAO MARRA DA SILVA (ADV.  
SP246103 -

**FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(ADV./PROC.  
PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000293-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318003758/2010 - JUVELINO PIRES CAMARGO (ADV.  
SP047319 -  
ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(ADV./PROC.  
PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000295-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318003760/2010 - CIRO ROSA DAMASCENO (ADV. SP047319 -  
ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(ADV./PROC.  
PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000403-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318003786/2010 - ADEMIR RAFAEL DA SILVA (ADV. SP047330  
- LUIS  
FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(ADV./PROC.  
PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000398-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318003787/2010 - KLEBERSON MARTINS DA ROCHA (ADV.  
SP241055 -  
LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000401-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318003789/2010 - MARIA APARECIDA (ADV. SP083366 -  
MARIA  
APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(ADV./PROC.  
PROCURADOR FEDERAL).**

**2009.63.18.006475-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318003791/2010 - NAIR PANTALEAO RIBEIRO (ADV. SP058625  
- JOSE  
FERREIRA DAS NEVES, SP229306 - TAIS MARIA HELLU FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL  
- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2009.63.18.006455-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318003793/2010 - MARIA INEZ FERREIRA GALHIEGO (ADV.  
SP057661 -  
ADAO NOGUEIRA PAIM, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2009.63.18.006482-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318003799/2010 - LOURDES MOREIRA DA SILVA (ADV.  
SP059615 -  
ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000397-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318003925/2010 - JOSIANE REGINA DE OLIVEIRA (ADV.  
SP022048 -  
EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000345-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318003928/2010 - OSMAR EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV.  
SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2009.63.18.006523-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318003929/2010 - DIVONSIR FURQUIM (ADV. SP047330 - LUIS**

**FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(ADV./PROC.  
PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000172-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318003935/2010 - MARIA CLEUSA PEDROSO CAMPOS (ADV.  
SP238574**

**- ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(ADV./PROC.  
PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000146-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318003937/2010 - REGINALDO DOS REIS DE SOUZA (ADV.  
SP246103 -  
FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(ADV./PROC.  
PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000399-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318003945/2010 - ANTONIO FRANCISCO PEREIRA DOS  
SANTOS (ADV.  
SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000418-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318003948/2010 - MARIA SONIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV.  
SP047330 -  
LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(ADV./PROC.  
PROCURADOR FEDERAL).**

**2009.63.18.006435-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318003927/2010 - JOANA ALVES DE MORAIS (ADV. SP194657 -  
JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(ADV./PROC.  
PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000352-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318003559/2010 - ROSELANE DE FATIMA INACIO (ADV.  
SP194657 -  
JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(ADV./PROC.  
PROCURADOR FEDERAL).**

**2009.63.18.006506-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318003568/2010 - OSMARLINA DE SOUZA (ADV. SP284211 -  
LUDECIA  
DE MELO SANTUCCI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(ADV./PROC.  
PROCURADOR FEDERAL).**

**2009.63.18.006509-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318003570/2010 - ANTONIO DIVINO FERRAZ (ADV. SP193368 -  
FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S.  
(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000143-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318003575/2010 - ELIANA GOMES (ADV. SP134546 -  
ARIOVALDO  
VIEIRA DOS SANTOS, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI  
BACHUR,  
SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000354-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318003601/2010 - ITELVINA GRESPI MARCONDES (ADV.  
SP194657 -  
JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(ADV./PROC.  
PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000362-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318003607/2010 - MARIA DE FATIMA LUCAS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000030-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318003609/2010 - JERONIMO DOS REIS MURIJA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000355-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318003759/2010 - GISELI CARRIJO BARBOSA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000436-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318003761/2010 - MAURILIO LOPES DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000363-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318003790/2010 - ALTAMIRA BEATRIZ DE LIMA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000353-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318003792/2010 - MARIA CECILIA MAIA DOS SANTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000439-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318003796/2010 - JULIANA FERNANDA FERREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000351-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318003930/2010 - MARLENE DE LACERDA NORINHO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000261-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318003931/2010 - EDELIS MARIANO DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000361-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318003933/2010 - PAULO EURIPEDES GUIMARAES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000250-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318003936/2010 - REJANE DE FATIMA NASCIMENTO MARTINS (ADV.**

SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000254-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318003939/2010 - LILIAN APARECIDA FOLHAS MOSCARDINI (ADV.

SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000360-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318003940/2010 - VALDINEIA FERREIRA DA SILVA SOUSA (ADV.

SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000356-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318003943/2010 - FRANCIENE APARECIDA CAMPOS (ADV. SP194657 -

JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000357-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318003944/2010 - OLGA CARVALHO (ADV. SP194657 - JULIANA

MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000256-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318003947/2010 - JOAO MACHADO DE AGUIAR (ADV. SP194657 -

JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000402-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318003788/2010 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP014919 -

FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006539-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318003959/2010 - NADIR DE OLIVEIRA FLAVIO (ADV. SP014919 - FABIO

CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000020-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318003966/2010 - ZILDA CANDIDA DA SILVA AMORIM (ADV. SP238081

- GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006434-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318003926/2010 - BENEDITO AIMOLA (ADV. SP194657 - JULIANA

MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora.**

Para tanto, nomeio como assistente social do Juízo a Sra. Erica Bernardo Bettarello, e fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados a partir da ciência desta.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C.

2010.63.18.000824-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318003815/2010 - MARIA IDE LEANDRO SOUZA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000816-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318003817/2010 - SEBASTIANA MARIA DE JESUS (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000876-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318003814/2010 - CONCEICAO IMACULADA DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000801-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318003816/2010 - RONI DA COSTA ROSA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000807-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318003818/2010 - DIELI KATIUSSE DE OLIVEIRA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito das preliminares argüidas pela CEF.

2010.63.18.000430-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318003879/2010 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP231055 - ROSA ÂNGELA MARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.000467-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318003881/2010 - AILTON DA SILVA LOURENCO (ADV. SP059627 - ROBERTO GOMES PRIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.18.000502-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318003833/2010 - MARIA GONCALVES DE AGUIAR (ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em

vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor.

2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo Pirolla, para que

realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega.

3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta, eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que, no caso concreto, as condições

ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas

que desenvolvem a mesma atividade.

4. Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia

indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas

consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração (art. 131, CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, cite-se e intímem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora.

Para tanto, nomeio como assistente social do Juízo a Sra. Jacqueline Medeiros Soares, e fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados a partir da ciência desta.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C.

2010.63.18.000894-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318003811/2010 - LAIDE EUGENIO DA SILVA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000898-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318003810/2010 - SHEILA GABRIEL GRANADO (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000880-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318003812/2010 - IURY CINTRA DA SILVA (ADV. SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000837-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318003813/2010 - ADESILDA SILVA BUGATTI (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.18.000731-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318003891/2010 - MARIA DE OLIVEIRA PAULO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o original da Petição Inicial e repreentação Processual, sob pena de indeferimento da Inicial.

2009.63.18.006463-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318003982/2010 - LUIZ LOURENCO DA SILVA (ADV. SP067563 -

**FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.**

**Cumpra-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente o não comparecimento a perícia médica, designada para este feito.**

**2010.63.18.000342-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318003648/2010 - ALMIR ALVES MOREIRA (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE, SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000184-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318003649/2010 - DERLI REZENDE (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000224-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318003651/2010 - LIONE ALVES DE ANDRADE (ADV. SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP056834 - CARLOS LELIS FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000442-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318003967/2010 - ROSIMEIRE APARECIDA COVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000447-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318003970/2010 - IRENE GARCIA CAETANO (ADV. SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES, SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000322-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318003981/2010 - MARGARIDA AUGUSTA GOMES (ADV. SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000222-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318003647/2010 - PAULO APARECIDO GONCALVES (ADV. SP260280 - PAULA TEIXEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000451-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318003969/2010 - EDNA MARIA APARECIDA CICERO DE FREITAS (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS, SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).  
\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência a parte autora dos valores depositados nos presentes autos, por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Após a anexação do comprovante de levantamento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.**

**2007.63.18.002118-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318003455/2010 - MARCIA DOS REIS GUIRALDELLI FERREIRA (ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO, SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2009.63.18.000907-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318003490/2010 - JOAO OTOBONI NETO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2009.63.18.006541-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318003994/2010 - PATRICK EDUARDO MENDES DA SILVA (ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito da petição anexada pela Assistente Social.**

**2010.63.18.000774-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318003893/2010 - NAYARA DE ANIBAL MAGALHAES (ADV. SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia do CPF da autora Nayara de Anibal Magalhães, sob pena de indeferimento da Inicial.**

**2010.63.18.000470-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318003897/2010 - JAIME RIBEIRO MENDES FILHO (ADV. SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO). Providencie a secretaria a mudança do polo passivo para Fazenda Nacional. Cite-se.**

**2010.63.18.000815-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318003903/2010 - LEONTINA ALVES GOULART (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o original da Petição Inicial e da representação processual, sob pena de indeferimento da Inicial.**

**2009.63.18.006460-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318003883/2010 - APARECIDA SOARES PINHEIRO (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito da proposta de acordo ofertada neste feito.**

**2010.63.18.000169-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318003898/2010 - INACIO RODRIGUES DE BARROS (ADV. SP083205 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID)**

**(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).** Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

**2010.63.18.000440-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318003902/2010 - ELESSANDRA JULIA DE CARVALHO CELESTINO**

**(ADV. SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).** Designo perícia médica para o dia 05 de abril de 2010, às 12:30 horas, a ser

realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par.

1º, da Lei 10.259/01).

Em ato contínuo, determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto,

nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30

(trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421

§ 1º

do C.P.C.

Cite-se.

**2009.63.18.000163-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318004082/2010 - MAURICIO GALVANI (ADV. SP047319 - ANTONIO**

**MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).** Recebo o recurso da sentença apresentado pelo INSS.

Verifico que a parte autora já apresentou suas contrarrazões, bem como que já houve notícia da implantação do benefício.

Assim sendo, prossiga-se com a remessa dos autos à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se.

**2009.63.18.000155-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318004077/2010 - MARIA APARECIDA REGATIERI (ADV. SP047319 -**

**ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).** Recebo os recursos da sentença apresentados pela parte autora e pelo INSS em

seus regulares efeitos.

Verifico que as partes já apresentaram as suas contrarrazões.

Assim sendo, prossiga-se com a remessa dos autos à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Nos termos do artigo 130 do Código de**

**Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)**

**mencionadas na**

**petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor.**

**2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo Pirolla, para que**

**realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega.**

**3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta, eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que, no caso concreto, as condições**

**ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas**

**que desenvolvem a mesma atividade.**

**4. Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia**

**indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas**

**consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração (art. 131, CPC).**

**5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.**

No mais, cite-se e intimem-se.

2009.63.18.006519-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318003819/2010 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006546-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318003826/2010 - ELZA APARECIDA SOUSA COUTO (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000545-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318003834/2010 - JOAQUIM FIRMINO DA SILVA (ADV. SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000137-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318003838/2010 - ISMAEL RODRIGUES (ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000085-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318003840/2010 - ANTONIO CLARET RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000138-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318003841/2010 - ARLINDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES, SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006566-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318003820/2010 - EVERILDO LIMA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006563-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318003821/2010 - JARBAS RAMOS DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006555-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318003822/2010 - GILMAR DOS SANTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006556-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318003823/2010 - ROBERTO GABRIEL DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006552-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318003824/2010 - CARLOS CESAR CRESPO DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006548-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318003827/2010 - ILSOSON JOSE BARBOSA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006485-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318003828/2010 - CELIO CRISTINO BORGES (ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006554-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318003831/2010 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000271-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318003832/2010 - DEUS MAR SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000560-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318003837/2010 - ADEMAR PEREIRA GOMES (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000496-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318003839/2010 - PAULO CESAR SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006559-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318003825/2010 - JOSE CANDIDO RAFAEL (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000503-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318003830/2010 - BENEDITO MOREIRA FILHO (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000554-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318003836/2010 - MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP276331 - MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000528-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318003835/2010 - ILDEU DONIZETTE FILHO (ADV. SP172977 - TIAGO

**FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).  
\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor.**

**2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega.**

**3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta, eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que, no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade.**

**4. Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração (art. 131, CPC).**

**5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.**

**No mais, cite-se e intimem-se.**

**2010.63.18.000140-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318003842/2010 - LUIS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000505-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318003843/2010 - REGINALDO TROVAO (ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000093-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318003848/2010 - JOSE RUBENS GOMES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000488-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318003857/2010 - MARIA DE FATIMA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000466-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318003858/2010 - VALDEMAR VITALINO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000495-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318003844/2010 - MARCIA APARECIDA DA SILVEIRA**

**FRICATTI (ADV.  
SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000139-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318003845/2010 - AIRTON JOSE ROSA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000526-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318003846/2010 - ANTONIO DONIZETE BENEDITO (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000270-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318003847/2010 - EURIPEDES CASTOR DA ROCHA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000273-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318003849/2010 - ELSON IZIDORO VIEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000457-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318003850/2010 - JOSE DONIZETE GUILHERME (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000452-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318003852/2010 - JOSE AUGUSTO DOMENEGUETI (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000500-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318003853/2010 - ARNALDO ALVES DA FONSECA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000494-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318003854/2010 - ITAMAR LUIS BERNARDINELI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000493-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318003855/2010 - GERSON FRANCISCO BORGES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000490-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318003859/2010 - ANTONIO JOSE FERNANDES (ADV.**

SP134546 -  
ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP190205 -  
FABRÍCIO  
BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000446-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318003851/2010 - VERA LUCIA DE ALMEIDA (ADV. SP022048 -  
EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000472-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318003856/2010 - ZILDA APARECIDA NICOLAU (ADV.  
SP278689 - ALINE  
CRISTINA MANTOVANI, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI  
BACHUR,  
SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)  
(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Franca/SP, 02/03/2010.

2007.63.18.002118-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318003134/2010 - MARCIA DOS REIS GUIRALDELLI  
FERREIRA (ADV.  
SP233462 - JOAO NASSER NETO, SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.000907-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318003143/2010 - JOAO OTOBONI NETO (ADV. SP209273 -  
LÁZARO  
DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.  
PROCURADOR FEDERAL).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.18.000159-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318004083/2010 - ANTONIA DUARTE DA SILVA (ADV.  
SP047319 -  
ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(ADV./PROC.  
PROCURADOR FEDERAL). Recebo os recursos da sentença apresentados pela parte autora e pelo INSS.  
Verifico que a parte autora já apresentou as suas contrarrazões e que o INSS, embora devidamente intimado,  
quedou-se  
inerte.  
Assim sendo, prossiga-se com a remessa dos autos à Turma Recursal deste Juizado.  
Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora, no prazo de  
05(cinco)

dias, de forma detalhada:

- a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;
- b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial;
- c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;
- d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão

da prova;

2010.63.18.000800-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318003643/2010 - CARLOS ROBERTO RISSI (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000862-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318003632/2010 - JOSE GARCIA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000856-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318003633/2010 - EURIPEDES GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000853-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318003635/2010 - LAURO DE SOUZA (ADV. SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000867-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318003636/2010 - MARIA HELENA ANDRADE CAMPOS CAMELO (ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE, SP288174 - DANIEL ANDRADE PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000840-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318003631/2010 - GUMERCINDO GREGORIO DE ARAUJO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000850-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318003637/2010 - GERALDO DONIZETE AMOROS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000754-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318003638/2010 - ANTONIO JOSE DE ANDRADE (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000838-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318003639/2010 - JOSE RONILDO DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000752-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318003641/2010 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA NETO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000847-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318003642/2010 - PEDRO CLOVIS DE CARVALHO (ADV. SP194657 -

**JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000429-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318003699/2010 - VALTER DA SILVA (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000869-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318003634/2010 - DEJANIRA DOS SANTOS RICORDI (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000778-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318003640/2010 - ROSEMARY PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.18.004466-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318003565/2010 - MIGUEL FERNANDO LIMA DE ALMEIDA (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, deixo de receber o recurso interposto, porquanto protocolado intempestivamente.  
Providencie a secretaria a intimação do Ministério Público Federal.  
Após, certifique-se o trânsito em julgado.  
Na seqüência, arquivem-se os autos.**

#### **DECISÃO JEF**

**2010.63.18.000620-3 - DECISÃO JEF Nr. 6318004069/2010 - MARIA LUCIA PEREIRA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos, etc.**

**1- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**2. Designo a assistente social, Sra. Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.**

**3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias.**

**Intimem-se e Cite-se.**

**2010.63.18.000534-0 - DECISÃO JEF Nr. 6318004049/2010 - JORGE WATTFY (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos, etc.**

A documentação trazida aos autos demonstra que o autor foi sócio de NELSON SALOMÃO na empresa Indústria de Saltos para Calçados Fransalto Ltda. Convenço-me, por outro lado, de que a adequada instrução de seu pedido de aposentadoria depende de análise do processo administrativo anteriormente instruído por NELSON SALOMÃO perante o INSS. Isso posto, e tendo-se em conta a idade do autor (70 anos), considero presente o perigo de demora, razão pela qual defiro a liminar requerida e determino ao INSS que junte a estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo de aposentadoria requerida por NELSON SALOMÃO.  
**Intimem-se.  
Cite-se.**

**2010.63.18.000617-3 - DECISÃO JEF Nr. 6318004070/2010 - TEREZINHA ROSA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos, etc.**

**1- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**  
**2. Designo a assistente social, Sra. Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.**  
**3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias.**  
**Intimem-se e Cite-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato contínuo, 1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor.  
**2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo Pizolla para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega.**

3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições

ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade.

4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia

indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas

consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se e Cite-se.

2010.63.18.000546-6 - DECISÃO JEF Nr. 6318004057/2010 - MILTON RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP074491 - JOSE

CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000531-4 - DECISÃO JEF Nr. 6318004058/2010 - MARLIZE APARECIDA BARBOSA (ADV. SP074491 -

JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se e Cite-se.

2010.63.18.000625-2 - DECISÃO JEF Nr. 6318004034/2010 - HELENA SANCHES (ADV. SP189429 - SANDRA MARA

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000612-4 - DECISÃO JEF Nr. 6318004038/2010 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP189429 -

SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000562-4 - DECISÃO JEF Nr. 6318004048/2010 - MARIA HELENA GRANADO SOUSA (ADV. SP243853 -

BRUNO DO COUTO ROSA DE ANDRADE E CASTRO, SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES, SP240093 -

ASTRIEL ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000623-9 - DECISÃO JEF Nr. 6318004035/2010 - ANGELO RIZI NETO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA

PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

**(PREVID)**  
**(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000622-7 - DECISÃO JEF Nr. 6318004036/2010 - JOSE MOREIRA DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000614-8 - DECISÃO JEF Nr. 6318004037/2010 - MARIA DIVINA DA SILVA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000611-2 - DECISÃO JEF Nr. 6318004039/2010 - ELAINE CRISTINA SOARES (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000609-4 - DECISÃO JEF Nr. 6318004040/2010 - MACIEL MARTINS DA SILVA (ADV. SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**2010.63.18.000539-9 - DECISÃO JEF Nr. 6318004050/2010 - DEGMAR DA SILVA (ADV. SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES); GERALDA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES); WEVERTON CARLOS DA SILVA (ADV. SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2010  
LOTE 1296/2010  
UNIDADE: FRANCA**

**I - DISTRIBUÍDOS**  
**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2010.63.18.001103-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EURIPEDES SEVERIANO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.18.001104-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.18.001106-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EURIPEDES APARECIDO JORGE  
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.18.001107-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.18.001108-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JUVERSINO ALVES**  
**ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.18.001110-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEONICE FERREIRA MUNIZ DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2011 16:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.18.001112-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ROBERTO RISSATO**  
**ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.18.001113-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA MARIA ALVES MOREIRA**  
**ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2011 16:15:00**

**PROCESSO: 2010.63.18.001114-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: HERMES HENRIQUE MATOS**  
**ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.18.001117-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANEZIO CINTRA**  
**ADVOGADO: SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/09/2011 14:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.18.001119-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: NILCO CARLOS DIAS**  
**ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/09/2011 16:45:00**

**PROCESSO: 2010.63.18.001120-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: SATURNINO GERVASIO NEVES**  
**ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.18.001121-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: GILSON CESAR TEODORO**  
**ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/04/2010 17:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.18.001122-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: WILSON BRANQUINHO**  
**ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/04/2010 17:30:00**

**PROCESSO: 2010.63.18.001123-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA MARTA CHAVES**  
**ADVOGADO: SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2010 09:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.18.001124-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ERNESTO PEREGRINO DE REZENDE**  
**ADVOGADO: SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2010 09:30:00**

**PROCESSO: 2010.63.18.001125-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANSENGIO REONALDO BASSI**  
**ADVOGADO: SP249401 - VINICIUS VISCONDI GONZAGA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2010 10:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.18.001126-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALDERICO SIMOES**  
**ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2010 10:30:00**

**PROCESSO: 2010.63.18.001127-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2010 11:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.18.001128-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: VILMA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2010 11:30:00**

**PROCESSO: 2010.63.18.001129-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: HERMES OLIMPIO DIAS**  
**ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2010 12:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.18.001130-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: EURIPEDES DA SILVA FRANCO**  
**ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2010 12:30:00**

**PROCESSO: 2010.63.18.001131-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO BORGES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.18.001132-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2010 15:30:00**

**PROCESSO: 2010.63.18.001133-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: VANIA LUCIA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.18.001134-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE FERRARI**  
**ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2010 16:30:00**

**PROCESSO: 2010.63.18.001135-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO SILVESTRE CINTRA**  
**ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2010 17:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.18.001136-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2010 17:30:00**

**PROCESSO: 2010.63.18.001137-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARCENIO MARIANO**  
**ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2010 18:00:00**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2010.63.18.001138-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: EURIPEDES BORGES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2010 18:30:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1**

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 30

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000134

DECISÃO JEF

2010.62.01.000951-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201002101/2010 - KALLYNE MESSIAS FERREIRA (ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, e informar qual a especialidade médica pretende seja realizada a perícia.

2010.62.01.001007-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201002094/2010 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei. Designo data para a perícia médica:

3/05/2010 - 08:30 - ORTOPEDIA - JOSÉ TANNOUS - RUA PERNAMBUCO, 979  
CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2010.62.01.001040-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201002106/2010 - ERLENE SILVA VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei. Outrossim, designo as perícias médica e social para:

6/05/2010 - 08:00 - SERVIÇO SOCIAL-SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB-\*\*\* Será realizada no domicílio do autor \*\*\*

24/05/2010 - 14:00 - MEDICINA DO TRABALHO - JOSE ROBERTO AMIN  
RUA ABRAO JULIO RAHE,2309 - -

Cite-se.

2008.62.01.001980-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201001463/2010 - JACINTA MARIA DA SILVA (ADV. MS006632 - CLAUDIONOR CHAVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). O INSS, manifestando-se acerca do laudo anexado em 20/11/2008, alega que existem contradições nas conclusões do laudo judicial e requer a sua retificação.

A parte autora, da mesma forma, aponta as contradições do mencionado laudo, na parte em que indica como enfermidade

problemas psiquiátricos e reitera o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial.

De fato, constato a contradição apontada. As respostas aos quesitos do Juízo (1 a 7) não condizem com o relatório

constante do Histórico da doença, do Exame Físico Objetivo, Conclusão e as respostas apresentadas aos demais quesitos do laudo apresentado em 20/11/2008.

Defiro, portanto, o pedido de laudo complementar.

Intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a contradição apontada.

Postergo o pedido de antecipação da tutela, tendo em vista restar controvertido o requisito da qualidade de segurado e carência.

Intime-se a parte autora para, em igual prazo, trazer aos autos documentos a fim de comprovar que mantinha a qualidade

de segurado e/ou carência, ao tempo do início da incapacidade laborativa, eis que nada juntou nesse sentido. Não obstante tenha sido concedido o benefício de auxílio-doença administrativamente, não se pode ter como certa a condição de segurado do RGPS se nenhum documento nesse sentido fora carreado aos autos. Incumbe à parte autora o

ônus de provar que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Após, vistas às partes para se manifestarem, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do laudo complementar.

Em seguida, conclusos para sentença.

2010.62.01.000959-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201002103/2010 - JOAO NEVES CHAMORRO (ADV. MS009714 - AMANDA

VILELA PEREIRA, MS003384 - ALEIDE OSHIKA); RAFAELA GOYA CHAMORRO (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA

PEREIRA, MS003384 - ALEIDE OSHIKA); CAMILA GOYA CHAMORRO (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA,

MS003384 - ALEIDE OSHIKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos

para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca

exigida pela lei.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo de pensão por morte em

nome dos autores.

2008.62.01.001980-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201002104/2010 - JACINTA MARIA DA SILVA (ADV. MS006632 - CLAUDIONOR CHAVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Cumpra-se a

determinação de intimação do perito para esclarecer as contradições apontadas, conforme decisão supra.

Com o laudo, vista às partes e conclusos para sentença.

2010.62.01.000955-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201002102/2010 - ADALIRA LOPES CHAGAS (ADV. MS008076 - NELSON

PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

Indefiro a

antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que de acordo com a inicial e documentos que a acompanham a parte autora

possui renda mensal fixa.

Dessa forma, resta ausente a necessidade premente para a concessão da medida urgente pleiteada. Não vislumbro prejuízo de dano irreparável, eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.  
Cite-se. Decorrido o prazo da contestação, conclusos.

2010.62.01.001022-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201002110/2010 - CÍCERO ALVES TEIXEIRA (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando os processos indicados no "Termo de Prevenção" (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. O processo 2002.60.84.001376-7 refere-se a pedido diverso e o processo 2005.62.01.002178-5 foi extinto sem exame do mérito. Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:  
1) juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.  
Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6201000135**

**DESPACHO JEF**

2010.62.01.001024-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201002111/2010 - ANTONIO CANDIDO ALBANO DA SILVA (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Solicitem-se informações acerca da litispendência e/ou coisa julgada, utilizando-se de formulário próprio (Provimento COGE Nº 68/2006), à 1ª Vara Federal de Campo Grande, quanto ao processo nº 2005.60.00.00065038-4, bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado.  
Com as informações, tornem os autos conclusos.  
Intime-se.

2006.62.01.002293-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201002098/2010 - NATALIA CAROLINE MUNHOZ CAMARGO (ADV. MS7834 - MARIANA VELASQUES SALUM CORREIA); JOSE RENATO MUNHOZ CAMARGO (ADV. MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, informando, inclusive, sobre o eventual cumprimento da pena, tendo em vista que a sentença foi prolatada em 2006.  
Após, conclusos.

2006.62.01.001184-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201002117/2010 - LUIZ GONÇALVES (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (ADV./PROC. MS012703 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO, RJ093040 - ALBERTO MARCIO DE CARVALHO). Chamo o Feito à ordem. Determinada a citação da União em 13/10/2008, a ordem não foi cumprida. Cite-se-a. A petição protocolizada em 19/08/2009 não se relaciona com o presente processo. Proceda-se à sua exclusão. Após, conclusos.

2009.62.01.002601-6 - DESPACHO JEF Nr. 6201002115/2010 - ESMERALDINA DOS SANTOS (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Verificando-se ser a parte autora analfabeta, seria necessária a procuração por instrumento público, em vista do disposto no artigo 654 do Código Civil. Tenho que tal dispositivo tem que ser analisado de forma a não prejudicar a norma constitucional do devido processo legal (art. 5º, LV, CF), principalmente nas ações que tramitam nos juizados especiais, que foram criados para solucionar o problema da morosidade e do excesso de formalismo nos procedimentos do Judiciário. Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a inicial, comparecendo pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC ou apresentar procuração judicial por instrumento público, fazendo-se de tudo certificação no presente feito, sob pena de extinção do feito.

2010.62.01.001028-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201002116/2010 - OLIMPIO FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). À Secretaria, para providenciar a digitalização do processo 2002.60.84.001246-5, indicado no Termo de Prevenção, anexando-o nestes autos. Após, retornem os autos para análise da prevenção.

2002.60.84.000564-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201002131/2010 - CRISTINA MARQUES DA SILVA (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado nos autos.

**EDITAL, PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS, DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA A SER REALIZADA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE-SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

**O DOUTOR MIGUEL FLORESTANO NETO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL,**

**FAZ SABER** que, em cumprimento ao disposto no art. 13, III e IV, da Lei nº 5.010/66, designou o período

de 10 de maio de 2010 a 14 de maio de 2010, por 05 (cinco) dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual período com prévia autorização da Excelentíssima Desembargadora Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, para realização da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA deste Juízo. Os trabalhos terão início com audiência de instalação, a ser realizada às 09:00 horas do dia 10 de maio de 2010, na Secretaria do Juizado Especial Federal, com a presença de todos os servidores, e serão coordenados pelo Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal, Dr. Miguel Florestano Neto, bem como pelo Juiz Federal Substituto, Dr. Janio Roberto dos Santos, servindo como Secretária a Diretora de Secretaria. FAZ SABER, outrossim, que durante o período da Inspeção atender-se-á normalmente aos jurisdicionados e público em geral, sem interrupção das atividades rotineiras. FAZ SABER, ainda, que serão recebidas, por escrito ou verbalmente, na própria Secretaria do Juizado, localizada no Fórum Ministro Amarílio Benjamin, à Rua 14 de Julho, 356, Vila Glória, nesta cidade, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense, cientificados o DD. Ministério Público Federal, a Defensoria Pública, a Seção da Ordem dos Advogados do Brasil em Campo Grande e as Procuradorias da União (Advocacia Geral da União, Fazenda Nacional e INSS) que poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos. E para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo. Campo Grande, 08 de março de 2010. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado por 249-Miguel Florestano Neto  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0B3A.0514.0GBF-SRDDJEF3ºR  
(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO  
CAMPO GRANDE - MS**

**PODER JUDICIÁRIO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL**

CAMPO GRANDE - MS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE - RUA 14 DE JULHO, 356, VILA GLÓRIA,  
CAMPO GRANDE-MS -  
CEP 79004-394 - FONE/FAZ: 382-2574

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000136

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

**2009.62.01.002554-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002066/2010 - DILNEI RIBEIRO MARQUES (ADV. MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).** Ante o exposto, com fulcro nos arts. 219, §5º do CPC, JULGO IMPROCEDENTE

o pedido, em razão da ocorrência de prescrição, e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do

art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o

disposto no art 12 da Lei 1060/50.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

P.R.I.

**2010.62.01.000988-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002062/2010 - ANA MARIA BARRETO GUENKA (ADV. MS011173 - ITAMAR DE SOUZA NOVAES, MS011376 - MARIO MARCIO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).** Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE O PLEITO, em razão da ocorrência de prescrição, e declaro extinto o processo, com julgamento do

mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Declaro, ainda, extinta a ação em relação à CEF, sem julgamento de mérito, ante a ilegitimidade passiva quanto ao pedido

de correção monetária da poupança retida em razão do Plano Collor I.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

**2010.62.01.000865-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002019/2010 - ANUNCIA JORDÃO FERREIRA - ESPOLIO (ADV. MS008346 - SONIA MARIA JORDÃO FERREIRA BARROS) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. ).** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO, em razão da ocorrência de prescrição, e declaro

extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Declaro, ainda, extinta a ação em relação à CEF, sem julgamento de mérito, ante a coisa julgada quanto ao pedido de

correção monetária da poupança retida em razão dos Planos Collor I e/ou II, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código

de Processo Civil.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.  
P.R.I.

2006.62.01.006642-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002112/2010 - HAROLDO GONÇALVES (ADV. MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral e declaro extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.  
Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.  
P.R.I.

2008.62.01.003927-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002079/2010 - HIROSHI YONAMINE (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito. Declaro a existência de relação jurídica entre a autora e o INSS que obriga a autarquia a conceder-lhe o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do art. 20 da Lei no 8.742/93. Condeno-o ainda a pagar ao autor as prestações vencidas, apuradas desde o requerimento administrativo 03/10/2008, no valor descrito na planilha em anexo (R\$ 8.615,34), conforme cálculo da contadoria deste Juizado que faz parte integrante desta sentença. Todas as prestações em atraso serão corrigidas monetariamente pelo IGP-DI. E sobre todas as prestações em atraso, incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo (de forma regressiva). Outrossim, defiro a antecipação de tutela, devendo o INSS implantar o benefício assistencial ao idoso no prazo de 10 dias a contar do recebimento do ofício neste sentido, sob pena de cometimento do crime de desobediência. O perigo da demora reside no fato de se tratar de verba indispensável à subsistência da parte autora. Após o trânsito em julgado da presente sentença, os atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 55/2009, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Deverá ainda o INSS, reembolsar os honorários periciais adiantados por ocasião da realização das perícias.  
Sem custas e sem honorários advocatícios.  
Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.  
P.R.I.

#### SENTENÇA EM EMBARGOS

2005.62.01.010978-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201002080/2010 - GLADYS MENDONÇA DUTRA (ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A. DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, conheço os embargos, porém, REJEITO-OS nos termos da fundamentação.  
Intimem-se.

2006.62.01.003642-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201002082/2010 - CLAUDINEIS GALINARI (ADV. MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, conheço os embargos, porém, REJEITO-OS nos termos da fundamentação.

Analisarei a petição do INSS anexada em 26-10-2009 após o trânsito em julgado da decisão. Outrossim, o documento mencionado pela referida petição não a acompanha, ao contrário do que lá explicitado. Intimem-se.

2006.62.01.007092-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201002047/2010 - JOSE PAULO DA SILVA VILLALBA (ADV.

MS004507 - EDGAR ANDRADE DAVILA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS

BARBOSA RANGEL NETO). Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios com efeitos infringentes e dou-lhes

provimento, de maneira que no dispositivo da sentença passe a constar:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que a CEF deduza do valor devido

pelo Autor o montante de R\$ 20,32 (vinte reais e trinta e dois centavos) cobrado a título de capitalização de juros, valor

esse devidamente corrigido pelo IGPD-I e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha em anexo

que faz parte integrante desta sentença.

Não há condenação em despesas processuais.

Outrossim, defiro o pedido de antecipação de tutela, devendo a CEF proceder à retirada do nome da parte autora dos

cadastros da SERASA, conforme comprovante anexado, no prazo de 10 dias a contar do recebimento do ofício neste

sentido, sob pena de cometimento do crime de desobediência."

Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM

JULGAMENTO DO MÉRITO, ante a ilegitimidade passiva quanto ao pedido de correção monetária da poupança retida

em razão do Plano Collor I.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

2010.62.01.001004-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002096/2010 - CRISTIANE MIRANDA

MONACO (ADV. MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR, MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.001002-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002097/2010 - ALAIR LUZ ALVES LUZ

(ADV. MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR, MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).